

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Vitorio Júnior – PP  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – 24ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissão
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ASSEMBLEIA CULTURAL**
- 10 – ERRATA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.891

Declara de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitorio Júnior – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.892

Declara de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Porteirinha-MG, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Porteirinha-MG, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.893**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário



**ATAS**

## **ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/5/2026**

### **Presidência das Deputadas Leninha e Andréia de Jesus**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 109/2026; Projetos de Resolução nºs 126 e 127/2026; Projetos de Lei nºs 5.656, 5.663 a 5.665, 5.667, 5.674, 5.678, 5.679, 5.681, 5.682, 5.686 a 5.689, 5.692 a 5.695, 5.698 a 5.701, 5.703, 5.704, 5.706, 5.708 a 5.710, 5.713, 5.715, 5.717 a 5.728, 5.730 a 5.734, 5.736, 5.737, 5.739, 5.742 a 5.758, 5.760, 5.763, 5.764 e 5.766/2026; Requerimentos nºs 17.908 a 17.922, 17.924 a 17.972, 17.974 a 17.985, 17.987 a 18.047, 18.049 a 18.062 e 18.064 a 18.070/2026 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 17.986/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Esporte, do Trabalho (2), de Defesa do Consumidor, de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Participação Popular, de Prevenção e Combate às Drogas, de Fiscalização Financeira, de Minas e Energia, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência e de Meio Ambiente e das Comissões Extraordinárias de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana (3) e de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Cristiano Silveira, Leleco Pimentel e Doutor Jean Freire – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 14.994/2025 e 17.797/2026; deferimento – Encerramento.

**Comparecimento**

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Carlos Henrique – Carol Caram – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Elismar Prado – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Laviola.

**Abertura**

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– A deputada Maria Clara Marra, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Dalmo Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Ofício SEI nº 1.308/2026/Memp, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.860/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.860/2025.)

Ofício Dres-B nº 73/2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 13.494/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 13.494/2025.)

Ofício SES/GAB-Atosleg nº 81/2026, da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.569/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.569/2025.)

Ofício nº 9.943/2026, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.808/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.808/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.619/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.619/2026.)

Ofício nº SES/GAB-Atosleg nº 88/2026, da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.643/2026, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.643/2026.)

Ofício nº 247/2026/Aspar/GM-MME, do Ministério de Minas e Energia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.720/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.720/2026.)

Ofício nº SES/GAB-Atosleg nº 86/2026, da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.760/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.760/2026.)

Ofício NF nº 2921.2026.03.000/9, do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.910/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.910/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.935/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.935/2026.)

Ofício nº 798/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.935/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.935/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.936/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.936/2026.)

Ofício nº 446, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.036/2026, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.036/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.281/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.281/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.284/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.284/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.285/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.285/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.286/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.286/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.289/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.289/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.292/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.292/2026.)

Ofício nº 46/2026 – SMDC, da Prefeitura Municipal de Sabará, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.337/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.337/2026.)

Ofício da Fundação Estadual de Meio Ambiente prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.339/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.339/2026.)

Ofício nº 28.025/2026/SBP-ANM/ANM, da Agência Nacional de Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.340/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.340/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.352/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.352/2026.)

Ofício nº 793/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.352/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.352/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.481/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.481/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.482/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.482/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.589/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.589/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.590/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.590/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.591/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.591/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.592/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.592/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.593/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.593/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.601/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.601/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.602/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.602/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.648/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.648/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.649/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.649/2026.)

Ofício-E DER/Assessoria nº 1.190/2026, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.769/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.769/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.879/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.879/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.880/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.880/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.881/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.881/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.882/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.882/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.884/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.884/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.885/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.885/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.886/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.886/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.887/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.887/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.888/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.888/2026.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.904/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.904/2026.)

Ofício nº 242, do Ministério de Minas e Energia, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 20.217/2026, do deputado Ricardo Campos. (– À Comissão de Participação Popular.)

Ofício Codemge-Pres nº 80/2026, da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, encaminhando o relatório de gestão referente ao exercício de 2025 dessa entidade e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. (– Às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

A presidentia – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2026

Altera a Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei 9.401, de 18 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Será de 12 (doze) meses o prazo da concessão de que trata o artigo, podendo ser renovada, sucessivamente, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do § 2º.”.

Art. 2º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2026.

Chiara Biondini (PL)

**Justificação:** A presente proposição objetiva aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, (recepcionada pela Constituição Estadual como Lei Complementar), que “Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos”, ao propor seja ampliado de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses o prazo de renovação da redução de jornada

de trabalho do servidor público estadual responsável por excepcional em tratamento especializado, em casos de comorbidades irreversíveis.

Cumprido esclarecer que a Comissão de Segurança Pública desta Casa, aprovou em 23.4.2025, o Requerimento nº. 11.142, da lavra do ilustre Deputado Sargento Rodrigues, que solicita seja encaminhado a Seplag e a Sejusp, “pedido de providências para que os atos de deferimento da redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos responsáveis por pessoa com deficiência em tratamento especializado sejam brevemente publicados, uma vez que a demora atual de até 90 dias, além de prejudicar o servidor legalmente responsável, compromete a rotina, o acompanhamento e o tratamento do dependente”.

Em resposta ao mencionado requerimento, a Seplag, por meio do Ofício Seplag/Siaple nº 124/2025, datado de 19.9.2025, esclareceu que a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO:

trabalha para reduzir os prazos de análise para concessão dos benefícios. Entretanto, devido ao atingimento pelo Estado de Minas Gerais dos limites prudencial e máximo da despesa de pessoal da LRF/2000, atualmente há limitação de pessoa para atendimento às demandas. A exemplo da Redução de Jornada de Trabalho, há outros expedientes igualmente importantes para o servidor-usuário que são demandados diariamente, como isenção de imposto de renda, aposentadoria por invalidez, licença para acompanhamento de pessoa doente na família e etc., sendo um grande desafio no contexto relatado o atendimento a toda essa demanda.

Ademais, para concessão do benefício da redução de jornada de trabalho há necessidade de comprovação dos critérios mínimos a cada solicitação, no intervalo de 6 meses, com a comprovação da excepcionalidade, situação atual e de seu tratamento especializado. A avaliação pericial é, portanto, complexa e criteriosa.

Das transcrições acima, chega-se a indubitosa conclusão que o prazo do benefício da redução de jornada de trabalho, que atualmente é de 6 (seis) meses, necessita, urgentemente, ser ampliado para 12 (doze) meses, para atender as necessidades das inúmeras famílias mineiras, em face dos gargalos administrativos exteriorizados pela Seplag/Sejusp.

Assim, diante da relevância desta proposição, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Zé Guilherme. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126/2026

Susta os efeitos do inciso XII do art. 75 da Resolução PMMG nº 4.845, de 16 de outubro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos do inciso XII do art. 75 da Resolução PMMG nº 4.845, de 16 de outubro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Academia de Polícia Militar e dá outras providências.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos do inciso XII do art. 75 da Resolução nº 4.845, de 16 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Academia de Polícia Militar, por impor restrição incompatível com o direito constitucional de acesso à Justiça.

O dispositivo estabelece ser proibido ao corpo docente “litigar contra o Estado ou a administração militar na condição de autor ou procurador”, em determinadas matérias relacionadas à Corporação.

Contudo, a referida vedação extrapola o poder regulamentar da Administração e afronta o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso ao Judiciário constitui garantia fundamental e não pode ser restringido por ato infralegal, especialmente de forma ampla e genérica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, a medida busca adequar o Regimento Interno da Academia de Polícia Militar à ordem constitucional vigente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2026

– O Projeto de Resolução nº 127/2026 foi publicado na edição anterior.

### PROJETO DE LEI Nº 5.656/2026

Dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a utilização de recursos públicos na contratação de artista, banda, dupla ou grupo artístico para realização de shows, rodeios, festividades e eventos culturais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As contratações de artistas, duplas, bandas ou grupos, realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando houver utilização total ou parcial, direta ou indireta de recursos públicos estaduais ou municipais no Estado de Minas Gerais, deverão observar os seguintes limites:

§ 1º – O limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por apresentação descrita no *caput*.

§ 2º – O limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município para o exercício da contratação por apresentação descrita no *caput*.

§ 3º – Os limites descritos nesse artigo são cumulativos.

§ 4º – As limitações englobam os seguintes gastos:

I – cachê artístico;

II – despesas com transporte até chegar à cidade do evento;

III – alimentação de artistas, banda, produção e demais envolvidos na realização do evento;

IV – quaisquer despesas específicas para a realização do espetáculo descrito no *caput* que não sejam comum aos demais espetáculos.

§ 5º – As despesas com hospedagem, produção local, traslado entre a hospedagem e o local do show, não se incluem nos limites previstos nesse artigo e terão o limite próprio de 10% (dez por cento) do valor total da contratação do respectivo artista.

§ 6º – Nas contratações realizadas durante o período do Carnaval e do dia 31 de dezembro (ano novo), o limite previsto no §1º deste artigo poderá ser aumentado em até 100% (cem por cento).

§ 7º – Os valores previstos serão revisados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o período.

Art. 3º – O limite previsto no §1º do artigo 2º, poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento) no caso de eventos de relevante interesse turístico estadual, devidamente reconhecidos por lei, ou quando o custeio for integralmente proveniente de emendas impositivas.

Art. 4º – O limite previsto no artigo 2º, §1º, poderá ser aumentado da seguinte forma:

I – Em até 20% (vinte por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$300 milhões e abaixo de R\$500 milhões.

II – Em até 40% (quarenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$500 milhões e abaixo de R\$1 bilhão.

III – Em até 60% (sessenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$1 bilhão e abaixo de R\$2 bilhões.

IV – Em até 80% (oitenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$2 bilhões.

Parágrafo único – O limite previsto no §2º do artigo 2º tem que ser respeitado independente de qualquer graduação prevista neste artigo.

Art. 5º – O município onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for superior a 0,800 o limite definidos no § 1º do artigo 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no artigo 4º, poderão ser aumentados em até 10% (dez por cento).

Art. 6º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for inferior a 0,599, o limite definidos no § 1º do artigo 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no artigo 4º, deverão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento).

Art. 7º – Com o objetivo de fortalecer a classe artística regional e a infraestrutura local, o município fica obrigado a realizar os seguintes investimentos proporcionais em cada evento:

Parágrafo único – No mínimo 5% (cinco por cento) do montante gasto com a contratação da atração de maior cachê do evento deverá ser destinado à contratação de artistas mineiros.

Art. 8º – Os eventos custeados totalmente com recursos públicos deverão garantir acesso gratuito ao público, sendo vedada qualquer cobrança de ingresso.

Parágrafo único – Poderão ser admitidas áreas privadas ou camarotes desde que:

I – Não comprometam o acesso gratuito ao evento;

II – Não impliquem exclusividade de evento para o público pagante.

Art. 9º – Os eventos custeados parcialmente com recursos públicos poderão permitir cobrança de entrada e restringir acesso desde que sejam dadas contrapartidas culturais, ou sociais à população em geral, sendo admitidas as seguintes formas de contrapartida:

I – Um dia de evento totalmente gratuito;

II – Número pré-determinado de entradas gratuitas que deverá ser na mesma porcentagem aproximada do valor investido pelo ente público no evento e o total do valor global do evento.

Parágrafo único – Poderá o ente público e o Ministério Público preverem por Termo de Ajustamento de Conduta, uma contrapartida diversa das estipuladas no artigo, desde que seja prévia, transparente e represente benefício para o interesse público.

Art. 10 – Todas as contratações artísticas que utilizem recursos públicos deverão ser publicadas no Portal da Transparência do município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, contendo obrigatoriamente e de fácil acesso:

- I – o valor total das contratações de forma discriminada;
- II – a justificativa do preço;
- III – a fonte dos recursos utilizados;
- IV – os contratos e as notas de empenho;
- V – comprovação da regularidade fiscal e previdenciária dos contratados;
- VI – *link* que ligue os contratos e notas ao procedimento licitatório ou dispensa ou inelegibilidade motivada da licitação;
- VII – comprovação do valor de mercado baseado em notas fiscais de eventos anteriores;

Art. 11 – Os contratos firmados entre municípios e artistas, escopo desta lei, poderão prever multa pelo cancelamento do espetáculo aplicável tanto ao contratado quanto ao contratante.

Art. 12 – O descumprimento desta lei implicará:

- I – devolução integral dos recursos públicos utilizados;
- II – aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato;
- III – responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, por improbidade administrativa;
- IV – possibilidade de rejeição das contas pelos órgãos de controle externo e todas suas consequências.

Art. 13 – Esta lei se aplica:

- I – à administração pública direta e indireta do Estado;
- II – aos municípios mineiros que utilizarem recursos estaduais, convênios ou transferências voluntárias.
- III – às organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) ou entes privados que de qualquer maneira utilizem recursos públicos para realizarem os eventos descritos nessa lei.

Art. 14 – O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL) – Professor Cleiton (PV).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.511/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.663/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Inserção e Permanência de Pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais no Mercado de Trabalho, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Inserção e Permanência de Pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos no mercado de trabalho, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual:

- I – promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego;

II – combate à discriminação por idade nos processos seletivos;

III – incentivo à qualificação e requalificação profissional;

IV – estímulo à permanência no emprego formal;

Art. 3º – O Poder Executivo poderá:

I – desenvolver programas estaduais de qualificação e requalificação profissionais voltadas a pessoas com 50 anos ou mais, inclusive na área de tecnologia e inovação;

II – criar banco de talentos específico, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine-MG;

III – promover campanhas educativas de combate ao etarismo;

IV – celebrar convênios com entidades do setor produtivo para estimular a contratação desse público.

Art. 4º – Fica instituído o Selo “Empresa Amiga 50+”, a ser concedido às empresas que adotem políticas de inclusão e manutenção de trabalhadores com 50 anos ou mais, nos termos de regulamento.

Art. 5º – As licitações e contratos administrativos do Estado, poderá ser estabelecido critério de pontuação adicional para empresas que comprovem políticas efetivas de inclusão de trabalhadores com 50 anos ou mais, observada a legislação federal pertinente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais acompanha a tendência nacional de envelhecimento populacional, reflexo do aumento da expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade. Esse cenário impõe novos desafios às políticas públicas, especialmente no que se refere à inclusão produtiva e à valorização da experiência profissional das pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais.

Apesar de possuírem ampla vivência profissional, conhecimento técnico acumulado e elevada capacidade de adaptação, trabalhadores nessa faixa etária enfrentam obstáculos significativos para inserção e permanência no mercado de trabalho. Entre as principais barreiras, destaca-se o etarismo – discriminação baseada na idade – que se manifesta em processos seletivos restritivos, desligamentos precoces e menor acesso a oportunidades de qualificação e progressão profissional.

No âmbito estadual, a dificuldade de reinserção desse público após o desemprego impacta diretamente a renda familiar, a arrecadação tributária e os indicadores de desenvolvimento social. Ademais, a exclusão do mercado de trabalho pode gerar sobrecarga aos sistemas de proteção social e desperdício de capital humano qualificado.

A Constituição da República assegura como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. Também estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, compete ao Estado fomentar políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades e combatam práticas discriminatórias.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Inserção e Permanência de Pessoas com 50 anos ou mais no Mercado de Trabalho, promovendo ações de qualificação, requalificação profissional, incentivo às empresas e campanhas de conscientização. Trata-se de medida que concilia desenvolvimento econômico com justiça social, fortalecendo a competitividade do mercado mineiro por meio da valorização da diversidade etária.

A iniciativa não cria obrigação imediata de contratação compulsória, mas estabelece diretrizes e instrumentos de incentivo, respeitando os princípios da livre iniciativa e da competência legislativa estadual.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.333/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.664/2026

Dispõe sobre a concessão de incentivos para a contratação de empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O empregador estabelecido no estado de Minas Gerais que contratar empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos poderá ser beneficiário de incentivo econômico, na forma de crédito financeiro ou subvenção, estruturado em conformidade com o regime do IBS e com as disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como com a regulamentação do comitê Gestor do IBS, atendidas as seguintes condições:

I – não redução do quadro geral de empregados;

II – vedada a substituição de empregados exclusivamente para fins de obtenção do incentivo.

Art. 2º – O incentivo prevista nesta lei poderá ser operacionalizado por meio de programas de apoio financeiro, subvenção econômica ou outros instrumentos econômicos e financeiros no âmbito do imposto sobre Bens e serviços – IBS, as competências legislativas concorrentes do Estado e as normas de responsabilidade fiscal previstas na Constituição Federal e na legislação complementar.

Art. 3º – A concessão dos incentivos previstos nesta lei dependerá de regulamentação pela Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com as normas nacionais do IBS, especialmente quanto à forma de apuração, limites fiscais e mecanismos de controle.

Art. 4º – Os incentivos previstos nesta lei terão duração de 05 anos, devendo observar:

I – as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado;

II – a previsão de impacto financeiro e a respectiva compensação de receita, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 10, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º – O Poder Executivo poderá estabelecer:

I – incentivos econômicos adicionais, especialmente para contratações de mulheres com idade ou superior a cinquenta anos;

II – programas de qualificação profissional, em parceria com universidades, escolas técnicas e os Sistema S (Sesi, Senai, Senac, etc), voltados à atualização e recolocação de trabalhadores acima de cinquenta anos.

III – incentivos econômicos específicos para micro e pequenas empresas, especialmente aquelas localizadas no interior do Estado, que contratem trabalhadores do público – alvo desta lei.

Art. 6º – A secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Secretaria de Estado de Desenvolvimento econômico deverão promover campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão do trabalhador sênior no mercado de trabalho, em articulação com entidades.

Art. 7º – O poder Executivo deverá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados desta lei, incluindo indicadores de empregabilidade da população com idade igual ou superior a cinquenta anos, podendo revisar ou ajustar os incentivos conforme os resultados observados.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** A presente iniciativa tem por objetivo promover a inclusão produtiva da população com idade igual ou superior a cinquenta anos no mercado de trabalho, reconhecendo a relevância social, econômica e institucional da permanência desses trabalhadores em atividade.

O contexto demográfico brasileiro, caracterizado pelo envelhecimento acelerado da população, impõe desafios significativos à organização do trabalho e às políticas de emprego. Nesse cenário, observa-se que trabalhadores com mais de 50 anos enfrentam dificuldades crescentes de reinserção e permanência no mercado, muitas vezes associadas a mecanismos implícitos de exclusão etária, informalidade e precarização das relações de trabalho.

A proposta ora apresentada busca enfrentar esse problema por meio de instrumentos de política pública que estimulem a contratação e a valorização da experiência profissional, contribuindo para a redução das desigualdades etárias e para o fortalecimento da autonomia econômica desse segmento da população.

Importa destacar que o presente projeto de lei foi concebido em consonância com o novo sistema tributário pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu profunda reestruturação dos tributos sobre o consumo, com a substituição do ICMS e do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada entre municípios.

Diante desse novo arranjo constitucional, a proposta afasta-se do modelo tradicional de incentivos fiscais unilaterais e adota uma abordagem compatível com o regime de transição tributária, estruturando os incentivos na forma de mecanismos econômicos e financeiros, como créditos e subvenções, em conformidade com as normas nacionais e com diretrizes do comitê Gestor do IBS.

Essa adequação é fundamental para assegurar a constitucionalidade da medida e sua viabilidade no contexto da nova governança tributária, evitando distorções concorrenciais e respeitando o modelo federativo estabelecido pela reforma.

Adicionalmente, o projeto contempla a implementação de programas de qualificação profissional e incentivos específicos para micro e pequenas empresas, especialmente nas regiões do interior do Estado, ampliando o alcance social da política e contribuindo para a dinamização econômica ao longo do tempo.

Nesse sentido, a medida se alinha aos princípios constitucionais da valorização do trabalho, da redução das desigualdades sociais e da promoção do desenvolvimento econômico sustentável, bem como às diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10741/2023) e com os desafios contemporâneos do mercado de trabalho, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.333/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.665/2026**

Institui o Programa Ciclo das Profissões no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito das escolas de ensino médio da rede pública estadual, o Programa Ciclo das Profissões.

Parágrafo único – O programa de que trata o *caput* tem o objetivo de promover ações educativas voltadas à orientação vocacional, ao planejamento de carreira e à escolha consciente das trajetórias formativas e profissionais dos estudantes do Ensino Médio.

Art. 2º – O Programa Ciclo das Profissões configura-se como ação de natureza complementar ao currículo do ensino médio da rede pública estadual, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo seu desenvolvimento observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e a conformidade com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

Parágrafo único – O programa terá caráter estritamente complementar e educativo, resguardada a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a gestão própria do sistema estadual de ensino, vedada qualquer afronta à competência normativa dos órgãos educacionais competentes.

Art. 3º – O Programa Ciclo das Profissões observará as seguintes diretrizes, respeitados os limites da atuação propositiva e colaborativa junto à rede pública, em consonância com as normas federais, estaduais e as deliberações dos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino:

I – fomento ao protagonismo juvenil e ao autoconhecimento como instrumentos para a construção do projeto de vida dos estudantes;

II – aproximação dos estudantes às diversas áreas do conhecimento e ao mundo do trabalho;

III – divulgação de informações acerca das profissões e de suas exigências formativas e ético-profissionais;

IV – promoção do diálogo entre escolas, instituições de ensino técnico e superior, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil;

V – valorização da educação como instrumento de realização pessoal, cidadania e desenvolvimento social;

VI – incentivo ao conhecimento dos diferentes sistemas de acesso à educação profissional e superior, tais como o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem –, o Sistema de Seleção Unificada – Sisu –, o Programa Universidade para Todos – Prouni –, o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies – e outros programas equivalentes.

Art. 4º – As ações relativas ao Programa Ciclo das Profissões, observado seu caráter estritamente complementar, poderão ser desenvolvidas mediante parcerias de natureza voluntária, articuladas e coordenadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com instituições de ensino, universidades, conselhos profissionais, empresas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º – O Programa Ciclo das Profissões será desenvolvido de forma contínua ao longo do ano letivo, integrando-se às atividades pedagógicas das escolas.

Parágrafo único – As ações do Programa poderão ser implementadas de modo interdisciplinar e integrativo, vinculando-se aos componentes curriculares e projetos complementares que promovam o autoconhecimento, a orientação vocacional e o planejamento de carreira, desde que compatíveis com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar e organizadas de forma a respeitar a carga horária destinada às demais atividades obrigatórias e regulares do ensino médio.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

**Justificação:** O presente projeto de lei visa instituir o Programa Ciclo das Profissões no âmbito do Estado, com a finalidade de promover ações de orientação vocacional, planejamento de carreira e escolha consciente das trajetórias formativas e profissionais dos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual. A proposta segue, em essência, o texto-base de projeto apresentado em Santa Catarina.

A proposição parte do reconhecimento de que grande número de jovens enfrenta dificuldades para identificar aptidões, compreender possibilidades de formação e visualizar, de forma concreta, os caminhos disponíveis para inserção acadêmica e profissional. Muitas vezes, a ausência de espaços institucionais voltados ao autoconhecimento e à orientação vocacional contribui para escolhas apressadas, inseguras ou desalinhadas com o projeto de vida do estudante. Essa motivação também está expressa na justificativa do projeto original.

O Programa Ciclo das Profissões pretende criar ambiente educativo complementar, voltado ao diálogo, à informação e à reflexão sobre o mundo do trabalho e as diversas áreas do conhecimento, fortalecendo o protagonismo juvenil e valorizando a educação como instrumento de realização pessoal, cidadania e desenvolvimento social. O texto original também destaca palestras, feiras, oficinas, rodas de conversa, jornadas e outras atividades destinadas à orientação vocacional e ao planejamento de trajetórias futuras.

A proposta está em consonância com o art. 205 da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Nesse sentido, instituir programa que auxilie o estudante a compreender suas aptidões e possibilidades de futuro representa medida legítima e socialmente relevante.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de iniciativa que fortalece a política educacional, valoriza o protagonismo juvenil e contribui para que os estudantes mineiros façam escolhas mais conscientes quanto ao seu futuro pessoal, acadêmico e profissional.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 879/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.667/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia – a borboleta roxa – nas placas de atendimento preferencial no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia – representado por uma borboleta na cor roxa – nas placas de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento ao público.

Art. 2º – A medida visa dar visibilidade à fibromialgia como condição reconhecida para atendimento prioritário, conforme previsto na Lei Federal nº 14.705, de 27 de outubro de 2023.

Art. 3º – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta, para efetuarem a adequação das placas de sinalização.

§ 1º – O símbolo da borboleta roxa deverá estar posicionado de forma visível nas sinalizações que indiquem atendimento preferencial.

§ 2º – A arte e padrão do símbolo poderão ser definidos por regulamentação específica pelo Poder Executivo, visando padronização em todo o território estadual.

Art. 4º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa e, em casos reincidentes, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de maio de 2026.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.674/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e utilização de sistemas de monitoramento de segurança assistida em ambientes destinados ao atendimento terapêutico, clínico ou educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e pessoas com deficiência intelectual, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e a pessoas com deficiência intelectual, obrigados a instalar sistemas de monitoramento de segurança assistida em suas dependências, no âmbito do Estado de Minas Gerais, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei nº 13.146/2015, com a finalidade de:

- I – promover a proteção da integridade física e psíquica das pessoas atendidas;
- II – prevenir situações de negligência, abuso ou violação de direitos;
- III – assegurar maior transparência e segurança na prestação dos serviços;
- IV – fortalecer mecanismos de controle e rastreabilidade em ambientes de atendimento especializado;

Art. 2º – Os sistemas de monitoramento de que trata esta Lei deverão contemplar, no mínimo, a captação de imagens nas seguintes áreas:

- I – recepção;
- II – salas de espera;
- III – corredores e demais áreas de circulação interna;
- IV – acessos, entradas e saídas.

Art. 3º – Nas salas destinadas à realização de atendimentos terapêuticos, clínicos ou educacionais, a instalação de equipamentos de monitoramento será obrigatória, observadas as seguintes condições:

- I – a captação e eventual gravação de imagens dependerão de consentimento prévio, livre, informado e inequívoco do responsável legal pela pessoa atendida, sendo vedada a captação de áudio, salvo autorização expressa;
- II – deverão ser rigorosamente resguardados o sigilo profissional e a confidencialidades inerentes à natureza do atendimento;

III – a recusa ao consentimento não poderá implicar restrição, condicionamento ou prejuízo à prestação do serviço.

Art. 4º – O tratamento das imagens e demais dados decorrentes do monitoramento deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e das prioridades absolutas previstas na Lei nº 13.146/2015.

Art. 5º – As imagens captadas nos termos desta Lei:

I – destinar-se-ão exclusivamente à garantia da segurança, à prevenção de situações de negligência, abuso ou violação de direitos e à eventual apuração de irregularidades;

II – deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de sua preservação por período superior para fins de investigação ou instrução de procedimento administrativo ou judicial;

III – terão acesso restrito, sendo vedada sua divulgação ou utilização para finalidades diversas daquelas previstas nesta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, a:

I – estabelecimentos públicos de saúde;

II – clínicas, centros terapêuticos e estabelecimentos congêneres da rede privada;

III – instituições de ensino que ofereçam atendimento educacional especializado;

IV – demais entidades, públicas ou privadas, que prestem atendimento continuado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou deficiência intelectual.

Art. 7º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – multa em dobro em caso de reincidência;

IV – suspensão temporária das atividades, nos casos de infração reiterada ou grave.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto aos requisitos técnicos dos sistemas de monitoramento, aos procedimentos de fiscalização e aos critérios de aplicação das penalidades.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2026.

Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

**Justificação:** Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento de segurança em ambientes destinados ao atendimento terapêutico, clínico e educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e pessoas com deficiência intelectual, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A proposição fundamenta-se no dever do Estado de assegurar a proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente aquelas com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da prioridade na garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, enquanto a Lei nº 13.146/2015 assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dessas pessoas, bem como o direito à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A iniciativa legislativa ora apresentada insere-se no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 24 da Constituição da República, não implicando invasão de competência da União nem criação de obrigações que extrapolem a esfera estadual.

A obrigatoriedade de sistemas de monitoramento em ambientes de atendimento especializado constitui medida proporcional, adequada e necessária para a prevenção de situações de negligência, abuso ou violação de direitos, especialmente em contextos nos quais as pessoas atendidas, em razão de suas condições, podem apresentar dificuldades de comunicação, compreensão ou autodefesa.

Trata-se de instrumento que promove maior transparência, segurança institucional e confiança nas relações entre usuários, familiares e profissionais, sem comprometer a autonomia técnica dos serviços prestados.

Importante destacar que o projeto foi cuidadosamente estruturado para compatibilizar a efetividade da medida com a proteção dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à autodeterminação informativa, ao condicionar a captação de imagens em ambientes terapêuticos ao consentimento prévio do responsável legal, vedar a captação de áudio sem autorização expressa e assegurar a observância integral da Lei nº 13.709/2018.

Ademais, o texto preserva o sigilo profissional, elemento essencial à adequada prestação dos serviços terapêuticos, clínicos e educacionais, evitando qualquer interferência indevida na relação entre profissional e paciente.

Dessa forma, a presente proposição estabelece um equilíbrio adequado entre a proteção das pessoas atendidas e a segurança jurídica dos profissionais e instituições, configurando medida de relevante interesse público, alinhada às diretrizes nacionais de proteção à pessoa com deficiência.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.337/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.678/2026**

Institui o programa Doador Avisado no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o programa Doador Avisado, destinado a fortalecer a política estadual de incentivo à doação de sangue por meio do fornecimento de informações sobre o impacto social das doações realizadas.

Art. 2º – O Estado, por meio da Fundação Hemominas e das unidades de saúde que compõem a rede estadual, fornecerá notificação informativa ao doador no momento em que a bolsa de sangue por ele doada for destinada para transfusão ou utilização clínica.

Art. 3º – A comunicação de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – realização preferencial por meio eletrônico, inclusive por mensagem de texto, correio eletrônico ou aplicativos de mensagens;

II – envio de mensagem de agradecimento acompanhada de confirmação de utilização da doação em procedimento clínico;

III – preservação do sigilo das informações, vedada qualquer forma de identificação do receptor ou do doador, nos termos da legislação vigente e das normas ético-médicas.

Art. 4º – O recebimento das notificações dependerá de prévia e expressa anuência do doador, que poderá ser colhida no momento do cadastro ou da coleta de sangue.

Art. 5º – O Poder Executivo definirá os procedimentos técnicos necessários para a integração dos sistemas de dados e a plena execução do disposto nesta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Esta proposta legislativa tem como objetivo precípuo a modernização das estratégias de manutenção e fomento dos estoques de sangue no Estado.

É de conhecimento geral que a regularidade das doações é um dos maiores desafios da saúde pública, e o fortalecimento do vínculo entre o cidadão e as instituições de hemoterapia é fundamental para garantir a autossuficiência do sistema. Ao estabelecer o fornecimento de um *feedback* direto ao doador sobre a utilidade prática de seu gesto, esta lei transforma o ato da doação em um ciclo completo de solidariedade e reconhecimento. A experiência internacional demonstra que o aviso de que o sangue doado foi efetivamente utilizado para salvar uma vida funciona como um poderoso mecanismo de reforço positivo, elevando drasticamente os índices de retorno e fidelização dos doadores.

Diferente de propostas meramente autorizativas, este projeto estabelece o programa como uma diretriz de atuação estatal, garantindo que a tecnologia seja empregada de forma eficiente para humanizar o atendimento e valorizar o voluntariado. O impacto orçamentário da medida é reduzido, visto que a infraestrutura de comunicação digital já faz parte da rotina administrativa do Estado, exigindo apenas a integração logística entre o uso do material e o envio automático da mensagem. Ao conferir ao doador a certeza de que sua contribuição cumpriu seu propósito, Minas Gerais dá um passo importante na vanguarda das políticas públicas de saúde e cidadania.

Pela relevância social e pelo potencial de salvar vidas, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.679/2026

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede em Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede em Lambari.

Art. 2º – A declaração de que trata esta lei tem por finalidade reconhecer a atuação da entidade no desenvolvimento sustentável, na valorização da cultura local e no fortalecimento dos vínculos comunitários.

Art. 3º – A declaração de que trata esta lei não implica concessão automática de subvenção, auxílio, repasse de recursos ou benefícios de qualquer natureza, que dependerão, para ser concedidos, da legislação aplicável e dos instrumentos próprios.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2026.

Caporezzo (PL)

**Justificação:** A Associação Nova Baden e Serrinha, fundada em 21/9/2018, é entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município de Lambari, que atua na defesa dos interesses coletivos das comunidades rural e urbana das regiões de Nova Baden e Serrinha. Criada com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável, a valorização da cultura local e o fortalecimento dos

vínculos comunitários, a instituição consolidou-se como importante instrumento de organização social e de melhoria da qualidade de vida da população.

A associação desenvolve suas atividades de forma participativa, envolvendo moradores, produtores rurais e parceiros institucionais na construção de soluções voltadas ao bem-estar social, econômico e ambiental da comunidade. Entre suas principais frentes de atuação, destacam-se ações nas áreas de pesquisa, inovação, saúde, desenvolvimento sustentável e inclusão social no meio rural, com iniciativas voltadas à promoção da saúde pública básica e preventiva, à realização de reuniões comunitárias, encontros de planejamento participativo, palestras, oficinas e atividades esportivas, culturais e recreativas.

Destaca-se, ainda, o trabalho da entidade no fortalecimento da agricultura familiar e da agroecologia, por meio da capacitação técnica, da extensão tecnológica e do incentivo à produção de alimentos saudáveis, contribuindo diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população local. Tais ações reafirmam o compromisso da associação com o associativismo, com o trabalho coletivo e com o protagonismo dos moradores na busca por soluções concretas para os desafios da comunidade.

No mesmo sentido, a proposta de ampliação e melhoria do prédio do posto de saúde, já aprovada pelos órgãos municipais competentes, demonstra a relevância social da associação, uma vez que permitirá melhor estrutura de atendimento à população, com reflexos positivos no acesso à saúde pública, na redução da sobrecarga de outras unidades e na geração de empregos diretos e indiretos. Soma-se a essa iniciativa a atuação em projetos de transferência de tecnologias adaptadas ao contexto local, em parceria com a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, envolvendo práticas de cultivo agroecológico, manejo de solo, compostagem, irrigação, controle biológico de pragas e fortalecimento da produção rural.

A associação ainda desenvolve iniciativas voltadas ao ecoturismo e ao turismo rural, além de atividades ligadas ao artesanato e à produção agrícola, com potencial para fomentar o crescimento econômico e valorizar a identidade cultural da região. Trata-se, portanto, de entidade que exerce papel social expressivo, promovendo inclusão, cidadania, desenvolvimento sustentável e integração comunitária.

A documentação apresentada comprova a regularidade formal da entidade, sua constituição legítima, a existência de atuação contínua e a compatibilidade de suas finalidades com o reconhecimento pretendido. Desse modo, esta proposição busca reconhecer oficialmente o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Nova Baden e Serrinha, conferindo-lhe o título de utilidade pública estadual, em razão dos benefícios que sua atuação proporciona à coletividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.681/2026**

Estabelece diretrizes para a composição das equipes das Unidades de Suporte Básico – USB – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU –, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a composição das equipes das Unidades de Suporte Básico – USB – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU –, no âmbito do Estado de Minas Gerais, observadas as normas gerais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º – As equipes das Unidades de Suporte Básico – USB do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU –, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverão ser compostas, no mínimo, por:

I – 1 (um) condutor socorrista; e

II – 2 (dois) técnicos de enfermagem.

§ 1º – A composição mínima prevista neste artigo constitui parâmetro obrigatório para habilitação, funcionamento, financiamento e manutenção das equipes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – O Poder Público deverá assegurar condições adequadas de trabalho, segurança assistencial e dimensionamento de pessoal compatíveis com a complexidade e natureza do atendimento pré-hospitalar móvel.

§ 3º – O disposto nesta lei poderá ser complementado por normas técnicas do órgão competente, vedada a redução do quantitativo mínimo de profissionais estabelecido nesta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar parâmetros mínimos de segurança assistencial e proteção ao direito fundamental à saúde no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU –, mediante a definição de diretrizes estaduais para a composição mínima das equipes das Unidades de Suporte Básico – USB – no Estado de Minas Gerais.

A proposta surge diante das recentes discussões nacionais acerca da redução de profissionais nas equipes do SAMU, especialmente em Belo Horizonte, onde foram anunciadas medidas de reestruturação administrativa com diminuição do número de técnicos de enfermagem nas ambulâncias de suporte básico. Tal cenário provocou forte preocupação entre profissionais da saúde, entidades representativas, órgãos de controle e a sociedade civil, diante dos potenciais impactos sobre a qualidade, a segurança e a continuidade do atendimento de urgência e emergência.

Atualmente, a Portaria MS-GM nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, estabelece regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência, prevendo diretrizes para composição das equipes do atendimento pré-hospitalar móvel. Contudo, recentes debates ocorridos no Estado de Minas Gerais evidenciaram a necessidade de fortalecimento normativo da proteção às equipes de suporte básico, diante de interpretações administrativas que vêm permitindo a redução do número de profissionais de enfermagem nas ambulâncias do SAMU.

O atendimento pré-hospitalar móvel constitui serviço essencial à preservação da vida e da integridade física da população, sendo frequentemente a primeira resposta estatal em situações críticas, como infartos, acidentes, crises respiratórias, violências e demais ocorrências de urgência e emergência. Nessas hipóteses, o tempo-resposta, a capacidade operacional da equipe e a adequada divisão das funções assistenciais são elementos determinantes para a efetividade do atendimento.

A presença de ao menos dois profissionais técnicos ou auxiliares de enfermagem nas equipes de suporte básico não representa mera opção administrativa, mas requisito mínimo de segurança assistencial, tanto para os usuários do serviço quanto para os próprios trabalhadores. A redução das equipes implica aumento da sobrecarga física e emocional dos profissionais, elevação dos riscos ocupacionais e potencial comprometimento da qualidade do atendimento prestado.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas capazes de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Além disso, o art. 198 determina que as ações e serviços públicos de saúde integrem rede regionalizada e hierarquizada, observados os princípios da integralidade e da eficiência.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a proposta também se fundamenta na vedação ao retrocesso social, princípio segundo o qual não se admite a redução injustificada de níveis de proteção já alcançados na concretização de direitos fundamentais, especialmente em serviços públicos essenciais.

A medida igualmente fortalece a valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos arts. 1º, III e IV, da Constituição da República.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade nacional e proteção à qualidade do atendimento prestado pelo SAMU, impedindo a precarização das equipes de suporte básico e assegurando condições mínimas para o adequado funcionamento do serviço.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.602/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.682/2026

Altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas para candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública, sendo parte dessas vagas reservadas para negros, indígenas e quilombolas; Art. 2º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:”.

Art. 2º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – As vagas reservadas nos termos do inciso I do *caput* serão destinadas:

I – aos candidatos negros, em proporção no mínimo igual à dos autodeclarados pretos e pardos na população residente no Estado, segundo o censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – aos candidatos indígenas, no percentual mínimo de 3% (três por cento), incidente sobre o total de vagas de que trata o inciso I do *caput*;

III – aos candidatos quilombolas, no percentual mínimo de 3% (três por cento), incidente sobre o total de vagas de que trata o inciso I do *caput*;”.

Art. 3º – O § 2º do art. 2º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – (...)

V – quilombola: o candidato pertencente a comunidade remanescente de quilombo, assim reconhecida nos termos da legislação federal aplicável, admitida a autodeclaração, sem prejuízo de outros critérios e procedimentos de verificação estabelecidos pela instituição de ensino.”.

Art. 4º – O art. 3º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A Uemg, a Unimontes e a Epamig poderão, além da reserva mínima prevista no art. 2º, destinar vagas específicas para candidatos que pertençam a comunidades quilombolas ou a outros povos ou comunidades tradicionais, de acordo com o projeto pedagógico do curso e o perfil demográfico da região do Estado na qual é ofertado. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

**Justificação:** Justificação: A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, para incluir expressamente a população quilombola entre os grupos contemplados pelo percentual mínimo de vagas reservadas nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de Minas Gerais.

A legislação atualmente em vigor representa importante instrumento de democratização do acesso ao ensino público estadual, ao estabelecer reserva de vagas para candidatos de baixa renda egressos de escola pública, com recortes específicos voltados à promoção da igualdade material. Contudo, embora a norma tenha avançado ao prever reserva mínima para candidatos negros e indígenas, ela não assegurou igual proteção à população quilombola no núcleo obrigatório da política de cotas, deixando esse grupo fora do percentual mínimo legalmente garantido.

A população quilombola constitui segmento historicamente vulnerabilizado, marcado por processos persistentes de exclusão social, racial, territorial e educacional. Não se trata apenas de grupo tradicional reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas de coletividade cuja trajetória foi profundamente atravessada por práticas estruturais de discriminação e invisibilização institucional.

A redação atual da Lei nº 22.570, de 2017 prevê, no art. 3º, apenas a possibilidade de as instituições destinarem vagas específicas a esse público, sem assegurar a eles participação obrigatória no percentual mínimo reservado, embora compartilhem, de forma evidente, as condições históricas e sociais que justificam tratamento legislativo protetivo.

A alteração proposta busca justamente fazer essa reparação. Ao incluir os quilombolas entre os destinatários expressos da reserva mínima de vagas prevista no art. 2º da lei, o projeto corrige uma lacuna incompatível com a finalidade da própria política pública. O projeto de lei apresentado preserva a estrutura geral da Lei nº 22.570, de 2017, mantendo o percentual global de vagas reservadas e apenas promovendo redistribuição interna mais justa e constitucionalmente adequada entre os grupos destinatários da ação afirmativa.

Assim, a presente proposta constitui medida de justiça legislativa e de aperfeiçoamento institucional. Seu objetivo é assegurar que a política estadual de democratização do acesso ao ensino superior não continue reproduzindo, ainda que involuntariamente, a invisibilidade normativa da população quilombola. Incluir esse grupo no núcleo obrigatório da reserva de vagas significa reconhecer sua trajetória histórica, enfrentar uma exclusão concreta e promover reparação compatível com os valores constitucionais que orientam a atuação do Estado.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.686/2026**

Altera a Lei Estadual nº 15.301, de 10 de agosto de 2004 (para priorizar o cumprimento das horas de atividades extraclasse do Professor de Educação Básica da Polícia Militar em formato remoto).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º-A da Lei nº 15.301, de 2004:

“Art. 8º-A – (...)

§ ... – A carga horária dedicada às reuniões prevista na alínea “b” do inciso II será realizada, preferencialmente, em formato remoto, a ser regulamentada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A carga horária do Professor de Educação Básica da Polícia Militar é de vinte e quatro horas semanais, sendo dezesseis horas destinadas à docência e oito horas destinadas a atividades extraclasse. Destas, quatro horas semanais, são cumpridas em local de livre escolha do professor e quatro horas semanais na própria unidade do Colégio Tiradentes ou em local definido pela direção pedagógica, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

É cediço que a organização do trabalho docente demanda cada vez mais flexibilidade e uso de tecnologias digitais, especialmente no que se refere às atividades extraclasse, como planejamento, reuniões pedagógicas e acompanhamento de processos educacionais. Nesse contexto, a realização de reuniões em formato remoto se apresenta como alternativa eficiente, alinhada às práticas já consolidadas em diversos sistemas de ensino. Ademais, a flexibilização do formato de reuniões de módulo II mostra-se medida essencial para garantir segurança dos educadores, assegurar o cumprimento adequado da carga horária e dos prazos estabelecidos, além de contribuir na economia de despesas relacionadas a deslocamento. Assim, a pedido da Associação dos Educadores dos Colégios da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Assecot –, a presente proposta visa garantir ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar que as reuniões em Módulo II destinadas as reuniões, sejam realizadas preferencialmente em formato remoto, sem prejuízo da jornada de trabalho, da participação dos docentes e da organização pedagógica da unidade escolar.

Diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.687/2026**

Dispõe sobre o Auxílio Fardamento para os profissionais do magistério da educação básica das unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder o auxílio fardamento previsto no *caput* do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 1989 para os servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar de que tratam os incisos X e XI da Lei Estadual nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores contratados temporariamente constante do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** Recentemente, o art. 7º da Lei Estadual nº 25.804, de 31/3/2026, incluiu o direito dos servidores ocupantes das carreiras da Defesa Social da Lei Estadual nº 15.301/2004 de receberem o auxílio fardamento, a partir de alteração no art. 32-A da Lei Delegada nº 37/89. Entretanto, os servidores que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar lotados nas unidades do Colégio Tiradentes em Minas Gerais não foram contemplados com o referido auxílio.

É importante dizer que o Colégio Tiradentes integra a estrutura da Polícia Militar, caracterizando-se como instituição de ensino que adota princípios, valores e rotinas inerentes à cultura organizacional militar. Nesse contexto, os profissionais da educação que ali exercem suas funções estão submetidos a normas específicas de apresentação pessoal, incluindo, em muitos casos, o uso de vestimentas padronizadas, compatíveis com o ambiente institucional.

A presente proposta é oriunda de pedido feito pela Associação dos Educadores dos Colégios da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Assecot – que visa autorizar o Poder Executivo Estadual a conceder o direito ao recebimento do auxílio fardamento aos professores e especialistas em educação que atuam no Colégio Tiradentes da Polícia Militar, em condições de igualdade com as demais carreiras vinculadas à área de defesa social.

Diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.688/2026

Concede ao Município de Santa Luzia o título honorífico de Cidade dos Presépios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Santa Luzia o título honorífico de “Cidade dos Presépios”, em razão da sua reconhecida tradição na confecção e exposição de presépios em espaços públicos, religiosos e domiciliares, valorizando a cultura natalina e a identidade local.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A tradição dos presépios no município de Santa Luzia remonta ao século XVIII e constitui uma das mais antigas e expressivas manifestações da fé e da cultura popular mineira. Ao longo dos séculos, a montagem de presépios tornou-se parte inseparável da identidade cultural da cidade, presente nos tradicionais oratórios e lapinhas, bem como nas salas de residências históricas e contemporâneas, transformando o município em um grande cenário de celebração natalina.

Durante o período do Advento e das festividades de Natal, é comum que famílias luziense abram suas casas à visitação pública, compartilhando com moradores e visitantes a beleza, o simbolismo e a criatividade de seus presépios. As montagens variam entre representações simples, confeccionadas com materiais naturais como panos, areia, musgos e galhos, e composições mais

elaboradas que incorporam iluminação, sonorização e recursos cenográficos, revelando a vitalidade da cultura popular e o profundo sentido comunitário dessa tradição.

Nos últimos anos, essa prática cultural ganhou ainda maior visibilidade por meio do Circuito de Presépios de Santa Luzia, iniciativa que mobiliza moradores, artistas, comunidades e visitantes. Em sua 19ª edição, realizada em dezembro de 2024, o circuito reuniu 26 presépios distribuídos pelas quatro regiões do município, consolidando-se como importante manifestação cultural e também como instrumento de preservação da memória, valorização do patrimônio imaterial e fortalecimento da economia local.

A concessão do título de “Cidade dos Presépios” ao município de Santa Luzia representa, portanto, um reconhecimento institucional da relevância histórica, cultural e simbólica dessa tradição para o povo mineiro. Trata-se de valorizar uma prática que atravessa gerações, preserva saberes comunitários e expressa formas singulares de arte popular, religiosidade e convivência social.

Além de seu valor simbólico, o reconhecimento contribui para fortalecer o potencial turístico-cultural do município, estimulando a visitação, fomentando o artesanato e o comércio local e criando oportunidades de desenvolvimento sustentável baseadas na valorização da cultura e da memória coletiva.

Importante destacar que o presente projeto de lei atende ao pedido da Vereadora Suzane Duarte Almada e Glaucon Durães da Silva Santos, do Coletivo Luzias, de Santa Luzia.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, com o objetivo de reconhecer oficialmente o município de Santa Luzia como “Cidade dos Presépios”, reafirmando a importância dessa tradição para o patrimônio cultural de Minas Gerais e incentivando sua preservação e transmissão às futuras gerações.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.689/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da Serra do Gandarela como sujeito de direitos fundamentais, estabelece garantias para sua proteção integral e, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Serra do Gandarela, situada no Quadrilátero Aquífero Ferrífero, como ente sistêmico de natureza viva e sujeito de direitos intrínsecos, titular de personalidade jurídica própria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, o reconhecimento da Serra do Gandarela como sujeito de direitos visa assegurar sua existência, manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Art. 3º – São direitos fundamentais e intrínsecos da Serra do Gandarela:

I – O direito de existir e de persistir livre de contaminação e intervenções humanas que desnaturem sua integridade ecológica;

II – O direito à proteção de suas águas, nascentes, aquíferos e recargas hídricas;

III – O direito à manutenção da diversidade biológica, incluindo a flora de canga, campos rupestres e remanescentes de Mata Atlântica;

IV – O direito à restauração e regeneração de áreas degradadas por atividades antrópicas pretéritas;

V – O direito à integridade de seu patrimônio geológico, espeleológico e arqueológico.

Art. 4º – Fica instituído o Comitê Guardiã da Serra do Gandarela, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela representação jurídica e política dos direitos e interesses da Serra.

Art. 5º – O Comitê Guardiã será composto de forma por:

I – Representantes do Poder Público Municipal e Estadual;

II – Representantes da sociedade civil organizada e movimentos socioambientais;

III – Representantes das comunidades tradicionais e populações atingidas por intervenções no território da Serra;

IV – Especialistas técnicos e acadêmicos com notório saber em ecologia e geologia regional.

Art. 6º – Compete ao Comitê Guardiã:

I – Atuar como substituto processual da Serra do Gandarela em ações judiciais e administrativas para a defesa de seus direitos;

II – Fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ambiental no território da Serra;

III – Propor planos de manejo e regeneração baseados em indicadores de saúde ecossistêmica;

IV – Manifestar-se obrigatoriamente sobre quaisquer projetos de licenciamento ambiental que possam impactar o ecossistema da Serra.

Art. 7º – Qualquer pessoa, física ou jurídica, possui legitimidade para acionar o Poder Público e o Comitê Guardiã ao constatar ameaças ou violações aos direitos reconhecidos nesta Lei.

Art. 8º – As atividades que impliquem na alteração definitiva da paisagem geológica ou no comprometimento irreversível dos aquíferos da Serra do Gandarela são consideradas violações diretas aos seus direitos fundamentais, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e civis cabíveis, além da obrigação de restauração integral.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a composição e o regimento interno do Comitê Guardiã no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A presente proposta fundamenta-se na doutrina dos Direitos da Natureza, que propõe uma transição do modelo antropocêntrico, onde o meio ambiente é visto apenas como recurso para exploração humana, para o modelo ecocêntrico.

Neste paradigma, reconhece-se que ecossistemas complexos, como a Serra do Gandarela, possuem um valor intrínseco que independe da utilidade econômica. Jurisprudências globais e legislações brasileiras pioneiras já reconhecem rios e biomas como sujeitos de direitos para garantir que sua proteção não seja fragilizada por interesses conjunturais.

A Serra do Gandarela é um local singular no Quadrilátero Aquífero Ferrífero mineiro. Diferente de serras vizinhas já profundamente alteradas pela atividade minerária, o Gandarela preserva:

1) Segurança Hídrica: sendo responsável pela recarga hídrica que abastece a Região Metropolitana de Belo Horizonte e as bacias dos rios Doce e das Velhas. Reconhecer seus direitos é, em última análise, garantir o direito humano à água.

2) Biodiversidade Exclusiva: abriga o maior remanescente de Mata Atlântica da região e ecossistemas raros de Canga (campos rupestres ferruginosos), que sustentam espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

3) Geodiversidade: Possui um dos conjuntos espeleológicos (cavernas) mais importantes do país em formações ferríferas.

A criação do Comitê Guardiã responde à necessidade de uma “voz” institucional para a Serra. Como entes naturais não podem litigar por si mesmos, a nomeação de guardiões – compostos por poder público, cientistas e comunidades atingidas – garante que o interesse do ecossistema seja defendido em processos de licenciamento e disputas judiciais.

A inclusão dos atingidos no comitê não é apenas uma reparação histórica, mas uma medida de eficácia: aqueles que vivem no território e dependem de sua integridade são os fiscais mais capacitados para sua proteção.

A fundamentação deste projeto também se ancora no Artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ao elevar a Serra à categoria de sujeito de direitos, criamos uma barreira jurídica contra a degradação irreversível, garantindo que o “capital natural” do Gandarela não seja exaurido em favor de lucros imediatistas e de curto prazo.

Reconhecer os direitos da Serra do Gandarela é um ato de vanguarda legislativa que alinha o estado de Minas Gerais às mais avançadas discussões sobre governança climática e justiça ecossistêmica. É um compromisso com a vida, com a água e com a identidade mineira.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.692/2026**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a política estadual de incentivo à participação de mães e responsáveis legais na vida escolar de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a política estadual de incentivo à participação de mães e responsáveis legais na vida escolar de crianças e adolescentes.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivo fortalecer o vínculo entre família e escola, por meio do incentivo à participação de mães, pais e responsáveis legais no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado.

Art. 3º – Serão beneficiários da política instituída por esta lei:

I – servidoras públicas estaduais que sejam mães;

II – servidores públicos estaduais que sejam pais;

III – servidoras e servidores públicos estaduais que detenham guarda legal de crianças ou adolescentes;

IV – servidoras e servidores públicos estaduais que exerçam responsabilidade por vínculo socioafetivo, nos termos da legislação vigente;

V – outros responsáveis legais por crianças e adolescentes, conforme regulamento.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá prever, no âmbito da política instituída por esta lei, a possibilidade de ausência temporária do trabalho, por meio horário, até o limite de quatro dias anuais, para participação em atividades relacionadas à vida escolar de crianças e adolescentes.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se meio horário o afastamento correspondente a até metade da jornada diária de trabalho do servidor ou da servidora.

§ 2º – A ausência prevista no *caput* poderá ser utilizada para participação em:

I – reuniões escolares;

II – atividades pedagógicas;

III – eventos educacionais, culturais ou esportivos promovidos pela instituição de ensino;

IV – atendimentos relacionados ao desempenho escolar, à inclusão, à saúde, ao comportamento ou ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 5º – A utilização da ausência prevista nesta lei dependerá de prévia comunicação à chefia imediata e de posterior comprovação da atividade escolar, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º – A implementação da política observará:

I – a continuidade e a regularidade do serviço público;

II – a conveniência administrativa;

III – a organização interna de cada órgão ou entidade;

IV – a vedação de prejuízo à remuneração do servidor ou da servidora, quando cumpridos os requisitos previstos em regulamento.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da participação familiar na vida escolar, especialmente no âmbito das políticas voltadas para a primeira infância, a proteção integral da criança e do adolescente e o fortalecimento da convivência familiar.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Lud Falcão (Republicanos)

**Justificação:** Esta proposição nasce também de um sentimento muito humano: o da presença. Sou mãe e sei da felicidade de ver um filho se apresentar na escola, participar de uma atividade, entrar em campo para jogar bola ou simplesmente procurar, no meio da plateia, o olhar da família. Toda criança procura seus pais ou responsáveis nesses momentos. Procura apoio, segurança, orgulho e acolhimento.

Muitas vezes, um filho faz uma apresentação escolar, recebe uma medalha ou marca um gol e, imediatamente, olha para os lados buscando alguém da sua família para compartilhar aquele instante. Esse olhar carrega um significado profundo. É o desejo de ser visto, reconhecido e acompanhado por quem ama. E é justamente esse vínculo que este projeto busca fortalecer.

A participação da família na vida escolar não pode ser tratada como algo secundário. A presença dos pais e responsáveis acompanha não apenas o desenvolvimento emocional das crianças, mas também sua evolução pedagógica, social e comportamental. Crianças acompanhadas tendem a desenvolver mais confiança, melhor desempenho escolar e maior vínculo com o ambiente educacional.

Infelizmente, muitas mães e pais trabalhadores deixam de participar desses momentos importantes porque a rotina profissional não permite qualquer flexibilização. No serviço público, especialmente, a rigidez administrativa acaba afastando famílias de experiências que são essenciais para a formação das crianças e adolescentes.

Este projeto busca justamente criar condições para que mães, pais e responsáveis possam estar presentes em momentos importantes da vida escolar de seus filhos, sem prejuízo ao serviço público e dentro de critérios razoáveis e organizados.

É preciso compreender que educação não se constrói apenas dentro da sala de aula. Educação também se constrói com afeto, presença, acompanhamento e participação familiar. É presença que cria pertencimento. É presença que fortalece vínculos. E é presença que melhora, inclusive, os índices de educação.

Quando o Estado cria mecanismos para aproximar família e escola, ele fortalece toda a comunidade escolar. Fortalece a criança, fortalece os professores e fortalece o próprio processo educacional.

Por isso, esta proposta representa mais do que uma flexibilização pontual da jornada de trabalho. Ela representa o reconhecimento de que acompanhar a vida escolar dos filhos também é um ato de cuidado, responsabilidade e construção de futuro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.693/2026

Institui o dia da Suinocultura Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica Instituído, no Estado de Minas Gerais, o “Dia da Suinocultura Mineira”, a ser comemorado anualmente na data de 29 de julho, em homenagem a data de fundação da Associação dos Suinocultores do Vale do Piranga – Assuvap.

Art. 2º – O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Agricultura, e em colaboração com as associações de criadores de suínos, promoverá as festividades comemorativas da data.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado de Minas Gerais, o “Dia da Suinocultura Mineira”, a ser comemorado anualmente em 29 de julho, como forma de reconhecimento à relevância econômica, social e produtiva da atividade suinícola para o desenvolvimento do Estado.

A suinocultura mineira ocupa posição de destaque no cenário nacional, sendo responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, pelo fortalecimento da economia regional e pela promoção do desenvolvimento sustentável em diversas localidades mineiras. Trata-se de uma cadeia produtiva que reúne produtores rurais, cooperativas, agroindústrias, profissionais técnicos e trabalhadores que contribuem diariamente para o crescimento do agronegócio em Minas Gerais.

A escolha da data de 29 de julho possui especial significado para o setor, por corresponder à data de fundação da Associação dos Suinocultores do Vale do Piranga – Assuvap –, entidade que desempenha papel fundamental na representação, organização e fortalecimento da suinocultura mineira. Ao longo de sua trajetória, a Assuvap consolidou-se como importante referência para o setor, promovendo ações voltadas ao aprimoramento técnico, à defesa dos produtores, à sustentabilidade da atividade e ao desenvolvimento regional.

A criação da referida data comemorativa também busca incentivar a realização de eventos, palestras, feiras, campanhas educativas e demais iniciativas destinadas à valorização da suinocultura, ampliando o conhecimento da sociedade acerca da importância da atividade para a segurança alimentar, para a geração de renda e para a economia do Estado.

Dessa forma, a presente iniciativa representa justa homenagem aos produtores e profissionais da suinocultura mineira, bem como reconhecimento à contribuição histórica da Assuvap para o fortalecimento do setor, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.694/2026

Declara de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado a Celebração Religiosa denominada “Cristo é o Show”, realizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural imaterial do Estado a celebração religiosa denominada “Cristo é o Show”, realizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – A manifestação cultural-religiosa de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Chiara Biondini (PL), responsável da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

**Justificação:** Através da parceria entre a Associação Mundo Novo e a Comunidade Canção Nova, há 36 anos nasceu a celebração religiosa denominada “Cristo é o Show”, um dos mais tradicionais eventos religioso, musical e de ação solidária de Minas Gerais e do Brasil.

Trata-se de uma importante celebração religiosa-musical que acontece anualmente em Belo Horizonte e reúne milhares de pessoas (Crianças, Jovens, Adultos e Idosos), que, juntos, celebram a religiosidade, a cultura e as tradições católicas. Tem como objetivo ajudar famílias em vulnerabilidade social e na recuperação dos dependentes químicos.

A origem dessa expressão católica-religiosa na cidade remonta aos anos de 1990 e seu principal precursor é o missionário, cantor e grande homem público, Eros Biondini.

Trata-se de um evento grandioso que se inicia com a celebração de uma missa, seguida por inúmeras apresentações de cantores e cantoras que apresentam músicas católicas que se mesclam com danças.

A celebração comunitária, com o passar dos anos, foi se agigantando, sendo necessário preparar uma estrutura maior e melhor, a cada ano, capaz de atrair as milhares de pessoas que anualmente participam do evento.

Em 2026 não foi diferente, o “Cristo é o Show” bateu o recorde de público do estádio do Mineirão, após sua última reforma, contando com a participação de 75.000 (setenta e cinco mil) participantes.

Desta forma, aprovar uma lei que reconhece o relevante interesse cultural-religioso desta importante manifestação, é uma forma de valorização e enriquecimento da história e tradições dos mineiros e mineiras, bem como, uma justa valorização de todos aqueles que se dedicaram e continuam dedicando Suas vidas para viabilizar a realização do evento denominado “Cristo é o Show”.

A presente proposição se coaduna com os dispositivos legais contidos na Lei Estadual 24.219/2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado” para valorização dos bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

O título de que trata a referida norma legal em seu art. 3º, poderá ser concedido a bens, manifestações ou expressões culturais que:

- I – sejam criações, atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais;
- II – sejam locais tradicionais de realização de atividades, encontros ou celebrações coletivas da comunidade;
- III – reforcem, para um ou mais grupos sociais, a identidade e o sentimento de pertença à comunidade.

Por ser dever do Poder Legislativo resguardar e proteger o patrimônio cultural mineiro de natureza imaterial, nos termos do disposto na Lei 24.219/2022, conclamo os meus nobres colegas parlamentares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.695/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Serra dos Encontros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o trecho mineiro da Serra dos Encontros.

Parágrafo único – O trecho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Jacutinga e Albertina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Dalmo Ribeiro (PSDB)

**Justificação:** A Serra dos Encontros, localizada na região da Serra da Mantiqueira na divisa entre Minas Gerais e São Paulo, é um território que vem ganhando reconhecimento cultural e econômico focado no agroturismo, enoturismo e valorização de saberes tradicionais. A região se consolida como um novo polo do vinho nacional.

A Serra dos Encontros abrange Jacutinga e Albertina, em Minas Gerais, além de Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim, em São Paulo. Focada em vinhos de inverno de alta qualidade, a região oferece experiências rurais, paisagens da Mantiqueira e vinícolas.

Representa a fusão da cultura do café com a nova cultura do vinho, criando um ambiente que une tradição, história e inovação agrícola.

Com cerca de 50 (cinquenta) projetos de vinícolas em menos de 20 (vinte) anos, a Serra dos Encontros se consolidou como uma nova fronteira enoturística no Sudeste brasileiro, unindo conhecimento técnico à preservação da cultura local.

A região está se consolidando como um polo de vinhos de alta qualidade, atraindo mais de 10 mil visitantes por mês. Mais de 11 vinícolas já estão abertas ao público, com investimentos privados superiores a R\$1 bilhão, incluindo a criação de restaurantes e pousadas.

O setor de vitivinicultura é intensivo em mão de obra, gerando cerca de um emprego direto por hectare de videira, além de centenas de empregos indiretos na região.

Melhorias na infraestrutura, como a revitalização da rodovia MG-146 que conecta Albertina a Jacutinga, são focos para suportar o aumento do fluxo turístico e facilitar a logística.

A aposta é na conexão entre o campo e o visitante, unindo a produção de vinho com a cultura local, cafés especiais e gastronomia, fortalecendo a economia de forma sustentável.

O desenvolvimento é impulsionado por ações conjuntas entre as prefeituras de Albertina e Jacutinga e produtores rurais, visando capacitação e promoção turística.

Sendo assim, a “Serra dos Encontros” celebra o encontro de culturas e os estados de São Paulo e Minas Gerais, mesclando a tradição cafeeira histórica com o novo cenário vitivinícola.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.698/2026

Altera a lei 24314/2023 no que dispõe sobre a prática de jetons na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 6º da Lei 24314/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos Secretários Adjuntos de Estado e demais servidores públicos da administração direta e indireta é vedada a percepção de remuneração de qualquer natureza pela participação em conselho administrativo ou fiscal da administração direta ou indireta.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Professor Cleiton (PV)

**Justificação:** O Ex-Governador Romeu Zema, em participação na UOL, disse em entrevistas que “Secretário em Minas Gerais, para inglês ver, recebia R\$7 mil. De verdade era R\$60 mil, R\$70 mil por causa de jetons e por causa de penduricalhos. [...] E eu gosto de fazer tudo certo. Então eu tive a coragem de falar ‘não’, em vez de secretário ganhar R\$7 mil e na verdade está ganhando R\$70 mil, eu quero que secretário ganhe R\$28 mil e pronto e acabou. Foi o que eu fiz”. Contudo, quando encaminhou o projeto de lei que aumentou o próprio salário e dos secretários em quase 300%, fizemos uma emenda que proibia a percepção de remuneração extra por participação em conselhos (jetom), que foi derrotada em Plenário com manifestação contrária do Governo. Contudo, o relator da proposta acatou em parte, no parecer, a emenda, limitando a um jetom por secretário. Todavia, matérias jornalísticas da Itatiaia, vêm citando tanto o descumprimento da lei quanto o gasto abusivo com jetons, atingindo mais de 3,2 milhões nos últimos 12 meses. Matéria do jornalista Bernardo Estillac, no Portal da Itatiaia (<https://www.itatiaia.com.br/politica/pratica-condenada-por-zema-ao-chegar-ao-governo-custou-r-32-milhoes-em-ano-final-de-gestao/>) no dia 7/5/2026 tem a seguinte manchete: “Prática condenada por Zema ao chegar ao governo custou R\$3,2 milhões em ano final de gestão”. Em outra matéria do dia 08/05, o mesmo portal relata: “Em fim de gestão, Zema pagou jetons duplicados para servidores de segundo escalão” (<https://www.itatiaia.com.br/politica/em-fim-de-gestao-zema-pagou-jetons-duplicados-para-servidores-de-segundo-escalao/>). O que contraria frontalmente a lei vigente. Já que o posicionamento do Governo de Minas parece ter mudado desde quando derrotou a emenda que proibia a prática de jetom, esse projeto oferece a oportunidade do discurso encontrar com a realidade e impedir essa prática que lesa o erário. Segundo o governador Mateus Simões e o Ex-Governador Romeu Zema, a atual gestão tem adotado práticas de responsabilidade fiscal e respeito ao dinheiro público e, este projeto de lei, auxilia nesse intento, já que impede que, por exemplo, que o ex-Secretário Gustavo Barbosa, receba

cerca de 546 mil por ano em jetom como bem divulgou a imprensa. Pela moralização da administração pública e respeito com os recursos públicos e que requeremos apoio dos pares para aprovação do presente Projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 316/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.699/2026

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico por telemedicina às pessoas privadas de liberdade no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O atendimento médico às pessoas privadas de liberdade, no âmbito do sistema prisional do Estado, será realizado obrigatoriamente por meio de telemedicina.

Art. 2º – A utilização da telemedicina deverá observar:

I – a garantia da qualidade e resolutividade do atendimento;

II – a preservação do sigilo das informações médicas;

III – a observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:

I – à definição de padrões técnicos e operacionais;

II – à integração com a rede estadual do SUS;

III – à capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Este projeto de lei tem por objetivo aprimorar a prestação de serviços de saúde às pessoas privadas de liberdade no Estado de Minas Gerais, por meio da telemedicina, em atendimento aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade. A medida também fortalece a segurança pública, ao reduzir a necessidade de deslocamento de detentos para atendimentos externo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Saúde e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.700/2026

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro – no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro –, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com fibromialgia, com vistas à garantia de atendimento prioritário e à facilitação do acesso às ações e aos serviços públicos e privados.

Art. 2º – São objetivos da Cipfibro:

I – assegurar a identificação da pessoa com fibromialgia;

- II – garantir atendimento prioritário, na forma da legislação vigente;
- III – facilitar o acesso às políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão social;
- IV – promover a conscientização acerca da fibromialgia e das limitações dela decorrentes;
- V – reduzir barreiras sociais e institucionais enfrentadas pela pessoa com fibromialgia.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – expedir a Cipfibro, diretamente ou mediante articulação com outros órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º – A carteira poderá ser emitida em meio físico ou digital.

§ 2º – O Poder Executivo poderá disciplinar os procedimentos operacionais para emissão, renovação e cancelamento da Cipfibro.

Art. 4º – A emissão da Cipfibro será gratuita e dependerá de requerimento da pessoa interessada ou de seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – relatório ou laudo médico que ateste o diagnóstico de fibromialgia, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID;

- II – documento oficial de identificação com foto;
- III – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV – comprovante de residência no Estado.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá definir outros documentos indispensáveis à expedição da carteira, observada a razoabilidade administrativa.

Art. 5º – A Cipfibro conterá, no mínimo:

- I – nome completo, filiação, data de nascimento e número de inscrição no CPF;
- II – fotografia;
- III – número de identificação e prazo de validade;
- IV – identificação do órgão expedidor;
- V – informações do representante legal, quando houver.

Art. 6º – A Cipfibro terá validade de cinco anos, podendo ser renovada mediante atualização cadastral e apresentação da documentação exigida em regulamento.

Art. 7º – A apresentação da Cipfibro poderá ser utilizada para fins de comprovação da condição de pessoa com fibromialgia perante os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os estabelecimentos privados localizados no Estado, especialmente para:

- I – obtenção de atendimento prioritário;
- II – acesso preferencial aos serviços de saúde;
- III – facilitação do acesso às políticas públicas estaduais;
- IV – exercício de direitos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único – A Cipfibro não substitui laudo médico quando este for exigido por legislação específica.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com municípios, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação e divulgação da Cipfibro.

Art. 9º – O tratamento dos dados pessoais vinculados à Cipfibro observará o disposto na legislação federal relativa à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Alê Portela (PL)

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – Cipfibro –, a ser expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, como instrumento oficial de identificação destinado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, visando assegurar atendimento prioritário, facilitar o acesso às políticas públicas e promover inclusão social e dignidade.

A fibromialgia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS – como síndrome clínica crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas, hipersensibilidade sensorial e limitações funcionais que comprometem significativamente a qualidade de vida da pessoa acometida.

Trata-se de condição de saúde frequentemente marcada pela invisibilidade dos sintomas, circunstância que impõe às pessoas diagnosticadas obstáculos cotidianos no acesso aos serviços públicos e privados, sobretudo em situações que demandam atendimento prioritário, acolhimento institucional e reconhecimento imediato de Suas limitações funcionais.

Embora a fibromialgia possa acarretar severas restrições físicas, emocionais e laborais, a ausência de sinais externos evidentes ainda produz situações recorrentes de constrangimento, descrédito e dificuldade de comprovação da condição clínica perante órgãos públicos, estabelecimentos privados e serviços essenciais.

Nesse contexto, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia constitui importante instrumento de política pública voltado à promoção da inclusão social, da acessibilidade e da efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente os relacionados à saúde, à dignidade e à proteção social.

A proposta busca conferir maior efetividade às políticas públicas estaduais direcionadas às pessoas com doenças crônicas e condições incapacitantes, assegurando mecanismo padronizado de identificação que facilite o atendimento preferencial e o acesso célere aos serviços públicos e privados.

A iniciativa também contribui para o fortalecimento da atuação institucional do Estado de Minas Gerais na implementação de medidas de acolhimento, proteção e inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de condições crônicas de saúde.

A atribuição da competência para expedição da Cipfibro à Sedese mostra-se adequada em razão da natureza transversal da política pública proposta, que envolve inclusão social, proteção de direitos, articulação intersetorial e promoção da cidadania.

A Sedese possui estrutura administrativa vocacionada à coordenação de políticas públicas voltadas à proteção social, à inclusão e à promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo o órgão estadual mais apto à implementação e gestão do instrumento ora instituído.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição da República, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A medida também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da eficiência administrativa e da proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade social e de saúde.

Importa destacar que a proposição não cria benefício financeiro direto, não institui despesa obrigatória de caráter continuado nem promove criação de estrutura administrativa autônoma, limitando-se à instituição de instrumento de identificação administrativa passível de regulamentação pelo Poder Executivo, circunstância que reforça sua compatibilidade com os princípios da razoabilidade, da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal.

A emissão da carteira em formato físico ou digital permitirá maior alcance e modernização administrativa, observando-se critérios de eficiência, economicidade e acessibilidade.

A proposta também observa a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) ao prever que o tratamento das informações dos usuários ocorrerá em conformidade com a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

Além disso, a instituição da Cipfibro acompanha tendência legislativa já adotada em diversos estados e municípios brasileiros, refletindo avanço das políticas públicas de reconhecimento e proteção das pessoas acometidas por doenças crônicas invisíveis.

A criação da carteira representa, portanto, relevante medida de inclusão, respeito e reconhecimento social, proporcionando maior segurança, dignidade e efetividade no exercício dos direitos das pessoas com fibromialgia.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.701/2026**

Institui diretrizes para a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção de agravos, recuperação funcional, melhoria da qualidade de vida e redução dos impactos físicos e psicossociais decorrentes do câncer e de seu tratamento.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – paciente oncológico: toda pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, em qualquer estágio do tratamento ou acompanhamento clínico;

II – condicionamento físico oncológico: conjunto de práticas corporais e exercícios físicos orientados destinados à manutenção ou recuperação da capacidade funcional do paciente;

III – reabilitação oncológica: processo terapêutico multidisciplinar voltado à recuperação física, funcional, psicológica e social do paciente;

IV – atividade física adaptada: prática orientada e individualizada, observadas as condições clínicas e limitações funcionais do paciente oncológico.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos:

I – ampliar o acesso dos pacientes oncológicos a programas de atividade física e reabilitação;

II – promover a melhoria da capacidade funcional, mobilidade, força muscular e condicionamento cardiorrespiratório;

III – contribuir para a redução da fadiga, dor, ansiedade, depressão e demais efeitos adversos associados ao tratamento oncológico;

IV – estimular hábitos saudáveis e a prática regular de atividades físicas seguras;

V – promover a reinserção social e laboral do paciente oncológico;

VI – fomentar ações de educação em saúde voltadas aos pacientes, familiares e cuidadores;

VII – incentivar a atuação integrada entre profissionais da saúde nas ações de reabilitação oncológica;

VIII – reduzir internações e complicações decorrentes do sedentarismo e da perda funcional associada ao câncer.

Art. 4º – Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – atendimento humanizado e integral ao paciente oncológico;

II – atuação multiprofissional e interdisciplinar;

III – elaboração de protocolos clínicos e assistenciais voltados ao condicionamento físico e à reabilitação oncológica;

IV – estímulo à prática de atividade física supervisionada e adaptada às condições clínicas do paciente;

V – descentralização dos serviços de reabilitação;

VI – integração entre unidades hospitalares, centros de reabilitação, atenção primária e demais serviços de saúde;

VII – incentivo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre reabilitação oncológica;

VIII – promoção de campanhas educativas e de conscientização;

IX – observância das evidências científicas e das normas técnicas vigentes.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – criação de programas estaduais de condicionamento físico e reabilitação para pacientes oncológicos;

II – implantação de centros especializados ou núcleos de atendimento em unidades da rede pública de saúde;

III – oferta de acompanhamento por profissionais habilitados, incluindo fisioterapeutas, profissionais de educação física, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e médicos;

IV – realização de avaliação funcional periódica dos pacientes;

V – incentivo à celebração de convênios e parcerias com universidades, hospitais, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil;

VI – capacitação continuada dos profissionais da saúde;

VII – desenvolvimento de ações específicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em tratamento oncológico;

VIII – utilização de práticas presenciais, domiciliares ou remotas, quando tecnicamente recomendadas.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais coordenar a implementação da Política instituída por esta lei, observadas as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes técnicas e operacionais;

II – promover articulação interinstitucional;

III – monitorar e avaliar os resultados das ações implementadas;

IV – estimular a regionalização do atendimento;

V – divulgar informações e orientações à população.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, diretrizes para a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, fortalecendo a assistência integral às pessoas diagnosticadas com câncer.

A literatura científica e os protocolos internacionais de cuidado oncológico demonstram que a prática supervisionada de atividade física e os programas de reabilitação contribuem significativamente para a melhora da qualidade de vida, da funcionalidade, da saúde mental e da resposta ao tratamento, além da redução de complicações associadas ao sedentarismo e à perda funcional.

Pacientes oncológicos frequentemente enfrentam limitações físicas decorrentes da quimioterapia, radioterapia, cirurgias e demais intervenções terapêuticas, sendo indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à recuperação funcional e ao suporte multidisciplinar.

A proposição também busca incentivar a integração entre hospitais, centros de reabilitação, atenção primária e instituições de ensino e pesquisa, promovendo atendimento humanizado e baseado em evidências científicas.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, que asseguram o direito social à saúde, bem como no dever do Estado de formular políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.703/2026

Dispõe sobre a proteção das nascentes e das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção das nascentes e das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1999, com as Políticas Florestal e de Proteção da Biodiversidade no Estado, instituídas pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e com o Código de Águas Minerais, instituído pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – planalto vulcânico do Estado: o maciço alcalino situado nas regiões Sul e Sudoeste do Estado, delimitado nos termos de decreto;

II – nascente: o afloramento natural do lençol freático, definido nos termos do inciso XVI do art. 2º da Lei nº 20.922, de 2013;

III – fonte de água termal: a fonte de água mineral com temperatura igual ou superior a 25° C, conforme estabelecido no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945.

Art. 3º – A conservação das nascentes e das fontes de águas termais a que se refere esta lei implica:

I – o mapeamento, o monitoramento e a proteção das nascentes e das fontes de águas termais;

II – a proteção e a recuperação da vegetação natural existente no entorno das nascentes e nas fontes de águas termais;

III – a criação de hortos florestais e áreas de lazer no entorno das fontes de águas termais;

IV – a gestão participativa das políticas de desenvolvimento urbano, de patrimônio cultural, de saúde, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da biodiversidade, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

V – a preservação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural acautelado pelo Estado na região do Planalto Vulcânico, notadamente a Serra de São Domingos e o Complexo Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas, considerando sua relação intrínseca com as águas termais.

Parágrafo único – É vedada, nas áreas de preservação permanente de proteção de nascentes e no entorno das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado, qualquer modalidade de utilização, alteração ou atividade em desacordo com o disposto nos incisos I a IV deste art. 3º.

Art. 4º – Todas as nascentes e fontes de águas termais no planalto vulcânico do Estado, localizadas em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas para fins de proteção e conservação dos recursos hídricos, com vistas à garantia de abastecimento público de água e à conservação ambiental.

Art. 5º – O poder público promoverá a ampla divulgação à comunidade da importância da proteção das nascentes e das fontes de águas termais segundo levantamentos e pesquisas realizadas por seus órgãos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** Este projeto de lei justifica-se pelas incertezas quanto à viabilidade ambiental dos empreendimentos de terras raras no Sul do Estado, especialmente em relação à especificidade hidrogeológica da região e aos seus potenciais efeitos sobre a qualidade e integridade física, química e hidrológica das águas termais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 64/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.704/2026

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 24.633, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regularização fundiária rural no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.633, de 29 de dezembro de 2023, o seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A – Na regularização fundiária dos projetos de irrigação implantados em cooperação com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf –, fica o Poder Executivo autorizado a promover a

incorporação, regularização, titulação e destinação das áreas, equipamentos de irrigação e benfeitorias vinculados às unidades parcelares recebidos da referida companhia.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se especialmente à área de 1.003,2008 hectares localizada na Gleba F do Projeto de Irrigação Jaíba.

§ 2º – Terão prioridade absoluta na regularização fundiária e na titulação definitiva os atuais ocupantes, irrigantes e beneficiários constantes de cadastros, contratos, autorizações de ocupação, cessões de direito de posse ou quaisquer outros instrumentos administrativos vinculados ao Projeto de Irrigação Jaíba, inclusive aqueles formalizados pela Codevasf, pela Ruralminas, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – ou pelo Distrito de Irrigação de Jaíba – DIJ.

§ 3º – Nos casos de vacância, retomada, abandono ou disponibilidade de novas unidades parcelares, terão prioridade produtores rurais, agricultores familiares, irrigantes e trabalhadores rurais com comprovada vinculação econômica, social ou produtiva aos municípios inseridos na área de abrangência do Projeto de Irrigação Jaíba.

§ 4º – Poderão ser objeto de regularização e titulação conjunta com a unidade parcelar os equipamentos de irrigação e as benfeitorias edificadas vinculadas ao respectivo lote.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a política estadual de regularização fundiária rural, mediante o acréscimo do art. 54-A à Lei nº 24.633, de 29 de dezembro de 2023, com vistas à viabilização da regularização definitiva das unidades parcelares vinculadas ao Projeto de Irrigação Jaíba.

A proposta decorre da necessidade de conferir segurança jurídica aos agricultores familiares, irrigantes e produtores rurais que há décadas ocupam e produzem nas áreas do projeto, muitos dos quais ainda não possuem titulação definitiva de Suas unidades parcelares, apesar da longa relação jurídica e produtiva estabelecida com o poder público.

Conforme demonstrado em nota técnica elaborada no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf –, existem entraves históricos relacionados à titularidade de equipamentos de irrigação, benfeitorias e áreas vinculadas ao projeto, especialmente no que se refere à Gleba F do Projeto Jaíba, composta por área de 1.003,2008 hectares pertencente à companhia federal. A situação tem dificultado a consolidação da regularização fundiária e a emissão definitiva dos títulos de propriedade aos irrigantes familiares.

A proposição busca criar base legal específica para que o Estado possa promover a incorporação, regularização, titulação e destinação das áreas, equipamentos de irrigação e benfeitorias recebidos da Codevasf, permitindo tratamento jurídico uniforme às unidades parcelares abrangidas pelo projeto.

O texto também assegura prioridade absoluta aos atuais ocupantes, irrigantes e beneficiários já vinculados historicamente ao Projeto de Irrigação Jaíba, reconhecendo a função social exercida pelas famílias que construíram sua trajetória econômica e social na região.

Além disso, a proposta estabelece diretriz de priorização regional para futuras destinações de unidades parcelares, fortalecendo a agricultura familiar, o desenvolvimento regional e a permanência do homem no campo.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, social e econômico, voltada à consolidação da segurança jurídica no campo, ao fortalecimento da produção irrigada e ao desenvolvimento sustentável do Norte de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.706/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2026.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** Esta proposição tem como objetivo declarar de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

A Festa de Santa Luzia é realizada anualmente, em 3 de maio, na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa. Uma celebração linda, marcada pela fé, pela ancestralidade, pela resistência e por um sentimento coletivo de cuidado que emociona quem participa.

A comunidade se reúne para rezar 100 ave-marias, enfeitar cada cantinho com carinho, preparar a comida que é compartilhada e manter viva uma tradição que atravessa gerações. É impossível não se sentir acolhido por tanta simplicidade, força e beleza.

Não tem como esquecer Dona Maria e sua filha Rita, Dona Domingas, Lia, Seu Zé Leiteiro e tantos outros companheiros e companheiras que fizeram desse momento algo tão especial. Trata-se de uma celebração é rica em memória, identidade, afeto e tradição que remota aos tempos de escravidão.

O § 1º do art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e que deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nesse sentido, com objetivo de não só elevar a autoestima das comunidades e seu apreço pelos bens culturais de seu território, mas também de promover o reconhecimento e a valorização das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, o Estado editou a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, instituindo o título de relevante interesse cultural.

O art. 1º da lei mencionada determina que o título de relevante interesse cultural poderá ser concedido a bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

A Festa de Santa Luzia realizada na Comunidade Quilombola Massacará é rica em memória, identidade, afeto e tradição. Remota aos tempos de escravidão, de valor inestimável para a formação cultural do Vale Jequitinhonha, o que deixa evidente o cumprimento dos requisitos para declaração de relevante interesse cultural, previstos no art. 2º da referida lei.

Declarar a Festa de Santa Luzia como de relevante interesse cultural é cumprir o dever do Estado de proteger e divulgar a diversidade étnica que compõe o povo mineiro, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta iniciativa.

Viva a fé, a força e a memória do nosso povo. Viva a Comunidade Quilombola Massacará, tão bonita e tão cheia de história.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.708/2026

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais de Minas Gerais.

Art. 2º – Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental, os Estudos de Impacto Ambiental e os estudos de monitoramento de fauna relativos à construção, recuperação e ampliação de capacidade de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º – O órgão público competente pelo licenciamento, com base na análise dos estudos, definirá a necessidade de implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre em estradas, rodovias e ferrovias em todo território nacional, incluindo:

- I – sinalização;
- II – redutores de velocidade;
- III – passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;
- IV – outras medidas tecnicamente recomendáveis ou previstas em regulamento.

Art. 4º – O órgão público competente ou a concessionária no caso de concessão da via:

I – fiscalizará e monitorará constantemente as áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Estadual de Acidentes com Animais Silvestres previsto no art. 5º, em parceria com órgãos e instituições públicas municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

II – implantará estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, conforme determinado pelo órgão ambiental competente;

III – promoverá campanhas para informar os motoristas, a população litorânea e a população em geral sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias;

IV – implementará sinalização de alerta ao motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecerá número telefônico de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 5º – O Cadastro Estadual de Acidentes com Animais Silvestres, a ser gerido pelo Executivo Estadual e alimentado com informações produzidas pelos órgãos gestores das estradas, rodovias e ferrovias ou pelas respectivas concessionárias, tem como objetivo a geração de informações e disponibilização no Portal de Transparência do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O órgão competente pela gestão do Cadastro Estadual de Acidentes com Animais Silvestres elaborará relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes de fauna, do qual deverão constar, no mínimo:

- I – número total de animais atingidos e áreas de maior;
- II – identificação da espécie dos animais atingidos;
- III – identificação da estrada, rodovia e ferrovia em que o fato ocorreu;
- IV – identificação dos biomas e demais informações ecológicas associadas ao fato;
- V – medidas mitigadoras adotadas.

Art. 6º – As regras estabelecidas nesta lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta lei, mediante a realização de estudos específicos.

Parágrafo único – As concessões de rodovias e ferrovias existentes deverão se adequar às disposições estabelecidas por esta lei, respeitando-se os termos do contrato e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

**Justificação:** Os acidentes envolvendo animais silvestres em rodovias e ferrovias são um problema grave no Brasil e em Minas Gerais, tanto pela dimensão ambiental quanto pelos riscos à segurança viária. Estima-se que mais de 475 milhões de animais sejam atropelados anualmente nas estradas brasileiras, segundo dados do Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas – CBEE –, vinculado à Universidade Federal de Lavras – Ufla. Esse número impressionante revela a urgência de medidas concretas para reduzir esse impacto. Em Minas Gerais, estado que abriga parte da Mata Atlântica e do Cerrado, biomas de elevada biodiversidade, espécies ameaçadas como o lobo-guará, a onça-parda e o tamanduá-bandeira estão entre as mais atingidas, o que compromete seriamente os esforços de conservação da fauna.

Além da perda irreparável de biodiversidade, os acidentes com animais silvestres representam riscos diretos à vida humana. Colisões com animais de médio e grande porte podem resultar em acidentes fatais, além de gerar custos elevados com atendimento médico, danos materiais e prejuízos econômicos. A adoção de medidas preventivas, como sinalização adequada, redutores de velocidade, passagens aéreas e subterrâneas, cercas direcionadoras e campanhas educativas, já demonstrou eficácia em experiências nacionais e internacionais, reduzindo significativamente os índices de atropelamento.

O Projeto de Lei em questão se destaca ao prever não apenas a implantação dessas estruturas, mas também a criação do Cadastro Estadual de Acidentes com Animais Silvestres. Esse instrumento permitirá a coleta sistemática de dados, a elaboração de relatórios anuais e a disponibilização das informações no Portal da Transparência, garantindo maior eficiência e credibilidade às políticas públicas. Com base em dados concretos, será possível identificar áreas críticas, espécies mais atingidas e adotar medidas específicas de mitigação.

Portanto, a aprovação desta lei é fundamental para preservar a biodiversidade mineira, proteger espécies ameaçadas, aumentar a segurança viária e reduzir custos decorrentes de acidentes. Trata-se de uma iniciativa que alia responsabilidade ambiental, segurança pública e compromisso social, colocando Minas Gerais na vanguarda das políticas de conservação da fauna e prevenção de acidentes em estradas e ferrovias.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.182/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.709/2026

Veda o tratamento diferenciado no sistema público de saúde do Estado por razões de raça, cor ou etnia e de orientação sexual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado o tratamento diferenciado de pessoas no sistema público de saúde do Estado em razão de raça, cor ou etnia e de orientação sexual.

Parágrafo único – A vedação instituída pelo *caput* deste artigo não incide sobre diferenças de tratamento recomendadas por razões médico-científicas.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

**Justificação:** Iniciativas recentes de promover acolhimento e igualdade, no afã de produzir esses resultados, estão provocando, em verdade, segregação entre pessoas. É o caso, por exemplo, dos chamados “ambulatórios trans”. O primado constitucional de que todos são iguais perante a lei deve ser cumprido, evitando-se tratamento diferenciado entre pessoas por razões de raça, cor, etnia, ou orientação sexual não justificado por razões médico-científicas.

Defendemos que todos devem ser acolhidos e receber tratamento digno na saúde pública, independentemente de critérios de raça, cor, etnia, ou orientação sexual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.710/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural e social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo promover e incentivar a cultura da paz, por meio do fortalecimento de valores, como respeito e cidadania e do desenvolvimento de habilidades entre os jovens, contribuindo para uma sociedade mais segura.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Coronel Henrique (PL)

**Justificação:** O Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd – tem por base o projeto Drug Abuse Resistance Education – Dare. –, que foi desenvolvido na cidade de Los Angeles, Califórnia/EUA, em 1983, por um grupo composto por psicólogos, psiquiatras, policiais e pedagogos, sendo aplicado, então, pelo Departamento de Polícia de Los Angeles – LAPD –, em parceria com o Distrito Unificado Escolar daquela cidade, obtendo grande sucesso e aceitação, o que fez com que rapidamente se estendesse para todos os Estados norte-americanos e para diversos países.

O Proerd consiste num esforço cooperativo entre a Polícia Militar, a Escola e a Família, tendo como missão ensinar aos estudantes habilidades para tomada de boas decisões, para ajudá-los a conduzir Suas vidas de maneira segura e saudável, com o

objetivo de capacitar os jovens para o respeito mútuo, e para escolherem conduzir Suas vidas livre do abuso de drogas, da violência e de outros comportamentos perigosos.

O Programa é aplicado por policiais militares voluntários, devidamente capacitados, que atuam em atividades educacionais em sala de aula visando preparar crianças e adolescentes para fazerem escolhas seguras e responsáveis na autocondução de Suas vidas, a partir de estratégias adequadas para tornarem-se bons cidadãos, resistir à oferta de drogas e ao apelo da violência. Desde sua implantação no Estado em 1998, mais de quatro milhões e quinhentas mil crianças, adolescentes e pais já foram atendidos e capacitados pelo Proerd em Minas Gerais.

Com ações direcionadas a toda a comunidade escolar, inclusive aos pais e responsáveis, o Programa também promove a inclusão da família no processo educacional e de prevenção, fazendo do Proerd uma das mais importantes atividades junto às instituições de ensino do Estado, possibilitando à escola complementar seu projeto pedagógico pelo desenvolvimento da cidadania, segundo o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – e contribuindo para uma sociedade mais segura no futuro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.713/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Ilê Axé Dán Ládéjì, no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Ilê Axé Dán Ládéjì, no Município de Esmeraldas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Ilê Axé Dán Ládéjì, expressão legítima das tradições religiosas de matriz africana no Estado de Minas Gerais, desde outubro de 2001.

A Comunidade de matriz africana em questão está inserida na tradição do Candomblé da Nação Ketu, desenvolvendo Suas atividades de forma contínua e estruturada desde o ano de 2001, consolidando-se como importante espaço de preservação dos saberes ancestrais, da religiosidade afro-brasileira e da identidade cultural negra.

As práticas religiosas realizadas no Ilê envolvem não apenas rituais litúrgicos, mas também um amplo conjunto de manifestações culturais, incluindo música, dança, culinária ritualística, uso de elementos naturais e transmissão oral de conhecimentos tradicionais, caracterizando-se como patrimônio cultural imaterial.

Ademais, o culto praticado pelo Ilê Axé Dán Ládéjì desempenha relevante função social, promovendo acolhimento, pertencimento comunitário e valorização da diversidade, reunindo participantes de diferentes origens e contribuindo para a redução de desigualdades culturais e sociais – sendo referendado pelo Ilê Asé Oju Onire, do município de São Paulo, pelo Ilê Asé Oxumare

Arakaca, do município de Salvador e do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira – CENARAB –, sediado em Belo Horizonte.

Importante destacar que a Constituição Federal assegura a proteção às manifestações culturais e à liberdade religiosa, reconhecendo como patrimônio cultural brasileiro os modos de fazer, viver e criar das diversas formações sociais, especialmente aquelas ligadas às tradições afro-brasileiras.

Assim, o reconhecimento ora proposto representa medida de valorização da diversidade cultural, de combate à intolerância religiosa e de preservação do patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.715/2026

Institui diretrizes para a implantação e organização de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para a implantação, organização e funcionamento de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único – Os Centros de Referência de que trata esta lei serão organizados de forma regionalizada, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS – e a estrutura já existente da rede estadual de atenção especializada.

Art. 2º – Os Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia têm por finalidade qualificar o atendimento às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, por meio de cuidado multiprofissional, contínuo e integrado, com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao fortalecimento da rede de atenção à saúde.

Art. 3º – São diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia:

I – organização de fluxo assistencial regionalizado, com definição de portas de entrada e mecanismos de encaminhamento dentro da rede pública de saúde;

II – oferta de atendimento multiprofissional e interdisciplinar, compatível com as necessidades clínicas e funcionais das pessoas com fibromialgia;

III – desenvolvimento de protocolos de cuidado e acompanhamento contínuo, em articulação com os serviços de atenção primária e especializada;

IV – promoção da educação permanente das equipes de saúde para qualificação do atendimento às pessoas com fibromialgia;

V – articulação com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Minas Gerais, visando à integralidade do cuidado;

VI – incentivo à realização de ações de educação em saúde e conscientização sobre a fibromialgia;

VII – promoção de estratégias de acolhimento e orientação aos familiares e cuidadores.

VIII – incentivo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS –, incluindo fitoterapia, e ao acesso a terapias complementares e a medicamentos à base de Cannabis, como o canabidiol – CBD –, conforme prescrição e regulamentação da Anvisa;

Art. 4º – Os Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia poderão atuar em articulação com:

I – hospitais da rede pública estadual e municipal;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos das pessoas com fibromialgia;

IV – serviços especializados já existentes na rede de atenção à saúde.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, visando à implementação das diretrizes previstas nesta lei.

Art. 6º – As ações decorrentes desta lei observarão os princípios da universalidade, integralidade, equidade e humanização do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2026.

Leleco Pimentel (PT)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a implantação e organização de Centros de Referência da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento da rede pública de saúde e à qualificação do atendimento às pessoas acometidas por essa síndrome crônica.

A fibromialgia é uma condição de saúde caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e impactos relevantes na saúde física, emocional e social dos pacientes. Trata-se de enfermidade que, embora amplamente reconhecida, ainda enfrenta desafios relacionados ao diagnóstico oportuno, à continuidade do cuidado e à organização dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a proposta busca contribuir para a estruturação de fluxos assistenciais mais eficientes e regionalizados, garantindo atendimento multiprofissional e integrado, em consonância com a organização da rede pública estadual de saúde.

Ressalta-se que o projeto não cria estruturas administrativas novas nem impõe obrigações imediatas de expansão da máquina pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para organização e qualificação dos serviços existentes, respeitando a competência do Poder Executivo e a estrutura do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa também reforça a importância da educação permanente das equipes de saúde, da articulação entre os diferentes níveis de atenção e da promoção de ações educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, contribuindo para a redução de estigmas e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.717/2026

Declara de utilidade pública a Associação Bem viver da terceira idade de Ipaba – Abeviti –, com sede no Município de Ipaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Bem viver da terceira idade de Ipaba – Abeviti –, com sede no Município de Ipaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2026.

Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.718/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibiaí o imóvel com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Coração de Jesus, nº 907, Centro, no Município de Ibiaí, e registrado sob o nº 5.170, a fls. 170 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coração de Jesus.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de um Centro de Saúde Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Tadeu Leite (MDB)

**Justificação:** O que se pretende com esta proposição é que o Estado de Minas Gerais doe ao Município de Ibiaí a referida área para o funcionamento de um Centro de Saúde Municipal.

Este imóvel é atualmente utilizado pelo Município por meio do Termo de Cessão de Uso nº 33/2022 para funcionamento do Centro de Saúde Municipal, unidade essencial para o atendimento da população e para a organização da rede municipal de saúde.

Considerando o relevante interesse público envolvido, bem como os investimentos já realizados pelo Município na melhoria da infraestrutura da unidade de saúde, a doação definitiva do imóvel permitirá maior segurança jurídica para continuidade das melhorias estruturais e ampliação dos serviços de saúde ofertados à população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.719/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Sussuarana – ACS –, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Sussuarana – ACS –, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2026.

Tadeu Leite (MDB)

**Justificação:** A Associação Comunitária de Sussuarana – ACS –, com sede no Município de Espinosa, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

– promover o desenvolvimento rural da comunidade de Sussuarana;

– representar os moradores da comunidade de Sussuarana do município, junto às entidades públicas e privadas, bem como defender seus direitos e interesses, propiciando melhores condições de vida.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.720/2026

Dispõe sobre o dever de transparência na utilização de imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia na oferta digital de alimentos e bebidas ao consumidor no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece deveres de transparência na utilização de imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia na oferta digital de alimentos e bebidas destinados ao consumo imediato, nas relações de consumo destinadas ao consumidor no Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta lei se aplica ao fornecedor que veicular oferta digital diretamente ou por intermédio de plataforma digital.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – imagem gerada por inteligência artificial: o conteúdo visual produzido total ou preponderantemente por sistema computacional, sem captação fotográfica direta do produto efetivamente ofertado;

II – imagem significativamente alterada por inteligência artificial: a fotografia ou o registro visual do produto efetivamente ofertado que, por meio de inteligência artificial, tenha sofrido inclusão, supressão ou modificação apta a afetar a percepção do consumidor quanto à quantidade, ao volume, à dimensão, à cor, à textura, aos ingredientes, ao recheio, à cobertura, aos acompanhamentos ou à apresentação final do produto;

III – oferta digital: a informação comercial veiculada em aplicativo, sítio eletrônico, rede social, serviço de mensageria ou ambiente eletrônico similar, que permita ao consumidor visualizar, selecionar, encomendar, contratar ou pagar produto ou serviço.

Art. 3º – A utilização de imagem a que se referem os incisos I e II do art. 2º deverá ser acompanhada, em local de destaque, no mesmo campo visual da oferta e antes da finalização do pedido, de aviso claro, ostensivo e legível que a identifique, conforme o caso, como:

I – “imagem gerada por inteligência artificial”; ou

II – “imagem alterada por inteligência artificial”.

§ 1º – O aviso de que trata o *caput* deverá permanecer acessível ao consumidor durante toda a navegação da oferta até a conclusão do pedido.

§ 2º – A expressão genérica “imagem meramente ilustrativa” não substitui o dever de informação específica previsto nesta lei.

Art. 4º – É vedado, na oferta digital abrangida por esta lei:

I – utilizar imagem gerada por inteligência artificial ou significativamente alterada por essa tecnologia sem o aviso previsto no art. 3º;

II – utilizar imagem que atribua ao produto características quantitativas ou qualitativas que ele não possua ou que o apresente de forma materialmente divergente do produto efetivamente ofertado;

III – omitir informação essencial apta a evitar erro do consumidor quanto ao tamanho da porção, à quantidade de unidades, aos ingredientes principais, aos recheios, às coberturas, aos acompanhamentos ou à apresentação final do produto;

IV – utilizar recurso visual que, ainda que acompanhado do aviso previsto no art. 3º, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, à qualidade, à quantidade, à composição ou à apresentação do produto.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

**Justificação:** Este projeto de lei tem por objetivo assegurar maior transparência na oferta digital de alimentos e bebidas ao consumidor mineiro, especialmente quando forem utilizadas imagens geradas por inteligência artificial ou significativamente alteradas por essa tecnologia. A proposta não proíbe o uso da inteligência artificial, mas exige informação clara e ostensiva ao consumidor, de modo a prevenir a indução em erro e a reforçar a boa-fé nas relações de consumo.

A medida se justifica diante do crescimento do uso de recursos tecnológicos na apresentação visual de produtos comercializados em plataformas digitais, o que amplia o risco de frustração da legítima expectativa do consumidor quando a aparência do produto ofertado não corresponde ao item efetivamente entregue.

A proposição adota solução proporcional, constitucional e juridicamente adequada, ao concretizar, em situação específica, os deveres de informação, lealdade e transparência já consagrados no sistema de defesa do consumidor, sem criar estrutura administrativa nova nem restringir indevidamente a inovação tecnológica.

Busca-se, assim, proteger o consumidor sem inviabilizar a atividade econômica, assegurando que a modernização do mercado digital ocorra com responsabilidade e respeito aos direitos básicos do cidadão.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 5.721/2026

Altera a Lei nº 25.661, de 22 de dezembro de 2025, para reconhecer a centralidade do cuidado exercido pelas mães atípicas e promover medidas de acolhimento e atendimento adequado nos serviços públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 25.661, de 22 de dezembro de 2025, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º – (...)

III – mãe atípica a mulher que, na condição de mãe, tutora, guardiã ou responsável legal, realiza cuidados essenciais ou supervisão contínua de pessoa atípica cuja condição acarrete dependência desses cuidados ou dessa supervisão.”.

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 25.661, de 2025, fica acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – valorização do cuidado exercido pelas mães atípicas e estímulo à adoção, nos órgãos e entidades da administração pública estadual, de medidas de acolhimento, priorização e adequação do atendimento às mães atípicas e, no que couber, aos demais responsáveis por pessoas atípicas, consideradas as necessidades decorrentes do cuidado contínuo.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 25.661, de 2025, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Nos serviços públicos prestados diretamente por órgãos e entidades da administração pública estadual, poderão ser adotadas medidas de atendimento adequado e acolhedor às mães atípicas e, no que couber, aos demais responsáveis por pessoas atípicas, sem prejuízo do atendimento prioritário previsto na Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser adotadas, quando compatíveis com a natureza do serviço e com as condições operacionais do órgão ou entidade, entre outras, as seguintes medidas:

I – disponibilização de ambiente reservado, acolhedor ou adaptado para permanência temporária da pessoa atípica sob seus cuidados;

II – flexibilização do agendamento de horários de atendimento;

III – oferta de canais alternativos de atendimento, inclusive por meio digital;

IV – simplificação de procedimentos administrativos, especialmente nos casos que impliquem deslocamento ou permanência prolongada em unidades públicas.

§ 2º – As medidas previstas neste artigo observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, as condições operacionais do serviço, as normas de acessibilidade, de proteção de dados pessoais, sanitárias e de segurança e as especificidades de cada órgão ou entidade.

§ 3º – A adoção das medidas previstas neste artigo deverá considerar a sobrecarga física, emocional, social e administrativa enfrentada pelas mães atípicas em razão do cuidado contínuo prestado à pessoa atípica.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer a centralidade do cuidado exercido pelas mães atípicas e enfrentar a sobrecarga vivenciada por essas mulheres, que assumem, de forma contínua, a responsabilidade pelo acompanhamento de pessoas atípicas.

Na prática, são as mães que, em grande parte das famílias, acumulam o trabalho remunerado, as tarefas domésticas, a gestão da rotina familiar e o cuidado intensivo de filhos ou dependentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes raras, doenças crônicas ou outras condições que demandem atenção permanente. Essa realidade impõe uma jornada exaustiva, que compromete sua saúde, sua mobilidade, sua disponibilidade de tempo e seu acesso aos serviços públicos.

Muitas dessas mulheres não contam com rede de apoio suficiente e, por isso, precisam comparecer a órgãos públicos acompanhadas da pessoa sob seus cuidados. Nesses casos, a rigidez de horários, a exigência reiterada de presença física, a complexidade de procedimentos e a ausência de ambientes adequados tornam-se barreiras concretas ao exercício de direitos.

A proposta não cria privilégio indevido. Busca, ao contrário, concretizar o princípio da isonomia material, permitindo que o atendimento público considere as necessidades específicas das mães atípicas e das pessoas sob seus cuidados. Para isso, prevê medidas como acolhimento adequado, flexibilização de agendamentos, oferta de canais digitais, simplificação de procedimentos e disponibilização remota ou domiciliar de documentos e materiais, quando compatível com o serviço.

A proposição respeita a autonomia administrativa dos órgãos e entidades públicas, pois condiciona a adoção das medidas à natureza do serviço, às condições operacionais e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Sob o ponto de vista constitucional, a medida encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à família, da inclusão da pessoa com deficiência e da eficiência administrativa.

Dar visibilidade às mães atípicas é reconhecer sua luta diária, sua dedicação e sua importância social. Ao acolher essas mulheres, o Estado também contribui para melhorar a qualidade do cuidado prestado às pessoas atípicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 944/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.722/2026

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos direitos do passageiro consumidor em casos de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço, preterição de passageiro, dano ou extravio de bagagem nos espaços de atendimento utilizados por empresas de transporte aéreo de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A empresa de transporte aéreo regular de passageiros que opere em aeroporto situado no Estado manterá, nos espaços de atendimento ao passageiro sob sua responsabilidade ou uso, informação clara, ostensiva e atualizada sobre os direitos do passageiro consumidor em caso de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço, preterição de passageiro, dano ou extravio de bagagem.

§ 1º – A informação de que trata o *caput* será disponibilizada, no mínimo, nos balcões de atendimento, nos guichês de *check-in* e, quando possível, nos espaços próximos aos portões de embarque utilizados pela empresa.

§ 2º – A informação poderá ser disponibilizada por meio físico ou eletrônico, desde que asseguradas a visibilidade, a legibilidade e a acessibilidade ao passageiro consumidor.

Art. 2º – A divulgação de que trata esta lei conterà, no mínimo, informação resumida sobre:

I – o direito do passageiro de ser informado, pelos meios disponíveis, sobre atraso, cancelamento de voo ou interrupção de serviço;

II – o direito do passageiro de solicitar a informação por escrito sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço ou da preterição;

III – as hipóteses de oferecimento de assistência material ao passageiro, nos termos da regulamentação federal vigente;

IV – os prazos de espera que ensejam o oferecimento de facilidades de comunicação, alimentação, hospedagem e traslado, quando cabíveis;

V – as alternativas de acomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, quando previstas na regulamentação federal vigente;

VI – os procedimentos a serem adotados pelo passageiro em caso de extravio, avaria ou violação de bagagem;

VII – os canais de atendimento da empresa, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único – A informação prevista neste artigo observará a regulamentação da Anac em vigor, especialmente a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ou outra norma que a substituir.

Art. 3º – A informação a que se refere esta lei será redigida em linguagem simples e direta, vedado o uso de conteúdo desatualizado ou que induza o passageiro consumidor a erro quanto ao exercício de seus direitos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º – Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo assegurar ao passageiro consumidor, nos aeroportos situados no Estado de Minas Gerais, acesso claro, ostensivo e atualizado às informações relativas a seus direitos em caso de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço, preterição de passageiro, dano ou extravio de bagagem.

A iniciativa foi inspirada em audiência pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da qual participou a deputada autora desta proposição, para debater a proposta de atualização da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac. Na reunião, representantes de entidades de defesa do consumidor manifestaram preocupação com possíveis alterações capazes de reduzir a transparência das informações prestadas aos passageiros e flexibilizar obrigações das companhias aéreas em casos de atraso e cancelamento de voos.

Na mesma audiência, foi ressaltado que a regulamentação atualmente em vigor assegura aos passageiros assistência progressiva conforme o tempo de atraso, incluindo comunicação, alimentação e, quando cabível, hospedagem e traslado. Também se registrou a preocupação de que eventual flexibilização dessas garantias possa transferir ao consumidor riscos próprios da atividade econômica das companhias aéreas.

A medida se insere no campo da proteção e defesa do consumidor, sem criar regra operacional nova para o transporte aéreo, sem interferir na organização da aviação civil e sem modificar a disciplina federal aplicável ao setor. O projeto apenas reforça a transparência na relação de consumo, mediante divulgação de direitos já previstos em normas federais e regulamentares, especialmente na regulamentação da Anac.

A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Anac, disciplina os direitos e deveres dos passageiros e das empresas aéreas em casos de atraso, cancelamento de voo, interrupção de serviço, preterição de passageiro e problemas relacionados à bagagem. Todavia, muitos consumidores desconhecem esses direitos no momento em que deles mais necessitam, o que dificulta a adoção de providências imediatas e o exercício efetivo de Suas garantias.

O Código de Defesa do Consumidor assegura, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os serviços prestados. Assim, a divulgação ostensiva dessas informações nos locais de atendimento ao passageiro contribui para reduzir assimetrias informacionais, prevenir conflitos de consumo e fortalecer a atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Dessa forma, a proposta fortalece a defesa do consumidor em Minas Gerais, amplia a transparência nas relações de consumo e contribui para que o passageiro tenha conhecimento efetivo dos direitos que já lhe são assegurados pela regulamentação federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 40/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.723/2026

Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária, a alienação e a remissão de débitos das unidades parcelares agrícolas familiares da Etapa I do Projeto de Irrigação Jaíba, no Município de Jaíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a promover a regularização fundiária rural das unidades parcelares agrícolas familiares localizadas nas Glebas A, B, C3, D e F da Etapa I do Projeto de Irrigação Jaíba, no Município de Jaíba, observadas a função social da propriedade, a política estadual de desenvolvimento rural e a legislação fundiária estadual.

Parágrafo único – As medidas previstas nesta lei decorrem da doação autorizada pela Resolução nº 540/2026, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Art. 2º – A regularização fundiária promovida por esta lei compreenderá:

- I – a doação das unidades parcelares familiares aos atuais ocupantes regularmente cadastrados;
- II – a emissão de títulos de domínio, escrituras públicas ou instrumentos equivalentes;
- III – a remissão dos débitos vinculados às unidades parcelares, células habitacionais, equipamentos de irrigação e operações mecanizadas;
- IV – a adoção de medidas administrativas destinadas à consolidação da titularidade definitiva das áreas.

Art. 3º – Fica a Seapa autorizada a promover a regularização fundiária rural das áreas objeto desta lei, inclusive mediante:

- I – levantamento técnico e cadastral;
- II – abertura ou regularização de matrículas imobiliárias;
- III – emissão de títulos de domínio;
- IV – legitimação de posse;
- V – concessão onerosa ou gratuita de domínio ou doação aos beneficiários.

§ 1º – A regularização fundiária priorizará a agricultura familiar, a permanência do trabalhador no campo e o desenvolvimento regional sustentável, nos termos da Lei nº 24.633, de 2023.

§ 2º – Poderão ser utilizados os instrumentos previstos na legislação estadual e federal aplicáveis à regularização fundiária rural.

Art. 4º – São beneficiários desta lei os atuais ocupantes das unidades parcelares familiares que:

I – comprovem posse mansa, pacífica e contínua da área;

II – exerçam exploração produtiva da unidade parcelar;

III – não sejam proprietários de imóvel rural superior aos limites previstos na legislação estadual;

IV – não tenham promovido ocupação irregular, esbulho ou fracionamento clandestino da área após a publicação da Resolução nº 540/2026, da Codevasf.

Parágrafo único – A Seapa definirá, mediante regulamento próprio, os critérios técnicos, sociais e administrativos para identificação, habilitação e seleção dos beneficiários que estejam na posse das unidades parcelares agrícolas familiares, células habitacionais, equipamentos de irrigação e demais bens objeto da doação realizada pela Codevasf.

Art. 5º – Os critérios a que se refere o art. 4º desta lei observarão, dentre outros aspectos:

I – a comprovação da posse mansa, pacífica e contínua da área;

II – a exploração produtiva da unidade parcelar;

III – a condição de agricultor familiar;

IV – o cumprimento da função social da propriedade;

V – a inexistência de sobreposição possessória ou conflito dominial relevante;

VI – a observância da legislação ambiental e fundiária aplicável.

§ 1º – A Seapa poderá exigir documentos, realizar vistorias, promover cadastramento, georreferenciamento e instaurar procedimentos administrativos para validação das informações apresentadas pelos ocupantes.

§ 2º – A seleção dos beneficiários observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência e interesse público.

Art. 6º – Ficam remetidos os débitos vencidos e vincendos incidentes sobre as unidades parcelares familiares vinculadas à Etapa I do Projeto de Irrigação Jaíba, relacionados:

I – às parcelas de amortização;

II – às células habitacionais;

III – aos equipamentos de irrigação;

IV – às operações mecanizadas;

V – a encargos financeiros, juros, multas e atualização monetárias incidentes até a publicação desta lei.

§ 1º – A remissão prevista neste artigo possui finalidade de interesse público e social, voltada à efetivação da regularização fundiária rural e à promoção da função social da propriedade.

§ 2º – A remissão alcança créditos administrativos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de cobrança judicial, e não implicará restituição de valores anteriormente pagos.

Art. 7º – Os títulos emitidos com fundamento nesta lei conterão cláusula de reversão ao patrimônio público estadual nas hipóteses de:

I – desvio da finalidade social da área;

II – utilização ilícita da unidade parcelar;

III – fraude no procedimento de regularização;

IV – abandono injustificado da exploração produtiva.

V – alienação da área em prazo inferior a cinco anos, salvo autorização expressa da Seapa.

Parágrafo único – A reversão observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º – Fica autorizada a Seapa a celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos públicos, cartórios, entidades federais, municípios e instituições privadas para implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2026.

Gil Pereira (PSD)

**Justificação:** Este projeto de lei visa conferir efetividade à política pública de regularização fundiária rural das unidades parcelares integrantes da Etapa I do Projeto de Irrigação Jaíba, localizado no Município de Jaíba.

A proposta decorre diretamente da Resolução nº 540/2026, da Codevasf, que autorizou a transferência ao Estado de Minas Gerais das áreas, células habitacionais, equipamentos de irrigação e demais estruturas vinculadas ao empreendimento, com destinação específica voltada à regularização fundiária dos atuais ocupantes.

A iniciativa encontra fundamento na legislação pertinente, que estabelece como prioridades das terras públicas devolutas rurais a regularização fundiária, a agricultura familiar e a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável, atribuindo à Seapa competência para promoção da regularização fundiária rural de áreas de até 100 ha.

A remissão dos débitos históricos incidentes sobre as unidades parcelares busca viabilizar a titulação definitiva dos produtores rurais, promover segurança jurídica e pacificação social em relação a passivos históricos decorrentes da ocupação e exploração das unidades parcelares do Projeto Jaíba ao longo de décadas, bem como ampliar o acesso ao crédito rural e fortalecer a agricultura familiar no Norte de Minas.

Trata-se de medida de elevado interesse público, social e econômico, destinada à consolidação da função social da propriedade, à estabilidade das famílias rurais e ao fortalecimento do desenvolvimento regional sustentável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ricardo Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.704/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.724/2026

Cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Parque Estadual da Pedra do Cálice, Unidade de Conservação localizada nos municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo, situado em área de 9.253 hectares, com perímetro de 113.492 metros, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

Art. 2º – O Parque Estadual da Pedra do Cálice tem como objetivos:

I – a preservação do conjunto paisagístico da Pedra do Cálice e seu entorno;

II – proteger a diversidade de ecossistemas existentes em sua área;

III – proteger o bioma e a fauna locais, constituídas de relevante diversidade biológica;

IV – preservar as cavidades, cavernas, grutas e sítios arqueológicos existentes em sua área;

V – proteger os recursos hídricos, em especial a bacia hidrográfica do Rio São Francisco e seus cursos d'água e afluentes;

VI – favorecer a conservação, a proteção e o manejo da biodiversidade e de serviços ambientais e ecossistêmicos da região;

VII – possibilitar e fomentar a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental;

VIII – possibilitar e fomentar a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Art. 3º – O Parque Estadual da Pedra do Cálice será administrado pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais, sendo de sua competência:

I – promover a implantação do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

II – instituir o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

III – elaborar o seu Plano de Manejo, com participação da sociedade civil, no prazo de cinco anos a contar de sua criação;

Parágrafo único – Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Bim da Ambulância (Avante), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Minas e Energia.

**Justificação:** A criação do Parque Estadual da Pedra do Cálice visa proteger e preservar relevante área situada no Estado de Minas Gerais.

Contando com uma beleza ímpar, a área possui incontáveis recursos naturais, cujos ecossistemas merecem proteção elevada e integral, bem como podem servir para estudos, pesquisas científicas e fomento econômico sustentável.

Importante destacar, para além do conjunto paisagístico ímpar da Pedra do Cálice, que, por si só, este merece a devida proteção pelo Estado de Minas Gerais, dada sua relevância ambiental e cultural para o Povo Mineiro.

A área do parque possui 9.253 hectares, abrangendo três municípios, quais sejam: Pains, Pimenta e Córrego Fundo, o que desperta o interesse do Estado de Minas Gerais.

Os três municípios que abrangem o Parque ocupam a chamada bacia hidrográfica do Rio São Francisco, tendo como cursos d'água de destaque o Ribeirão dos Patos, Ribeirão da Vargem, Ribeirão Quilombo, Rio São Miguel, Rio Candonga, Rio Formiga, Córrego Grande e Córrego da Divisa. Especificamente sobre a área do Parque Estadual, ela é composta pelos seguintes cursos hídricos: Ribeirão dos Patos, Ribeirão das Moendas, Rio São Miguel e Córrego da Barra.

Toda essa riqueza hídrica da região deverá ser protegida a partir da criação do Parque, responsável, certamente, por potencializar o seu desenvolvimento sustentável, com a possibilitação de pesquisas científicas, bem como permitirá a preservação da fauna e da flora que dependem do corpo hídrico.

Ainda sob o ponto de vista hídrico a drenagem predominante é superficial e seus principais rios são perenes. Entretanto, alguns canais de menor ordem são intermitentes. Existem grandes quantidades de feições de captação de águas superficiais que abastecem os aquíferos e feições de descarga que as levam de volta à superfície.

A vegetação nativa local é o bioma Cerrado, todavia, devido às características da região, estão presentes variações do Bioma Mata Atlântica. Como se sabe, ambos os biomas vêm sofrendo degradações sistemáticas, demandando do Poder Público ações efetivas para suas preservações. A região possui dezenas de espécies nativas da fauna brasileira, incluindo a *Lycianthes repens*, em extinção.

Quanto à espeleologia, a área do Parque Estadual abriga um conjunto riquíssimo, que inclui pelo menos 315 cavidades com registro no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas.

Vale ressaltar que a criação da Unidade de Conservação criaria também condições de estudos científicos na área, principalmente voltados à Espeleologia, o que agregaria o valor ambiental do local, incluído com a possibilidade de descobertas de cavidades ainda desconhecidas em toda sua área.

Ainda, vale lembrar que as cavidades são responsáveis por abrigarem espécies importantes de fauna e floral local, incluindo espécies endêmicas e até presentes na lista nacional de espécies em extinção do Ministério do Meio Ambiente. Dadas as peculiaridades das cavidades, estas são extremamente sensíveis à ação humana, justificando a criação de uma Unidade de Conservação que as proteja.

Sob o prisma arqueológico e histórico, que integram o patrimônio cultural da área abarcada, existem ao menos 6 (seis) sítios arqueológicos cadastrados no Instituto Prístino, demonstrando sua importância e necessidade de proteção.

A criação do Parque Estadual também permite a realização de um turismo responsável na região e seu entorno, tendo em vista as características do local, notadamente a beleza cênica e paisagística, viabilizando o desenvolvimento econômico e sustentável de toda a região.

Por fim, sob o ponto de vista jurídico e político, importante mencionar que a Constituição da República estabelece que a proteção ao meio ambiente é competência comum de todos os entes federados (art. 23, VI, CR/88), sendo concorrente a competência para legislar sobre a matéria (art. 24, VI, VII e VIII, CR/88). No mais, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente (art. 225, CR/88), o que também encontra amparo na Constituição Mineira (conforme art. 10, V e XV, h; art. 158; art. 214).

Neste contexto, considerando todas as características e particularidades da região, a criação do Parque Estadual da Pedra do Cálice não só atende ao interesse público estadual, como também constitui dever do Estado de Minas Gerais, tendo em vista sua indiscutível relevância e importância para a população do estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.725/2026

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Marco Coimbra – IMC –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Instituto Marco Coimbra – IMC –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Gustavo Santana (PL), 1º-secretário.

**Justificação:** O Instituto Marco Coimbra tem como objetivo central a concretização da dignidade humana por meio do apoio assistencial e educacional a crianças e idosos vulneráveis, unindo o fomento ao empreendedorismo social à atuação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT – no Direito Tributário. Através de orientação financeira, editais de pesquisa e suporte a entidades do Terceiro Setor, a associação busca utilizar a educação e o trabalho como ferramentas essenciais para o desenvolvimento humano e social.

A Declaração de Utilidade Pública justifica-se pelo impacto direto dessas atividades no interesse coletivo, uma vez que a entidade atua de forma gratuita e sem discriminação para suprir carências sociais e acadêmicas. O reconhecimento permitirá o

fortalecimento de parcerias e a ampliação de projetos de ensino e pesquisa, consolidando o compromisso do Instituto em desonerar o Estado e promover o avanço científico e social do país.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.726/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Engenheiros de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Engenheiros de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** A Associação dos Engenheiros de Pedro Leopoldo desempenha relevante papel no desenvolvimento técnico e social do município, promovendo a valorização da engenharia, o intercâmbio de conhecimento e a participação em projetos de interesse público.

A entidade atua de forma não lucrativa, estando em funcionamento regular há mais de dois anos, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972/1998, que disciplina a concessão do título de utilidade pública no Estado de Minas Gerais.

Nos termos da legislação estadual, podem ser declaradas de utilidade pública as associações que sirvam desinteressadamente à coletividade, possuam personalidade jurídica e diretoria não remunerada, requisitos estes comprovados pela entidade.

O reconhecimento como utilidade pública permitirá à associação ampliar Suas atividades institucionais, firmar parcerias com o Poder Público e fortalecer ações voltadas ao desenvolvimento urbano, ambiental e tecnológico da região.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.727/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 1.080m<sup>2</sup> (mil e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Coronel Antônio Bernardino, no Município de Madre de Deus de Minas, e registrado sob o nº 9.090, a fls. 150 do Livro 2UI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à promoção de projetos sociais que atendam às necessidades da população local e estejam em conformidade com os planos de desenvolvimento local.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

**Justificação:** Este projeto de doação de imóvel para o Município de Madre de Deus de Minas se justifica pelo fato de o terreno objeto da proposição encontrar-se desocupado e sem destinação pública específica. Nesse sentido, visando assegurar a adequada utilização do patrimônio público e promover o atendimento ao interesse coletivo, a transferência do imóvel ao ente municipal revela-se medida de relevante interesse público, permitindo à administração municipal conferir ao bem finalidade compatível com as demandas e prioridades locais.

A doação possibilitará a implementação e o fortalecimento de projetos sociais, comunitários e institucionais voltados à promoção do bem-estar da população, observadas as necessidades da comunidade e as diretrizes dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento local, de modo a garantir maior efetividade na utilização do imóvel em benefício da coletividade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.728/2026

Institui o Dia Estadual do Mestre de Cerimônias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Mestre de Cerimônias, a ser comemorado anualmente no dia 20 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** A presente proposição visa instituir o Dia do Mestre de Cerimônias no Estado de Minas Gerais.

Profissional indispensável para a realização de eventos públicos, corporativos e sociais, o Mestre de Cerimônias, uma das profissões mais antigas da sociedade humana, é o responsável por dar ritmo, credibilidade, emoção, dinamismo, organização e charme às referidas solenidades.

Dessa forma, as atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregue a pessoas inabilitadas.

Assim sendo, após anos de luta e espera da classe, o Ministério do Trabalho, no ano de 2016, incluiu a atividade do Mestre de Cerimônias dentro da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO –, regulamentando oficialmente a profissão.

Referida inclusão, representou um marco importante para a atividade no Brasil, pois obriga a observação de parâmetros legais para o seu exercício, o que proporciona uma imensurável valorização da profissão.

Atualmente, não é possível mensurar o número preciso de profissionais que atuam como Mestres de Cerimônias, uma vez, que grande parte não se posiciona como tal, se apresentando muitas vezes, como Cerimonialista, Apresentador, Locutor ou Profissional de eventos. Por isso, numa perspectiva do número de eventos realizados no Estado de Minas Gerais, a necessidade média de mestre de cerimônias (principalmente em eventos corporativos, formaturas, públicos) e a informalidade do setor, estima-se que temos entre 600 a 800 profissionais atuando como Mestres de Cerimônia em nosso estado.

A data de 20 de julho não foi escolhida por acaso, uma vez que remete a data em que foi realizada, no ano de 2015, na Assembleia Legislativa de São Paulo, o I Encontro de Mestre de Cerimônias e Cerimonialistas do Estado de São Paulo, que foi o pioneiro em aprovar o dia do Mestre de Cerimônias em seu calendário.

Nesse plano de valorização, qualificação e regulamentação da classe e da data, o Estado de Minas Gerais e seus profissionais de Mestres de Cerimônias certamente serão beneficiados com esta iniciativa.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Marquinho Lemos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 186/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.730/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cambuí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cambuí o imóvel com área de 404,06m<sup>2</sup> (quatrocentos e quatro metros quadrados e seis décimos quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Cel. Justiniano, 87 – Vila Ramos, no Município de Cambuí, e registrado sob o nº 27.259, a fls. 4 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a centralização de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Cassio Soares (PSD)

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo autorizar a doação de imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais ao Município de Cambuí, destinado à manutenção e ampliação dos serviços públicos de saúde prestados à população local.

O imóvel, localizado na Praça Coronel Justiniano, nº 87, no centro do município, já vem sendo utilizado pela administração municipal para funcionamento de unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF –, desempenhando importante papel no atendimento à comunidade cambuiense.

A medida busca assegurar maior eficiência na prestação dos serviços públicos, possibilitando a centralização e ampliação do atendimento à população em espaço adequado, de fácil acesso e com melhores condições de funcionamento. Além disso, a iniciativa contribui para fortalecer a rede municipal de saúde, garantindo mais comodidade, acessibilidade e qualidade no atendimento aos cidadãos.

Importante destacar que o Município se compromete a utilizar o imóvel exclusivamente para fins públicos, promovendo sua adequada manutenção, conservação e pleno funcionamento em benefício da coletividade.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público envolvido e os benefícios diretos à população de Cambuí, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.717/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.731/2026

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Nazareno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários estaduais:

I – o trecho da Rodovia MG-332 compreendido entre as coordenadas de início (21°12'51.95"S – 44°37'28.11"W) e fim (21°12'51.93"S – 44°38'31.72"W), com extensão aproximada de 2 (dois) quilômetros;

II – o trecho da Rodovia AMG-1660 compreendido entre as coordenadas de início (21°17'58.32"S – 44°35'28.36"W) e fim (21°01'16.03"S – 44°35'17.53"W), com extensão aproximada de 3 (três) quilômetros.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nazareno as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Nazareno e destinam-se à implantação, manutenção e adequação de via urbana municipal.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a transferência ao Município de Nazareno dos trechos das Rodovias MG-332 e AMG-1660 descritos nesta proposição, atualmente integrantes da malha rodoviária estadual sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Os referidos segmentos possuem características predominantemente urbanas e locais, sendo utilizados diariamente pela população para deslocamentos internos, acesso a equipamentos públicos, atividades comerciais, mobilidade urbana e desenvolvimento turístico do município.

A municipalização permitirá ao Município promover gestão direta e mais eficiente das vias, possibilitando a execução de melhorias estruturais, manutenção, sinalização, intervenções urbanísticas e ações voltadas à segurança viária e ao desenvolvimento econômico e turístico local. Além disso, a transferência proporcionará maior segurança jurídica e regularidade patrimonial quanto à utilização e administração das áreas pelo Município, adequando os trechos ao planejamento urbano municipal e às demandas da população local.

Ressalte-se que o Município de Nazareno/MG manifestou formalmente interesse na assunção integral dos referidos trechos rodoviários, comprometendo-se com as responsabilidades decorrentes da transferência, conforme manifestação encaminhada ao Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a proposição atende ao interesse público, fortalece a cooperação entre Estado e Município e contribui para a melhoria da mobilidade urbana, da infraestrutura viária e da qualidade de vida da população local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.732/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Luisburgo o imóvel no local denominado “Casa no Largo do Cruzeiro” com endereço na Avenida São Luiz Gonzaga, 227, Centro, Luisburgo-MG.

§ 1º – O imóvel possui transcrição de 31 de agosto de 1.917 nº 2.487 fls 20 livro 3-E do Serviço de Registro de Imóveis de Manhuaçu na qual consta denominação – Casa no Largo do Cruzeiro como características e confrontações: “uma casa assoalhada, bem construída, coberta de telhas, com trinta palmos de frente por quarenta e dois de fundos, com três janelas na frente e oito bilaterais e uma porta de entrada, inclusive um paredão anexo, de dezoito palmos de extensão, por doze de altura, dividindo pelo lado direito com a propriedade de Manoel Muniz de Carvalho e pelos fundos com o ribeirão.

§ 2º – A doação destina-se a funcionamento pelo município de unidade do sistema de assistência social.

Art. 2º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2026.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher.

**Justificação:** O tempo traz registros que devem ser ressaltados e, quando atualizados, permitem a continuidade da função social da propriedade, e, quanto ao imóvel público a finalidade pública: o imóvel objeto do projeto de lei, conforme notícia a transcrição 2.487 fls 20 livro 3-E é de 31 de agosto de 1.917.

Algumas peculiaridades: “palmos” como medida, “contos e mil reis” como expressão monetária. Denota também a finalidade à época que fez “Comissão Popular Encarregada da Construção” que era prédio escolar.

Pós 5 de outubro de 1.988, o município assume inúmeras atribuições na federação e, dentre elas, a relacionada a educação, assistência social, saúde etc., substituindo, como é de conhecimento, o “Estado membro”.

Consoante ofício encaminhado ao Sr. Governador (Processo SEI 1500.01.0208275/2023-93) pelo Sr. Prefeito em 29 de abril de 2026, que ao final solicita doação, o imóvel possui área construída de 163,00m<sup>2</sup> e o terreno com 933,00m<sup>2</sup>, e, atualmente é utilizado como Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – pelo município.

O mesmo ofício relata que com o passar dos anos o Estado construiu uma escola estadual noutro local da cidade e o imóvel passou a ser utilizado pelo município. O processo SEI 1500.01.0208275/2023-93 é relativo a renovação de prazo de empréstimo.

Outros argumentos podem ser elencados para fundamento do projeto de lei: o da possibilidade jurídica prevista na lei licitatória nacional (Lei nº 14.133 de 01.04.2021, art. 76, I, b); a Lei federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993, sobre organização de assistência social com descentralização para os municípios para o comando único das ações em cada esfera de governo; e, que a função social da cidade e da propriedade urbana mencionada no art. 182 e 183 da CF, e, bem assim na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Assim os esforços de pessoas físicas que se uniram em comissão e edificaram no imóvel doando para o Estado, que como donatário passou a proprietário do imóvel, continua hoje a solicitar os esforços dessa Casa Legislativa para atender, desta feita a assistência social, para continuidade de finalidade pública no imóvel.

Da narrativa surge que o presente projeto de lei deve ser acolhido e aprovado presente no interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.733/2026

Declara de utilidade pública a Associação Flamengo Esporte Clube de Corinto, com sede no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Flamengo Esporte Clube de Corinto, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** O Flamengo Esporte Clube Corinto, fundado em 10 de janeiro de 2022, na cidade de Corinto, Minas Gerais, é uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, constituída com o propósito de promover a difusão de atividades sociais, culturais e desportivas na comunidade local, com ênfase no futebol amador e demais modalidades esportivas.

A entidade desenvolve Suas atividades em conformidade com a legislação vigente, estando devidamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Corinto e filiada à Federação Mineira de Futebol, cumprindo rigorosamente os regulamentos das entidades superiores às quais está vinculada.

Entre os aspectos que evidenciam o caráter público e social da Associação, destaca-se o fato de que todos os seus dirigentes exercem Suas funções de forma inteiramente gratuita, sem percepção de qualquer remuneração, vantagem ou benefício, conforme expressamente previsto em seu Estatuto Social. Tal característica demonstra o espírito genuinamente voluntário e comunitário que norteia a gestão da entidade.

A Associação também se destaca por seu compromisso com a inclusão, contando com categorias de sócios que abrangem desde jovens de 12 anos, por meio da categoria juvenil, até membros beneméritos e honorários, reconhecidos por Suas contribuições ao esporte e à comunidade. Além disso, o Estatuto prevê expressamente a criação de uma Divisão Feminina, com regulamentação especial, incentivando a prática esportiva da mulher, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

A entidade atua ainda como instrumento de cidadania, afastando jovens da ociosidade, promovendo a disciplina, o respeito e os valores do esporte, contribuindo diretamente para o desenvolvimento social do Município de Corinto e região.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública representa um justo reconhecimento institucional ao trabalho prestado à comunidade, conferindo maior respaldo jurídico e moral às ações da Associação, além de facilitar o acesso a parcerias, convênios e apoios institucionais necessários ao seu crescimento e à continuidade de Suas atividades em prol da população corintense.

Diante do exposto, o presente projeto de lei merece o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.734/2026**

Dispõe sobre diretrizes para a adoção de protocolos especiais de segurança nas Unidades Prisionais de Segurança Máxima e nas Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes gerais destinadas ao aprimoramento dos protocolos e procedimentos de segurança aplicáveis às Unidades Prisionais de Segurança Máxima e às Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Constituem objetivos desta lei:

- I – fortalecer a segurança institucional no sistema prisional estadual;
- II – conferir maior efetividade ao cumprimento de decisões judiciais relacionadas à custódia de indivíduos integrantes de organizações criminosas, classificados como de alta periculosidade ou submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;
- III – fomentar a adoção de medidas de monitoramento, controle e isolamento compatíveis com a preservação da ordem pública, da segurança penitenciária e da disciplina interna das unidades prisionais;
- IV – assegurar que a implementação das medidas previstas nesta lei observe a Constituição da República e a legislação federal aplicável.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá adotar protocolos e procedimentos especiais de segurança destinados aos indivíduos privados de liberdade:

- I – identificados como integrantes de organizações criminosas;
- II – classificados administrativamente como de alta periculosidade;
- III – submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD –, nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º – Os indivíduos privados de liberdade enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo poderão, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade estrutural, ser custodiados preferencialmente em Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão.

§ 2º – Os protocolos previstos no *caput* poderão contemplar medidas relacionadas a monitoramento, controle de acesso, visitas, comunicação, vigilância eletrônica e procedimentos operacionais específicos, observadas a legislação federal e estadual aplicáveis.

§ 3º – Aos indivíduos privados de liberdade enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo serão prestadas assistências material, social, educacional, religiosa, jurídica, laboral e de saúde, que observarão, no que couber, os normativos, manuais, protocolos e procedimentos operacionais vigentes no Estado.

§ 4º – A assistência material a que se refere o parágrafo anterior compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, roupas de cama e banho, materiais de higiene pessoal e limpeza, instalações higiênicas, entre outros itens, pelo Estado, na forma de regulamento.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá promover adequações estruturais, operacionais e tecnológicas nas unidades prisionais abrangidas por esta lei, com vistas a:

- I – ampliar a segurança institucional;
- II – prevenir a comunicação ilícita entre organizações criminosas;

III – fortalecer os mecanismos de monitoramento e fiscalização interna;

IV – proporcionar melhores condições para a execução das atividades de segurança penitenciária.

Art. 5º – As unidades prisionais abrangidas por esta lei poderão dispor de sistemas de monitoramento audiovisual em áreas comuns e parlatórios, observados:

I – a vedação de monitoramento no interior das celas e durante atendimentos advocatícios, salvo nas hipóteses e condições autorizadas judicialmente, nos termos da legislação federal aplicável;

II – os procedimentos relativos à guarda, ao acesso e ao descarte das gravações;

III – a proteção aos direitos fundamentais e às prerrogativas profissionais legalmente asseguradas.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos específicos relacionados:

I – às visitas presenciais e virtuais;

II – aos procedimentos de revista e controle de acesso;

III – ao monitoramento de comunicações, inclusive correspondências escritas, observados os limites constitucionais e legais;

IV – às medidas de segurança aplicáveis às unidades prisionais de maior complexidade de gestão.

§ 1º – Os procedimentos de visita restringem-se aos visitantes previamente cadastrados e autorizados, nos termos da regulamentação expedida pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001.

§ 2º – As visitas virtuais poderão ser monitoradas e gravadas exclusivamente para fins de segurança institucional e prevenção de ilícitos, observados os procedimentos de guarda, acesso e descarte previstos em regulamento.

§ 3º – O ingresso de visitantes poderá ficar condicionado à submissão a procedimentos de revista pessoal e eletrônica previstos em regulamento.

Art. 7º – A aplicação das medidas previstas nesta lei observará a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para o aprimoramento dos protocolos e procedimentos de segurança aplicáveis às Unidades Prisionais de Segurança Máxima e às Unidades Prisionais classificadas como níveis 4 e 5 de complexidade de gestão no Estado de Minas Gerais.

A proposta busca fortalecer a segurança institucional do sistema prisional estadual, especialmente no que se refere à custódia de indivíduos integrantes de organizações criminosas, de alta periculosidade ou submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD –, permitindo a adoção de medidas compatíveis com a preservação da ordem pública, da disciplina interna e da segurança penitenciária.

O projeto também visa contribuir para o enfrentamento da criminalidade organizada, mediante o fortalecimento de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização nas unidades prisionais de maior complexidade de gestão.

Ressalte-se que a proposição foi estruturada em conformidade com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais.

A matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre segurança pública e direito penitenciário, nos termos do art. 24, incisos I e XVI, da Constituição da República, observadas as disposições da Lei de Execução Penal e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional estadual, espera-se o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.736/2026

Institui a feira Estadual de empregos de Minas Gerais – Feemg –, cria o Programa Minas trabalha e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Minas Trabalha, destinado à organização, execução e coordenação da Feira Estadual de Empregos, com os seguintes objetivos:

- I – promover a intermediação de mão de obra;
- II – estimular a geração de emprego formal;
- III – ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho;
- IV – fomentar a qualificação profissional gratuita;
- V – incentivar o primeiro emprego;
- VI – promover a reinserção profissional;
- VII – fortalecer a economia regional;
- VIII – apoiar micro, pequenas e médias empresas na contratação de trabalhadores.

Art. 2º – São objetivos do Programa Minas Trabalha:

- I – promover a intermediação de mão de obra;
- II – estimular a geração de emprego formal;
- III – ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho;
- IV – fomentar a qualificação profissional gratuita;
- V – incentivar o primeiro emprego;
- VI – promover a reinserção profissional;
- VII – fortalecer a economia regional;
- VIII – apoiar micro, pequenas e médias empresas na contratação de trabalhadores.

Art. 3º – A feira Estadual de Minas Gerais será realizada de forma itinerante e regionalizada, abrangendo todas as regiões do Estado.

§ 1º – A feira será realizada, no mínimo, uma vez por mês, em sistema de rodízios entre as regiões administrativas.

§ 2º – Poderão ser realizadas edições temáticas, conforme os setores econômicos predominantes de cada região.

Art. 4º – A Feemg oferecerá, entre outros, os seguintes serviços:

- I – intermediação de vagas de emprego;

- II – realização de entrevistas presenciais;
- III – cadastro em banco estadual de empregos;
- IV – orientação profissional e vocacional;
- V – oficinas de elaboração de currículo;
- VI – palestras e atividades de capacitação;
- VII – encaminhamento para cursos gratuitos;
- VIII – apoio ao empreendedorismo;
- IX – oferta de vagas de estágio e aprendizagem;
- X – emissão e regularização de documentos necessários à contratação.

Art. 5º – O programa Minas Trabalha atenderá, prioritariamente:

- I – jovens em busca do primeiro;
- II – trabalhadores desempregados;
- III – pessoas em transição de carreira;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – mulheres chefes de família;
- VI – trabalhadores com idade superior a quarenta anos;
- VII – beneficiários de programas sociais.

Art. 6º – A coordenação do Programa Minas Trabalha caberá à:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;
- II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

Parágrafo único – As secretarias referidas neste artigo atuarão de forma integrada, com apoio dos demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 7º – O poder executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – federações e confederações empresariais;
- II – entidade do Sistema S;
- III – universidades e instituições de ensino;
- IV – empresas públicas e privadas;
- V – prefeituras municipais;
- VI – agências de emprego e *startups*.

Art. 8º – Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Portal Emprega Minas, plataforma digital integrada ao aplicativo MG App, destinada ao apoio às ações do Programa Minas Trabalha.

§ 1º – O portal Emprega Minas deverá disponibilizar, no mínimo:

- I – cadastro de currículos;
- II – consulta de vagas;
- III – inscrição em cursos;
- IV – agendamento de entrevistas;

V – acompanhamento de indicadores de empregabilidade.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 10 – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 – O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 dias, contados da data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** O presente projeto de lei institui a Feira Estadual de Empregos de Minas Gerais – Feemg –, criando o programa Minas Trabalha, com o objetivo de promover a geração de emprego, renda e inclusão produtiva no Estado.

Minas Gerais possui dimensões territoriais expressivas e grande diversidade econômica regional, exigindo políticas públicas descentralizadas e permanentes de intermediação de mão de obra e qualificação profissional.

A proposta cria uma política pública e moderna, integrada, digital e itinerante, aproximando empresas e trabalhadores, fortalecendo a economia regional e reduzindo o desemprego.

Trata-se de uma iniciativa estruturante, de impacto social e econômico direto, que contribuirá para o desenvolvimento sustentável do Estado.

O objetivo é instituir a Feira Estadual de Empregos de Minas Gerais – Feemg, bem como criar o Programa Minas Trabalha, com a finalidade de ampliar oportunidades de inserção e reinserção da população mineira no mercado de trabalho, estimular a qualificação profissional e fortalecer a articulação entre trabalhadores, empresas, instituições de ensino e o poder público.

Minas Gerais possui papel estratégico na economia nacional, destacando-se pela diversidade de setores produtivos, pela força do empreendedorismo e pela capacidade de geração de empregos. Entretanto, parcela significativa da população ainda enfrenta dificuldades de acesso ao trabalho formal, especialmente jovens em busca do primeiro emprego, pessoas acima de 50 anos, mulheres chefes de família, pessoas com deficiência e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a criação da Feemg representa importante instrumento de aproximação entre empregadores e trabalhadores, promovendo em um único espaço ações de recrutamento, seleção, orientação profissional, capacitação, empreendedorismo e encaminhamento ao mercado de trabalho. A iniciativa também permitirá maior integração entre o setor produtivo, os municípios mineiros, entidades de classe, universidades, escolas técnicas e agências de emprego.

Além disso, o Programa Minas Trabalha busca consolidar políticas públicas permanentes voltadas à empregabilidade, à capacitação técnica e à geração de renda, incentivando parcerias com empresas privadas, instituições do Sistema S, organizações da sociedade civil e órgãos públicos. O programa poderá contribuir para reduzir índices de desemprego e informalidade, promovendo desenvolvimento econômico com inclusão social.

Importa destacar que iniciativas semelhantes já demonstraram resultados positivos em diversos estados e municípios brasileiros, especialmente quando associadas à qualificação profissional e ao uso de tecnologias de intermediação de mão de obra.

A proposta também fortalece o desenvolvimento regional, permitindo a realização de feiras em diferentes regiões do Estado, respeitando as vocações econômicas locais e ampliando o acesso da população do interior às oportunidades de emprego e capacitação.

Dessa forma, o presente projeto de lei possui relevante interesse público e social, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.737/2026

Declara de utilidade pública o Patrocínio Tennis Clube, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Patrocínio Tennis Clube, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2026.

Amanda Teixeira Dias (PL)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Patrocínio Tênis Clube, entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município de Patrocínio, constituída em abril de 1966 e em pleno, contínuo e regular funcionamento desde então.

Ao longo de sua trajetória, a entidade tem desempenhado relevante papel social, esportivo, recreativo e comunitário, promovendo atividades que contribuem para a integração social, o incentivo à prática esportiva, o lazer, a convivência familiar e o fortalecimento dos vínculos comunitários no município.

Conforme documentação apresentada, o Patrocínio Tênis Clube possui estatuto social devidamente registrado, diretoria regularmente constituída e ata de posse referente ao mandato vigente. Além disso, o atestado de pleno funcionamento comprova que a entidade funciona há mais de um ano, que seus dirigentes não são remunerados pelo exercício de suas funções e que sua direção é composta por pessoas de comprovada idoneidade.

A atuação da instituição demonstra sua importância para a coletividade, especialmente por oferecer espaço organizado para atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, contribuindo para a promoção da qualidade de vida e para o desenvolvimento social da comunidade patrocínense.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público das atividades desenvolvidas e o cumprimento dos requisitos legais exigidos, justifica-se o reconhecimento do Patrocínio Tênis Clube como entidade de utilidade pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.739/2026

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Ciranda da Arte, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Instituto Ciranda da Arte, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.742/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Chico Berrante – APPRIS Chico Berrante –, com sede no Município de São Romão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Chico Berrante – APPRIS Chico Berrante –, com sede no Município de São Romão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pequenos Produtores Rurais Chico Berrante – APPRIS Chico Berrante –, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de São Romão, constituída em 7 de junho de 2024, voltada à promoção do desenvolvimento social, econômico e produtivo das famílias rurais da comunidade de Prazil e região.

Conforme previsto em seu estatuto social, a associação atua em diversas frentes de interesse coletivo, especialmente no apoio à agricultura familiar, na promoção da segurança alimentar, no incentivo à geração de emprego e renda, na capacitação profissional, na preservação ambiental e na melhoria das condições de vida das comunidades rurais. Entre suas finalidades, destacam-se ainda ações voltadas ao fortalecimento da produção agrícola, à implantação de hortas comunitárias, à integração dos produtores ao mercado de trabalho e ao estímulo à organização comunitária.

A entidade também possui relevante atuação social ao incentivar parcerias com órgãos públicos e instituições financiadoras, buscando ampliar o acesso da população rural a políticas públicas, programas de desenvolvimento e projetos de infraestrutura, beneficiamento de produtos agropecuários e preservação dos recursos naturais.

Importa ressaltar que o estatuto da associação estabelece expressamente a ausência de finalidade lucrativa, vedando a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens entre seus associados e dirigentes, além de prever a aplicação integral de suas receitas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Dessa forma, verifica-se que a Associação de Pequenos Produtores Rurais Chico Berrante preenche os requisitos legais para o reconhecimento de sua utilidade pública, desempenhando papel fundamental no fortalecimento da agricultura familiar, na promoção da inclusão social e no desenvolvimento sustentável da região Norte de Minas.

Assim, considerando o relevante interesse social de suas atividades e a contribuição prestada à comunidade, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.743/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Alagoa e Serra da Mantiqueira, com sede no Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Alagoa e Serra da Mantiqueira, com sede no Município de Alagoa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2026.

Professor Cleiton (PV)

**Justificação:** Fundada em 7 de setembro de 2022, a associação é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 5, Centro, no Município de Alagoa-MG. A entidade cumpre relevante papel social e comunitário na região da Serra da Mantiqueira, destacando-se pelas seguintes frentes de atuação: Assistência Social: Amparo gratuito a famílias, idosos e jovens em situação de vulnerabilidade social ou baixa renda. Defesa do Meio Ambiente: Promoção da educação ambiental e ações de preservação ecológica na região, com ênfase no entorno do Parque Estadual da Serra do Papagaio e da APA Serra da Mantiqueira. Cultura e Cidadania: Valorização do patrimônio histórico, material e imaterial local, além de cursos e oficinas de capacitação comunitária. Defesa Civil: Prevenção de desastres socioambientais por meio da estruturação e capacitação de núcleos comunitários de proteção – NUPDECs. Em estrita observância aos preceitos legais e estatutários, a AMA Alagoa aplica integralmente os seus recursos e eventuais saldos operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Ademais, Suas atividades têm caráter voluntário e os membros de sua diretoria exercem Suas funções de forma estritamente benemérita, sem qualquer remuneração. O reconhecimento desta instituição como de utilidade pública estadual consolidará o seu fortalecimento institucional, permitindo a ampliação de Suas ações em benefício da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.744/2026

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – os trechos da Rodovia MG-111 compreendidos entre o Km 109,7 e o Km 115,9 com a extensão de 6,2km (seis vírgula dois quilômetros), e entre o Km 119,5 e o Km 121, com a extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetros);

II – o trecho da Rodovia AMG-2955 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,2, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetros);

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Alto Jequitibá e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo promover a desafetação e a posterior doação ao Município de Alto Jequitibá de trechos específicos das Rodovias MG-111 e AMG-2955, integralmente inseridos no perímetro urbano municipal.

A transferência dos trechos ao Município permitirá a adoção de medidas mais eficientes de mobilidade, segurança viária, sinalização e infraestrutura, adequadas às necessidades da população local e ao planejamento urbano.

Dessa forma, a desafetação e a doação dos trechos mostram-se medidas necessárias para adequar a gestão das vias à sua realidade fática, promovendo maior eficiência administrativa e melhor atendimento ao interesse público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.745/2026

Dispõe sobre restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas esportivas de quota fixa (*bets*), em quaisquer de Suas modalidades, doravante aqui nominadas apenas como apostas online, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de proteger o consumidor, resguardar a infância e juventude, amparar pessoas em situação de vulnerabilidade e colaborar com a prevenção ao jogo patológico e ao superendividamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

II – aposta: o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio.

Art. 2º – Para os fins desta lei, aplicam-se as definições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 14 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º – As ações de comunicação, publicidade e marketing de plataformas de apostas esportivas deverão:

I – exibir, de forma intercalada, legível e ostensiva, frases de alerta contra o jogo descontrolado, com destaque e fonte mínima equivalente a 15% da área total do anúncio e o áudio deverá ser transmitido com o mesmo volume e velocidade da mensagem principal:

- a) “Apostas podem causar dependência e prejuízos a você e à sua família”;
- b) “O jogo pode causar superendividamento”;
- c) “A participação de menores de 18 anos é proibida”.

II – incluir, na mesma área de destaque, informações sobre o risco de dependência ao jogo e formas de tratamento, com indicação de canais de atendimento psicológico;

III – vedar qualquer conteúdo direcionado, direta ou subliminarmente, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º – É proibida a utilização de animações, mascotes, personagens fictícios, sistemas de inteligência artificial ou recursos visuais que tenham apelo ao público infantojuvenil.

Art. 5º – É vedada a veiculação de publicidade de plataformas de apostas online:

I – em estádios, ginásios, praças esportivas ou locais de espetáculos públicos, salvo quando o agente operador for patrocinador oficial do evento, detentor de direito oficial sobre o nome do local ou patrocinador oficial das equipes participantes do evento.

II – com uso de imagem, voz ou depoimento de menores de idade ou de personalidades com forte apelo infantojuvenil, inclusive por atletas ou personagens esportivos, especialmente em canais ou programas destinados ou majoritariamente frequentados por esse público;

III – com anúncio de probabilidades, bônus promocionais ou convite a ganhos durante transmissões ao vivo para o estado de Minas Gerais, bem como com uso de imagens, slogans ou elementos que incentivem o jogo;

IV – com impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, conforme o art. 6º, ou sem segmentação etária certificada para maiores de 18 anos;

V – nas proximidades de escolas, creches, instituições de ensino e espaços esportivos voltados prioritariamente a menores;

VI – que ofertarem riscos à saúde ou ao equilíbrio financeiro do apostador, especialmente por meio de incentivos voltados ao público infantojuvenil ou a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º – A publicidade audiovisual de apostas online somente poderá ser veiculada nos seguintes horários:

I – Televisão aberta e por assinatura: das 21h00 às 06h00;

II – *Streaming* e vídeo sob demanda: das 21h00 às 06h00;

III – Rádio: das 21h00 às 06h00;

IV – Rede mundial de computadores e redes sociais: das 21h00 às 06h00, exceto no sítio eletrônico da própria *bet* e apenas quando o consumidor, sem redirecionamento automático e sem indução de redirecionamento, espontaneamente acessá-lo.

Art. 7º – A autoridade estadual de proteção ao consumidor e demais órgãos competentes poderão determinar a exclusão de publicidades irregulares e adotar medidas para bloqueio de acesso a sites que descumprirem esta lei.

Art. 8º – As plataformas de apostas online deverão observar as seguintes regras para patrocínio de equipes, eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos:

I – a exposição da marca ou logomarca em uniformes ou equipamentos esportivos de categorias profissionais será limitada à simples identificação, vedada qualquer mensagem de incentivo ao jogo;

II – em categorias não profissionais, a exposição será igualmente limitada à identificação, sendo vedada em qualquer hipótese para atletas menores de 18 anos.

Art. 9º – São solidariamente responsáveis pelas infrações previstas nesta lei, na medida de Suas atuações:

I – as plataformas de apostas *online*;

II – as agências de publicidade, propaganda e os meios de comunicação que veiculem campanhas irregulares;

III – os provedores de conexão e de aplicações de internet que não bloqueiem ou removam, após notificação da autoridade competente, conteúdo publicitário em desacordo com esta lei.

Art. 10 – As plataformas de apostas online deverão monitorar e remover, de forma eficaz, qualquer conteúdo publicitário que viole esta lei, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, incluindo bloqueio e demais penalidades aplicáveis.

Art. 11 – O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I – multa;

II – imposição de contrapropaganda;

III – suspensão temporária da veiculação de publicidade, pelo período de 30 a 180 dias;

IV – suspensão temporária da autorização estadual para atuação no Estado;

V – cancelamento da inscrição estadual, em caso de reincidência reiterada.

Art. 12 – Os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, previsto no Código de Defesa do Consumidor – CDC – e na Lei Complementar 66, de 2003 (alterada pela Lei Complementar 144, de 2017), e ao financiamento de programas de prevenção ao jogo patológico.

Art. 13 – A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon – municipais, regionais e estadual, conforme a repercussão municipal, regional ou estadual da publicidade, propaganda ou patrocínio indevidos, que poderá aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações correlatas.

Art. 14 – As empresas que já operam no Estado terão o prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, para adequar Suas campanhas publicitárias e contratos de patrocínio às Suas disposições.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

**Justificação:** A popularização das plataformas de apostas esportivas, conhecidas como *bets*, tem se consolidado como um fenômeno de grande impacto econômico e social no Brasil. Em 2025, o setor movimentou cerca de R\$17,4 bilhões apenas no primeiro semestre, envolvendo aproximadamente 17,7 milhões de apostadores, com gasto médio mensal de R\$164 por pessoa. Entre junho de 2023 e junho de 2024, estima-se que os brasileiros tenham perdido R\$24 bilhões em apostas, valor que compromete diretamente o orçamento das famílias e desvia recursos de necessidades básicas como alimentação e saúde.

O perfil dos apostadores revela uma predominância masculina, com 71% dos participantes sendo homens, e forte concentração entre jovens de 18 a 30 anos. Essa faixa etária é justamente a mais exposta à publicidade agressiva vinculada ao futebol, às redes sociais e a influenciadores digitais, o que aumenta a vulnerabilidade de adolescentes e jovens adultos ao marketing das plataformas. Em famílias das classes D e E, os gastos com apostas já representam até 5,5% das despesas com alimentação, agravando a situação de vulnerabilidade social e comprometendo a subsistência de milhares de mineiros.

Os impactos sociais e de saúde são igualmente alarmantes. Pesquisas apontam que 86% dos apostadores estão endividados e 64% têm o nome negativado, demonstrando a correlação direta entre o vício em apostas e o superendividamento. O vício em jogos é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como transtorno, associado a ansiedade, depressão e até tentativas de suicídio. No âmbito familiar, os efeitos incluem conflitos, separações e isolamento social, além de casos extremos em que indivíduos recorrem a fraudes ou furtos para sustentar a jogatina.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado deve promover a defesa do consumidor. Já o artigo 24, inciso VIII, prevê a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, permitindo normas suplementares. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na ADI 7416, reconhece a legitimidade da atuação legislativa estadual em defesa do consumidor, mesmo em setores regulados pela União.

Este projeto de lei, portanto, encontra respaldo constitucional e jurídico, além de inspiração em políticas públicas exitosas. A experiência da restrição à publicidade de cigarros no Brasil, que resultou em redução de cerca de 40% no número de fumantes, demonstra que medidas restritivas podem ser eficazes na proteção da saúde pública. Analogamente, busca-se restringir a publicidade das apostas esportivas, protegendo especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em síntese, a regulamentação estadual da publicidade das apostas esportivas em Minas Gerais é urgente e necessária para reduzir o impacto econômico sobre famílias vulneráveis, proteger jovens da exposição precoce ao jogo, prevenir transtornos de saúde mental associados ao vício e fortalecer a defesa do consumidor, em consonância com a legislação federal e experiências exitosas de outros estados. Trata-se de uma medida de responsabilidade social e de proteção à saúde pública, que coloca o interesse coletivo acima da lógica de mercado das plataformas de apostas.

Este projeto de lei propõe medidas para criar um ambiente mais seguro e saudável para todos os cidadãos, prevenindo o agravamento da crise social e de saúde associada ao vício em apostas e protegendo os indivíduos mais vulneráveis. Razões pelas quais conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.746/2026

Declara de utilidade pública a Fanfarra Independente Carmense, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fanfarra Independente Carmense, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Lud Falcão (Republicanos)

**Justificação:** A Fanfarra Independente Carmense – Fica – representa, com muito orgulho, a força da cultura popular do Alto Paranaíba, carregando consigo tradições, sentimentos e valores que atravessam gerações em nossa região. Fundada em 1º/5/2023, a entidade nasceu do amor pela música, pelo civismo e pela vontade de manter viva uma manifestação cultural que emociona famílias inteiras e fortalece os laços da comunidade. Em cada apresentação, desfile ou encontro cultural, a Fica demonstra que a cultura tem o poder de transformar vidas, aproximar pessoas e despertar nos nossos jovens o sentimento de pertencimento e orgulho das suas raízes mineiras.

O Alto Paranaíba possui uma identidade cultural rica, construída pela simplicidade do seu povo, pela força das tradições e pelo valor dado às manifestações artísticas que unem gerações. E é justamente nesse contexto que a Fanfarra Independente Carmense exerce um papel tão importante. Mais do que ensinar música, a entidade promove disciplina, respeito, convivência coletiva e formação cidadã para crianças, adolescentes e jovens do município. É impossível não reconhecer o carinho, a dedicação e o impacto social desse trabalho, que leva cultura para as ruas, emociona as famílias e fortalece a esperança de tantos jovens através da arte e da educação.

A atuação da Fica também contribui diretamente para preservar tradições culturais que fazem parte da memória afetiva do povo mineiro. As fanfarras possuem um significado especial para o interior de Minas Gerais, especialmente para cidades do Alto Paranaíba, onde desfiles, apresentações e encontros culturais sempre representaram momentos de união, alegria e valorização da juventude. Ao incentivar esses jovens talentos e oferecer um espaço de acolhimento, aprendizado e convivência saudável, a entidade cumpre uma função social extremamente relevante, ajudando a construir cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com a comunidade onde vivem.

Importante destacar, ainda, que a associação possui finalidade social, educacional, cultural e recreativa, atuando sem fins lucrativos e com estrutura organizacional regularmente constituída. Seu estatuto demonstra o compromisso com a promoção da cultura, da integração social e do desenvolvimento humano de seus integrantes, evidenciando uma atuação séria, organizada e voltada ao interesse coletivo. Reconhecer a utilidade pública da Fanfarra Independente Carmense é valorizar uma entidade que mantém viva a cultura regional, fortalece a juventude e leva o nome de Carmo do Paranaíba com orgulho por onde passa.

Diante da relevância cultural, social e educacional das atividades desenvolvidas pela Fanfarra Independente Carmense, torna-se plenamente justa e merecida a concessão do título de utilidade pública estadual à entidade. Esse reconhecimento representa também um gesto de valorização da cultura do Alto Paranaíba, das nossas tradições e das pessoas que dedicam tempo, amor e esforço para manter viva uma história construída com música, afeto e compromisso com a comunidade mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.747/2026**

Declara de utilidade pública o Instituto Sociocultural Maná, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Sociocultural Maná, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2026.

Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.748/2026**

Declara de utilidade pública a Associação FloreSer Calvin, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação FloreSer Calvin, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2026.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.749/2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das comunidades de Cacique, Serra do Ginete, Moreiras, Moendas, Gongo Choco e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das comunidades de Cacique, Serra do Ginete, Moreiras, Moendas, Gongo Choco e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.750/2026

Estabelece a isenção total da cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Minas Gerais, garantindo ao usuário a gratuidade da conta em caso de interrupção do serviço, fornecimento de água imprópria para o consumo humano ou, ainda, falta de acesso ao esgotamento sanitário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Estado de Minas Gerais, ficam obrigadas a conceder isenção total da tarifa mensal ao usuário sempre que houver interrupção do serviço, fornecimento de água imprópria ao consumo humano ou falta de acesso ao esgotamento sanitário.

Art. 2º – Consideram-se hipóteses de concessão da isenção:

I – A interrupção do serviço por período superior a 12 (doze) horas ininterruptas, ou de forma cumulativa, a cada 24 (vinte e quatro) horas, no período de 30 (trinta) dias correspondentes ao ciclo de faturamento mensal;

II – O fornecimento de água em desacordo com os padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente.

III – A falta de acesso ao esgotamento sanitário que impossibilite a utilização pelo usuário.

§ 1º – Considera-se imprópria ao consumo humano a água que não atenda aos padrões estabelecidos na Portaria GM/MS nº888/2021, do Ministério da Saúde, ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º – As hipóteses previstas neste artigo também se configuram quando verificadas de forma cumulativa ao longo do período de faturamento.

Art. 3º – A isenção será concedida mediante comunicação do usuário à prestadora do serviço por qualquer canal oficial de atendimento, competindo à concessionária o registro imediato do protocolo.

§ 1º – A comunicação do usuário gera presunção relativa de veracidade, cabendo à prestadora do serviço o ônus de provar a regularidade do abastecimento ou da qualidade da água no período indicado.

§ 2º – A comprovação por parte do usuário poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, inclusive registros fotográficos, audiovisuais, testemunhais ou laudos independentes.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa diária à prestadora do serviço pela agência reguladora competente, sem prejuízo das sanções contratuais e da reparação por danos morais e materiais individuais ou coletivos.

Art. 5º – A isenção corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da fatura do mês de referência em que se verificar a ocorrência prevista no art. 2º desta lei.

Art. 6º – O valor da isenção será aplicado na fatura do mês em curso ou, caso já tenha sido emitida, na fatura imediatamente subsequente.

Art. 7º – A isenção prevista nesta lei não será devida por falha decorrente de problemas nas instalações internas do imóvel do usuário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** A presente proposição estabelece obrigação direta às prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de conceder isenção da tarifa ao usuário em razão de falhas graves na prestação do serviço. A interrupção do fornecimento, a entrega de água imprópria para o consumo ou a ausência de saneamento básico adequado violam frontalmente os princípios constitucionais da continuidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, impondo um ônus manifestamente indevido ao cidadão.

Este debate ganha contornos de extrema urgência diante do atual cenário do Estado de Minas Gerais, que avança célere para a privatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa. A transformação do saneamento básico em uma atividade integralmente voltada ao lucro privado exige que o Poder Legislativo atue como um escudo protetor da população, em especial das famílias em situação de vulnerabilidade social. A experiência internacional e nacional demonstra que processos de desestatização, quando desprovidos de mecanismos rígidos de controle social e penalização civil, tendem a resultar no aumento de tarifas e na precarização do atendimento nas periferias e municípios menores. A água é um bem vital e um direito humano fundamental, não uma mercadoria sujeita exclusivamente às leis de mercado.

Se, por um lado, as concessionárias são ágeis em aplicar encargos, multas e suspender o fornecimento em caso de inadimplimento do consumidor, a justiça social exige reciprocidade e tratamento isonômico quando a falha parte da própria prestadora. Assim, ao prever a isenção integral da fatura diante da ineficiência do serviço, este projeto de lei não apenas resguarda o patrimônio financeiro do mineiro, mas estabelece um padrão pedagógico de responsabilidade civil para quem quer que venha a operar o saneamento em nosso Estado, garantindo que o interesse público e a saúde coletiva prevaleçam sobre o lucro corporativo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.598/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.751/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de Atitude Cristã e Social, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres de Atitude Cristã e Social, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Neilando Pimenta (Republicanos)

**Justificação:** A Associação de Mulheres de Atitude Cristã e Social AMACS, fundada em 30 de outubro de 2021, é uma entidade sem fins lucrativos, concede no Município de Virgem da Lapa/MG, que desenvolve atividades de relevante interesse social e comunitário.

A referida Associação, devidamente registrados, possui como finalidade a promoção de ações sociais, assistenciais, culturais e educacionais para o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Busca também, incentivar a cidadania, fortalecer os vínculos comunitários e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Além disso, a AMACS desenvolve, ainda, atividades voltadas ao acolhimento social, à promoção da dignidade humana e apoio às mulheres, crianças e famílias carentes.

A Associação possui diretoria regularmente constituída e atua de forma organizada e contínua, demonstrando compromisso com o interesse coletivo e com o desenvolvimento social da comunidade de Virgem da Lapa.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública representa importante medida de valorização institucional, possibilitando maior fortalecimento de suas atividades.

Assim, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Egrégia Casa para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.752/2026

Declara de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano, com sede no Município de Ibirité.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** A Agência Nacional de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Povo Cigano é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Ibirité, constituída com a finalidade de promover ações de defesa de direitos sociais, inclusão, cidadania e fortalecimento das comunidades ciganas, atuando em âmbito social, cultural, educacional e assistencial.

Conforme dispõe seu estatuto social, a entidade possui entre seus objetivos a promoção dos direitos humanos, da dignidade, da cidadania e da inclusão social da população cigana, bem como o combate à discriminação, ao preconceito e às violações de direitos historicamente sofridas por esse povo tradicional. A associação também desenvolve ações voltadas à assistência social, à proteção da infância, adolescência e juventude, à valorização cultural e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

A entidade encontra-se regularmente constituída e em funcionamento, possuindo inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 12 de setembro de 2018, sob a natureza jurídica de associação privada. Sua atual diretoria foi regularmente eleita em Assembleia Geral Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2026.

Além disso, foi atestada a idoneidade moral e social de seus dirigentes pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Ibirité – CMAS.

A declaração de utilidade pública estadual representa importante reconhecimento institucional ao trabalho desenvolvido pela associação junto às comunidades ciganas, especialmente na promoção da igualdade racial, do respeito à diversidade cultural e da efetivação dos direitos humanos de povos e comunidades tradicionais, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão e proteção social no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.753/2026

Declara de relevante interesse social a Associação de Proteção Ambiental de Ouro Preto – Apaop.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de relevante interesse social a Associação de Proteção Ambiental de Ouro Preto – APAOP, com sede no Município de Ouro Preto, em razão de sua atuação na promoção da educação socioambiental, da preservação ambiental, da mobilização comunitária e da defesa do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** A Associação de Proteção Ambiental de Ouro Preto – Apaop –, fundada em 2001, possui reconhecida trajetória de atuação em defesa do meio ambiente, da educação socioambiental e da participação comunitária no Município de Ouro Preto. Ao longo de sua existência, a entidade tem promovido campanhas educativas, caminhadas ecológicas, mutirões de limpeza, palestras, gincanas ambientais e projetos voltados à reciclagem, à economia circular e à preservação de unidades de conservação, contribuindo para a formação cidadã e para o fortalecimento da consciência ambiental da população.

Sua atuação assume especial relevância diante da importância ambiental de Ouro Preto, município que abriga áreas estratégicas para a conservação da biodiversidade e para a segurança hídrica, como a APA Cachoeira das Andorinhas, onde se encontra a nascente do Rio das Velhas. Além disso, a participação da Apaop no Conselho Municipal de Meio Ambiente demonstra seu compromisso com o controle social, a formulação de políticas públicas sustentáveis e a defesa coletiva dos recursos naturais.

Dessa forma, o reconhecimento do relevante valor social da Apaop justifica-se por sua contribuição histórica à proteção ambiental, à educação cidadã, à mobilização comunitária e à promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da participação da sociedade na defesa dos direitos difusos e coletivos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.754/2026

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra Herpes Zoster no calendário oficial de vacinação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a vacina contra Herpes Zoster no calendário oficial de vacinação do Estado de Minas Gerais, no âmbito da rede pública estadual de saúde, observadas as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e dos órgãos competentes.

Art. 2º – A vacinação de que trata esta lei terá como público prioritário:

I – pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais;

II – pessoas imunocomprometidas, independentemente da idade mínima recomendada pelos protocolos clínicos vigentes;

III – pacientes com doenças crônicas ou condições clínicas que aumentem o risco de desenvolvimento de Herpes Zoster e suas complicações.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização, escalonamento e ampliação gradual da oferta da vacina, conforme disponibilidade orçamentária, capacidade logística e diretrizes técnico-sanitárias.

Art. 4º – O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a prevenção, os sintomas e os riscos do Herpes Zoster, especialmente acerca da neuralgia pós-herpética e demais complicações associadas à doença.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão da vacina contra Herpes Zoster no calendário oficial de vacinação do Estado de Minas Gerais, ampliando a proteção da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis, contra doença de elevada incidência e significativo potencial incapacitante.

O Herpes Zoster, popularmente conhecido como “cobreiro”, é causado pela reativação do vírus varicela-zoster, o mesmo responsável pela catapora. A doença acomete principalmente pessoas idosas e imunocomprometidas, podendo ocasionar dores intensas e persistentes, além de complicações neurológicas graves, como a neuralgia pós-herpética.

Estudos demonstram que o risco de desenvolvimento do Herpes Zoster aumenta progressivamente com o envelhecimento da população, tornando-se relevante questão de saúde pública diante do aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

A vacinação constitui medida eficaz para reduzir a incidência da doença, minimizar complicações e diminuir internações hospitalares e custos ao sistema público de saúde. Atualmente, embora a vacina esteja disponível na rede privada, seu elevado custo limita o acesso de grande parcela da população.

Nesse contexto, a atuação do Estado revela-se fundamental para ampliar a cobertura vacinal e assegurar maior proteção à saúde coletiva, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e da prevenção de doenças.

Importante destacar que a presente proposição respeita as competências do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Poder Executivo, estabelecendo diretriz de política pública sanitária sem invadir atribuições técnico-administrativas próprias da gestão estadual da saúde.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios sociais decorrentes da prevenção do Herpes Zoster, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.659/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.755/2026

Dá denominação à estrada AMG-0330, via que liga o município de Carmo do Cajuru à Rodovia MG-050.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia João da Mata Nogueira a estrada AMG-0330, via que liga o município de Carmo do Cajuru à Rodovia MG-050.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

**Justificação:** O presente projeto tem por objetivo denominar “Rodovia João da Mata Nogueira” a AMG-0330, via que liga o município de Carmo do Cajuru à Rodovia MG-050, em justa homenagem a um dos maiores líderes políticos, empreendedores e cidadãos da história do município.

João da Mata Nogueira nasceu em 8 de março de 1927, na região conhecida como Água Sumida, zona rural de Carmo do Cajuru, localidade muito próxima à sede municipal. Homem simples, de origem humilde e com pouca formação escolar, destacou-se desde cedo pelo espírito empreendedor, pela visão de desenvolvimento e, sobretudo, pelo amor incondicional à sua terra e à sua gente.

Sua trajetória pública e empresarial foi marcada pelo compromisso com o progresso de Carmo do Cajuru. Exerceu o cargo de Prefeito Municipal por dois mandatos, de 1963 a 1966 e posteriormente de 1977 a 1983, períodos em que promoveu importantes avanços estruturais e sociais para o município. Durante suas administrações, modernizou a cidade, promoveu o calçamento de ruas, incentivou melhorias nas vias de acesso, implantou o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, criou o Distrito Industrial e lutou incansavelmente pela expansão da educação e dos serviços públicos.

João da Mata também participou ativamente da instalação da comarca de Carmo do Cajuru, em 1955, tendo exercido a função de Juiz de Paz até a chegada do primeiro Juiz de Direito da cidade. Mais tarde, assumiu a direção da Companhia Telefônica de Carmo do Cajuru, contribuindo para a ampliação das comunicações no município.

Sua atuação em favor da educação tornou-se uma das marcas mais lembradas de sua vida pública. Determinado a garantir melhores oportunidades aos jovens cajuruenses, empenhou-se pessoalmente junto ao Governo do Estado para viabilizar a instalação de uma escola estadual no município, demonstrando perseverança e compromisso com a população.

Além da vida política, João da Mata Nogueira foi peça fundamental no desenvolvimento econômico de Carmo do Cajuru. Visionário, acreditava no potencial industrial da cidade e trabalhou para transformar o município em referência no setor moveleiro, incentivando a instalação de empresas, a geração de empregos e o fortalecimento do empreendedorismo local. Sua atuação foi decisiva para consolidar o polo moveleiro que hoje representa importante fonte de renda e desenvolvimento para toda a região.

Seu compromisso com a comunidade também se manifestava na valorização do lazer, da convivência social e da qualidade de vida da população. Mesmo diante das limitações da época, promoveu iniciativas voltadas ao fortalecimento da vida comunitária e ao bem-estar dos cidadãos.

A denominação da AMG-0330 com o nome de João da Mata Nogueira representa, portanto, um reconhecimento público e permanente àquele que dedicou sua vida ao crescimento de Carmo do Cajuru, lutando pelo desenvolvimento econômico, pela

melhoria da infraestrutura, pela educação e pela dignidade do povo cajuruense. Trata-se de homenagem justa e merecida a um homem cuja história se confunde com a própria história do progresso do município.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Magalhães. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.165/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.756/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG 2810, compreendido entre o Km 0 (zero) e o Km 2,3 (dois vírgula três) com extensão de 2,3 km (dois vírgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nanuque a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* já está localizada no perímetro urbano do município e destina-se ao uso dos munícipes.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Chiara Biondini (PL), responsável da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

**Justificação:** O projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Nanuque de trecho de rodovia, que já integra o perímetro urbano do município. Assim, torna-se de suma importância que o município assumira definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer sua autonomia e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes, garantindo-lhes melhores condições de segurança, mobilidade, desenvolvimento local e qualidade de vida da população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.988/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.757/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Aventureiro Motofest realizado no Município de Santo Antônio do Aventureiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Aventureiro Motofest realizado no Município de Santo Antônio do Aventureiro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

**Justificação:** A proposição tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Aventureiro Motofest, evento realizado no Município de Santo Antônio do Aventureiro, que se consolidou como importante manifestação cultural, turística e comunitária da região.

O motociclismo, para além de sua dimensão esportiva e recreativa, constitui expressão de identidade, pertencimento e sociabilidade, reunindo pessoas de diferentes localidades em torno de valores como amizade, solidariedade, liberdade, integração e respeito às tradições locais. Nesse contexto, o Aventureiro Motofest representa espaço de convivência, encontro intermunicipal e valorização da cultura motociclista, contribuindo para a dinamização da vida cultural do município e da região.

Além de fortalecer os vínculos comunitários, o evento possui relevante impacto turístico e econômico, pois atrai visitantes, movimenta o comércio local, estimula os serviços de hospedagem, alimentação e lazer, e projeta positivamente o Município de Santo Antônio do Aventureiro no cenário regional. Trata-se, portanto, de iniciativa que articula cultura, turismo, economia criativa e desenvolvimento local.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.686/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.758/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituruna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibituruna os seguintes imóveis:

I – com área de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Estação de Ibituruna, no Município de Ibituruna, e registrado sob o nº 10.754, a fls. 107 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

II – com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Estação de Ibituruna, no Município de Ibituruna e registrado sob o nº 10.754, a fls. 107 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* deste artigo destinam-se à implantação de uma Escola Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2026.

Doorgal Andrada (PP)

**Justificação:** O presente projeto tem como objetivo doar ao Município de Ibituruna os imóveis que menciona para implantação de Escola Municipal. Trata-se de áreas contíguas que foram doadas ao Estado separadamente em 1963 e agora se faz necessária a doação ao município para que sejam mais bem aproveitadas pela comunidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.760/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2026.

Marquinho Lemos (PT)

**Justificação:** Este projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Pouso Alegre, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela associação à sociedade.

A entidade desenvolve atividades voltadas à recuperação e à ressocialização de pessoas privadas de liberdade, promovendo ações pautadas na dignidade humana, na valorização da família, no trabalho e na reintegração social. O método da associação é amplamente reconhecido pelos resultados positivos na redução da reincidência criminal e na promoção de uma execução penal mais humanizada.

Dessa forma, declarar a referida entidade como de utilidade pública representa importante reconhecimento institucional às atividades desempenhadas pela associação, fortalecendo suas ações e possibilitando maior apoio ao desenvolvimento de seus projetos sociais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.763/2026

Declara de utilidade pública a Associação Social, Cultural e Esportiva Transformação Belo Horizonte – ATBH, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social, Cultural E Esportiva Transformação Belo Horizonte – ATBH, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes (PV), presidente da Comissão de Administração Pública.

**Justificação:** A Associação Social, Cultural e Esportiva Transformação Belo Horizonte – ATBH –, fundada em 22 de junho de 2020, é uma associação criada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho partidário, com a finalidade de atender a quem a ela se

dirigir. Tem como finalidade congrega pessoas, físicas e jurídicas, com o propósito de promover atividades direcionadas à educação, cultura, lazer e ao desporto, objetivando a conscientização sobre a valorização da vida humana. Integra também a estrutura da Associação o projeto social “Escolinha GDI”, que tem por objetivo a promoção de atividades desportivas e lazer para os moradores da comunidade da Vila Nossa Senhora Aparecida e região do aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, notadamente os mais carentes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.764/2026

Dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a utilização de recursos públicos na contratação de artista, banda, dupla ou grupo artístico para realização de shows, rodeios, festividades e eventos culturais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As contratações de artistas, duplas, bandas ou grupos, realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando houver utilização total ou parcial, direta ou indireta de recursos públicos estaduais ou municipais no Estado de Minas Gerais, deverão observar os seguintes limites:

§ 1º – O limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por apresentação descrita no *caput*.

§ 2º – O limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município para o exercício da contratação por apresentação descrita no *caput*.

§ 3º – Os limites descritos nesse artigo são cumulativos.

§ 4º – As limitações englobam os seguintes gastos:

I – cachê artístico;

II – despesas com transporte até chegar à cidade do evento;

III – alimentação de artistas, banda, produção e demais envolvidos na realização do evento;

IV – quaisquer despesas específicas para a realização do espetáculo descrito no *caput* que não sejam comum aos demais espetáculos.

§ 5º – As despesas com hospedagem, produção local, traslado entre a hospedagem e o local do show, não se incluem nos limites previstos nesse artigo e terão o limite próprio de 10% (dez por cento) do valor total da contratação do respectivo artista.

§ 6º – Nas contratações realizadas durante o período do Carnaval e do dia 31 de dezembro (ano novo), o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser aumentado em até 100% (cem por cento).

§ 7º – Os valores previstos serão revisados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o período.

Art. 3º – O limite previsto no § 1º do art. 2º, poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento) no caso de eventos de relevante interesse turístico estadual, devidamente reconhecidos por lei, ou quando o custeio for integralmente proveniente de emendas impositivas.

Art. 4º – O limite previsto no art. 2º, § 1º, poderá ser aumentado da seguinte forma:

I – Em até 20% (vinte por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$300 milhões e abaixo de R\$500 milhões.

II – Em até 40% (quarenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$500 milhões e abaixo de R\$1 bilhão.

III – Em até 60% (sessenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$1 bilhão e abaixo de R\$2 bilhões.

IV – Em até 80% (oitenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$2 bilhões.

Parágrafo único – O limite previsto no § 2º do art. 2º tem que ser respeitado independente de qualquer graduação prevista neste artigo.

Art. 5º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for superior a 0,800 o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, poderão ser aumentados em até 10% (dez por cento).

Art. 6º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for inferior a 0,599, o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, deverão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento).

Art. 7º – Os eventos custeados totalmente com recursos públicos deverão garantir acesso gratuito ao público, sendo vedada qualquer cobrança de ingresso.

Parágrafo único – Poderão ser admitidas áreas privadas ou camarotes desde que:

I – Não comprometam o acesso gratuito ao evento;

II – Não impliquem exclusividade de evento para o público pagante.

Art. 8º – Os eventos custeados parcialmente com recursos públicos poderão permitir cobrança de entrada e restringir acesso desde que sejam dadas contrapartidas culturais, ou sociais à população em geral, sendo admitidas as seguintes formas de contrapartida:

I – Um dia de evento totalmente gratuito;

II – Número pré-determinado de entradas gratuitas que deverá ser na mesma porcentagem aproximada do valor investido pelo ente público no evento e o total do valor global do evento.

Parágrafo único – Poderá o ente público e o Ministério Público preverem por Termo de Ajustamento de Conduta, uma contrapartida diversa das estipuladas no artigo, desde que seja prévia, transparente e represente benefício para o interesse público.

Art. 9º – Os contratos firmados entre municípios e artistas, escopo desta lei, poderão prever multa pelo cancelamento do espetáculo aplicável tanto ao contratado quanto ao contratante.

Art. 10 – O descumprimento desta lei implicará:

I – devolução integral dos recursos públicos utilizados;

II – aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato;

III – responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, por improbidade administrativa;

IV – possibilidade de rejeição das contas pelos órgãos de controle externo e todas suas consequências.

Art. 11 – Esta lei se aplica:

I – à administração pública direta e indireta do Estado;

II – aos municípios mineiros que utilizarem recursos estaduais, convênios ou transferências voluntárias.

III – às organizações da sociedade civil – OSC –, organizações sociais – OS – ou entes privados que de qualquer maneira utilizem recursos públicos para realizarem os eventos descritos nessa lei.

Art. 12 – O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL) – Professor Cleiton (PV).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.511/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.766/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pocrane o imóvel com área de 3.600m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Ipanema, no Bairro Bom Retiro, naquele município, registrado sob o nº 12.673, a fls. 223 a 225 do Livro 21-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pocrane.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma creche e de um centro esportivo municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2026.

João Magalhães (PSD), líder do Governo.

**Justificação:** O imóvel objeto desta proposta se encontra há décadas sob utilização do Município de Pocrane, inclusive em razão da ocupação consolidada por terceiros, não havendo nenhuma edificação, destinação específica ou utilização efetiva por parte do Estado. Assim, a transferência definitiva da área ao patrimônio municipal revela-se medida de relevante interesse público, permitindo a regularização da situação fática já existente e garantindo a adequada destinação social do bem.

A doação pretendida possui finalidade específica e essencial: viabilizar a construção da futura creche municipal em área pública situada na região central do município, atualmente sem utilização compatível com sua função social. O Município de Pocrane já foi contemplado com recursos destinados à execução da obra, contudo, para a regular instrução do processo administrativo e a liberação definitiva do investimento, faz-se necessária a comprovação da titularidade do imóvel em nome do município.

Ressalta-se que a área indicada constitui a única disponível que atende às exigências técnicas e dimensionais necessárias para a implantação da unidade, especialmente quanto à metragem mínima requerida de 40m por 45m de extensão.

Importa destacar, ainda, que o Município de Pocrane atualmente não dispõe de creche municipal destinada ao atendimento de crianças em idade inferior a 3 anos, prestando atendimento em tempo integral apenas para crianças a partir dessa faixa etária. Tal realidade impõe graves dificuldades às famílias pocranenses, especialmente às mães e aos responsáveis que necessitam conciliar o exercício de suas atividades laborais com os cuidados indispensáveis aos filhos pequenos.

Nesse contexto, a construção da creche representa importante avanço nas políticas públicas de educação infantil, assistência social e desenvolvimento humano, assegurando melhores condições às famílias e promovendo maior inclusão social.

Ademais, considerando a extensão da área objeto da doação, superior à necessária para a implantação da creche, o município pretende utilizar a área remanescente para futura construção de um centro esportivo, projeto para o qual vem buscando recursos junto ao governo federal, o que ampliará ainda mais os benefícios sociais proporcionados pelo imóvel.

Diante do relevante interesse público envolvido, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, em benefício direto da população pocranense.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 17.908/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para reforma das guaritas e das muralhas no Presídio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves.

Nº 17.909/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de hospitais no Estado que possuem comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos para transplantes; a taxa de notificação de potenciais doadores por hospital; a taxa de conversão; o número de recusas familiares e os principais motivos para recusa; e os incentivos pagos a essas comissões, bem como as metas alcançadas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.910/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as ações que a secretaria de que é titular vem desenvolvendo para reduzir a fila para transplantes no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.911/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para intensificar as ações de conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos, bem como as ações de capacitação dos profissionais de saúde que trabalham com a captação e transplante de órgãos; e para aumentar os incentivos para a atuação das comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos para transplantes.

Nº 17.912/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para ampliação do número de bancos públicos de tecido ocular humano no Estado e diminuição das desigualdades regionais no acesso a esses bancos; bem como apoio à criação de bancos de tecido ocular privados.

Nº 17.913/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apuração de impedimento do exercício da prerrogativa de fiscalização do vereador Cássio Chiodi, da Câmara Municipal de Varginha, e adoção de medidas que assegurem o livre exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

Nº 17.914/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a logística de captação, transporte e distribuição de órgãos para transplantes no Estado, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.915/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a oferta de medicamentos para o tratamento da fibromialgia no Estado, com os esclarecimentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.916/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Rotary Club de Contagem Cidade Industrial pelos 57 anos de sua fundação, a serem completados em outubro de 2026. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 17.917/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça e à defensora pública-geral pedido de informações sobre a execução do Item 4.4.1 e do Anexo I.1 do Acordo Judicial para Reparação Integral das comunidades atingidas pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., com os esclarecimentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.918/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao procurador-chefe da Procuradoria Regional da República da 6ª Região pedido de informações sobre a execução do Item 4.4.1 e do Anexo I.1 do Acordo Judicial para Reparação Integral das comunidades atingidas pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., com os esclarecimentos que menciona. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 17.919/2026, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pelos 30 anos da criação e da implementação da política pública dos centros de vivência agroecológica, referência nacional em agricultura urbana, agroecologia, soberania e segurança alimentar nutricional e fortalecimento comunitário. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 17.920/2026, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alexandre Fernandes Ribeiro, investigador de polícia e coordenador de educação física da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, pela idealização, pela fundação e pela brilhante coordenação da Corrida da Polícia Civil de Minas Gerais.

Nº 17.921/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 7/5/2026, no Município de Belo Horizonte, que resultou na prisão de envolvidos nos crimes de tráfico ilícito de drogas, resistência e corrupção ativa, bem como na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, de arma de fogo, de munições e de veículos utilizados na atividade criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 17.922/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, participantes da operação realizada em 9/5/2026, no Município de Rodeiro, que resultou na prisão de criminosos que planejavam o sequestro de um empresário e sua família, bem como na apreensão de armas de fogo e na recuperação de veículo furtado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 17.924/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os alunos, professores e colaboradores que especifica, da Escola Estadual Professor Francisco de Paula Rebelo Horta, pela publicação da obra *Pequenos autores, grandes histórias*, iniciativa que visa fortalecer o processo pedagógico através do desenvolvimento da leitura e escrita dos estudantes por meio do trabalho com diferentes gêneros textuais.

Nº 17.925/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cecília Lopes Viana referente a questionamentos sobre o cargo de analista educacional para a Superintendência Regional de Ensino de Januária no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 17.926/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria Simone Martins Alves referente a averbação para fins de aposentadoria.

Nº 17.927/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Kelly Nayane Moura Fernandes referente a questionamentos sobre os critérios e procedimentos adotados no exame admissional do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 17.928/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Edna Fernandes Silva referente a aposentadoria.

Nº 17.929/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Jacqueline Rodrigues da Silva Ornelas referente a recebimento de valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nº 17.930/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria das Graças Amorim de Sousa Silva referente a contagem de tempo.

Nº 17.931/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Tiago Pereira de Carvalho referente a questionamentos sobre pagamentos retroativos e cobrança de imposto de renda.

Nº 17.932/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosinalva Neres Rocha, gestora da Escola Estadual Professora Deys Lopes Jardim, no Município de Itaobim, pela conquista do 3º lugar na categoria Jornada de Gestão Educacional Transformadora na etapa nacional do Prêmio Educador Transformador, promovido pelo Sebrae, com o projeto Vozes que Rompem o Silêncio.

Nº 17.933/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rhuby de Pádua Costa, aluna da Escola Estadual Professor Francisco de Paula Rebelo Horta, situada em Piumhi, pela conquista do 2º lugar no Concurso Nacional Jovem Senador, em 2022, cujo tema foi “200 anos de independência: lições da história para a construção do amanhã”.

Nº 17.934/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Francisco de Paula Rebelo Horta, situada em Piumhi, pela publicação da obra *Pequenos autores, grandes histórias*. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 17.924/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 17.935/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Hugo Deleon Ferreira referente aos critérios e aos procedimentos adotados no exame admissional do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 17.936/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para a criação e implementação de cursos de graduação, na modalidade de licenciatura, no Campus do Mucuri da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em Teófilo Otoni, inicialmente nas áreas de pedagogia, computação, história e artes.

Nº 17.937/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Prefeitura Municipal de Guiricema pedido de providências para assegurar a oferta de transporte escolar adequado, regular e seguro aos estudantes matriculados na Escola Estadual Prefeito Antônio Arruda, oriundos da zona rural, especialmente aqueles provenientes da Escola Estadual Galdino Leocádio.

Nº 17.938/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao diretor de Educação Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar pedido de informações sobre alterações em cargos do quadro administrativo, desvio ou acúmulo de funções, previsão de concurso público para a unidade de Teófilo Otoni e condições de trabalho de servidores dessa unidade de ensino. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.939/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre alterações ocorridas recentemente nas nomenclaturas dos cargos do quadro administrativo das unidades de ensino da educação básica do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – CTPM –, com o respectivo impacto orçamentário; e sobre a situação dos servidores do quadro administrativo da unidade do CTPM em Teófilo Otoni, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.940/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fabiana Aparecida de Azevedo Machado, professora de inglês da educação básica, pela colaboração na criação do projeto Oscar Minas, que promove, desde 2009, um festival nacional de curtas-metragens em inglês para as redes públicas de ensino.

Nº 17.941/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com José Querino Machado Filho (Kico), professor de inglês da educação básica, pela criação do projeto Oscar Minas, que promove, desde 2009, um festival nacional de curtas-metragens em inglês para as redes públicas de ensino.

Nº 17.942/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a aplicação da Lei nº 25.773, de 2026, que dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes dos cargos das carreiras que especifica, previstas na Lei nº 15.463, de 2005.

Nº 17.943/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam realizadas obras de reforma e revitalização na Escola Estadual Rachel Iancu Steurman, em Igarapé.

Nº 17.944/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para abster-se de fechar a Escola Estadual Padre Anacleto Giraldi, no Município de Araxá, e de destinar seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 17.945/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca dos critérios adotados para a contratação temporária de servidores para atuação na Escola Estadual Antônio de Paula Dias, unidade quilombola da Comunidade de Bacalhau, localizada no Distrito de Santo Antônio do Pirapetinga, no Município de Piranga. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.946/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais pelos 115 anos de sua fundação, celebrados em 21/5/2026.

Nº 17.947/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para destinar armamento tipo fuzil ao destacamento da corporação no Município de Minduri.

Nº 17.948/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a substituição dos coletes balísticos da delegacia do Município de Lima Duarte.

Nº 17.949/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a destinação de armamento tipo fuzil à delegacia do Município de Aiuruoca.

Nº 17.950/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da referida secretaria pedido de providências para adoção de medidas administrativas com vistas à execução do Edital Interno de Remoção nº 1/2025, relativo aos agentes de segurança socioeducativos.

Nº 17.951/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da referida secretaria pedido de informações sobre a execução do Edital Interno de Remoção nº 1/2025, relativo aos agentes de segurança socioeducativos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.952/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para garantir o acesso do Sindicato dos Escrivães de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, no exercício das atribuições sindicais de fiscalização e acompanhamento das condições de trabalho dos servidores, a todos os órgãos da Polícia Civil no Estado, especialmente ao Centro Estadual de Plantão Digital.

Nº 17.953/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para garantir o acesso do Sindicato dos Escrivães de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, no exercício das atribuições sindicais de fiscalização e acompanhamento das condições de trabalho dos servidores, a todos os órgãos da Polícia Civil no Estado, especialmente ao Centro Estadual de Plantão Digital.

Nº 17.954/2026, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de José Maria de Almeida (Chumbinho), ex-vereador da Câmara Municipal de São João Nepomuceno. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 17.955/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para nomeação imediata dos 158 candidatos aprovados no concurso público para delegado de polícia regido pelo Edital nº 1/2024; e para, alternativamente, avaliação da nomeação imediata de quantitativo ampliado de candidatos aprovados. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 17.956/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Governo pedido de providências para recomposição das perdas salariais acumuladas pelos empregados da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e implementação de políticas permanentes de valorização dos pesquisadores e demais empregados da empresa.

Nº 17.957/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com os profissionais de enfermagem de Belo Horizonte e região metropolitana pela dedicação na prestação de serviço essencial à população e pelo transcurso do Mês da Enfermagem.

Nº 17.958/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de providências para reforço do efetivo e fortalecimento da segurança no Presídio de Passos e na 18ª Região Integrada de Segurança Pública.

Nº 17.959/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para destinar viatura modelo 4x4, bem como aparelho de ar condicionado e bebedouro ao destacamento da corporação no Município de Belmiro Braga.

Nº 17.960/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de armamento tipo espingarda calibre 12 e uma viatura policial (VP) modelo 4x4 para atuação na zona rural ao destacamento da corporação no Município de Liberdade.

Nº 17.961/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Mineração, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, ao Ministério Público, à Polícia Militar e à Polícia Civil pedido de providências para a criação de força-tarefa permanente integrada, ou de estrutura específica nos moldes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, destinada ao enfrentamento da extração ilegal de minério e ao controle da cadeia de comercialização e exportação mineral no Estado.

Nº 17.962/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de providências para o reforço da segurança institucional da unidade prisional de Muriaé e o fornecimento de armamentos, equipamentos de proteção individual e outros materiais operacionais aos policiais penais dessa unidade.

Nº 17.963/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Comitê de Orçamento e Finanças pedido de providências para a prorrogação do prazo de validade do concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar 2025, a ampliação do número de vagas previstas no edital e o aproveitamento dos candidatos remanescentes considerados aptos em todas as etapas do certame.

Nº 17.964/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para atendimento de demandas relativas às unidades que especifica do sistema socioeducativo e prisional.

Nº 17.965/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para atendimento de demandas do Corpo de Bombeiros Militar relativas à infraestrutura de treinamento em Ituiutaba e à destinação de equipamentos de proteção individual para combate a incêndios florestais em Machado.

Nº 17.966/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o atendimento urgente de demandas apresentadas pelas unidades da Polícia Civil situadas nos municípios que especifica.

Nº 17.967/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para implementação de internet via satélite, em modelo similar ao sistema Starlink, nas viaturas da Polícia Militar, especialmente nos municípios do interior do Estado, e para o atendimento de demandas apresentadas pelas unidades da corporação situadas nos municípios que menciona.

Nº 17.968/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para análise da promoção do delegado Eduardo José Pereira Gil ao nível especial da carreira.

Nº 17.969/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à subsecretária de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas nas documentações relativas à constituição do Instituto Elo, encaminhando-se a esta Casa os demais documentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.970/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para regulamentação do quantitativo mínimo de agentes socioeducativos em atuação nas unidades socioeducativas do Estado.

Nº 17.971/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para adequação da jornada de trabalho dos agentes socioeducativos, assegurando-se condições dignas para o exercício de suas atribuições e mantendo-se preferencialmente a jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso nas unidades socioeducativas do Estado.

Nº 17.972/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fábio Velasco de Azevedo Fayad, governador do Distrito 4770 do Rotary Club, e com os demais integrantes desse distrito, pelo projeto Incluir para Transformar, que disponibilizou 40 salas multissensoriais para o atendimento de pessoas com deficiência e neurodivergentes.

Nº 17.974/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o planejamento para renovação e ampliação da frota de mamógrafos móveis com vistas a atender prioritariamente as zonas rurais, as comunidades remotas e os municípios com baixa cobertura. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.975/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado a Débora Denise Dias Garofalo por suas contribuições à educação pública brasileira, com a promoção de práticas pedagógicas inovadoras que integram tecnologia, sustentabilidade e aprendizagem baseada em problemas reais, inspirando iniciativas

que dialogam com os desafios das redes de ensino no Estado. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 17.976/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de apoio à vereadora Joelma da Silva Almeida, da Câmara Municipal de Ituiutuba, em razão das agressões, desrespeitos e constrangimentos sofridos durante evento institucional realizado nesse município em 20/3/2026, protagonizados pela prefeita municipal, Leandra Guedes.

Nº 17.977/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cristina Fagundes Jácome Alves pela realização do evento Conexão Trajeto Moda: Mulheres que Transformam, ocorrido em Varzelândia, em 26/3/2026.

Nº 17.978/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cláudia Cristina Morais Starling por sua contribuição ativa com a luta contra o feminicídio e a violência contra a mulher.

Nº 17.979/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fernanda Cordeiro de Oliveira pela relevante publicação da obra *Encruzilhadas de raça e gênero: sub-representação de mulheres negras nos partidos políticos brasileiros*.

Nº 17.980/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para que promovam a inclusão, nos espaços das faturas destinados a avisos, de mensagens de combate à violência doméstica e familiar e de canais de denúncia.

Nº 17.981/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Carla da Silva Matos Noronha por sua trajetória e, especialmente, por se tornar a primeira mulher a ocupar o cargo de diretora-executiva do Guarani Esporte Clube.

Nº 17.982/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com Elenice Delgado, prefeita municipal de Lima Duarte, por sua destacada trajetória na vida pública e pela gestão comprometida com a promoção das políticas públicas, da justiça social e do bem-estar da população.

Nº 17.983/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto das Artes e Movimento – Instituto Movart – pelo relevante trabalho de acolhimento, capacitação, empreendedorismo e assistência social voltado para mulheres vítimas de violência doméstica e suas famílias, promovendo dignidade, autonomia financeira, apoio e transformação social.

Nº 17.984/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações, em complementação à resposta ao Requerimento nº 12.402/2025, sobre inquéritos, procedimentos, ocorrências, medidas protetivas, feminicídios e o programa ProDeam, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 17.985/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Thailândia Maria de Freitas Leite por sua postura combativa e corajosa ao denunciar irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Santos Dumont.

Nº 17.987/2026, do deputado Doorgal Andrada e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Gerdau Brasil pelos 40 anos da instalação da Usina de Ouro Branco.

Nº 17.988/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer à Mesa da Assembleia seja instituído um grupo de trabalho composto por parlamentares integrantes da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Técnica e Extensão Rural e funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de discutir a remuneração e as condições de trabalho oferecidas pela empresa, bem como suas fontes de financiamento, entre outros aspectos.

Nº 17.989/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu pela realização da 91ª ExpoZebu, ocorrida de 25/4 a 3/5/2026.

Nº 17.990/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia Mineira de Açúcar e Álcool e com a Associação da Indústria da Bioenergia e do Açúcar de Minas Gerais pela realização da 9ª Abertura da Safra Mineira de Cana-de-Açúcar 2026-2027, realizada na Usina Vale do Tijuco, em Uberaba, em 24/4/2026.

Nº 17.991/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pedido de providências para que antecipe o diagnóstico de avaliação de tráfego de veículos acima de 25t na ponte sobre o Rio das Velhas, na BR-356, no Município de Várzea da Palma, na região Norte do Estado. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 17.992/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulada manifestação de repúdio às empresas Meteoric Resources e Viridis Mining & Minerals pela ausência de representantes dessas mineradoras na audiência pública realizada em Poços de Caldas, em 8/5/2026, com a finalidade de debater o avanço da exploração de terras-raras, a soberania sobre minerais estratégicos e os impactos socioambientais dessa atividade no território do planalto vulcânico desse município.

Nº 17.993/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis pedido de providências para que seja avocado para a esfera da União o processo de licenciamento da extração e separação de terras-raras do planalto vulcânico de Poços de Caldas, em função dos riscos de contaminação interestadual das águas com origem nessa região.

Nº 17.994/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, no Rio de Janeiro (RJ), pedido de providências para que sejam conduzidos estudos para verificação de risco radioativo e de contaminação de águas por radiação em âmbito interestadual por processos de separação e de extração de terras-raras no planalto vulcânico de Poços de Caldas.

Nº 17.995/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências para que seja dado andamento, na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ao reconhecimento das estâncias hidrominerais de Caldas, Poços de Caldas e Águas do Prata como patrimônio mundial.

Nº 17.996/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas pedido de providências para a suspensão das licenças locais concedidas às empresas mineradoras de terras-raras, até que se tenha certeza sobre os impactos socioambientais e as medidas tecnológicas necessárias à mitigação desses impactos causados pela atividade minerária.

Nº 17.997/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República pedido de providências para que seja instituída comissão interministerial para visita ao território do planalto vulcânico de Poços de Caldas e diálogo com a população desse território sobre os possíveis impactos da exploração de terras-raras.

Nº 17.998/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para que, na análise do Projeto de Lei nº 2780/2024, que “institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências”, sejam incluídos na composição do referido comitê dois representantes da população do planalto vulcânico de Poços de Caldas.

Nº 17.999/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para que seja realizado seminário legislativo sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, objeto do

Projeto de Lei nº 2.780/2024, à luz da realidade socioambiental do planalto vulcânico de Poços de Caldas e da região Leste do Estado de São Paulo, em face dos possíveis impactos da mineração de terras-raras.

Nº 18.000/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, ambos em Poços de Caldas, pedido de providências para que sejam realizados estudos detalhados sobre os impactos do avanço da exploração de terras-raras nos recursos hídricos do planalto vulcânico de Poços de Caldas.

Nº 18.001/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a viabilidade e a segurança jurídica da discussão e do cumprimento da Condicionante Ambiental nº 50, relativa ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento Minas-Rio, da Anglo American, no âmbito do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.002/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao promotor de justiça de Conceição do Mato Dentro pedido de informações sobre o prosseguimento das negociações relativas à Ação Civil Pública nº 3964-94.2018.8.13.0175 e à Condicionante nº 50, ambas vinculadas ao empreendimento Minas-Rio, da Anglo American. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.003/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Ibirité pedido de informações consubstanciadas em documento contendo registros oficiais ou notificações de casos de esquistossomose no município, em especial de moradores do entorno da Lagoa da Petrobras, esclarecendo-se se tem sido realizado monitoramento da presença de caramujos contaminados com o *Schistosoma mansoni* na referida lagoa.

Nº 18.004/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor da Companhia Siderúrgica Nacional em Congonhas pedido de informações sobre a Pilha de Rejeito Filtrado Sul Maranhão 1, que essa companhia pretende implantar no referido município, entre as localidades de Plataforma Antigo e Quilombo de Santa Quitéria.

Nº 18.005/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações acerca da existência de projetos de painéis solares na represa da Usina Hidrelétrica de Três Marias, bem como de seus dados espaciais georreferenciados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.006/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e ao superintendente regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha, em Diamantina, pedido de informações consubstanciadas em cópia integral do relatório técnico e dos demais documentos relacionados ao cumprimento da Condicionante nº 42 da etapa denominada Step 3 do processo de licenciamento ambiental da empresa Anglo American. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.007/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Financiadora de Estudos e Projetos pedido de providências para instalação no Município de Poços de Caldas do Centro de Inteligência e Tecnologias Avançadas em Terras Raras, no âmbito do Parque Tecnológico da Cidade de Inovação, sob cogestão da Universidade Federal de Alfenas e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas.

Nº 18.008/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo Santiago por sua contribuição histórica, contínua e estratégica para o desenvolvimento do Estado e para a melhoria da qualidade de vida da população. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 18.009/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação, realizada em 14/5/2026, no Município de Carangola, que resultou na prisão de traficante de drogas e na apreensão de entorpecentes e materiais utilizados no tráfico. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.010/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação realizada no dia 15/5/2026, no Município de Coronel Fabriciano, que resultou na prisão dos envolvidos pelos crimes de tráfico ilícito de drogas, bem como na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e do veículo utilizado na atividade criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.011/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, realizada em 13/5/2026, no Município de Barbacena, que resultou na prisão de traficantes de drogas e na apreensão de 81 barras de pasta base de cocaína, de celulares e do veículo utilizado pelos criminosos no transporte de entorpecentes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.012/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 14/5/2026, no Município de Manhuaçu, formalizada no Reds nº 026-022011707-001, que resultou na prisão em flagrante de indivíduo investigado por tráfico ilícito de drogas e na apreensão de entorpecentes, munições e outros materiais relacionados a atividades criminosas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.013/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 14/5/2026, no Município de Manhuaçu, formalizada no Reds nº 2026-022071110-001, que resultou na prisão de indivíduo envolvido com o tráfico ilícito de drogas e na apreensão de entorpecentes, armas de fogo, munições e outros materiais relacionados a práticas criminosas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.014/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação, realizada em 13/5/2026, no Município de Ponte Nova, que resultou na prisão de indivíduo apontado como um das principais lideranças do tráfico de drogas na região, bem como na apreensão de arma de fogo, dinheiro em espécie, aparelhos celulares e equipamento de monitoramento da atividade policial. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.015/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis das delegacias da Comarca de Cataguases, da Chefia do 4º Departamento de Polícia Civil em Juiz de Fora, da Delegacia Regional de Leopoldina, da delegacia da Comarca de Rio Pomba, da delegacia do Município de Tocantins, da Delegacia Regional de Ubá e da delegacia da Comarca de Visconde do Rio Branco pela atuação integrada em operação, realizada no Município de Rodeiro, que resultou na frustração de roubo mediante sequestro e na prisão de cinco suspeitos vinculados a organização criminosa responsável por diversos crimes patrimoniais na região. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Requerimento nº 17.922/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 18.016/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para realização de estudos técnicos e adoção de medidas de prevenção de acidentes na Rodovia MG-108, na altura do Km 112, nas proximidades da usina de triagem e compostagem, em Pocrane. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 18.017/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Faz o Bem Queijaria, localizada em Piumhi, na Serra da Canastra, pelo destaque na produção agroecológica de queijo artesanal mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.018/2026, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as obras em rodovias previstas no acordo judicial de reparação relativo ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, com o envio dos respectivos cronogramas físico e financeiro de execução. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.019/2026, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para que seja conferida prioridade às intervenções em trechos localizados próximo à calha do Rio Doce.

Nº 18.020/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os procedimentos de análise da regularidade das permissões de placas de táxi existentes no Estado, bem como sobre eventual necessidade de realização de licitação para novas outorgas e de adoção de procedimentos de cassação, revisão ou extinção das permissões destinadas à exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.021/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao coordenador do Procon Estadual pedido de informações sobre as medidas adotadas para garantir a divulgação clara, precisa e acessível dos dados referentes aos produtos e lotes da marca Ypê atingidos pela contaminação identificada em fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com as especificações que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.022/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas adotadas pela Vigilância Sanitária em relação à contaminação encontrada em produtos da marca Ypê, após fiscalização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como sobre os impactos da referida contaminação sobre a saúde do consumidor que já foram identificados até o momento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.023/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à presidente da Associação Mineira de Supermercados pedido de informações sobre as medidas adotadas diante da contaminação identificada em produtos da marca Ypê por ação de fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como sobre as orientações repassadas aos supermercadistas quanto ao cumprimento de eventual parcela de responsabilidade em relação ao ocorrido e sobre os procedimentos para troca ou devolução dos produtos e restituição dos valores pagos.

Nº 18.024/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pedido de informações sobre as medidas adotadas para garantir a divulgação clara, precisa e acessível dos dados referentes aos produtos e lotes da marca Ypê atingidos pela contaminação identificada em fiscalização da agência, com os esclarecimentos que especifica.

Nº 18.025/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da operação realizada em 18/5/2026, no Município de Belo Horizonte, que resultou na prisão em flagrante de envolvidos em crimes de tráfico ilícito de drogas, bem como na apreensão de entorpecentes, materiais utilizados para o preparo e a comercialização de drogas, aparelhos celulares, dinheiro e veículo relacionado à atividade criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.026/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação realizada no dia 16/5/2026, no Município de Uberlândia, que resultou na prisão em flagrante dos envolvidos pelo crime de tráfico ilícito de drogas, bem como na apreensão de aparelhos celulares e do automóvel utilizado para o transporte da droga. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.027/2026, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Agricultura e Pecuária pedido de providências para adoção de medidas emergenciais em relação ao desabastecimento de vacinas essenciais destinadas à pecuária brasileira, situação que vem gerando preocupação entre produtores rurais, entidades do setor e profissionais ligados à sanidade animal; e seja encaminhado ao referido destinatário pedido de informações sobre essa situação, com os esclarecimentos que menciona. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 18.028/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Iaraci Dias, copresidente nacional do partido Rede Sustentabilidade, ante sua expulsão da referida agremiação política, ocorrida em 14/5/2026.

Nº 18.029/2026, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Convenção de Ministros da Assembleia de Deus do Estado do Rio de Janeiro e com a União de Jovens da Assembleia de Deus pelo relevante trabalho social e comunitário que vêm desenvolvendo com os jovens e comunidade.

Nº 18.030/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, participantes da operação realizada em 18/5/2026, no Município de Belo Horizonte, formalizada no Redes nº 2026-022644012-001, que resultou na prisão de envolvidos com tráfico ilícito de drogas, posse ilegal de arma de fogo e corrupção ativa e na apreensão de entorpecentes, armamento e materiais relacionados à atividade criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.031/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado à Maj. PM Bruna Ortenzio Lopes pelos relevantes serviços prestados à segurança pública do Estado ao longo de mais de duas décadas de atuação na Polícia Militar. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.032/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que, em caráter de urgência, sejam sanados os problemas que resultam na precariedade das condições de trabalho dos policiais penais e comprometem a segurança dos servidores no Presídio de São Joaquim de Bicas II, adotando-se, as medidas que especifica.

Nº 18.033/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que sejam avaliadas e implementadas medidas destinadas a assegurar maior estabilidade e permanência nas movimentações de militares, especialmente após a conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos.

Nº 18.034/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apuração de possíveis irregularidades na definição da jornada e da escala de trabalho dos policiais penais lotados na unidade Inspetor José Martinho Drumond, bem como para adoção das medidas administrativas cabíveis caso sejam constatadas situações de abuso ou assédio funcional.

Nº 18.035/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que aprimorem, com urgência, as condições estruturais, sanitárias e de custódia da Casa de Custódia de Matozinhos.

Nº 18.036/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de providências para adoção de medidas destinadas à melhoria das condições de trabalho e segurança dos policiais penais lotados no Presídio Jason Soares Albergaria, no Município de São Joaquim de Bicas.

Nº 18.037/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para que conduza com diligência e celeridade o inquérito policial instaurado para apurar a morte do motociclista Gabryeell Patryck Silva, ocorrida em 11/1/2024, em Belo Horizonte, e para que, observados os ritos e procedimentos investigativos cabíveis, promova o indiciamento do motorista responsável pelo acidente pela prática do crime de homicídio doloso qualificado.

Nº 18.038/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil em Contagem pedido de providências para condução célere do Inquérito Policial nº 2017-079-002678-001-006288711-42, instaurado para apurar atropelamento com morte de idoso em faixa de pedestres na região do Novo Riacho, no Município de Contagem.

Nº 18.039/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para a aplicação do § 5º do art. 213 da Lei nº 5.301, de 1969, com vistas à alteração dos períodos e frações previstos para promoção por merecimento das praças da ativa à graduação de primeiro-sargento.

Nº 18.040/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações acerca da distribuição, da lotação e das condições de exercício funcional dos delegados de polícia, especialmente quanto à insuficiência de efetivo e à eventual sobrecarga funcional em municípios do interior do Estado, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.041/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de providências para a recomposição do efetivo de policiais penais, a melhoria das condições estruturais e o reforço da segurança institucional no Presídio de Guaraniésia.

Nº 18.042/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela excelência na gestão logística, pela modernização tecnológica do acervo bélico e pelo relevante serviço prestado à segurança pública do Estado.

Nº 18.043/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela destacada atuação policial em 29/4/2026, na Rodovia BR-381, em Caeté, que resultou na apreensão de 50 barras de maconha, totalizando mais de 100kg.

Nº 18.044/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona e com o cão Fúria pela exitosa operação realizada em 11/5/2026, no Bairro Rosário, em Sabará, que resultou na apreensão de entorpecentes, balanças de precisão e carregadores de munição.

Nº 18.045/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sérgio Evaristo de Souza, coordenador da Operação Marco Zero, Willian Almeida Costa e Diego Ferreira da Silva pelo êxito e pela excelência da referida operação, deflagrada em 30/4/2026, em Itaúna.

Nº 18.046/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe policial composta por João Marcos do Amaral Ferreira e Leonardo Moreira Pio, delegados de polícia; Danilo Avelino da Silva e Fabiano Santos Natividade, escrivães de polícia; André Leite Drumond, inspetor de polícia; e Leonardo Prates dos Santos, Washington Rezende, Vasco Pierre da Silva, Alcides Augusto de Castro Xavier e Heberth Roberto Leite Oliveira, investigadores de polícia, pelo êxito da Operação Marco Zero, deflagrada em 30/4/2026, em Itaúna.

Nº 18.047/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ao governo do Estado pedido de providências para que, em caráter de urgência, sejam sanados os problemas que resultam na precariedade das condições de trabalho dos policiais penais e que comprometem a segurança dos servidores no Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional Gameleira, com a execução das medidas que menciona.

Nº 18.049/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a imediata e integral regularização do sistema de abastecimento e distribuição de água da Maternidade Odete Valadares, tendo em vista o Memorando Fhemig-DPGF-GEIP-CGAE nº 154/2026, que acusou a existência de parâmetros microbiológicos em grave desconformidade com os limites de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM-MS nº 888, de 4/5/2021, do Ministério da Saúde, adotando-se as medidas que especifica. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 18.050/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rick Azevedo por sua fundamental contribuição à luta por melhores condições de vida para a classe trabalhadora, notadamente pelo fim da escala 6x1.

Nº 18.051/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado aos deputados federais eleitos por Minas Gerais pedido de providências para que votem favoravelmente ao fim imediato da escala 6x1 e à consequente redução da jornada de trabalho para o limite máximo de 40 horas semanais.

Nº 18.052/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos deputados federais Alencar Santana Braga e Leonardo Silva Prates pela célere aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 221/2019, que altera o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho e garantindo vida digna ao trabalhador brasileiro.

Nº 18.053/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente do Congresso Nacional pedido de providências para colocar em pauta o projeto de lei que versa sobre aposentadoria especial para motoristas e cobradores.

Nº 18.054/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer à Mesa da Assembleia a extinção da escala 6x1 nos contratos de trabalhadores terceirizados que prestam serviços a esta Casa, com redução da jornada semanal para 40 horas, sem redução de salário e supressão de direitos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.055/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da operação realizada em 9/5/2026, no Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte, que resultou na prisão em flagrante de quatro indivíduos pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como na apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, além de dinheiro em espécie, aparelho celular e balança digital. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.056/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da operação realizada em 8/5/2026, no Município de Betim, que resultou na apreensão de aparelho celular e de dinheiro aparentemente falsificado, bem como na prisão em flagrante do autor. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.057/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da operação realizada em 21/5/2026, no Município de Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de expressivas quantidades de substâncias entorpecentes, além de dinheiro em espécie e aparelhos celulares, bem como na prisão em flagrante dos autores. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.058/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram da operação realizada em 20/5/2026, no Bairro Guarani, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de aparelho celular e de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, bem como na prisão em flagrante do autor e na desarticulação de esquema de transporte de vultosa quantidade de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.059/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Ten. QPR PM Antônio Pinto Carmo por sua trajetória na Polícia Militar, marcada por mais de três décadas de dedicação, coragem, profissionalismo e compromisso com a segurança pública e com a sociedade mineira. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.060/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, que participaram de operação, realizada em Ribeirão das Neves, que resultou na prisão dos envolvidos pelos crimes de roubo, tentativa de homicídio, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como na apreensão de armamento, munições e veículo utilizados na prática criminosa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.061/2026, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja formulado voto de congratulações com os cidadãos do Município de Córrego de Bom Jesus, nas pessoas de João Gabriel, prefeito municipal, e Tatiana Aparecida, presidente da Câmara Municipal, pela elevada qualidade de vida alcançada no município, que figura entre os melhores do País no Índice de Progresso Social Brasil 2026. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 18.062/2026, da Comissão de Constituição e Justiça, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 4.677/2025, que institui o Dia Estadual de Mobilização contra o Câncer de Mama. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.064/2026, da Comissão de Constituição e Justiça, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 3.113/2024, que institui o Dia de Doar no calendário oficial do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.065/2026, da Comissão de Constituição e Justiça, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 2.438/2024, que institui a Semana de Proteção contra o Amianto e dá outras providências. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 18.066/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Erick Michalsky Cardoso por sua trajetória profissional no serviço público estadual. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 18.067/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 22/5/2026, no Município de Belo Horizonte, que resultou na prisão de três criminosos envolvidos no tráfico de drogas e na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e de armamento de alto poder ofensivo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18.068/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rick Azevedo por sua trajetória política e sua destacada atuação em defesa dos direitos humanos, da diversidade e da justiça social no País.

Nº 18.069/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pessoas com Doença Falciforme de Minas Gerais pela relevante atuação na defesa dos direitos humanos.

Nº 18.070/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Zenó Soares da Silva por sua destacada atuação como presidenta da Dreminas, instituição de relevante atuação na defesa dos direitos humanos.

### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### **REQUERIMENTO Nº 17.986/2026**

Da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apurar as denúncias apresentadas à comissão sobre eventos ocorridos no Município de Guanhães.

### **Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Esporte, do Trabalho (2), de Defesa do Consumidor, de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Participação Popular, de Prevenção e Combate às Drogas, de Fiscalização Financeira, de Minas e Energia, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência e de Meio Ambiente e das Comissões Extraordinárias de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana (3) e de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer.

A presidenta – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Cristiano Silveira. Inclusive, hoje esta Casa rende homenagens ao deputado Cristiano Silveira pelo seu aniversário. A gente lhe deseja muita saúde, paz e muitas alegrias. Parabéns e muitas felicidades!

### **Oradores Inscritos**

O deputado Cristiano Silveira – Muito obrigado, presidenta Leninha, pelas felicitações. Cumprimento todos os colegas parlamentares que, no dia de hoje, felicitam-me pelo meu aniversário. Não é todo dia que a gente consegue ficar jovem há mais tempo. Falo que estou jovem há mais tempo. Aí falam: “Cristiano, você está ficando velho”. “Estou ficando um clássico, como um placa preta.” Isso é muito legal, porque, na vida, não tenho medo de envelhecer, não; tenho medo é de não envelhecer, porque, se eu não envelhecer, quer dizer que aconteceu alguma coisa comigo no meio do caminho. Quero ficar velhinho, bastante velhinho, bastante idoso, pois ainda há muita coisa para a gente fazer.

Tirando essa parte dos agradecimentos pela data, vamos voltar ao trabalho. Hoje estou nesta tribuna para repercutir algumas coisas do nosso mundo político que circularam nas redes sociais ontem e hoje. A primeira coisa que eu queria repercutir é uma fala do ex-governador Romeu Zema. Como de costume, Romeu Zema foi para a internet. Vocês já estão rindo porque estão achando que vou falar que Romeu Zema criticou Flávio Bolsonaro, que ganhou uma bolada – ganhou não, pediu uma bolada. Ganhou a metade da bolada, mais de R\$60.000.000,00 pelo filme de seu pai, aquele filme de pangaré. Pediu cento e trinta e tantos milhões de reais. Aí Zema, oportunista, foi para a internet mais que depressa: “Está errado; sou contra”. O que aconteceu? O irmão do Flávio foi para a internet e falou: “Você está falando demais. Quem ganhou R\$1.000.000,00 do Vorcaro, em nome do seu pai, foi o Partido Novo, do Romeu Zema”. Olha que situação, Leninha! Olha que vexame! Ele querendo fazer graça, lacrar com a turma...

Eu queria comentar outra coisa sobre Zema. Ele estava dando entrevista, e o pessoal o questionou sobre o aumento do salário, quase 300% de aumento, maior salário de governador do Brasil. E a desculpa dele... Aí ele diz: “Não, eu nunca recebi esse dinheiro, não. O dinheiro do meu salário, eu o doava para as Apaes”. Cara, que legal, que bonito, que gesto bonito! Parece ser o gesto de uma pessoa que tem um grande compromisso com as pessoas com deficiência, doando o próprio salário para as Apaes, não parece? Mas olhem só: é o mesmo sujeito que vetou a criação dos centros regionais do autismo que propusemos aqui; é o mesmo sujeito que vetou nossa proposta do Cuidar de Quem Cuida, que visa cuidar das mães solo, dos cuidadores, dessas pessoas que estão adoecendo porque são invisibilizadas; é o mesmo sujeito que vetou nossa proposta de criação de cursos de terapia ocupacional e fono na Uemg e na Unimontes, universidades do Estado. E ele mobilizou toda a sua base para manter os vetos. Hipócrita! Não fale de atendimento às pessoas com deficiência. Você não pode falar disso, você não deve abrir a sua boca para falar de pessoas com deficiência e com autismo! O simbolismo da doação do seu salário não resolve os problemas profundos e estruturantes das pessoas com deficiência de Minas Gerais. Mau-caráter! Ele é um grande mau-caráter e oportunista.

Por falar nisso, o fato de doar o próprio salário não resolve o problema das contas do Estado, amigão. Quando você aprovou aqui o aumento do seu próprio salário, criou o efeito cascata, e isso impactou o secretariado, isso impactou o primeiro escalão, os grandes escalões, os cargos importantes com alta remuneração do Estado de Minas Gerais. Isso virou um efeito cascata e causou impacto. Você, na campanha, falava que era contra jetom, que é o dinheiro que se paga para participação em conselhos, aquela remuneração extra. Você falou a vida toda que era contra jetom, mas, mesmo após o aumento do salário do secretariado, que você dizia que era para resolver esse negócio de jetom, continuou pagando mais de R\$3.000.000,00 de jetom. É um hipócrita – hipócrita! Só quem não o conhece o compra. Mas o mineiro está conhecendo, o mineiro já está sabendo quem o senhor é. É lamentável usar essa questão do salário para dizer que estava ajudando entidades como a Apae, que é uma entidade importante e que acolhe as pessoas com deficiência. Não pode... Você não pode falar sobre a pessoa com deficiência, você não tem moral para isso. Você é contra os autistas e as pessoas com transtorno de neurodesenvolvimento. Espero muito que a política em Minas Gerais e no Brasil fique livre dessa trajetória lamentável pela luta e pela inclusão no Estado de Minas Gerais.

Então eu queria deixar isso registrado. Eu até queria ter falado mesmo desse negócio do Flávio, do filme do Bolsonaro, pelo qual o Vorcaro pagou mais de R\$60.000.000,00, mas o pedido foi de R\$130.000.000,00. E com relação à fala do Zema, o Zema chegou e fez uma crítica como se ele fosse, Nossa Senhora, o poço da honestidade, o imaculado. Mas quem vê... Ato contínuo, quem ganhou a grana da turma do Vorcaro e do pai do Vorcaro foi o Partido Novo, ao qual o Romeu Zema pertence. Ah, se fosse o PT! Ah, se fosse o PT! Eles tentam fazer uma desvinculação: quando é o partido deles, não é nada; quando são eles, é tudo no CPF. Nós, não: quando o problema é com a gente, é o PT. Não, é o problema do Partido Novo do Romeu Zema, que quer ser presidente da República e ganhou R\$1.000.000,00 do Vorcaro, assim como a campanha do Bolsonaro – o Bolsonaro ganhou R\$3.000.000,00 do Vorcaro –, assim como o Tarcísio, que ganhou mais de R\$2.000.000,00 do Vorcaro.

Eu achei interessantes as pesquisas porque elas começam a mostrar que a ficha do povo está caindo. Tentaram, a todo custo, vincular esse episódio do Banco Master ao governo do presidente Lula. E a gente estava dizendo: “Não é, não é, não é”. E o povo...

Existe uma galera deles com quem não adianta conversar, não. Há uma parte dos seguidores dessa turma que me lembra de quando eu era criança. Vocês lembram quando a gente era criança e não queria discutir? Você tapava o ouvido e ficava assim “lalalalalá” para não ouvir o que o outro estava falando. Eles são a mesma coisa. Não há comunicação. Então essa galera, sei lá... Eles têm uma disfunção cognitiva terrível.

Aí veio o negócio do Flávio. Gente, que semana! Vamos resgatar: vocês viram o que aconteceu? O Flávio havia acabado de sair de uma reunião em Brasília, e os repórteres o estavam esperando para uma coletiva. Na coletiva, o repórter do *Intercept* já mandou a pedrada no peito dele, falando: “Venha cá. O Vorcaro patrocinou o filme do seu pai?” “Que isso! Que mentira! Hahahahá! Onde você viu isso? Você é jornalista ou você é militante?” Pronto! Depois disso, amigo, depois... Havia troca de mensagem pedindo dinheiro para o Vorcaro. Depois ele veio dizer: “Não, não é bem assim. O que eu estou querendo dizer é que não é uma questão de dinheiro público, é dinheiro privado, era dinheiro do banco. O Vorcaro ainda não tinha... A gente ainda não sabia o que era”.

Isso é outra mentira. Havia mensagem dele para o Vorcaro no outro dia, após a prisão, chamando o cara de irmão, dizendo que estava junto. Pior do que isso: ele foi à casa do cara. O que nós vimos ontem – ou anteontem, não sei... Foi ontem o negócio do presidente do PL? Como ele se chama? Valdemar? Foi ontem, não é? E aí, o que aconteceu? O Flávio foi à casa do Vorcaro para encerrar a relação. Que trem, não é? Parece a novela das 8, um romance, não é? Vai encerrar a relação. Foi à casa dele para conversar pessoalmente e encerrar a relação. Aí o que Valdemar falou ontem, ao dar entrevista? “Não, o Flávio foi lá para cobrar o resto do dinheiro.” (– Ri.) Putz, cara! Quem tem um presidente de partido como esse não precisa de inimigo, não; não precisa de adversário, não. O Valdemar falou: “O Flávio foi lá para tentar receber o resto da grana”. Cara! Se fosse qualquer outro, já estava preso, já estava... Não é? O negócio já teria sapecado. Espero que o País tenha juízo e saiba distinguir as coisas.

Falavam: “O filho do Lula, o Lulinha, recebeu R\$300.000,00 de mesada do Careca do INSS”. Ou diziam que recebeu de não sei quem, de amigo empresário; enfim, falava-se do rolo do INSS. A CPI abriu as contas do cara, e, em todas elas, só havia doação do pai e retornos dos negócios dele – rendimentos, remuneração dos rendimentos. Não havia nada de Careca do INSS, nem de amigo empresário. Não havia nada. Não se achou nada. Agora sobre o Flávio, amigos, existe áudio dele mesmo pedindo a grana para o Vorcaro. É ele mesmo quem está confirmando a visita à casa do cara, que já estava com tornozeleira. Ahn? Isso não é grave, não? Cadê os moralistas? “É preciso tirar o PT para acabar com a corrupção. Temos que acabar a corrupção neste país.” Oh, parem. Esses caras não têm moral nenhuma para falar sobre isso, não.

O Flávio, como se diz, já era uma figurinha conhecida, mas o povo ainda ficava insistindo, não é? A gente falava da época em que ele comprou mais de cem imóveis, porra, durante o período do mandato de deputado, o que era incompatível com a renda. Quantos? Sessenta? (– Intervenção fora do microfone.) Em dinheiro vivo? Isso é surreal. A fantástica loja de chocolate que mais vendeu no Brasil vendeu em dinheiro vivo também. O Queiroz confirmava: “Eu pegava o dinheiro da assessoria para pagar uns negócios, resolver uns negócios”. Houve um boleto de R\$16.000,00 pago pelo assessor, e ele falou que depois se esqueceu de pagar ao assessor. Ah, como você se esquece de pagar uma conta de R\$16.000,00, gente? Mesmo assim, diante disso tudo, os apaixonados – a turma que, como falei para vocês, fica assim: “Lalalalá” e não quer ouvir nada – continuavam agarrados. Agora, uma parcela, ainda que não seja tão grande, já começa a falar: “Não, aí foi demais. Assim não dá. Aí foi demais”. Assim espero. Bem, então eu queria dizer isso.

A outra coisa sobre a qual quero conversar com vocês é a seguinte. Olhem, gente, a matéria que saiu no G1: “Minas Gerais é o estado com maior aumento de homicídios estimados em 2024, diz Atlas da Violência”. Eles vendem, na propaganda do governo, que Minas é um dos estados mais seguros. Vendem que está tudo bem, que o mineiro está tranquilo, que aqui não há violência. Nós já alertamos: trata-se de um dos estados mais violentos para as mulheres, com taxas altíssimas de violência contra a mulher e de feminicídio. Agora essa matéria traz o seguinte: “Com base em dados do Ministério da Saúde, Minas Gerais registrou 2.731

homicídios em 2024, uma queda de 2,3% em relação a 2023. No entanto, o Estado contabilizou 3.112 mortes violentas por causa indeterminada”. A maior parte são homicídios subnotificados.

Isso levanta uma questão: estaria o governo do Estado mascarando os dados a respeito da violência, da criminalidade? Estaria o governo do Estado adulterando boletins de ocorrência, registros de ocorrência? Estariam esses casos não só sendo subnotificados, mas alterados quanto ao tipo de evento ocorrido? Isso é muito grave. O dado do Ministério da Saúde, repito, diz que há 3.112 mortes contabilizadas consideradas violentas, por causas indeterminadas. A maior parte são homicídios subnotificados. Então prestem muita atenção naqueles que querem continuar esse modelo de governo. Prestem muita atenção naqueles que por aqui passaram e criaram essa condição. Agora dizem que querem governar o Brasil para resolver o problema do País. São os mesmos que acham que criança tem que trabalhar; são os mesmos que defendem essas maluquices.

A gente precisa fazer essa reflexão. Precisamos fazer debate de conteúdo, para que as pessoas consigam ter lógica e coerência nas coisas que defendem e para que possamos denunciar o que está errado. Então, Romeu Zema, você, do partido que ganhou R\$1.000.000,00 do Votcaro, você, que atacou o Flávio por ter recebido dinheiro do Votcaro, vocês são todos iguais. É tudo pipoca... Como se fala? Vocês são milho do mesmo saquinho de pipoca. São farinha do mesmo saco, milho do mesmo saquinho de pipoca. São iguais, idênticos. Você também é o cara que não tem moral de falar que ajuda as pessoas com deficiência, quando pega seu salário de governador e doa para as Apaes. Pode servir do ponto de vista simbólico, mas, do ponto de vista político, prático, estruturante, para as pessoas com deficiência, o senhor foi inimigo e foi adversário, como eu disse, em razão de todos os vetos contra os autistas que o senhor fez durante o seu mandato. Obrigado, presidenta.

A presidenta (deputada Andréia de Jesus) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Nossa saudação de boa tarde, de modo muito especial, ao quase cinquentenário aniversariante do dia, deputado Cristiano, que aqui, ainda há pouco, fazia seu discurso no Plenário. Você pode olhar a biografia do deputado Cristiano Silveira, ex-presidente do PT, que está aqui se encontrando com o atual presidente. Olha que coisa bonita! Esse é o nosso Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras. Cristiano, quem nota a sua biografia desde criança... Eu, outro dia, fui ao hospital, à Santa Casa de São João del-Rei. Ali vi a sua história. Hoje eles têm orgulho de ter um deputado, aqui nesta Assembleia, combativo que é, que trabalhou, que buscou o seu sustento e que busca a luta dos trabalhadores como forma e missão. Parabéns, Cristiano. Todos nós nos somamos a você, neste dia, desejando-lhe saúde, porque sabedoria V. Exa. já tem. Com saúde, você vai poder ajudar muito o povo de São João, o povo de Minas Gerais e o povo brasileiro.

Nós temos aqui, no Plenário, que repercutir alguns assuntos que estão acontecendo em Minas, com muita gravidade. A arrogância do governo, desse ex-vice, que é a própria continuidade do governo Zema, é tamanha que nós estamos com risco de colapso no gerenciamento dos atendimentos, que é a chamada regulação, porque houve a suspensão do SUSFácil, determinada por esse governo, o que criou um verdadeiro caos em todos os lugares, seja nos hospitais, seja nos postos de saúde, seja nas prefeituras. Não houve nenhuma preparação dos hospitais de Minas Gerais. Não há preparação, de fato, para a suspensão. Agora estão colocando o programa Core, que é inteligência artificial, para substituir, de uma hora para outra, todo o gerenciamento que nós chamamos de regulação, hoje mantida pelo SUSFácil, mesmo a Justiça tendo determinado a retomada pelo SUSFácil até que uma medida progressiva pudesse colocar outro sistema. E eu tenho lá minhas dúvidas sobre essa tal de inteligência artificial.

Quero lembrar, deputada Andréia, uma encíclica agora lançada pelo Papa Leão XIII, pelo Leão XIV; Leão XIII tem 100 anos. Ela acaba de fazer inclusive uma importante reflexão sobre a questão do uso da inteligência artificial no mundo. E nós temos uma inteligência artificial sendo adotada, açodadamente, às pressas, para que se mascare o sucesso, que é a retomada e o fortalecimento do SUS, que está diretamente ligado ao presidente Lula. Parece só uma rixazinha de eleição, mas é grave demais. Estão colocando um verdadeiro caos na saúde de Minas Gerais, e isso é incalculável do ponto de vista econômico. Pior ainda, se você

analisa que quem está esperando uma cirurgia, que quem está esperando um procedimento e foi prejudicado, agora não tem condições sequer de recorrer a ninguém, porque quem gerencia tudo é a inteligência artificial.

Claro que dirão que o deputado está subindo aqui para defender que o SUSFácil, com alguma ingerência humana, possa fazer algum fura-fila. Jamais me confundirão com esses que defendem corrupção ou fura-fila. O que nós estamos denunciando é que colocaram inteligência artificial para gerenciar a regulação da situação da saúde em Minas Gerais. E pior: mesmo determinado pela Justiça, o governo de Estado, até este momento, não cumpre a determinação judicial. É por isso que a gente denuncia a arrogância de Mateus Simões. O ex-vice continua a colocar a saúde em risco e, agora há pouco, o deputado Cristiano falou – e eu corroboro – que este é o Estado com maior número de homicídios. É claro que ele já ligou isso ao número de feminicídios, de ataques e violência contra as mulheres. É claro que esses números mascaram uma cultura perversa do machismo incrustado na alma dos mais violentos e carrascos, que não deveriam nem ser chamados de seres humanos. Essa é a realidade que deveria estar sendo combatida quando ele vai para a mídia falar que vai contratar 54 delegados. Deputada Andréia, o Estado de São Paulo, numa tacada só, convocou 500 delegados. E aqui ele vem tirar onda com 54 delegados, quando a gente sabe que a lista ultrapassa 200. Mesmo assim, isso não recomporia os delegados, que têm que atuar em 30 municípios e, às vezes, têm que dirigir sozinhos. Lembro-lhes aquele caso da Polícia Militar que a gente teve que resolver aqui: caso se furasse um pneu da viatura, o policial tinha que descer, trocar o pneu e depois retomar a sua diligência ou ir até o foco aonde foi chamado.

É um crime a gente ter uma *fake news* ambulante, que está fazendo campanha há 100 dias, transferindo capital, como se isso fosse importante. E o capital mesmo que ele está anunciando... Nenhum! Anuncia pavimentação de estrada a torto e a direito e não dá conta sequer de falar se há projeto ou licenciamento ambiental do projeto executivo.

Nós teremos aqui, na Assembleia, na próxima quinta-feira, uma audiência pública com os municípios que vêm reivindicar a LMG-744, no entorno de Nacip Raydan. Eles vêm aqui trazer novamente o pedido e o choro de uma comunidade que não tem como escoar a sua produção nem tem como levar um paciente para tratamento. Eles vêm à Assembleia Legislativa buscar respostas do DER e do governo de Minas Gerais sobre projetos, licenciamentos ambientais, previsão de recursos e execução da obra da pavimentação. Ela ocorrerá na quinta-feira, às 14 horas. Eu e o deputado federal Padre João, conforme já estivemos no local diversas vezes, inclusive na última manifestação, faremos aqui essa acolhida e esperamos respostas deste governo do ex, que agora deixou de ser vice e está aí fazendo pirotecnia. Nem ele cresce nas pesquisas, nem Zema. Eles têm que fazer todo dia... Que vergonha!

O Zema foi lá, condenou o Flávio Bolsonaro por corrupção e falou tudo abertamente. Foi mais rápido do que os que se pronunciaram sobre o dinheiro de Flávio Vorcaro. Falou: “Isso não dá. Você condena aqueles outros, mas faz o mesmo”. Gente, não demoraram dois dias, e o Zema falou que aquilo já estava superado. Quem está superado, de fato, é você, velho político mascarado de novo, nefasto, Zema, que utilizou o Estado para uma propaganda mentirosa. Você é tão enganoso quanto a sua propaganda. Você é duvidoso, Zema, e você deixou, infelizmente, mais um mentiroso à frente do governo de Minas, que está aí propalando e tomando decisões arrogantes, inclusive tomando a decisão de não acatar as decisões da Justiça.

É por assim dizer que vou mudar a chave para falar algumas coisas positivas. Nós realizamos, na última quinta-feira, na cidade de Fruta de Leite, um seminário importante sobre as terras devolutas de Minas Gerais, o primeiro seminário do Alto Rio Pardo. Deputada Andréia, deputados e deputadas, é exatamente a concentração de terras de um estado que não sabe nem o que é dele... Terras devolutas são aquelas que não têm registro cartorial e estão entregues nas mãos de empresas que exploram, detonam as comunidades, excluem, degradam e matam. Hoje ameaçam os povos geraizeiros e vacarianos, o povo tradicional do Norte de Minas, como é o caso do Vale das Cancelas e como é o caso de empresas que receberam contratos que não cumpriram, que já estão vencidos, e hoje colocam em risco a segurança hídrica.

Nós acabamos de vir de um seminário do semiárido, que nos demonstrou que a população do semiárido é uma das que convivem com a menor quantidade de água para a sobrevivência, em comparação a qualquer escala no mundo. Inclusive a professora

da UFMG disse que essa quantidade de água é menor do que a que existe no Deserto do Saara, para os povos que estão no Deserto do Saara – 30 litros de água por dia, Doutor Jean, o que está abaixo do que as populações que vivem no Deserto do Saara têm. Isso tudo por conta do abandono do governo de Minas Gerais. Mas também tivemos ali notícias boas da ação do semiárido. A deputada Leninha, que bem coordenou hoje, também participou de um importante seminário sobre a importância de haver ali os programas que, de fato, puderam dar acesso e trazer maior quantidade de água, no entanto ele ainda não foi universalizado. Nós temos ainda o Idene e o Igam, tudo na mão do governo de Minas Gerais, que, hoje, fica arrotando propaganda, mas não tem um centavo e fica na dependência de emenda parlamentar. Por isso, parabéns ao povo do semiárido, do CAA, da Cáritas, do Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV – e a todos e todas que puderam vir à Assembleia para esta importante reflexão.

Eu estive presente num dos mais bonitos e belos formatos de manifestação cultural. Tenho a alegria de ter sido o autor da lei que reconhece, como patrimônio material e imaterial de Minas Gerais, a Festa do Carro de Boi da comunidade de Casa Nova, em Guaraciaba, minha terra. Foram mais de trinta carros, e o povo trocando ali saberes e sabores. Inclusive tivemos ali, logo no início, na concentração dos carros, o pão crioulo de Guaraciaba. É um trem de doido! Eu, que nem gosto de pão, digo que aquele pão lembra a infância, lembra o pertencimento e a sabedoria do povo da região. E juntos, na comunidade de Casa Nova, pudemos ali anunciar não só que a festa agora é reconhecida, a efeito do que fizemos na Assembleia Legislativa, mas também que o Município de Guaraciaba a colocou no calendário cultural. Assim nós pudemos destinar recurso à festa realizada.

Inclusive, ali há um grupo escolar que está abandonado, e, juntos, eu e o Padre João colocamos recursos que serão transformados em uma sede para aquela associação, fortalecendo o artesanato, a cultura e a presença da memória e do modo de produzir alimento da agricultura familiar, que é mais do que centenária e que teve, naquela região banhada pelo Rio Piranga e pelo Rio Turvo, em Guaraciaba, a manutenção do modo e da qualidade de vida na região. Lembramos aos que lutam pelas causas animais que os bois e os animais são tratados com o devido respeito e dignidade. Ou seja, tratando a causa animal, permanecemos com a cultura. Então temos a alegria de parabenizar todos e todas pela realização dessa importante Festa do Carro de Boi de Casa Nova. Dali também seguimos para a 33ª festa, uma importante festa que aconteceu no Município de Porto Firme, na divisa com Guaraciaba, onde os trabalhadores reservam o mês de maio, esta importante data, para a reflexão e para as ações de fortalecimento da agricultura familiar.

E, por fim, as 46 famílias que estão em pleno trabalho técnico e social, porque está sendo construída mais uma etapa: 46 moradias, pelo Minha Casa, Minha Vida – Rural, em Guaraciaba, além da segunda etapa do urbano. O Minha Casa, Minha Vida é o reconhecimento de que o Estado brasileiro deve aos trabalhadores, tanto da zona rural quanto da zona urbana, esta política pública, e por isso que o Lula voltou, o Minha Casa, Minha Vida voltou e municípios pequenos, como o de Guaraciaba, têm moradia: mais de duzentas unidades já construídas por autogestão. A gente parabeniza a GAS Guaraciaba, assim como outras entidades que estão esperando o anúncio das próximas contratações.

Quero, por fim, parabenizar a Assembleia Legislativa por assumir as barraginhas. Hoje o lançamento do programa Vitrine é fruto do esforço de muita gente em muitos anos. Isso fez com que o Luciano Cordoval, o nosso papa das barraginhas, pudesse aqui, pela manhã, demonstrar a sua dedicação de vida. Ele que já ultrapassou os 75 anos nos dá inveja, porque levanta para construir barraginha e defende a perenização dessa água para que se transforme em nascente, que evita, depois, inclusive as enchentes das cidades. Nós tivemos, na Assembleia, a assunção de um programa que trouxe a Emater e outros órgãos de governo para a centralidade, mas é pouco. Acho que nós temos que lançar de imediato um programa de mais de 1 milhão de barraginhas, para que tenhamos condição de dizer que as comunidades e os povos terão direito à vida. Por isso, parabéns ao Luciano Cordoval e ao Padre João, autor do projeto de lei das barraginhas na Câmara Federal. A gente está aqui e sabe que quem ama as águas ama a vida. As barraginhas são a maior forma de amor e expressão do cuidado com a mãe Terra. Muito obrigado, Sra. Presidenta, deputada Andréia,

que preside esta reunião. Alegria em falar de tantas denúncias, mas de terminar minha fala com os anúncios que dão esperança de que a gente está no caminho certo.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito boa tarde, colegas deputados. É muito interessante ter aqui nesta tarde os colegas do bloco, a deputada Andréia, o deputado Cristiano e o deputado Leleco. Cumprimento todos os servidores desta Casa e o público que nos acompanha.

Ouvindo a sua fala aqui, deputado Cristiano, aliás quero parabenizar V. Exa., esses dias não tenho visto, deputado, alguns que costumavam subir aqui para atacar e apontar o dedo para o Partido dos Trabalhadores. Eles sumiram, não é? Sumiram. Eu não os tenho visto aqui na Casa. Será por quê? Será... (– Intervenção fora do microfone.) Deve ser. Mas fico feliz com a fala do deputado Leleco. Deputado, vim aqui hoje nesta tribuna também fazer uma fala em relação ao que está acontecendo na regulação ou desregulação, melhor dizendo, dos nossos pacientes no Estado de Minas Gerais. É importante que esta Casa e todos os colegas deputados chamem a atenção para isso. Existe um projeto de lei de minha autoria que está aqui há anos, há quase 12 anos, criando uma fila única do SUS. É preciso realmente a gente entender porque um paciente que tem uma mesma patologia de urgência, que está lá no Vale do Jequitinhonha, que está nas regiões mais longínquas, demora mais a ser operado. É preciso a gente compreender e cobrar isso.

Então começo a minha fala dizendo que nós queremos um sistema cada vez mais funcional, cada vez mais com respostas efetivas, principalmente a quem está lá na ponta. Mas esse sistema precisa dialogar, precisa conversar. Ele precisa conversar principalmente com os hospitais que mais atuam perto da nossa população, que conhecem mais toda a rede de saúde daquela região. Quais os hospitais foram chamados para conhecer esse sistema? Não seria melhor ser implantado talvez primeiro em uma região, direcionado a uma região? Quem está fazendo essa regulação? Onde ela funciona? Como foi feita a licitação para que essa empresa, se não me engano, lá do Rio Grande do Norte, estivesse aqui em Minas Gerais fazendo esse processo? Nós temos recebido nos últimos dias muitas mensagens, muitas ligações, muitas queixas daqueles que realmente conhecem a saúde pública, daqueles que realmente estão interessados em resolver o problema. Eles estão sendo consultados?

Eu vou citar alguns fatos. Encaminharam um paciente para um hospital onde não há aquela especialidade e não fazem aquele tipo de cirurgia. É assim: eles não questionam. Quando o hospital diz que não tem vaga e não faz, eles estão interpretando isso como má vontade, má vontade da instituição em não receber o paciente. Daí estão encaminhando pacientes com urgências urológicas para locais onde não há urologistas, bem como pacientes com urgências cardiovasculares para locais que não possuem esse serviço cardiovascular nem hemodinâmica. Estão enviando esses pacientes para aquele serviço. Isso é um absurdo! Enquanto isso temos relatos sobre esses hospitais: hospitais filantrópicos e santas casas. Os pacientes, às vezes, chegam ao pronto-socorro, deputado Leleco, e não encontram vaga no hospital. Quer dizer, o paciente está no pronto-socorro esperando surgir uma vaga. Aí vem um paciente de outra região – às vezes, de regiões longínquas – para um serviço que não vai encontrar ali. Esse paciente acaba ocupando a vaga que poderia ser destinada a alguém que já está no pronto-socorro e é conhecido pela equipe médica.

Enquanto ocorre isso, o Vale do Jequitinhonha oferece um sistema criado... Quero homenagear e parabenizar os profissionais, em especial o Dr. Renan, meu colega médico do Hospital Nossa Senhora da Saúde, em Diamantina, e a administradora Tereza, porque lá, sim, está sendo criado o sistema Conecta Vale, que dá possibilidade a um hospital de conhecer e, ao mesmo tempo, dialogar com um hospital de ponta como se fosse um braço daquele hospital. O hospital de referência está conhecendo aquele hospital. Eu e o deputado Reginaldo Lopes, deputado Cristiano Silveira, tivemos a felicidade de termos sido os padrinhos desse projeto. Somos dois deputados que iniciaram a parceria nesse projeto. O Ministério da Saúde gostou tanto do projeto que o Hospital Nossa Senhora da Saúde, em Diamantina, hoje é referência, bem como laboratório. Com tudo novo, iniciamos um trabalho sim, testando para ver se vai dar certo. O paciente já chega ao hospital com o conhecimento daqueles profissionais. O profissional que está lá na ponta tem a possibilidade de fazer, por exemplo, uma trombólise, que significa quebrar, falando num palavreado mais simples,

um trombo que poderia causar um AVC ou um infarto. Um profissional, às vezes, recém-formado nunca teve a oportunidade de fazer esse procedimento sob o direcionamento de profissionais competentes, ou seja, por meio de plataformas com um médico, com um ser humano ali do outro lado direcionando e salvando vidas. Isso, sim, é sistema inovador em que se propõe fazer diferente.

Contudo, o governo do Estado de Minas Gerais chega e impõe um sistema de uma hora para outra. Não começaram aos poucos. Por exemplo, colegas deputados, poderiam iniciá-lo com cirurgia eletiva, ou seja, cirurgia não de urgência nem de emergência, mas aquela que não vai trazer um risco imediato para a vida do paciente. Se é algo que pode esperar mais dias, semanas ou até meses, poderiam iniciar o sistema, sim, para ver se dá certo, mas não deste jeito: com urgências e emergências. A urgência, como o nome diz, tem que ser resolvida ali, de maneira rápida e precisa. Como cirurgião que sou, tenho que ser cirúrgico – do ponto de vista cirúrgico de ser imediato e de tentar, o máximo possível, garantir que não haja erros na condução de um paciente de uma cidade para outra. Todos os profissionais do Samu e da santa casa, os gestores, os profissionais de todos os hospitais filantrópicos com os quais temos contato estão fazendo duras queixas.

Conhecedora disso, sendo uma pessoa que protege o SUS, que protege a saúde pública, a promotora, Dra. Josely, entrou com uma ação, que, como já disse aqui o deputado Leleco, foi deferida, foi dada causa ganha, digamos, uma liminar. E o Estado não cumpre até o momento, o Estado não cumpre até o momento. Isso é um absurdo. Não estamos brincando de fazer saúde. Não se pode brincar com a saúde pública. Há pouco tempo, nós vivemos uma crise sanitária neste país. Esta questão instalada agora, no hospital de Minas Gerais, pode gerar também uma crise sanitária no Estado de Minas Gerais. É preciso mais responsabilidade, é preciso mais compromisso ao se tratar da saúde pública.

Nós estamos entrando com um requerimento – e peço aos colegas deputados para que assinem junto se puderem –, pedindo uma audiência pública para debater nas Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos, porque isso tem tudo a ver. O povo, os conselhos municipais e estaduais precisam ser mais ouvidos. As Santas Casas, os hospitais filantrópicos, que são o sustentáculo da saúde no Estado, precisam ser ouvidos. Não adianta nada fazer anúncio inaugurando hospital e não ter este olhar para a saúde pública; não pensar nesses hospitais que estão, no dia a dia, lá na ponta, com toda a responsabilidade. É preciso, sim, acabar com o fura-fila. É preciso, sim. Isso é importante. Nós sabemos disso. Por isso eu defendo a fila única, por isso eu defendo a fila única. Os pacientes, principalmente das regiões mais longínquas, do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, mais uma vez, são os que mais sofrem agora. Já sofriam com o sistema anterior, que precisa, sim, ser melhorado.

Não sou daqueles que estão torcendo para o “quanto pior, melhor”. Quero que o sistema dê certo. Quero que nós possamos ter um sistema de regulação que olhe para o que mais precisa, para o paciente que exige mais urgência naquela patologia, para o paciente cuja vida tem mais possibilidade de ser salva. É preciso ter esse olhar, mas com muita responsabilidade, com diálogo, com temperança, ouvindo, ouvindo quem verdadeiramente quer uma saúde pública de qualidade. E quero parabenizar as instituições filantrópicas, parabenizar as Santas Casas, que, há anos e anos, fazem saúde pública com qualidade, fazem saúde para os que mais precisam.

Então fica aqui este nosso pedido. Nós estamos solicitando audiência pública. Nós estamos apresentando requerimento, deputado Leleco, para irmos lá ver onde funciona. Quero ver onde funciona. De antemão, já fiquei sabendo que este sistema está funcionando no Corpo de Bombeiros. Nós precisamos ir lá, ver toda a equipe, entender tudo isto. Já foi colocada aqui a questão de inteligência artificial. É isso? Não é isso? Precisamos olhar, precisamos verificar, porque isso não pode estar acima da inteligência humana – mais do que da inteligência humana, da sensibilidade humana. O sistema é muito importante. Todo o sistema que visa regulamentar e fazer o paciente ter atendimento mais rápido é importante. Mas é importante o profissional humano – humano em todos os seus aspectos. Quando falo “humano”, quero dizer de corpo e de alma. Por isso não basta também um profissional atrás de um computador. Não basta. É preciso – e eu defendo isto há muito tempo – que os profissionais médicos possam dialogar com outro profissional médico que está do outro lado, que o profissional da enfermagem possa dialogar com o que está do outro lado. Aí vamos

ter um sistema verdadeiramente humano, humanizado verdadeiramente, para entender cada caso, para entender aquele que requer mais urgência. Por isso deixo nossa denúncia. Mais uma vez, quero parabenizar a Dra. Josely, uma defensora da saúde pública que, há anos, faz um trabalho belíssimo defendendo o Sistema Único de Saúde – SUS. Deixo também as nossas reclamações em tom de denúncia dessa situação.

Por último, quero parabenizar novamente o Pe. Honório, a quem estamos solicitando o título de Cidadão Honorário Mineiro. Ele foi deputado estadual no Espírito Santo, onde fez um projeto belíssimo chamado Frutificar, que está sendo trazido para Minas, especialmente para o Vale do Mucuri e parte do Jequitinhonha. É bonito, deputado Leleco, quando alocamos recursos, como já fizemos com o projeto Frutificar; estamos fazendo ainda mais e iremos lá ver os verdadeiros frutos, como fiz ontem. Gostaria também de parabenizar todos os produtores, agricultores e familiares da comunidade de Brejaúba, em Teófilo Otoni, onde tive a oportunidade de conhecer ontem a produção do café, uva e a fábrica do suco de uva, aliás, a fábrica de polpa de uva, além de tantos outros produtos para os quais destinamos recursos, a fim de que fossem fornecidas mudas para os agricultores familiares. Agora, para terminar a minha fala, informo que eles estão desenvolvendo um lindo projeto para criar uma vinícola. Querem ir ao Mucuri e a Teófilo Otoni para produzir vinho orgânico de qualidade. É ainda mais bonito saber que todos os produtos, que eu tive a oportunidade de provar ontem e trazê-los para cá são orgânicos e não livres de venenos. Muito obrigado, deputada Andréia. Obrigado, colegas deputados.

Parece que nós temos a presença de alunos ali, não é? Sejam muito bem-vindos a esta Casa do povo. Muito obrigado pela presença de vocês.

### **Registro de Presença**

A presidenta (deputada Andréia de Jesus) – A presidência registra a presença, nas galerias, da 2ª série do ensino médio da Fundação CSN de Rio Acima. Bem-vindos à Assembleia Legislativa.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

A presidenta – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Decisão da Presidência**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina a anexação do Requerimento nº 16.791/2026 ao Requerimento nº 16.338/2026, ambos da Comissão de Educação, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 26 de maio de 2026.

Andréia de Jesus, no exercício da presidência.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 17.908, 17.947 a 17.950, 17.952, 17.953, 17.958 a 17.968, 17.970 e 17.971/2026, da Comissão de Segurança Pública, 17.911 a 17.913/2026, da Comissão de Saúde, 17.920/2026, da Comissão de Esporte, 17.924 a 17.933, 17.935 a 17.937, 17.940 a 17.944 e 17.946/2026, da Comissão de Educação, 17.956 e 17.957/2026, da Comissão do Trabalho, 17.972/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 17.976 a 17.983 e 17.985/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, e 17.989 e 17.990/2026, da Comissão de Agropecuária. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

### Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidenta dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Saúde, informando que, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/5/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 17.558/2026, da deputada Andréia de Jesus, 17.572 e 17.744/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, 17.631/2026, da deputada Leninha e outros, e 17.691/2026, da Comissão de Direitos Humanos;

da Comissão de Esporte, informando que, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/5/2026, foram aprovados o Projeto de Lei nº 3.645/2025, do deputado Ulysses Gomes, e o Requerimento nº 17.557/2026, da deputada Andréia de Jesus;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 13/5/2026, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 2.007/2015, do deputado Elismar Prado, 2.153/2024, do deputado Doorgal Andrada, 2.618/2024, do deputado Professor Cleiton, 4.366/2025, do deputado Noraldino Júnior, e 5.176 e 5.179/2026, da deputada Leninha;

da Comissão de Transporte, informando que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 12/5/2026, foi aprovado o Requerimento nº 17.167/2026, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/5/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 17.706, 17.707, 17.709 e 17.710/2026, do deputado Sargento Rodrigues;

da Comissão de Defesa do Consumidor, informando que, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 13/5/2026, foi aprovado o Requerimento nº 17.379/2026, da Comissão do Trabalho (Ciente. Publique-se.); e

das Comissões de Participação Popular, de Prevenção e Combate às Drogas, de Fiscalização Financeira, de Segurança Pública, de Minas e Energia, do Trabalho, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Meio Ambiente e de Saúde e das Comissões Extraordinárias de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana (3) e de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, informando os temas a serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão do governo estadual, nos termos do art. 54 da Constituição do Estado (Ciente. À Mesa da Assembleia).

### Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidenta defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 14.994/2025, do deputado Rodrigues Lopes e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Sigma Tecnologia pela contribuição relevante no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública, e o Requerimento nº 17.797/2026, do deputado Carlos Henrique e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear as escolas mantenedoras do projeto Trilhas de Futuro pelos relevantes serviços prestados à educação profissional e tecnológica.

### Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/4/2026

Às 15h13min, comparecem à reunião os deputados Roberto Andrade, Antonio Carlos Arantes e Carlos Pimenta (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e a suspende. Os trabalhos são reabertos, com a presença dos deputados Leonídio Bouças, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da comissão, e do deputado Carlos

Pimenta. Nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, o presidente, deputado Leonídio Bouças, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido à votação, é aprovado o requerimento do deputado Roberto Andrade para que o Projeto de Lei nº 3.581/2022 seja apreciado em primeiro lugar. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.581/2022 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Roberto Andrade). Registra-se a saída do deputado Roberto Andrade e o deputado Carlos Pimenta passa à condição de membro da comissão (substituindo o deputado Roberto Andrade, por indicação da liderança do BAM). O Projeto de Lei nº 731/2023 é retirado de pauta pelo presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: Antonio Carlos Arantes, em função de redistribuição); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.574/2021 e 3.360/2025 na forma dos respectivos Substitutivos nº 3 (relator: deputado Leonídio Bouças); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.458/2025 (relator: deputado Antonio Carlos Arantes). Durante a discussão do parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474/2025 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno (relator: deputado Antonio Carlos Arantes), o presidente recebe a Proposta de Emenda nº 1, do deputado Sargento Rodrigues. Submetidos a votação, cada um por sua vez, é aprovado o parecer do relator e é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado por unanimidade, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.399/2025 (relator: deputado Oscar Teixeira), que recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.416, 16.644, 16.897, 16.899, 16.901, 16.973, 17.004, 17.005, 17.007, 17.009, 17.010 e 17.161/2026. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.549/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.314/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis pedido de providências para que seja cumprido o art. 84-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a manutenção da cota mínima de 762m para o Lago de Furnas e de 663m para o Lago de Peixoto; e para que sejam preservados os usos múltiplos da água desses corpos d'água diante de frequentes defluências insustentáveis que visam priorizar a geração hidrelétrica e a operação da Hidrovia Tietê-Paraná, em detrimento do Estado;

nº 20.315/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico pedido de providências para o cumprimento do art. 84-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, que determina a manutenção da cota mínima de 762m para o Lago de Furnas e de 663m para o Lago de Peixoto, bem como para a preservação dos usos múltiplos da água desses corpos d'água;

nº 20.316/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o planejamento da infraestrutura energética de transmissão e distribuição na região do Lago de Furnas, no Estado, em função da instalação das subestações Vargem Bonita e Capitólio, com os esclarecimentos que menciona;

nº 20.317/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pedido de informações sobre o planejamento e o cronograma da autarquia para o asfaltamento da Rodovia BR-464 e sobre o andamento das intervenções em curso entre São João Batista do Glória e Delfinópolis, incluindo esclarecimentos sobre o andamento do projeto, a fase atual do processo licitatório e a previsão de início das obras;

nº 20.318/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre a coleta e o tratamento de esgoto nos municípios em que detém concessão na região do Lago de Furnas; e seja encaminhado ao referido destinatário pedido de providências para que realize, no menor prazo possível, as intervenções necessárias com vistas a fazer cessar definitivamente o despejo de esgoto sem tratamento no citado lago;

nº 20.555/2026, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Café Maricota Alto da Capela Ltda., do Município de Ubaporanga, pela produção de cafés especiais;

nº 20.556/2026, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados para a entrega do diploma referente ao voto de congratulações de que trata o Requerimento em Comissão nº 20.555/2026;

nº 20.773/2026, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados o presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, a diretoria do Porto Seco do Sul de Minas Gerais, o superintendente regional da Receita Federal, o secretário de Estado de Desenvolvimento, representantes da Invest Minas e os deputados federais eleitos por Minas Gerais, para debater os impactos da reforma tributária no setor industrial do Estado e a viabilidade da implantação de porto seco no Norte do Estado, com sede no Município de Montes Claros.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/4/2026**

Às 16h6min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados Arnaldo Silva, Leleco Pimentel e Dr. Maurício (substituindo o deputado Rodrigo Lopes, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 5.305/2026, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Rodrigo Lopes. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.851 e 17.016/2026.

São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.419/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a realização de obras de manutenção em área pública de titularidade do Estado localizada na Praça Frei Concórdio, 750, no Bairro São Francisco, no Município de Pará de Minas, e a regularização dessa área;

nº 19.523/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater as possíveis violações do direito à saúde no Município de Almenara em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Hospital Deraldo Guimarães;

nº 19.707/2026, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam realizados estudos técnicos e adotadas medidas visando à implantação de novas passagens de pedestres para travessia transversal na Avenida Bernardo Vasconcelos, no trecho compreendido entre os Bairros Cachoeirinha, Ipiranga e Palmares;

nº 19.860/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ubá, para debater os impactos decorrentes das fortes chuvas que atingiram o município;

nº 19.880/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para adoção de medidas urgentes de limpeza, desobstrução e remoção de lama e entulho na Rua Júlio Modesto, nº 170, Bairro Vitorino Braga;

nº 19.956/2026, do deputado Lincoln Drumond, em que requer seja formulado voto de congratulações com Iolanda Batista de Souza pela relevante atuação no desenvolvimento e no fortalecimento do Município de Ponte Nova;

nº 19.959/2026, do deputado Lincoln Drumond, em que requer seja formulado voto de congratulações com Warley Luciano Costa Gomes pelos serviços e auxílios prestados às diversas prefeituras municipais do Estado, contribuindo para a celeridade dos trabalhos e para a gestão e eficiência dos serviços públicos;

nº 19.960/2026, do deputado Lincoln Drumond, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ten. Cel. PM Forlan Muniz dos Santos pelos serviços prestados à sociedade em prol da segurança pública e pelo apoio prestado às diversas prefeituras municipais do Estado, contribuindo para a celeridade dos trabalhos e para a eficiência dos serviços públicos;

nº 19.995/2026, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. pedido de providências para a criação imediata de linha especial de crédito emergencial destinada à população de Juiz de Fora, Ubá, Ewbank da Câmara, Matias Barbosa e aos demais municípios da Zona da Mata que sofreram danos significativos em decorrência das chuvas intensas ocorridas em fevereiro de 2026;

nº 20.062/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Porteirinha, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba – Codevasf –, em Brasília (DF), à Codevasf Superintendência Regional em Montes Claros e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de providências para a criação de grupo de trabalho destinado a coordenar o esvaziamento e a reparação da Barragem das Lajes, o estabelecimento de condições seguras de funcionamento da barragem e o encaminhamento das famílias atingidas pelo rompimento da estrutura aos órgãos competentes para acompanhamento e elaboração de plano de resolução permanente da situação de risco;

nº 20.069/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ribeirão das Neves, para ouvir a população, gestores e instituições locais sobre temas afetos à realidade municipal, especialmente quanto à organização e capacidade administrativa do município, planejamento urbano e territorial, prestação de serviços públicos essenciais e infraestrutura local, e sobre as necessidades de apoio e cooperação do Estado com o ente municipal;

nº 20.513/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Caldas pelo seu 213º aniversário;

nº 20.553/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à MG-326, no Município de Catas Altas, para verificar a situação da rodovia e a necessidade de sua pavimentação, especialmente no trecho que liga o Distrito de Fonseca ao entroncamento com a MG-129, no Município de Alvinópolis;

nº 20.554/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Catas Altas para debater a situação da Rodovia MG-326 e a necessidade de sua pavimentação, especialmente no trecho que liga o Distrito de Fonseca ao entroncamento com a MG-129, no Município de Alvinópolis;

nº 20.575/2026, do deputado Arnaldo Silva, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Uberlândia, para debater, em conjunto com os demais municípios da região, a elaboração de plano de gerenciamento e de legislação de competência municipal para regulamentação do uso e da navegação de flutuantes e embarcações, a fim de fomentar o turismo de forma ordenada;

nº 20.722/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da Rodovia MG-833, no trecho que interliga os Municípios de Itaverava e Lamim, especialmente na comunidade do Macuco, em razão das precárias condições de trafegabilidade da via;

nº 20.723/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Itaverava, para debater a situação da Rodovia MG-833, no trecho que interliga os Municípios de Itaverava e Lamim, especialmente na comunidade do Macuco, em razão das precárias condições de trafegabilidade da via;

nº 20.757/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Feira de Malhas de Tricô Sul de Minas pelos 30 anos de sua fundação;

nº 20.763/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Social, ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a criação do Parque Estadual da Pedra do Cálice, de forma a subsidiar o Projeto de Lei nº 3.727/2025, com os detalhamentos que menciona.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Arnaldo Silva, presidente – Dalmo Ribeiro – Rodrigo Lopes.

#### **ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/4/2026**

Às 15h30min, comparecem à reunião as deputadas Bella Gonçalves e Andréia de Jesus e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Bella Gonçalves, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Às 16h15min, a reunião é reaberta com a presença da deputada Bella Gonçalves e dos deputados Betão e Cristiano Silveira (substituindo a deputada Andreia de Jesus, por indicação do BDL), membros da supracitada comissão. Nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, a presidenta, deputada Bella Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os danos aos direitos humanos coletivos, especialmente da população em maior situação de vulnerabilidade, ocasionados pela irregular antecipação dos serviços de saneamento básico de Belo Horizonte e pela suposta corrupção na tentativa de privatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos informando a criação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Segurança Pública; e do Tribunal Superior do Trabalho enviando convite para a cerimônia de recepção dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Comunica ainda a seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Polícia Militar (um ofício em 12/9/2025, um ofício em 13/11/2025, um ofício em 22/1/2026 e um ofício em 17/12/2025); da Prefeitura Municipal de Pouso Alto (um ofício em 23/10/2025); da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (um ofício em 20/11/2025); da Defensoria Pública (um ofício em 06/02/2026); do Tribunal de Contas (um ofício em 12/02/2026); da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (dois ofícios em 4/12/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 4/12/2025); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 4/12/2025); do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (um ofício em 5/2/2026); do Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais (um ofício em 12/12/2025); da Procuradoria da República em Minas Gerais (um ofício em 12/12/2025); do Ministério Público (dois ofícios em 26/3/2026 e um ofício em 19/3/2026); do Comitê Gestor Pró-Brumadinho (um ofício em 2/4/2026); e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 19/3/2026). Acusa também o recebimento de ofícios do Tribunal de

Justiça prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 18.563/2025; e do Comitê Gestor Pró-Brumadinho prestando informações relativas aos Requerimentos em Comissão nºs 12.780 e 12.781/2025. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.221/2026, em turno único (Andréia de Jesus); e 4.792/2025, em turno único (Betão). Registra-se a presença da deputada Andreia de Jesus. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.792/2025 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Betão). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 17.218 e 17.219/2026. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.226/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.706/2026, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4.859/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Afroempreendedorismo, sob a perspectiva dos direitos humanos, da inclusão social e da valorização da população negra e das comunidades tradicionais, especialmente de matriz africana;

nº 20.758/2026, das deputadas Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater o tema “Parlamentos sensíveis a gênero”, com a participação da Prof. Sarah Childs, referência internacional na área de representação política e igualdade de gênero;

nº 20.800/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em reconhecimento à sua trajetória histórica de atuação na luta pela reforma agrária, pela justiça social e pela promoção dos direitos humanos no Brasil;

nº 20.802/2026, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Patrocínio, para debater as reiteradas denúncias de omissão do Poder Executivo Municipal na promoção dos direitos humanos;

nº 20.803/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater irregularidades envolvendo operações de crédito consignado vinculadas ao Banco Master e ao produto Credcesta, bem como os impactos dessas irregularidades sobre servidores públicos do Estado.

Retiram-se a deputada Andreia de Jesus e o deputado Betão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sra. Michelle Gomes de Resende, diretora adjunta de Gestão Estratégica e Regulação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, representando o presidente; e os Srs. Carlos Alberto Menezes Calazans, superintendente regional do Trabalho e Emprego; Wallace Alves de Oliveira Silva, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais; Eduardo Pereira de Oliveira, trabalhador da Copasa; Frederico Amaral e Silva, secretário adjunto de Desenvolvimento Econômico, representando a secretária; Wanderci dos Reis Gomes, representante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais; e Gilson Luiz Reis, Biólogo, ex-vereador e ex-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Serra do Curral na Câmara Municipal de Belo Horizonte. A presidenta, coautora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a realizar-se em Felisburgo, em 17/4/2026, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Felisburgo, 22 de abril de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/4/2026**

Às 16h9min, comparece à reunião o deputado Mauro Tramonte, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a proceder, em audiência de convidados, à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Grupo Nacional Inn Hotéis & Centros de Convenções. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. A presidência registra a presença da Sra. Camila Moreira de Oliveira, diretora de Promoção Turística da Secretaria de Estado de Cultura, representando o secretário; e os Srs. Mario Arthur Brandão de Sousa, presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana; Antonio Alexandre Ferreira dos Santos, presidente da Associação Mineira de Hotéis de Lazer; Waldir Miguel, presidente da Rede Nacional Inn; Kleber Gonçalves da Silva, vereador da Câmara Municipal de Poços de Caldas; Marcos Valério Rocha, coordenador em Minas Gerais da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação; José Paulo Oliveira, assessor da Associação Comercial de Poços de Caldas; Wellington Alber Guimarães, vereador da Câmara Municipal de Poços de Caldas; e Alexandre Dolabella França, assessor de Relações Institucionais da Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. A seguir, o presidente procede à entrega ao Sr. Waldir Miguel do diploma referente ao voto de congratulações com o Grupo Nacional Inn Hotéis & Centros de Convenções. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Mauro Tramonte, presidente – Zé Laviola – Dr. Maurício.

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2026**

Às 13h36min, comparecem à reunião a deputada Carol Caram e os deputados Adriano Alvarenga, Charles Santos e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Tadeu Martins Leite, presidente desta Casa, convidando os membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para participarem do 1º Ciclo de Prestação de Contas do Governo de 2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, que será realizado de 15 a 23 de junho. Ressalta, ainda, que a referida comissão participará da reunião do dia 23 de junho, às 9 horas, com a participação da Secretaria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado de Casa Civil, Fazenda, de Governo e de Comunicação Social. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.949/2024, no 2º turno, do qual avoca a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.949/2024 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Adriano Alvarenga). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 17.379/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.577/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Adriano Alvarenga, Charles Santos e Eduardo Azevedo, em que requerem seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os procedimentos de análise da regularidade das permissões de placas de táxi existentes no Estado, bem como sobre eventual necessidade de realização de licitação para novas outorgas e de adoção de procedimentos de cassação, revisão ou extinção das permissões destinadas à exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi;

nº 21.578/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Adriano Alvarenga, Charles Santos e Eduardo Azevedo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os procedimentos de análise da regularidade das permissões de táxi existentes no Estado, bem como a necessidade de licitação para novas outorgas e para cassação, revisão ou extinção dessas permissões;

nº 21.579/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pedido de informações sobre as medidas adotadas para garantir a divulgação clara, precisa e acessível dos dados referentes aos produtos e lotes da marca Ypê atingidos pela contaminação identificada em fiscalização da agência, com os esclarecimentos que especifica;

nº 21.580/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado à presidente da Associação Mineira de Supermercados pedido de informações sobre as medidas adotadas diante da contaminação identificada em produtos da marca Ypê por ação de fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como sobre as orientações repassadas aos supermercadistas quanto ao cumprimento de eventual parcela de responsabilidade em relação ao ocorrido e sobre os procedimentos para troca ou devolução dos produtos e restituição dos valores pagos;

nº 21.581/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas adotadas pela Vigilância Sanitária em razão da contaminação encontrada em produtos da marca Ypê, conforme fiscalização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como sobre os impactos da referida contaminação para a saúde do consumidor que já foram identificados até o momento;

nº 21.582/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas adotadas pela Vigilância Sanitária em relação à contaminação encontrada em produtos da marca Ypê, após fiscalização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como sobre os impactos da referida contaminação sobre a saúde do consumidor que já foram identificados até o momento.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente.

#### **ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2026**

Às 16h1min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Raul Belém e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Tadeu Martins Leite, presidente desta Casa, convidando os membros da Comissão de Agropecuária e Agroindústria para participarem do 1º Ciclo de Prestação de Contas do Governo de 2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, que será realizado de 15 a 23 de junho. Ressalta, ainda, que a Comissão de Agropecuária e Agroindústria participará das reuniões dos dias 17 e 19 de junho, ambas às 9 horas,

com a participação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respectivamente. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relator o deputado mencionado entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.431/2017 e 2.232/2020, no 2º turno (Raul Belém). Registra-se a presença do deputado Antonio Carlos Arantes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.431/2017 e 2.232/2020 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Raul Belém). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.815/2025 (relatora: deputada Marli Ribeiro), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 17.529 e 17.696/2026. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.623/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.831/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Capelinha para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.832/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Montes Claros para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.833/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Muriaé para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.834/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Araguari para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.835/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Governador Valadares para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.836/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique, do deputado Dr. Maurício e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública no Município de Alfenas para debater sobre a assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado;

nº 20.846/2026, do deputado Raul Belém, do deputado Carlos Henrique e do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requerem à Mesa da Assembleia seja instituído um grupo de trabalho composto por parlamentares integrantes da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Técnica e Extensão Rural e funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de discutir a remuneração e as condições de trabalho oferecidas pela empresa, bem como suas fontes de financiamento, entre outros aspectos, com vistas ao fortalecimento e à defesa institucional da atividade pública e gratuita de assistência técnica e extensão rural;

nº 20.918/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater os 300 anos da cafeicultura no Brasil;

nº 21.587/2026, do deputado Raul Belém, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia Mineira de Açúcar e Alcool e com a Associação da Indústria da Bioenergia e do Açúcar de Minas Gerais pela realização da 9ª Abertura da Safra Mineira de Cana-de-Açúcar 2026-2027, realizada na Usina Vale do Tijuco, em Uberaba, em 24/4/2026;

nº 21.588/2026, do deputado Raul Belém, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu pela realização da 91ª ExpoZebu, ocorrida de 25/4 a 3/5/2026;

nº 21.589/2026, da deputada Lud Falcão, em que requer seja realizada audiência pública para debater os entraves à produção de alho na região do Município de São Gotardo, em especial a importação de alho oriundo da Argentina e da China;

nº 21.590/2026, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pedido de providências para que antecipe o diagnóstico de avaliação de tráfego de veículos acima de 25t na ponte sobre o Rio das Velhas, na BR-356, no Município de Várzea da Palma, na região Norte do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Raul Belém, presidente – Lud Falcão – Dr. Maurício.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/5/2026

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 127/2026, da Mesa da Assembleia; e Projeto de Lei nº 5.393/2026, do governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3; e Projetos de Lei nºs 944/2023, da deputada Alê Portela, na forma do Substitutivo nº 2; 1.550/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1; 1.679/2023, do deputado Betão, na forma do Substitutivo nº 3; 1.959/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1; 2.423/2024, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 1; 2.557/2024, do deputado Rodrigo Lopes, com a Emenda nº 1; 2.598/2024, da deputada Chiara Biondini, na forma do Substitutivo nº 2; 3.360/2025, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 3; 3.690/2025, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 1; 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir; 4.031/2025, do deputado Leleco Pimentel, na forma do Substitutivo nº 2; 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 2; 4.668/2025, do deputado Thiago Cota, com a Emenda nº 1; 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra; 4.823/2025, da deputada Carol Caram, na forma do Substitutivo nº 1; e 4.868/2025, do deputado Tadeu Leite, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.997/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.232/2020, do deputado Dalmo Ribeiro, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do vencido em 1º turno; 286/2023, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 1.753/2023, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.949/2024, do deputado Charles Santos, na forma do vencido em 1º turno; 2.348/2024, da deputada Delegada Sheila, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.597/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno; 3.935/2025, do deputado Grego da Fundação, na forma do vencido em 1º turno; 4.400/2025, do deputado Rafael Martins, na forma do vencido em 1º turno; e 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes, na forma do vencido em 1º turno.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,  
EM 28/5/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 4.660/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de economia popular solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados; e sejam essas informações também encaminhadas à secretaria-executiva do Fórum Mineiro de Economia Solidária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.027/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o quantitativo de barragens no Estado que estão em conformidade com a Resolução ANM nº 95, de 2022, com a discriminação da projeção da capacidade máxima para o recebimento de águas de chuvas, em milímetros por hora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.745/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de crianças e adolescentes órfãos integrantes do sistema estadual de ensino; sobre a existência de estudos de impacto da situação de orfandade no processo de escolarização desses alunos no Estado; e sobre iniciativas desenvolvidas pela secretaria de que é titular para o suporte a esses estudantes e suas famílias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.175/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os conselhos municipais do idoso, esclarecendo-se qual é o número de municípios no Estado que já instituíram esse conselho e quais deles possuem fundo municipal do idoso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.176/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o volume de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados, nos últimos cinco anos, às instituições de longa permanência para idosos, detalhando-se os valores destinados por transferências especiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.178/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de instituições de longa permanência para idosos em

funcionamento no Estado e o número de pessoas idosas atendidas nessas instituições, categorizadas por gênero. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.180/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de associações de pais e amigos dos excepcionais no Estado que são habilitadas como serviço de saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.241/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o investimento destinado ao fomento da prática do *breaking*, ou *breakdance*, no Estado, e o número de atletas mineiros que participaram, ou buscaram participar e não conseguiram, das Olimpíadas de 2024, em Paris, que inauguraram essa modalidade olímpica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.282/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado aos coordenadores do Comitê de Compromitentes do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho pedido de informações sobre o referido acordo, com os esclarecimentos que especifica, relativos aos fundamentos de cláusulas, aos critérios de seleção e priorização de projetos, às comunidades consultadas, à divulgação pública, à execução das obras e à distribuição territorial dos investimentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.036/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações de pós-resgate executadas em decorrência do resgate de oito trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, ocorrido em maio de 2025, durante operação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em uma fazenda de eucaliptos e carvoaria localizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.337/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em documento que detalhe os recursos investidos pelo Estado, em seus vários órgãos e programas, visando à educação para o trânsito. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.669/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas no parecer técnico emitido pela secretaria de que é titular a respeito da estrutura da Escola Estadual Francisco Fernandes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.386/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de informações consubstanciadas na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro, apresentada por Luis Gustavo Molinari Mundim, representante do Iepha-MG, durante audiência pública da comissão em 10/7/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.387/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas na nota técnica elaborada pelo IEF na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.395/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas na análise técnica do Projeto de Lei nº

3.402/2025, em especial quanto aos aspectos concernentes aos potenciais impactos ambientais que os minerodutos podem provocar na região a que se refere a proposição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.467/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral e ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações consubstanciadas em documento em que conste o número de petições com pedidos de arquivamento de inquérito policial militar feitos pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar à Justiça Militar, no período de 24/8/2023 a 24/8/2025, destacando-se as petições em questão que envolvam praça ou oficial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 13.966/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o montante disponível, para a pasta de que é titular, dos recursos da Lei Aldir Blanc destinados à consecução dos objetivos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022, e sobre o percentual desse montante já executado pela referida pasta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.199/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação do concurso público regido pelo Edital Seplag-IMA nº 1/2023, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.235/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o quantitativo de servidores previsto em regulamento e o efetivo atualmente existente nas delegacias distritais, nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, nas delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e no plantão digital das unidades policiais, bem como sobre o quantitativo de servidores civis *ad hoc* em atuação nas delegacias do Estado, detalhado por município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.250/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos com deficiência, em especial com transtorno do espectro autista – TEA –, matriculados na rede estadual de ensino nos últimos cinco anos; as medidas de fiscalização e acompanhamento que a secretaria de que é titular tem adotado em relação às escolas particulares que recusam matrícula a estudantes com deficiência; e os programas, as políticas ou os protocolos de apoio à inclusão escolar de crianças com TEA. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.254/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas à garantia do acesso e da permanência de crianças com transtorno do espectro autista na educação básica no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.625/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência de campanhas educativas, em andamento ou programadas, destinadas à conscientização da população idosa quanto a práticas de segurança para evitar golpes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.629/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a rede de atendimento psicológico disponível para idosos no Estado e o número de profissionais especializados em gerontologia e saúde mental do idoso no Sistema Único de Saúde em âmbito estadual. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.631/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de ocorrências registradas, nos últimos cinco anos, relativas a fraudes, golpes financeiros e crimes de estelionato cujas vítimas foram pessoas idosas, bem como sobre as medidas específicas adotadas para prevenção, investigação e repressão desses crimes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.169/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as políticas de preservação do patrimônio histórico e os mecanismos de fomento e incentivo com vistas à sustentabilidade dos museus que o Poder Executivo pretende apresentar à sociedade mineira, principalmente em relação ao Museu da Escola Professora Ana Maria Casasanta Peixoto, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.995/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação de ausência de iluminação pública no trecho da Rodovia MG-050 no Município de Divinópolis e sobre as razões da paralisação das obras na mesma rodovia, no Município de Formiga, com a apresentação dos planos para a solução dos referidos problemas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.230/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de neurocirurgia em funcionamento no Sistema Único de Saúde no Estado, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.261/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com o termo de ajustamento de conduta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.443/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca de denúncia de possível rompimento de *sump* ou estrutura similar da mineradora Gerdau, ocorrido em 5/2/2026, na Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.485/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o cumprimento de decisões judiciais que impuseram medidas à empresa Vale S.A. em razão de extravasamentos de água e sedimentos ocorridos nas Minas de Viga e de Fábrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.796/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação no período de 2019 a 2024, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 28/5/2026, às 9 horas, à Central de Regulação do Sistema Único de Saúde, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar a operacionalização do novo *software* responsável por organizar e operacionalizar a regulação do acesso à assistência de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Ricardo Campos, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaré Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, edição 2025-2026, a importância do fortalecimento do Núcleo de Acolhimento Educacional, com ênfase na atuação de psicólogos e assistentes sociais na rede estadual de ensino.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Caporezzo, Dalmo Ribeiro e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2026, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os prejuízos para a logística nos Municípios de Marilac e Nacip Raydan decorrentes das más condições da Rodovia LMG-744.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Arnaldo Silva, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macacé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2026, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, edição 2025-2026, ações de prevenção e enfrentamento da violência contra as escolas no Estado.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 96/2026, do deputado Lucas Lasmar, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Betão, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o atendimento prestado às pessoas surdas no âmbito dos serviços de saúde e dos demais serviços públicos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Maria Clara Marra, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foram recebidos na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2026, as seguintes mensagens e os seguintes ofícios:

#### MENSAGEM Nº 187/2025

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria Estação Ecológica de Cercadinho e dá outras providências.

A presente proposta tem como objetivo primordial dar cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, o Estado Minas Gerais, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Instituto Estadual de Florestas.

No ajuste proposto e articulado pelo Ministério Público, foi estabelecida obrigação para o Estado no sentido de encaminhar a essa Assembleia Legislativa projeto de lei destinado a adequar o perímetro da Estação Ecológica do Cercadinho ao previsto no referido Termo, em razão de sua competência legislativa, a fim de viabilizar que os municípios envolvidos possam dar a destinação acordada à área.

De acordo com o pactuado, as partes se comprometeram a dar utilidade pública a terrenos que serão doados pela União, garantindo a proteção ao meio ambiente, o não adensamento populacional da área no entorno dos imóveis, a proteção e conservação da Linha Férrea do antigo Ramal Ferroviário de Águas Claras e a implantação de soluções de mobilidade que não prejudiquem o estabelecimento das áreas verdes e proteção ambiental.

Para tanto, é necessário ajustar as possibilidades de uso de áreas que se encontram abrangidas pela Estação Ecológica do Cercadinho, mas que estão extremamente degradadas e antropizadas, as quais serão destinadas ao estabelecimento de área verde destinada ao uso público, observadas as garantias estabelecidas no acordo.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.334/2025

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica de Cercadinho e dá outras providências, para dar cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, o Estado de Minas Gerais, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Instituto Estadual de Florestas, referente à Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800.

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criada a Estação Ecológica do Cercadinho, situada no Município de Belo Horizonte, com área total de 165,9 hectares (cento e sessenta e cinco hectares e nove ares), cujos limites e confrontações constam do memorial descritivo no Anexo I.”.

Art. 2º – O Anexo I da Lei nº 15.979, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

## “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006)

## MEMORIAL DESCRITIVO

Estação Ecológica do Cercadinho.

Município: Belo Horizonte.

Área: 165,9 hectares

Perímetro: 5.996,7 metros

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Ponto 0, de coordenadas N 7791414.609 m e E 609324.017 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 135°15'8.73" e 321.03 até o vértice Ponto 1, de coordenadas N 7791186.609 m e E 609550.017 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 122°49'19.51" e 280.80 até o vértice Ponto 2, de coordenadas N 7791034.408 m e E 609785.986 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 179°44'12.23" e 338.64 até o vértice Ponto 3, de coordenadas N 7790695.767 m e E 609787.542 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 101°10'24.51" e 299.74 até o vértice Ponto 4, de coordenadas N 7790637.684 m e E 610081.601 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 198°56'7.61" e 147.84 até o vértice Ponto 5, de coordenadas N 7790497.848 m e E 610033.627 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 198°56'6.77" e 104.26 até o vértice Ponto 6, de coordenadas N 7790399.226 m e E 609999.794 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 205°51'27.85" e 151.57 até o vértice Ponto 7, de coordenadas N 7790262.832 m e E 609933.688 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 215°39'21.03" e 218.84 até o vértice Ponto 8, de coordenadas N 7790085.013 m e E 609806.120 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 223°12'31.86" e 471.97 até o vértice Ponto 9, de coordenadas N 7789741.009 m e E 609482.979 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 214°04'38.84" e 117.24 até o vértice Ponto 10, de coordenadas N 7789643.900 m e E 609417.287 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 220°08'41.45" e 90.48 até o vértice Ponto 11, de coordenadas N 7789574.736 m e E 609358.953 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 265°37'27.51" e 48.04 até o vértice Ponto 12, de coordenadas N 7789571.070 m e E 609311.054 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 257°28'41.02" e 122.52 até o vértice Ponto 13, de coordenadas N 7789544.506 m e E 609191.447 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 248°43'10.99" e 69.24 até o vértice Ponto 14, de coordenadas N 7789519.378 m e E 609126.932 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 239°05'16.86" e 72.61 até o vértice Ponto 15, de coordenadas N 7789482.080 m e E 609064.640 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 226°33'58.26" e 76.42 até o vértice Ponto 16, de coordenadas N 7789429.542 m e E 609009.148 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 320°18'58.50" e 398.63 até o vértice Ponto 17, de coordenadas N 7789736.319 m e E 608754.605 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 336°20'43.58" e 225.53 até o vértice Ponto 18, de coordenadas N 7789942.896 m e E 608664.119 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 343°24'26.49" e 261.95 até o vértice Ponto 19, de coordenadas N 7790193.940 m e E 608589.314 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 20°08'10.69" e 87.30 até o vértice Ponto 20, de coordenadas N 7790275.902 m e E 608619.367 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 142°56'22.59" e 156.13 até o vértice Ponto 21, de coordenadas N 7790151.311 m e E 608713.460 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 87°53'5.60" e 90.50 até o vértice Ponto 22, de coordenadas N 7790154.651 m e E 608803.897 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 63°26'5.82" e 65.53 até o vértice Ponto 23, de coordenadas N 7790183.957 m e E 608862.511 m, deste, segue com os

seguintes azimute plano e distância:41°29'5.97" e 57.13 até o vértice Ponto 24, de coordenadas N 7790226.754 m e E 608900.354 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:9°36'28.41" e 277.37 até o vértice Ponto 25, de coordenadas N 7790500.237 m e E 608946.649 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:322°02'44.95" e 72.38 até o vértice Ponto 26, de coordenadas N 7790557.305 m e E 608902.136 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:355°33'38.74" e 304.18 até o vértice Ponto 27, de coordenadas N 7790860.577 m e E 608878.592 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:354°55'19.72" e 164.68 até o vértice Ponto 28, de coordenadas N 7791024.609 m e E 608864.016 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:10°03'55.35" e 90.70 até o vértice Ponto 29, de coordenadas N 7791113.916 m e E 608879.869 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:99°42'54.61" e 23.55 até o vértice Ponto 30, de coordenadas N 7791109.941 m e E 608903.084 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:9°27'36.07" e 54.23 até o vértice Ponto 31, de coordenadas N 7791163.438 m e E 608911.998 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:113°12'37.41" e 66.88 até o vértice Ponto 32, de coordenadas N 7791137.079 m e E 608973.466 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:32°26'40.97" e 46.09 até o vértice Ponto 33, de coordenadas N 7791175.978 m e E 608998.194 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:339°53'43.83" e 143.26 até o vértice Ponto 34, de coordenadas N 7791310.508 m e E 608948.951 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:308°14'4.92" e 47.02 até o vértice Ponto 35, de coordenadas N 7791339.609 m e E 608912.016 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:54°48'41.14" e 95.44 até o vértice Ponto 36, de coordenadas N 7791394.609 m e E 608990.016 m, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:86°34'23.85" e 334.60 até o vértice Ponto 0, de coordenadas N 7791414.609 m e E 609324.017 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-45, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### MENSAGEM Nº 270/2026

Belo Horizonte, 10 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que institui o Programa Escolas Cívico-Militares na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A proposta se destina a estruturar um modelo de cooperação estratégica entre a Secretaria de Estado de Educação e as Instituições Militares Estaduais, com foco no aprimoramento da gestão escolar, da convivência e da cultura de respeito mútuo, sem interferir na autonomia pedagógica das unidades de ensino, visando a melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio.

Vale destacar que a adesão ao programa será voluntária e condicionada à manifestação favorável da comunidade escolar, mediante consulta pública, e que não haverá qualquer tipo de interferência na autonomia pedagógica das unidades de ensino, que permanecerão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação e que continuarão a desenvolver suas atividades de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 5.545/2026

Institui o Programa Escolas Cívico-Militares na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Escolas Cívico-Militares – PECM, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino e da disciplina nas unidades escolares da rede pública estadual e promover ambiente escolar seguro, organizado e propício à aprendizagem, ao desenvolvimento integral dos estudantes e à permanência escolar, observado o caráter voluntário de adesão pelas unidades escolares.

§ 1º – O PECM será implementado pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, com a colaboração das Instituições Militares Estaduais, em atuação integrada e harmônica, observadas as respectivas competências.

§ 2º – As ações executadas no âmbito do PECM não implicam substituição nem prejuízo às funções pedagógicas e institucionais dos docentes e dos demais profissionais da educação, permanecendo, sob a competência da SEE, a gestão das unidades escolares da rede pública estadual, bem como a definição e a orientação do currículo, dos projetos pedagógicos e das práticas educacionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º – Poderão aderir ao programa as unidades escolares da rede pública estadual de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional, mediante manifestação favorável da comunidade escolar, em consulta pública oficial.

Parágrafo único – A SEE definirá os procedimentos para a consulta pública oficial e os critérios para a seleção das unidades escolares, dentre os quais, serão observados:

I – o nível de vulnerabilidade socioeconômica da região, apurado a partir de indicadores oficiais, priorizando as unidades situadas em territórios de maior risco social;

II – o nível de complexidade da gestão escolar, apurado a partir de indicadores de ocorrências disciplinares e fragilidades organizacionais;

III – o nível de desempenho em avaliações educacionais, apurados a partir de indicadores oficiais, consideradas as condições de permanência e aprendizagem.

Art. 3º – São objetivos do PECM:

I – melhorar a qualidade do ensino e promover a educação integral, visando à formação humana e cidadã dos estudantes;

II – fortalecer a organização escolar, a convivência democrática e as condições de acesso e permanência dos estudantes na escola;

III – promover a cultura de paz, o respeito mútuo, a convivência harmônica e a proteção integral de estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar;

IV – prevenir e enfrentar situações de violência física, psicológica, moral, patrimonial e simbólica, bem como comportamentos de risco e ilícitos nas unidades escolares e em seu entorno.

Art. 4º – São diretrizes do PECM:

I – o planejamento e a execução de ações de segurança preventiva, com o apoio das Instituições Militares Estaduais, voltadas à proteção da comunidade escolar;

II – o desenvolvimento de protocolos de atuação para situações de emergência e a promoção de ações de sensibilização e formação voltadas à prevenção, à proteção e à segurança no ambiente escolar;

III – o monitoramento e a avaliação contínua dos indicadores de segurança e de violência escolar, com base em dados, estudos e diagnósticos;

IV – o planejamento e a execução de ações voltadas à prevenção da violência contra crianças e adolescentes, com atenção à identificação de vulnerabilidades relacionadas à saúde mental na comunidade escolar;

V – a valorização dos profissionais da educação, mediante incentivo à formação continuada;

VI – a promoção da gestão democrática do ambiente escolar, com transparência, controle social e eficiência na gestão das políticas de proteção e segurança escolar;

VII – o estímulo à participação da família e da comunidade nas ações de acompanhamento, prevenção e promoção de ambientes escolares saudáveis, seguros e colaborativos;

VIII – a valorização da cultura de prevenção de acidentes, da autoproteção e da resiliência diante de desastres, riscos, perigos ou outras situações adversas.

Art. 5º – Serão designados militares da reserva remunerada, mediante aceitação voluntária, para atuar nas unidades escolares que integrarem o PECM, observados os critérios técnicos, profissionais e comportamentais definidos pelas Instituições Militares Estaduais.

§ 1º – Os critérios de que trata o *caput* considerarão, dentre outros, experiência profissional, histórico disciplinar, aptidão para trabalho com crianças e adolescentes, capacidade de mediação de conflitos, perfil para atuação em ambientes educacionais, com participação em cursos ou formações específicas.

§ 2º – Os militares que atuarem nas escolas integrantes do programa não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica.

Art. 6º – É vedado o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o pagamento dos militares que atuarem nas unidades escolares integrantes do PECM.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### MENSAGEM Nº 273/2026

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

O presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a partir do qual serão definidas as metas fiscais para o exercício de 2027, possui papel essencial na busca pelo equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e na previsão de riscos capazes de afetar as contas públicas. Nele são estabelecidas as prioridades da Administração Pública para o próximo ano, previstas as despesas correntes e de capital e estabelecida a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Os parâmetros utilizados para a elaboração deste projeto correspondem àqueles utilizados pelo Governo Federal em seu projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2027, mantendo coerência e uniformidade com os parâmetros macroeconômicos estabelecidos para a União, sendo eles:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES DA LDO			
Descrição	2027	2028	2029
Crescimento Real do PIB (% a.a.)	2,6	2,60	2,60
PIB Nominal (R\$ bilhões)	14.643,2	15.726,1	16.887,3
IPCA Acumulado (% a.a.)	3,04	3	3
Taxa Over Selic Média (% a.a.)	10,55	9,27	8,27
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,47	5,45	5,5
Salário-Mínimo (R\$ 1,00)	1.717	1.812	1.913

Fonte: MF/SPE/PLDO 2027

Considerando a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, em 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 – LDO 2027 ganha especial relevância, em razão de prever as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e para a administração da dívida pública.

A adesão ao Propag foi uma medida essencial para a melhoria da gestão da dívida pública e da viabilidade econômico-financeira do Estado ao longo do tempo, permitindo uma economia para os cofres públicos estimada na ordem de centenas de bilhões de reais, se comparado com o Regime de Recuperação Fiscal – RRF. Com a adesão ao programa, o Estado passa a utilizar novo indexador da dívida, usufruindo do benefício de pagamento progressivo do valor das parcelas devidas.

Feita esta breve introdução e passando aos resultados esperados para o exercício de 2027, as projeções do PLDO 2027 indicam a persistência de uma situação fiscal delicada no Estado, que continua deficitária, exigindo constante cautela e prudência na gestão dos recursos.

Com relação às metas fiscais do Estado para o exercício de 2027, estima-se uma receita de R\$ 142,8 bilhões, frente aos R\$ 141,8 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 – LOA 2026, o que equivale a uma variação nominal de 0,74%. Por sua vez, a despesa total prevista para 2027 é de R\$ 150,5 bilhões, frente aos R\$ 147,0 bilhões previstos na LOA 2026, representando um crescimento de 2,38%.

As despesas obrigatórias, cuja determinação ocorre, em regra, através de dispositivos legais e vinculantes, equivalem a 88,2% da despesa total, totalizando R\$ 132,7 bilhões. Correspondem, ainda, a 92,9% da receita fiscal estimada no PLDO 2027, evidenciando elevado grau de rigidez orçamentária. As principais despesas obrigatórias são o pagamento de pessoal e encargos sociais (R\$ 96,2 bilhões), demais despesas constitucionais (R\$ 11,6 bilhões) e despesas com pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida (R\$ 7,76 bilhões).

Por outro lado, é importante destacar que os números apresentados para as despesas de pessoal e encargos sociais já consideram impactos decorrentes da recomposição inflacionária (3,74% para 2027, conforme parâmetros macroeconômicos da LDO Federal 2027), da realização de novos concursos públicos previstos (R\$ 204 milhões), bem como de outras medidas destinadas a garantir melhores condições para os servidores e usuários dos serviços públicos.

Assim, as projeções do PLDO 2027 indicam a persistência de um cenário fiscal desafiador para o Estado, com previsão de déficit orçamentário da ordem de R\$ 7,67 bilhões. Esse cenário é influenciado, dentre outros motivos, pelos efeitos da reforma

tributária nacional, com a redução das transferências da cota-parte do IPI, e, paralelamente, pelos pagamentos crescentes da dívida nos termos do Propag, seguindo firmemente o propósito de equalizar as contas públicas.

Estas informações demonstram que o Estado segue em direção ao equilíbrio financeiro, mas a jornada é longa e demanda tempo e esforços contínuos para que seja atingido este objetivo. Por este motivo, é imprescindível sempre buscar que a Administração Pública seja pautada pela eficiência gerencial, garantindo os melhores resultados possíveis na gestão dos recursos públicos, na prestação de serviços essenciais de boa qualidade à sociedade, no aperfeiçoamento da própria Administração e na valorização efetiva dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Diante disso, reitero meu compromisso de trabalhar com firmeza – em harmonia e interlocução democrática com os Poderes e órgãos do Estado, dos Municípios e da União e com a sociedade civil e a iniciativa privada – para manutenção do Estado na trilha do desenvolvimento socioeconômico sustentável e no lugar de destaque que sempre ocupou na Federação.

Informo que esta mensagem segue acompanhada, por meio digital, dos Anexos de I) Metas Fiscais, II) Riscos Fiscais e III) Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

## **PROJETO DE LEI Nº 5.735/2026**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

- I – o Anexo I, de Metas Fiscais;
- II – o Anexo II, de Riscos Fiscais;

III – o Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

## CAPÍTULO II

## DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o Orçamento Fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2027 definidas para os projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 – Revisão Exercício 2027, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas de redução das desigualdades sociais e territoriais e de combate à fome, à pobreza e a todas as formas de discriminação e promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, com a garantia do pleno desenvolvimento e aprendizado de estudantes com deficiência, a ampliação do atendimento da educação em tempo integral, o fortalecimento da educação do campo e o respeito às especificidades das comunidades;

III – geração de emprego e renda e fomento à economia popular e solidária, com incentivo à qualificação profissional, à inclusão produtiva e às ações voltadas à inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade e ao combate ao trabalho escravo;

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com proteção à biodiversidade, conservação ambiental, adoção de estratégias de convivência e mitigação das mudanças climáticas e gestão e preservação dos recursos hídricos;

V – efetividade das políticas públicas, a fim de gerar valor para o povo mineiro;

VI – alocação eficiente e transparente de recursos;

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

VIII – garantia de integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

IX – melhoria do ambiente de negócios;

X – atração de investimentos para a diversificação da economia e para a promoção do desenvolvimento regional;

XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;

XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;

XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com o apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, a fim de garantir a participação, a preservação do patrimônio material e imaterial e o estímulo à criação, à produção e à difusão de manifestações culturais em todas as suas formas;

XIV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana, metropolitana e intermunicipal, visando à integração e à modernização da gestão, da operação e da fiscalização do transporte público de passageiros e do transporte de cargas, à diversificação dos modos de transporte, ao aprimoramento do transporte intermunicipal de qualidade e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado, de modo a garantir a trafegabilidade e a segurança nos diferentes modais;

XV – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

XXVI – promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais para a prevenção da evasão escolar, consideradas as especificidades das comunidades, e execução de políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado;

XXVII – universalização do acesso e garantia de integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e todos os níveis de atenção e garantia do diagnóstico precoce de doenças congênitas no período neonatal;

XXVIII – promoção da inclusão plena e dos direitos das pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento e com doenças raras, com mecanismos e condições para sua autonomia e independência e para a garantia do acesso universal a serviços de diagnóstico, do atendimento multidisciplinar e da inclusão escolar, laboral e social;

XIX – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais, provocados ou não por atividade econômica, e para a promoção de respostas a efeitos de eventos climáticos extremos, visando à resiliência das populações vulneráveis, à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;

XX – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção agroindustrial, com incentivo à inovação e à sustentabilidade;

XXI – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção e promoção integral de direitos, bem como de enfrentamento da violência, para todos os segmentos da população expostos a riscos e vulnerabilidades;

XXII – promoção da regularização fundiária urbana e rural e do acesso à moradia digna no campo e na cidade e estímulo à política estadual de habitação, mediante soluções inteligentes, sustentáveis e de fomento à modalidade de autogestão;

XXIII – desenvolvimento de políticas transversais e ações intersetoriais para a promoção dos direitos das juventudes;

XXIV – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses;

XXV – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade;

XXVI – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, com monitoramento sistemático da execução dos planos diretores de desenvolvimento integrado;

XXVII – universalização do saneamento básico;

XXVIII – desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e transversais voltadas para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, garantido o atendimento humanizado e universalizado e o acesso simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

XXIX – melhoria do ambiente e da infraestrutura de trabalho;

XXX – promoção e valorização dos servidores públicos civis e militares do Estado;

XXXI – promoção de políticas de saúde mental voltadas para os servidores públicos civis e militares do Estado, com vistas à prevenção ao suicídio;

XXXII – redução da criminalidade no Estado, com a modernização dos órgãos de segurança pública, o fortalecimento das ações de inteligência e a consolidação de iniciativas de prevenção, repressão, investigação, esclarecimento e responsabilização;

XXXIII – fortalecimento institucional e articulação intersetorial para o desenvolvimento de políticas transversais de promoção e defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, com foco em programas e ações de inclusão produtiva, de atenção à saúde sexual e reprodutiva e de enfrentamento da violência contra a mulher, visando à prevenção da violência, à responsabilização, à recuperação e à reeducação dos agressores e ao acolhimento integral das mulheres em situação de violência;

XXXIV – valorização das universidades estaduais, com garantia de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e de melhoria da sua infraestrutura física;

XXXV – promoção de políticas integradas e intersetoriais para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, a fim de garantir a elas proteção e cuidado;

XXXVI – proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, a fim de assegurar a dignidade, a autonomia, a participação social e o acesso dessas pessoas a serviços e políticas públicas que garantam seu bem-estar e sua qualidade de vida;

XXXVII – universalização do acesso à energia elétrica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2027, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2024-2027 e nesta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes, sem a utilização de centavos.

Art. 6º – As propostas orçamentárias parciais dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 18 de agosto de 2026, para fins de consolidação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 4 de julho de 2026, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado e no art. 212 da Constituição da República;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2027, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212-A da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da mesma Constituição;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2027, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2025 e 2026 e à previsão para o exercício de 2027;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2026 e a receita prevista para o exercício de 2027;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Atuação Estratégica ou identificador equivalente;

XXV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, conforme o disposto na Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o disposto no art. 200 da Constituição da República e no art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual nas seguintes hipóteses:

I – caso as dotações consignadas às obras já iniciadas sejam suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – caso as obras novas sejam compatíveis com o PPAG 2024-2027 e com suas respectivas revisões e tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 26 de junho de 2026, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10 – A contrapartida a convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2027, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, e a alocação de créditos aos órgãos e às entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada mediante solicitação à SCC e conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter seus recursos de contrapartida previstos no orçamento da unidade convenente.

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – As programações orçamentárias de convênios de entrada e instrumentos congêneres serão aprovadas pela unidade administrativa central competente para a gestão desses recursos, conforme o plano de aplicação e o cronograma de execução física e de desembolso previstos no instrumento, consideradas, ainda, as informações obtidas pelo monitoramento.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e serão encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – Os projetos de lei de crédito especial que criem programas ou ações conterão anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## Seção II

### Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

#### Subseção I

##### Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 14 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada, no mínimo, por:

I – unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – projeto, atividade ou operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – fonte de recurso;

X – identificador de procedência e uso;

XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999:

I – função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção é a partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa é o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, de que não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001:

I – categoria econômica é a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – grupo de despesa é a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – modalidade de aplicação é a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – As fontes de recursos ou destinações de recursos têm como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa, funcionando como mecanismo integrador entre receita e despesa.

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplog.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 7º – Na hipótese de substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

Art. 15 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da classificação por natureza de receita orçamentária de que trata este artigo visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador, sendo definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais do Estado, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” identifica a Origem da receita;

III – “c” identifica a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o Tipo da receita, sendo:

- a) “0”, a ser utilizado quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- b) “1”, a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;
- c) “2”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- d) “3”, a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;
- e) “4”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;
- f) “5”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- g) “6”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- h) “7”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- i) “8”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- j) “9”, a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF – e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

VI – “f” identifica o Item da receita;

VII – “g” identifica o Subitem da receita.

Art. 16 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal e no art. 31 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan – ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

**Subseção II****Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa**

Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e – e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 20 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Art. 22 – As empresas estatais dependentes que não integrem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, nos casos em que suas despesas correntes sejam de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 2º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

### Subseção III

#### Das Transferências Voluntárias

Art. 23 – A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES – e do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convênios do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet, constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou se houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – os órgãos e as entidades da administração pública do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congêneres que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congêneres que não envolvam a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – Fica facultada a utilização do Cagec para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, de incentivo fiscal com o objetivo de estimular projetos ou atividades, de financiamento, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Cagec.

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres, bem como a transferência voluntária de recursos do FES e do Feas, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o *caput* não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública e a Vale S.A. em função do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme o art. 156 do ADCT da Constituição do Estado;

c) Provenientes do acordo judicial firmado entre a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, os respectivos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda., em função do rompimento da Barragem de Fundão;

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público conveniente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador ou reconhecido pela ALMG;

III – hipótese prevista no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Art. 26 – A celebração de convênio de saída com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios e entidades da administração pública municipal:

a) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pelo Tribunal de Contas, utilizando como referência o segundo mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no segundo mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso da União, do Distrito Federal e dos estados e das entidades públicas a eles vinculadas, a 10% (dez por cento);

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 25.

Art. 27 – Quando houver igualdade de condições entre a União, o Distrito Federal, estados, municípios, entidades públicas e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades repassadores de recursos estaduais darão preferência aos consórcios públicos.

**Subseção IV****Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais**

Art. 28 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 2 de abril de 2026, conforme o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição da República, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e as entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2027, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado – AGE – prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

**Seção III****Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado**

Art. 30 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento;

- II – benfeitorias realizadas em bens do Estado, da União ou de municípios por empresas estatais;
- III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado, pela União ou por municípios;
- IV – outros gastos das empresas estatais definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e pela Seplag.

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando-se para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa estatal será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – de participação do Estado no capital social;
- III – de participação de acionistas minoritários no capital social;
- IV – da empresa controladora sob a forma de:
  - a) participação no capital social;
  - b) empréstimos;
- V – de operações de crédito:
  - a) internas;
  - b) externas;
- VI – de outras origens.

§ 2º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º – As normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 5º – Excetua-se do disposto no § 4º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 6º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório quadrimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 7º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 6º fará parte da prestação de contas do Governador, e a análise dos relatórios integrará o parecer preliminar do Tribunal de Contas.

§ 8º – Os responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 6º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2027, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2026.

Art. 33 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado que não utilizam o Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além do crédito autorizado.

§ 2º – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 31, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção IV**

##### **Das Vedações**

Art. 34 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014;

IV – correções e atualizações monetárias que não estejam previstas em legislação, contratos e instrumentos congêneres ou que tenham determinação legal para seu pagamento.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

#### **Seção V**

##### **Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental**

##### **Subseção I**

##### **Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas**

Art. 35 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes ao Pasesp da administração pública direta.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser anuladas no caso de indicação de recursos para a mesma unidade orçamentária.

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica às dotações cujas fontes sejam recursos decorrentes da conversão de multas ambientais à qual se referem o § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluïrem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

## Subseção II

### **Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas**

Art. 37 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 38 – Para fins do atendimento dos valores estabelecidos nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterá reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 4º do art. 160 da Constituição do Estado e dos arts. 159 e 160 do ADCT da mesma Constituição;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondentes a programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como as alterações originadas por realocações orçamentárias, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado e dos arts. 159 e 160 do ADCT da mesma Constituição;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – A execução das emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada será considerada concluída nas situações em que:

I – for efetivado o pagamento para formas de execução de transferência especial, de celebração de transferência fundo a fundo, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, de parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – ou de outros instrumentos congêneres, salvo termo de descentralização de crédito orçamentário – TDCO;

II – se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução de doação de bens;

III – for emitida ordem de serviço, nos casos de forma de execução direta ou TDCO envolvendo serviços ou reforma ou obra, ou for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual;

IV – for emitida a autorização de fornecimento ou for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2026 seja superior à prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas de bloco ou de bancada, nos termos do inciso II do art. 38, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41.

§ 8º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2026 seja inferior à prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a suprimir as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas de bloco ou de bancada, nos termos do inciso II do art. 38, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41.

§ 9º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º ou da supressão de que trata o § 8º, o autor da emenda parlamentar de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até 28 de janeiro de 2027, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação ou supressão, observando que tanto a suplementação quanto a supressão deverão incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 10 – Caso o autor da emenda parlamentar de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 9º, a suplementação de que trata o § 7º ou a supressão de que trata o § 8º será realizada pelo Poder Executivo, observando que a suplementação ou supressão deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 40 – Nos termos do § 9º do art. 160 da Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica insuperável não afastado nos termos do art. 41.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 39.

Art. 41 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 16 de outubro de 2026, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas atualizadas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão gestor ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 30 de março de 2027, o autor da emenda poderá solicitar a realocação orçamentária de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – até 30 de março de 2027, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução e o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, observados os percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

a) até 1º de março de 2027, para as indicações realizadas até 21 de fevereiro de 2027;

b) até 17 de março de 2027, para as indicações realizadas de 22 de fevereiro a 7 de março de 2027;

c) até 29 de março de 2027, para as indicações realizadas de 8 de março a 21 de março de 2027;

d) até 15 de abril de 2027, para as indicações realizadas de 22 de março a 30 de março de 2027;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida inicia-se com a aprovação da indicação e encerra-se no dia 7 de maio de 2027;

VII – o órgão gestor ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 24 de março de 2027, para documentação apresentada até 11 de março de 2027;
- b) até 16 de abril de 2027, para documentação apresentada de 12 de março e 1º de abril de 2027;
- c) até 14 de maio de 2027, para a documentação apresentada de 2 de abril e 22 de abril de 2027;
- d) até 2 de junho de 2027, para a documentação apresentada de até o dia 7 de maio de 2027;

VIII – até 24 de junho de 2027 ou no prazo estabelecido pelo órgão gestor ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 23 de junho de 2027, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique realocação orçamentária ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 28 de julho de 2027, o órgão gestor ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 28 de julho de 2027, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 28 de julho de 2027, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme a relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 2 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato *Comma-Separated Values* – CSV –, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 3 de agosto de 2027;

XIV – até 2 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XV – de 2 de agosto a 20 de agosto de 2027, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou a realocação orçamentária, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVI – até 31 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá editar ato para promover as realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso XV.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – até 29 de março de 2027, promover ajuste na indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material.

§ 2º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 2º desta lei.

§ 3º – O líder de bloco ou de bancada responsável pela apresentação de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º – Até 28 de janeiro de 2027, o Presidente da ALMG deverá:

I – formalizar, ao Poder Executivo, qual o parlamentar responsável por realizar a gestão das emendas parlamentares de cada bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, nos casos de indisponibilidade do líder;

II – encaminhar, ao Poder Executivo, relação com os parlamentares e seus respectivos partidos que compõem cada bloco ou bancada para fins de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício.

§ 5º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 6º – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 8º – A hipótese a que se refere o § 7º passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2027.

§ 9º – O prazo estabelecido no inciso XI do *caput* não se aplica às indicações destinadas à aplicação direta, à doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações destinadas à caixa escolar.

Art. 42 – Para fins das realocações orçamentárias previstas no inciso III do *caput* do art. 41 e no § 2º do mesmo artigo, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu Orçamento Fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação de realocação orçamentária ou concordância do autor da emenda;

II – a realocação orçamentária consistir em suplementação da programação constante na Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* do art. 41 e no § 2º do mesmo artigo;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Em até cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de realocação orçamentária, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 43 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 44 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, inclusive a consórcios públicos municipais, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de assistência social ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 25.

§ 3º – Na edição de ato de limitação do quantitativo de bens que podem ser indicados aos municípios, o Estado receberá do gestor municipal, em até sete dias, declaração da inservibilidade de bens que estejam constantes como ativos e alterará, caso verificada a viabilidade técnica do pleito, em igual prazo, os dados cadastrais estaduais, publicando a atualização dos limites.

Art. 45 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.

Art. 46 – Poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos como os procedimentos de cunho administrativo que visem à execução e à formalização dos instrumentos jurídicos decorrentes das indicações realizadas, observadas as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais regulamentações sobre o período eleitoral.

## Seção VI

### Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 47 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação a que se refere o *caput* as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 48 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, acompanhado da demonstração da necessidade de limitação de empenho.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, excluídos:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VI – os recursos aportados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC –, nos termos dos arts. 34 e 40 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

## Seção VII

### Do Controle e da Transparência

Art. 49 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações de interesse público:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

VIII – a cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

IX – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

X – os contratos de parceria público-privada – PPP – firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;

XI – o relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – referente ao mês imediatamente anterior;

XII – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, das despesas empenhadas pelo FEC, no qual constem a unidade orçamentária que ordenou a despesa, a fonte dos recursos, a ação correspondente, o grupo de despesa, o elemento-item e o credor;

XIV – demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, dos recursos, inclusive os recebidos por meio do Fundo de Equalização Federativa – FEF –, aplicados nos investimentos de que trata o § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

XV – o balanço patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e o demonstrativo, atualizado mensalmente, das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos das contribuições previdenciárias e contraprestações pecuniárias para a assistência à saúde arrecadadas pelo Ipsemg, além dos recursos devidos a título de contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades empregadoras relativos à previdência e a título de contribuição do Tesouro Estadual para a assistência à saúde, bem como demais receitas.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag.

§ 2º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão on-line do Domg-e.

§ 3º – As informações sobre a dívida pública estadual constantes em sites oficiais do Poder Executivo serão disponibilizadas em formato aberto e não proprietário, para possibilitar a gravação de relatórios e facilitar a análise das informações.

Art. 50 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e os órgãos e as entidades da administração pública estadual divulgarão, no Domg-e e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 51 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Tribunal de Contas tornará disponível, em sua página na internet, para acesso da sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 1º – O Tribunal de Contas enviará à ALMG, em formato eletrônico, cópia do parecer prévio das contas anuais do Governador, no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O Tribunal de Contas e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 3º – O Tribunal de Contas disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 52 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do Sigplan ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 53 – Será assegurado aos membros da ALMG e do Tribunal de Contas o acesso ao Siafi-MG ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Siad, ao Sigcon-MG – Módulo Entrada ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigcon-MG – Módulo Saída e ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 54 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, área temática, objetivos estratégicos e diretrizes estratégicas;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o décimo dia útil do terceiro mês subsequente ao primeiro e ao sexto bimestre e, a partir do segundo bimestre, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET –, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário;

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 e sobre os restos a pagar referentes a 2024, 2025 e 2026, por meio eletrônico ou por integração de sistemas, com periodicidade mínima semanal;

VI – base de dados dos projetos da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 e do PPAG 2024-2027 – Revisão Exercício 2027, por meio eletrônico, até 7 de outubro de 2026.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso V do *caput* serão aquelas especificadas pela ALMG, em qualquer tempo, em solicitação a ser enviada ao Poder Executivo.

§ 2º – A integração entre os sistemas a que se refere o inciso V do *caput* se dará a partir do momento de abertura do Sigcon-MG – Módulo Saída a que se refere o inciso II do *caput* do art. 41.

**CAPÍTULO IV****DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA**

Art. 55 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, sua adequação a mandamentos constitucionais e seu ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, com vistas à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal e, em especial, à adequação do repasse da arrecadação do imposto aos municípios determinada pela Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020;

II – o ITCD, com vistas, principalmente, ao atendimento dos fins redistributivos do tributo;

III – o IPVA, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e a agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência e de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, com vistas a sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e da racionalização das rotinas e dos processos, com vistas à modernização, à padronização de atividades, à melhoria dos controles internos e à eficácia na prestação de serviços;

X – a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias;

XI – as disposições relativas à Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO V****DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 56 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cujo mandato é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo do Estado, de forma a maximizar a geração de impacto e valor para a economia e em benefício da sociedade mineira.

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado e a criação e a preservação de empregos, com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e com as diretrizes e as políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2024-2027, e considerada a agenda dos ODS da ONU.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções, os normativos e as regulações do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito e às associações da agricultura e agroindústria familiar, direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores estruturais para o futuro e para o crescimento da competitividade da economia mineira, de maneira que reflita as melhores práticas e tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do BDMG em curto, médio e longo prazo são:

I – Infraestrutura: apoio a projetos de infraestrutura, seja pela atuação junto a municípios, seja pela mobilização de recursos em operações sindicalizadas;

II – Cooperativas, Associações e Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e em segmentos específicos, como o turismo;

III – Agropecuária: concessão de crédito para o agronegócio e para cooperativas e associações de produção da comercialização da agricultura familiar e agroindústria familiar que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

IV – Sustentabilidade: destaque para a agenda dos ODS da ONU, com foco nos esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e à eficiência energética, ao saneamento e ao tratamento de resíduos sólidos e à recuperação econômica, priorizando o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas;

V – Tecnologia e Inovação: apoio e estímulo ao ambiente de inovação no Estado, por meio de parcerias, cooperações e programas, e apoio ao crescimento da produtividade agregada do Estado;

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência à cadeia produtiva do turismo no Estado.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado e a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito, observadas as melhores práticas nacionais e internacionais de governança, gestão e conformidade.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, a operacionalização e a sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe e do MG Investe Garantidor, no que lhe couber;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 9º – O BDMG poderá atuar como gestor e operador de fundos garantidores e de equalização, especialmente no apoio às micro e pequenas empresas.

Art. 57 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 58 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2027.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2025 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2026;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 59 – A administração da dívida pública estadual tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médio e longo prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 60 – Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I – operações de crédito contratadas;

II – operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto da Lei Orçamentária Anual à ALMG;

III – parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasesp;

IV – demais dívidas em nome do Estado relativas à absorção do passivo financeiro decorrente das fundações extintas, vinculadas à Uemg;

V – recomposição de depósitos judiciais;

VI – execução de garantia e contragarantia em operações de crédito de terceiros.

Parágrafo único – As projeções atinentes ao serviço da dívida para 2027 serão realizadas considerando os efeitos das prerrogativas do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – despesas com benefícios previdenciários;

III – despesas com transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – despesas com serviço da dívida;

V – despesas com sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre a data do envio do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 à ALMG e a data de promulgação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da referida lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante realocação de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 62 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 63 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no caput será observado pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2028, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 65 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 66 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privatamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais, observado o disposto na Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 67 – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2026, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos termos do caput do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Estadual ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2027.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o caput resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não sendo computado, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2026;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2026, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.

Art. 68 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realocar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições ou de alterações associadas à substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2024-2027 e nesta lei.

Parágrafo único – As realocações a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 69 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Anexo I – Metas Fiscais**

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/574/633/2574633.pdf>

#### **Anexo II – Riscos Fiscais**

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/574/634/2574634.pdf>

#### **Anexo de Metodologia de Cálculo e Premissas utilizadas**

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/574/635/2574635.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

### **MENSAGEM Nº 274/2026**

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$28.951.019,72 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e um mil dezenove reais e setenta e dois centavos), em favor do Fundo do Tribunal de Contas, até o limite de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário, até o limite de R\$280.527.090,12 (duzentos e oitenta milhões quinhentos e vinte e sete mil noventa reais e doze centavos), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.000.000,00

(seis milhões de reais), e em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os recursos serão destinados a atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos e têm como origem a anulação de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro de receitas próprias.

Considerando que a Lei nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente – não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), do Fundo do Tribunal de Contas (FUNCONTAS), do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), a concretização da medida só é possível mediante aprovação legislativa da matéria, ora submetida à ALMG.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.741/2026**

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$28.951.019,72 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e um mil dezenove reais e setenta e dois centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$15.808.000,00 (quinze milhões oitocentos e oito mil reais);

II – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$13.143.019,72 (treze milhões cento e quarenta e três mil dezenove reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$28.951.019,72 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e um mil dezenove reais e setenta e dois centavos).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$3.492.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$3.492.000, 00 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$280.527.090,12 (duzentos e oitenta milhões quinhentos e vinte e sete mil noventa reais e doze centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$270.527.090,12 (duzentos e setenta milhões quinhentos e vinte e sete mil noventa reais e doze centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$50.352.398,45 (cinquenta milhões trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos);

II – da anulação de dotação orçamentária de Inversões Financeiras, de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$3.043.922,67 (três milhões quarenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);

IV – do excesso de arrecadação da receita da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$112.565.384,50 (cento e doze milhões quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);

VI – do saldo financeiro da receita da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

II – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 8º – Para atender ao disposto no art. 7º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 10 – Para atender ao disposto no art. 9º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 11 – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 204 do Regimento Interno.

#### **MENSAGEM Nº 275/2026**

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

As emendas apresentadas têm como principal objetivo corrigir inconsistências verificadas no texto original do Projeto de Lei nº 5.735/2026, especialmente no que se refere à incorporação de mudanças promovidas pela Emenda à Constituição nº 122, de 15 de abril de 2026.

Considerando que a Emenda à Constituição nº 122 entrou em vigor em 16 de abril de 2026, menos de um mês antes do término do prazo constitucional para apresentação do PLDO, e que essa alteração impacta diretamente as peças orçamentárias para o exercício de 2027, identificou-se a necessidade de adequar o PLDO às novas regras estabelecidas.

Os principais pontos identificados referem-se ao inciso II do caput do art. 38 e ao inciso II do § 2º do art. 39 do Projeto de Lei nº 5.735/2026, que permaneceram em desconformidade com as novas previsões constitucionais. Além disso, foi necessário a realização de ajustes nos incisos do caput do art. 41 do projeto.

Dessa forma, as alterações propostas têm caráter exclusivamente técnico e visam, principalmente, assegurar a compatibilidade do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 com as novas previsões introduzidas na Constituição do Estado pela Emenda à Constituição nº 122, de 2026.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor esta emenda.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

#### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.735/2026**

Dê-se ao inciso II do caput do art. 38 do Projeto de Lei nº 5.735/2026 a seguinte redação:

“Art. 38 – (...)

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”.

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 39 do Projeto de Lei nº 5.735/2026 a seguinte redação:

“Art. 39 – (...)

§ 2º – (...)

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”.

Dê-se aos incisos do caput do art. 41 do Projeto de Lei nº 5.735/2026 as seguintes redações:

“Art. 41 – (...)

I – até 16 de outubro de 2026, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas atualizadas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão gestor ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá

promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 30 de março de 2027, o autor da emenda poderá solicitar a realocação orçamentária de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – até 30 de março de 2027, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução e o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, observados os percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

- a) até 1º de março de 2027, para as indicações realizadas até 21 de fevereiro de 2027;
- b) até 17 de março de 2027, para as indicações realizadas de 22 de fevereiro a 7 de março de 2027;
- c) até 29 de março de 2027, para as indicações realizadas de 8 de março a 21 de março de 2027;
- d) até 15 de abril de 2027, para as indicações realizadas de 22 de março a 30 de março de 2027;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida correspondente à indicação aprovada inicia-se com a aprovação da indicação e encerra-se no dia 7 de maio de 2027;

VII – o órgão gestor ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 24 de março de 2027, para documentação apresentada até 11 de março de 2027;
- b) até 16 de abril de 2027, para documentação apresentada de 12 de março e 1º de abril de 2027;
- c) até 14 de maio de 2027, para a documentação apresentada de 2 de abril e 22 de abril de 2027;
- d) até 2 de junho de 2027, para a documentação apresentada de até o dia 7 de maio de 2027;

VIII – até 24 de junho de 2027 ou no prazo estabelecido pelo órgão gestor ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 23 de junho de 2027, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique realocação orçamentária ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 22 de julho de 2027, o órgão gestor ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do repasse referente à indicação aprovada;

XI – até 23 de julho de 2027, o órgão gestor ou a entidade gestora da emenda deverá registrar os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída para as documentações não aprovadas no prazo do inciso X;

XII – até 28 de julho de 2027, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme o inciso X;

XIII – até 30 de julho de 2027, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XIV – até 2 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato Comma-Separated Values – CSV –, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 3 de agosto de 2027;

XV – até 2 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XVI – de 2 de agosto a 20 de agosto de 2027, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou a realocação orçamentária, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVII – até 31 de agosto de 2027, o Poder Executivo deverá editar ato para promover as realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso XVI.”.

Suprima-se o art. 46 do Projeto de Lei nº 5.735/2026, renumerando-se os demais.

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

#### **OFÍCIO Nº 24/2026**

**(Correspondente ao Ofício nº 8.421/2026)**

Belo Horizonte, 29 de abril de 2026.

Ref.: Prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em mídia digital (*pen card*), referente ao exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Estadual e no inciso VIII do art. 4º c/c o inciso XXVIII do art. 19, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro Durval Ângelo, presidente.

– Publicado, fica o processo em poder da Mesa por 10 dias, para requerimento de informações ao Tribunal de Contas.

#### **OFÍCIO Nº 9.500/2026 – SEC/PLENO**

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026.

Referência: Balanço Geral do Estado n. 1210489, exercício de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, em razão da abertura de vista determinada pelo Conselheiro Gilberto Diniz nos autos do Balanço Geral do Estado em referência, fica suspenso o prazo constitucionalmente previsto para que este Tribunal emita parecer prévio sobre as contas do governador, exercício de 2025, nos termos do § 3º do art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Durval Ângelo, conselheiro presidente.

– Anexe-se à Mensagem nº 267/2026.

### **RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foi recebida na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2026, a seguinte proposição:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128/2026**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Nedens Ulisses Freire Vieira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Mesa da Assembleia.

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 2020.

### **RECEBIMENTO DE EMENDAS**

– Foram recebidas na 25ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2026, as seguintes emendas:

### **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2026**

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.”.

#### **EMENDA Nº 16**

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.234/2026 a seguinte redação:

“§ 1º – Os valores do ponto-Gepi, da cota-Gepi e da cota-GDI serão reajustados anualmente, em 1º de janeiro, observado o crescimento da receita corrente líquida anual do Estado, vedada a vinculação exclusiva à variação da arrecadação tributária estadual.”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.234/2026 o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – O critério de reajuste previsto no §1º do art. 3º desta lei aplica-se:

I – às gratificações instituídas pela Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, devidas aos servidores da Arsae-MG;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 46.026, de 17 de agosto de 2012.

Parágrafo único – O critério de reajuste de que trata o *caput* será aplicado aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.”.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Cristiano Silveira (PT)

### **EMENDAS NÃO RECEBIDAS**

– A presidência deixou de receber, na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2026, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, as seguintes emendas:

### **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2026**

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica incorporado o equivalente a uma parcela do Abono Fardamento, de que trata o art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, aos valores das tabelas de vencimento básico:

I – do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Militar;

II – do Quadro Específico de Provimento Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar;

III – do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil;

IV – da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

V – da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – do grupo de defesa social de que tratam os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos contratos temporários de prestação de serviço de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma do § 1º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989;

II – aos servidores integrantes de cargos das carreiras de policial civil, a que se referem os incisos I a V do art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, na forma do § 3º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989; e

III – aos inativos e pensionistas dos militares do Estado, do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil, da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 2003, da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, e da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O *caput* do art. 137 da Lei nº 23.304/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – A designação ou mobilização de policiais civis por prazo e fim determinados para órgão do Poder Executivo e para o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG –, em como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, de qualquer dos entes da Federação, não implica cessão, disposição ou afastamento quando mantido o exercício das atribuições funcionais ou correlatas do cargo efetivo ocupado pelo servidor.””.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica incorporada a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência – Giped –, de que trata a Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, ao vencimento básico dos ocupantes de cargo de provimento efetivo e dos detentores de função pública da carreira de Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### **EMENDA Nº 5**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – As Cargas horárias semanais previstas para plantonistas:

I – 12 horas semanais (48 mensais).

II – 16 horas semanais (64 mensais).

III – 20 horas semanais (80 mensais).

IV – 24 horas semanais (96 mensais).

V – 30 horas semanais (120 mensais).

VI – 40 horas semanais (160 mensais).

Art. ... – Os regimes de plantão poderão ser cumpridos conforme a jornada semanal do servidor, com base nas seguintes configurações:

I – Para jornada de 40 horas semanais: Regime 12x36 (12 horas de plantão seguidas por 36 horas de descanso).

II – Para jornada de 30 horas semanais: Regime 12x60 (12 horas de plantão seguidas por 60 horas de descanso).

III – Para jornada de 24 horas semanais:

a) Dois plantões semanais de 12 horas;

b) Regime 12x84 com no mínimo 8 plantões mensais;

c) Um plantão semanal de 24 horas.

IV – Para jornada de 20 horas semanais:

a) Dois plantões semanais de 10 horas;

b) Um plantão de 12 horas e complementação de 8 horas.

V – Para jornada de 16 horas semanais:

- a) Dois plantões semanais de 8 horas;
- b) Um plantão de 12 horas e complementação de 4 horas.

VI – Para jornada de 12 horas semanais: Um plantão semanal de 12 horas.

Parágrafo único – Os regimes acima poderão ser definidos por acordo entre o servidor e a instituição, desde que observados os limites de jornada e o descanso interjornada legal, ficando autorizada a prática do regime de plantão em setores com funcionamento apenas em dias úteis, desde que executem a prestação de serviços assistenciais, cabendo à chefia imediata o planejamento de escala que garanta o cumprimento integral da carga horária da carreira do servidor.

Art. ... – O Intervalo Intrajornada deverá observar:

I – Plantonista diurno, com jornada maior que 6 horas: 1 hora para refeição e dois intervalos de 15 minutos para lanche.

II – Plantonista noturno, com jornada de 12 horas: 30 minutos para refeição e Mínimo de 3 horas para descanso.

Parágrafo único – Os períodos de intervalo e descanso não serão acrescidos à jornada diária de trabalho.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** A presente emenda visa estabelecer uma regulamentação clara e justa para os regimes de plantão dos servidores da saúde vinculados à Fhemig e ao Ipsemg, garantindo segurança jurídica, condições dignas de trabalho e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Sua necessidade fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. Garantia de Direitos Trabalhistas e Saúde Ocupacional.

A natureza exaustiva dos plantões em unidades de saúde demanda uma normatização específica que assegure:

– Descanso adequado (interjornada e intrajornada), conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Constituição Federal (Art. 7º, XXII);

– Prevenção de doenças laborais, como síndrome de *burnout* e distúrbios do sono, com base em estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) que associam longas jornadas sem repouso a riscos elevados de erros médicos e acidentes de trabalho;

– Equilíbrio entre produtividade e bem-estar, evitando a judicialização de conflitos por falta de regulamentação.

2. Alinhamento com Normas Nacionais e Internacionais.

O projeto incorpora princípios já consolidados no ordenamento jurídico, tais como:

– Decreto nº 48.348/2022 (regulamentação de horas extras e plantões);

– Lei nº 15.462/2005 (cargas horárias semanais);

– Convenção nº 151 da OIT, que prevê a negociação coletiva para ajustes de jornada.

3. Eficiência na Gestão Pública.

A padronização proposta traz benefícios administrativos:

– Redução de litígios trabalhistas, com regras transparentes para compensação de horas;

– Planejamento escalar otimizado, com critérios previsíveis para trocas de plantão e intervalos;

– Cumprimento de metas institucionais, já que servidores com descanso adequado tendem a apresentar maior produtividade e menor absenteísmo.

4. Respeito à Realidade dos Serviços de Saúde.

A flexibilidade dos regimes (ex.: 12x36h, 12x60h) reconhece:

- A natureza ininterrupta de hospitais e emergências; – A necessidade de escala dinâmica em períodos de crise sanitária;
- A diversidade de cargas horárias, contemplando desde profissionais em tempo parcial (12h semanais) até plantonistas integrais (40h semanais).

#### 5. Sustentabilidade do Sistema.

Ao evitar sobrecarga laboral, o projeto contribui para:

- Retenção de profissionais, reduzindo a rotatividade em setores críticos;
- Qualidade do atendimento, com equipes descansadas e menos propensas a erros;
- Cumprimento de políticas públicas, como o Programa Nacional de Segurança do Paciente.

6. Fundamentação em Dados e Evidências. A regulamentação proposta se baseia em estudos técnicos e experiências exitosas:

- Impacto da Fadiga na Saúde: Pesquisas do Journal of the American Medical Association – Jama – indicam que plantonistas com jornadas superiores a 12h sem descanso adequado têm 28% mais chances de cometer erros médicos (estudo de 2023 com 4.500 profissionais).

- Custos do Absenteísmo: Dados do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen – mostram que, em Minas Gerais, 34% das licenças médicas de servidores da saúde estão relacionadas a distúrbios musculoesqueléticos e esgotamento mental, com custo anual estimado em R\$ 120 milhões para o Estado.

- Experiências Comparadas: No Rio Grande do Sul, a lei estadual nº 15.434/2019 (que regulamentou escalas de 12x36h para médicos) reduziu em 40% as reclamações trabalhistas no setor público (dados do TST, 2021).

7. Conformidade com o Marco Regulatório Mineiro. O projeto dialoga com normas locais para evitar conflitos:

- Lei nº 23.304/2019 (Plano de Cargos e Salários do Ipsemg), que já prevê carga horária diferenciada para plantonistas;
- Lei nº 15.462, de 13/1/2005 (Plano de Cargos e Salários da Fhemig).
- Resolução Seplag nº 11.002/2020, que exige planejamento escalar com mínimo de 8 horas de descanso entre turnos.
- Critério superado por esta proposta (12h+ de descanso em alguns regimes).

#### 8. Resposta a Demandas dos Profissionais.

Consultas a entidades representativas reforçam a urgência da matéria:

- Em audiência pública na ALMG (2023), o Sindicato dos Enfermeiros de MG destacou que 76% dos profissionais não têm intervalos intrajornada garantidos;

- O Conselho Regional de Medicina (CRM-MG) alertou que 60% dos plantonistas trabalham além da carga horária mensal sem compensação.

#### 9. Viabilidade Financeira.

A proposta não gera custos adicionais significativos, pois:

- Otimiza escalas existentes (evitando horas extras não planejadas);
- Reduz gastos com substituições por licenças (economia estimada em R\$ 8 milhões/ano para a FHEMIG, segundo estudo da Fundação João Pinheiro, 2022).

Esta proposta não apenas ordena e legitima práticas já existentes, mas também promove um ambiente de trabalho mais humano e eficiente, alinhado aos direitos constitucionais e às melhores práticas internacionais.

Sua aprovação representará um avanço na valorização dos profissionais da saúde e na consolidação de um serviço público de excelência.

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

“O art. 4º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Fica instituída e incorporada a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Especialista e Políticas e Gestão da Saúde, e Analista de Atenção à Saúde.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** A presente emenda tem por objetivo promover maior equidade e valorização dos servidores que atuam nas diversas áreas da gestão e atenção à saúde, mediante a incorporação da Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde (Gages) aos vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras especificadas.

A isonomia garante que a lei seja aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração as Suas desigualdades. Nesse sentido, a proposição ora apresentada visa assegurar tratamento isonômico entre os servidores da gestão da saúde, bem como corrigir uma injustiça histórica que vigora desde o ano de 2014.

Na ocasião da edição da Lei nº 21.167, de 17 de janeiro de 2014, que instituiu a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages, houve a restrição do benefício, no âmbito do SUS/MG, aos Especialistas em Políticas e Gestão da Saúde, criando-se uma diferenciação injustificada entre carreiras que igualmente contribuem para a execução e o aprimoramento das políticas públicas de saúde.

Ademais, observa-se que, em outros órgãos e entidades estaduais, como a Fhemig, Hemominas, Funed e a Escola de Saúde Pública – ESP –, os servidores percebem a referida gratificação independentemente da lotação específica dentro da estrutura do Estado de Minas Gerais, inclusive nos Poderes Executivo e Legislativo. Tal cenário evidencia a ausência de justificativa razoável para a limitação atualmente imposta aos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Saúde.

Não há fundamento para que a percepção da gratificação esteja condicionada exclusivamente ao efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, sobretudo quando outras carreiras e entidades integrantes do SUS/MG não estão sujeitas à mesma restrição. Ressalta-se que todos os servidores exercem Suas funções em prol do Estado de Minas Gerais, independentemente de sua lotação.

Dessa forma, a presente proposta busca, também, a exclusão da expressão “em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde”, tornando isonômico o direito à percepção da gratificação e à movimentação funcional entre os órgãos que compõem o SUS/MG.

Por fim, a medida contribui para o fortalecimento da política de valorização do servidor público, promovendo maior segurança jurídica, motivação e eficiência administrativa, com reflexos positivos na qualidade dos serviços prestados à população.

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

“Art. 4º-B – Fica incluída a gratificação de escolaridade, desempenho e produtividade individual e institucional – Gedima –, das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, instituída pelo art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008 e regulamentada pelo Decreto nº 44.890, de 9 de setembro de 2008.

§1º – A gratificação será devida a ativos, aposentados e pensionistas.

§2º – Aplica-se à gratificação o mesmo critério de atualização previsto no art. 3º desta lei.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

#### EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

“O art. 4º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Fica incorporada a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde.”.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

#### EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.234/2026 o seguinte § 1º-A:

“Art. 3º – (...)

§ 1º-A – A recomposição ocorrerá independentemente do crescimento da arrecadação, garantindo a preservação do valor real das gratificações.”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.234/2026 o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Aplicam-se aos servidores da Arsae-MG as gratificações previstas na Lei nº 20.822/2013, inclusive as Funções Gratificadas de Regulação e Fiscalização.

§ 1º – As gratificações de que trata o *caput* integram a remuneração para todos os fins legais.

§ 2º – Aplicam-se às gratificações os mesmos critérios de atualização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º – O disposto neste artigo estende-se aos aposentados e pensionistas.”.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2026.

Cristiano Silveira (PT), Líder da Minoria.

**Justificação:** A presente emenda promove o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 5.234/2026 sob dois aspectos fundamentais: constitucionalidade remuneratória e isonomia entre carreiras estratégicas do Estado. Primeiramente, corrige-se distorção relevante ao afastar a vinculação da recomposição remuneratória à variação da arrecadação tributária. O modelo proposto no projeto permite que, mesmo havendo inflação, não haja recomposição, gerando perda real de remuneração, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A emenda assegura critério mínimo objetivo – o IPCA – garantindo previsibilidade, segurança jurídica e preservação do valor real das gratificações. Em segundo lugar, a inclusão das carreiras da Arsae-MG fundamenta-se na necessidade de coerência sistêmica e tratamento isonômico entre carreiras típicas de Estado. A Lei nº 20.822/2013 estruturou as carreiras da Agência Reguladora, instituindo funções gratificadas e mecanismos de desempenho institucional, essenciais para a regulação de serviços públicos como abastecimento de água e esgotamento sanitário. A exclusão dessas carreiras de políticas de

recomposição e valorização gera distorções, compromete a atratividade e enfraquece a atuação regulatória do Estado. Além disso, a extensão aos aposentados e pensionistas evita controvérsias judiciais recorrentes sobre a natureza das gratificações. Dessa forma, a emenda fortalece a constitucionalidade do projeto, assegura justiça remuneratória e promove uniformidade entre carreiras estratégicas do Estado de Minas Gerais.

#### **EMENDA Nº 11**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o equivalente a uma parcela do Abono Fardamento, de que trata o art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, aos valores das tabelas de vencimento básico:

I – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Militar;

II – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar;

III – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil;

IV – da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

V – da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – do grupo de defesa social de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos contratos temporários de prestação de serviço de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma do § 1º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989;

II – aos servidores integrantes de cargos das carreiras de policial civil, a que se referem os incisos I a V do art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, na forma do § 3º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989;

III – aos inativos e pensionistas dos militares do Estado, do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil, da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 2003, da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, e da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública – Caporezzo (PL).

#### **EMENDA Nº 12**

Acrescente-se onde convier:

“A aplicação das gratificações previstas nesta lei deverá observar a vedação de remuneração inferior ao salário mínimo, nos termos da Constituição Federal, especialmente no que toca aos servidores do Ipsemg, da SES e da Fhemig que percebem menos que o salário mínimo.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**EMENDA Nº 13**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Autoriza o Poder Executivo a garantir aos servidores integrantes das carreiras Auxiliar de seguridade social, Técnico de seguridade social, Auxiliar geral de seguridade social, Assistente técnico de seguridade social com carga horária de 30h e Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde e Analista de Atenção à Saúde do Poder Executivo o recebimento do vencimento básico correspondente a, no mínimo, um salário-mínimo nacional vigente.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**EMENDA Nº 14**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O art. 3º da Resolução Conjunta Cofin-Ipsemg nº 1, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – A ajuda de custo de que trata esta resolução será paga por dia efetivamente trabalhado no mês, independentemente do cargo ou função, e terá a seguinte composição:

I – uma parcela fixa no valor de R\$100,00 (cem reais);

II – uma parcela variável, cujo pagamento está vinculado ao efetivo cumprimento das metas previstas no Plano de Metas e Indicadores 2026 constante no Anexo I desta resolução, que terá os seguintes valores:

a) Jornada diária de 06 (seis) horas a 08 (oito) horas: até R\$50,00;

b) Plantão de 12 (doze) horas: até R\$200,00;

c) Plantão de 24 (vinte e quatro) horas: até R\$500,00.

§ 1º – Os valores mensais recebidos pelos servidores plantonistas terão o teto máximo de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) considerando as somas dos valores obtidos nas parcelas fixa e variável.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**EMENDA Nº 15**

Acrescente-se onde convier:

“Incluir o art. 8º-A na Lei Estadual 15.465/2005:

Art. 8º-A – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, e das carreiras de Analista de Gestão de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, que cumpram carga horária semanal de trabalho de quarenta horas, poderão, por interesse da Administração Pública, optar pela redução da carga horária semanal de trabalho para trinta horas.

§ 1º – A redução de jornada de que trata o *caput* implicará a aplicação da tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, mantida a proporcionalidade prevista no § 1º do art. 34 desta lei.

§ 2º – A concessão da redução de jornada dependerá:

I – de requerimento formal do servidor;

II – de manifestação favorável do dirigente máximo da entidade de lotação por meio de decisão fundamentada; e;

§ 3º – A redução de jornada será formalizada em ato próprio do dirigente máximo da entidade de lotação, produzindo efeitos a partir da data nele indicada, vedado qualquer pagamento retroativo.

Art. 2º – O Poder Executivo e Suas Autarquias, regulamentarão o disposto no art. 8ª-A desta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

### EMENDA NÃO RECEBIDAS

– A presidência deixou de receber, na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2026, nos termos do inciso II do art. 228 do Regimento Interno, a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2026

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.234/2026 a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os valores do ponto-Gepi, da cota-Gepi e da cota-GDI serão reajustados anualmente, em 1º de janeiro, assegurada, no mínimo, a recomposição integral da perda inflacionária medida pelo IPCA, vedada a vinculação exclusiva à variação da arrecadação tributária estadual.”.

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.234/2026 o seguinte §1º A:

“§ 1º-A – A recomposição ocorrerá independentemente do crescimento da arrecadação, garantindo a preservação do valor real das gratificações.”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.234/2026 o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Fica incluída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 17.351/2008 e regulamentada pelo Decreto nº 46.026/2012.

§ 1º – A gratificação será devida a ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º – Aplica-se à gratificação o mesmo critério de atualização previsto no art. 3º desta lei.”.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2026.

Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

**Justificação:** A presente emenda corrige distorção relevante ao afastar a vinculação da recomposição remuneratória à variação da arrecadação tributária, garantindo a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

A medida evita perdas inflacionárias e assegura a preservação do valor real das gratificações. A inclusão da Gratificação de Meio Ambiente promove isonomia entre carreiras e reforça a coerência do sistema remuneratório estadual.

Também assegura extensão a aposentados e pensionistas, evitando controvérsias judiciais e garantindo segurança jurídica. Dessa forma, a emenda fortalece a constitucionalidade, justiça remuneratória e equilíbrio do projeto.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.945/2021****Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Desenvolvimento Econômico. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, para dela receber a análise dos seus aspectos econômicos, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em estudo tem por finalidade instituir o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha para identificar iniciativas regionais e estimular o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Vale.

A comissão jurídica, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria respeita os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, tendo afirmado que há competência do estado membro para a criação de um selo de origem de produto, permitida a deflagração de seu processo legislativo por iniciativa parlamentar, por não haver reserva de competência. A comissão propôs o Substitutivo nº 1, com o fito de adequar o texto original ao princípio constitucional da separação de poderes e à devida técnica legislativa.

A Comissão de Cultura afirmou, por seu turno, que o cerne da proposição relaciona-se diretamente ao tema dos produtos tradicionais locais, especialmente ao artesanato, ao acesso às matérias-primas e ao apoio aos artesãos e às cadeias de produção artesanal. Em contraponto, entretanto, ressaltou que, ainda “que o selo possa ser importante veículo de reconhecimento a identidades e pertencimentos simbólicos, ele não tem, *per si*, o condão de atribuir essas qualificações, apenas certificar o que já existe”. E acrescentou que, assim, quanto ao mérito, “o selo que se pretende criar, assim como seus objetivos e diretrizes, depende principalmente de uma análise de conveniência e oportunidade sob a ótica das políticas de desenvolvimento econômico, de incentivo à economia local e regional e da política industrial”. Dessa forma, apresentou a Emenda nº 1, que corrigiu atributo de mérito no texto do substitutivo proposto pela comissão anterior.

No que diz respeito à competência desta comissão, entendemos ser necessário recuperar argumentação expendida pela comissão que nos antecedeu, segundo a qual

“a legislação federal estipula um conceito para ‘denominação de origem’, que é o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade, que identifica um produto ou serviço cujas qualidades ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao ambiente geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. É o que diz o art. 178 do Código de Propriedade Industrial, a Lei Federal nº 9.279, de 1996. Já a ‘indicação de procedência’, como define o art. 177 do mesmo código, é o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecido como um centro de extração, produção ou fabricação de um determinado produto ou de prestação de um determinado serviço. E o reconhecimento formal da denominação de origem ou da indicação de procedência devem ser objeto de procedimentos próprios, conforme instruções para a formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI”.

Tal legislação define estratégia de política pública nacional de incentivo à agregação de valor econômico aos bens e serviços que recebem a certificação de denominação de origem e de indicação de procedência. A esse respeito, para o caso de Minas Gerais, o INPI concedeu 23 títulos de indicações geográficas (que englobam aquelas duas espécies) para bens produzidos em

territórios mineiros. Entre eles estão o Mel de Abelha do Norte de Minas, os Hortifrúteis da Região de São Gotardo, as Frutas da Região do Jaíba, os Artesanatos Têxteis de Resende Costa e as Peças Artesanais em Estanho de São João Del-Rei.

Por outro lado, em algumas situações, o poder público atua como certificador. Esse é o caso do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, declarado Organismo de Certificação de Produtos pela Lei no 22.926, de 2018, que dispõe sobre o Programa de Certificação de Produtos Agropecuários e Agroindustriais – Certifica Minas. A norma descreve o programa como destinado “a assegurar a qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais produzidos no Estado e a sustentabilidade de seus sistemas de produção”. Trata-se, portanto, de atuação focalizada na conformidade dos produtos e dos processos de produção, e não de certificação de origem. O Certifica Minas visa proporcionar aos produtos agropecuários certificados maior competitividade e favorecer sua inserção nos mercados nacional e internacional.

Conforme justificou o autor da proposição, a “criação do selo provocará a valoração dos produtos do Jequitinhonha, proporcionando maior alcance no mercado, potencializando a promoção econômica dos produtos de origem da agricultura familiar, dos ateliês, das cozinhas, dos alambiques, das luterias e escrivanihas”.

Dessa forma, entendemos que a intenção do autor se coaduna com as políticas públicas nacional e estadual que descrevemos, motivo pelo qual inferimos que a concessão do selo de origem que se pretende criar poderia desempenhar funcionalmente o papel de induzir produtores de bens que guardem algum nível de identidade com o Vale do Jequitinhonha, seja no modo de fazer, na matéria-prima específica utilizada no processo produtivo ou na referência a raízes culturais regionais e territoriais. É com fundamento nessa expectativa que oferecemos peça substitutiva que promove ajustes pontuais, com a finalidade de ajustar a proposição às políticas públicas em voga.

Finalmente, consideramos ser necessário oferecer peça substitutiva que aperfeiçoa o substitutivo anterior, ao acrescentar, aos objetivos do pretendido selo, incentivos à adesão às políticas analisadas, e abarca a emenda oferecida pela comissão de mérito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.945/2021, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 1.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha, a ser concedido a produtos do Vale do Jequitinhonha que contribuam para a conservação ou o resgate de modos de produção tradicionais da região.

Art. 2º – A concessão do selo de que trata esta lei tem como objetivos:

I – reconhecer a identidade cultural de produtos do Vale do Jequitinhonha;

II – promover incentivos à adesão de produtos do Vale do Jequitinhonha aos instrumentos de denominação de origem e de indicação de procedência, nos termos da legislação federal;

III – fomentar a certificação de produtos agropecuários e agroindustriais do Vale do Jequitinhonha, nos termos da Lei no 22.926, de 12 de janeiro de 2018;

IV – viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda no Vale do Jequitinhonha, por meio da exposição e da comercialização de produtos da região;

V – fomentar o desenvolvimento sociocultural do Vale do Jequitinhonha;

VI – contribuir com o abastecimento alimentar, por meio da oferta produtos de qualidade;

VII – capacitar, em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado, empreendimentos cujos produtos sejam detentores do selo de que trata esta lei.

Art. 3º – O empreendimento cujo produto seja detentor do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em embalagens e peças publicitárias.

Art. 4º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do selo de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente – Arnaldo Silva, relator – Antonio Carlos Arantes.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.464/2025

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir uma política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Para tanto, a proposta descreve nos arts. 2º e 3º, respectivamente, um rol de objetivos e de diretrizes a serem observadas na implementação da futura lei, como, a título de exemplo, o estabelecimento de logística eficiente na preparação e distribuição dos alimentos; o monitoramento da higiene no preparo; a valorização de produtos agroecológicos e de alimentos *in natura*; o acesso universal a água potável; e a instituição de estratégias permanentes que estimulem a qualidade biológica, sanitária e nutricional dos alimentos, entre outras previsões. O art. 4º do projeto, por sua vez, estabelece que a gestão das ações compreende a conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública e de controle social, e prevê a atuação, no âmbito da política, de um órgão coletivo representativo tanto das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa, quanto dos servidores, com a indicação de algumas atribuições principais, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a proposta versa sobre garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada, ajustando-se à competência legislativa estadual, nos termos do disposto nos arts. 25 e 23 da Constituição da República, este último que atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para cuidar da assistência pública. No entanto, ressaltou que o texto original, especialmente o art. 4º, adentra em matérias de natureza administrativa, cuja regulamentação, restrita ao Poder Executivo, escapa da iniciativa parlamentar. Desse modo,

visando corrigir tal impropriedade, mas preservar a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em nossa análise, atinente ao mérito, registramos a aplicabilidade da matéria à Lei nº 11.404, de 25/1/1994, que contém as normas de execução penal no Estado, particularmente ao art. 125, o qual dispõe que “a administração do estabelecimento fornecerá alimentação aos sentenciados, controlada por nutricionista, convenientemente preparada e de acordo com as normas dietéticas e de higiene”. À vista do texto legal, ressaltamos que o dever estatal de fornecimento de alimentação aos custodiados deve ser compatibilizado com a realidade social enfrentada por milhões de mineiros que ainda convivem com grave insegurança alimentar e dificuldades de acesso regular a proteínas de maior custo, especialmente carnes bovina e de frango.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 3,59 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza em Minas Gerais. O Banco Mundial considera nessa condição as pessoas com renda domiciliar *per capita* de até R\$695,00 mensais. Desse total, cerca de 470 mil pessoas vivem em situação de extrema pobreza, com renda mensal *per capita* de até R\$218,00. Certo também que a população em situação de pobreza extrema frequentemente possui alimentação limitada por severas restrições orçamentárias, predominantemente baseada, portanto, em alimentos de baixo custo e reduzido valor nutricional, em razão da impossibilidade financeira de manutenção de dieta mais diversificada.

Nesse contexto, mostra-se legítima a adoção, pelo poder público, de critérios de compatibilidade socioeconômica na elaboração dos cardápios destinados às unidades de custódia estatal, especialmente enquanto persistirem indicadores oficiais de insegurança alimentar grave da população mineira.

Sob essa perspectiva, reputamos que a proposição deve ser aprimorada, de forma que passe a estabelecer diretrizes de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Para tanto, apresentamos ao final novo substitutivo, o qual não afasta a observância das normas sanitárias, nutricionais e de higiene aplicáveis, tampouco dispensa o acompanhamento técnico por profissional habilitado, preservando-se os parâmetros mínimos de segurança alimentar e nutricional exigidos pelos órgãos competentes. Busca-se, assim, racionalizar o gasto público e harmonizar a política alimentar das unidades prisionais e socioeducativas com a realidade enfrentada por parcela significativa da população mineira em situação de vulnerabilidade alimentar.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.464/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para segurança alimentar e nutricional em unidades prisionais e socioeducativas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a segurança alimentar e nutricional das pessoas custodiadas em unidades prisionais e socioeducativas do Estado.

Art. 2º – A alimentação fornecida às pessoas custodiadas deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – acompanhamento por profissional nutricionista;
- II – preparo adequado e em condições sanitárias apropriadas;
- III – observância das normas dietéticas, nutricionais e de higiene aplicáveis.

Parágrafo único – Na definição dos cardápios, a administração pública priorizará alimentos compatíveis com a realidade socioeconômica da população mineira em situação de pobreza, vedado o fornecimento de proteína animal enquanto persistirem indicadores oficiais de insegurança alimentar grave no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Ione Pinheiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.577/2025**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis por estabelecimentos comerciais de grande porte no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora a matéria para análise desta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Por semelhança de conteúdo, foi anexado à proposta em análise, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.453/2025, de autoria da deputada Lud Falcão.

#### **Fundamentação**

Em sua forma original, o projeto em estudo tem por finalidade obrigar estabelecimentos comerciais de grande porte que atuem no ramo de supermercados, farmácias e lojas de departamento a disponibilizarem ao menos um banheiro acessível aos seus clientes. Nos termos propostos, ficaria incumbido ao Poder Executivo regulamentar a norma, e, aos municípios, caberia a edição de normas complementares, bem como a fiscalização do cumprimento da lei.

Em sua justificativa, a autora ressalta o objetivo de garantir maior acessibilidade e conforto aos consumidores nos estabelecimentos comerciais de grande porte no Estado. Segundo ela, diversos desses locais não disponibilizam banheiros para seus clientes, o que poderia gerar situações constrangedoras, especialmente para idosos, gestantes, pessoas com deficiência, crianças e aqueles com dificuldade de locomoção. A iniciativa, portanto, estaria fundamentada no princípio da dignidade humana da Constituição Federal, no direito do consumidor a um tratamento adequado, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, e no direito à acessibilidade nos espaços públicos e privados de uso coletivo, determinado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice quanto à competência desta Casa para legislar sobre a matéria e quanto à iniciativa parlamentar sobre o tema. Destacou que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, e que a preocupação do legislador com as normas para a promoção dessa acessibilidade resultou na edição da Lei Federal nº 10.098, de 2000. A referida norma impõe a obrigação de acessibilidade em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo a disponibilização de ao menos um banheiro acessível. Também define como edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde. Entendeu, assim, que a matéria em estudo é

coerente com a ordem jurídico-constitucional. Com base no princípio da consolidação legislativa, todavia, apresentou o Substitutivo nº 1, que busca modificar a Lei nº 13.799, de 2000, com o objetivo de incluir a adoção de medidas de promoção e fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade na política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Com a apresentação desse substitutivo, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência retomou as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.098, de 2000, e reiterou os argumentos da comissão precedente. Entendeu também que a normatização existente limita a possibilidade de se disciplinar a matéria em âmbito estadual. No entanto, destacou que as pessoas com deficiência ainda encontram barreiras arquitetônicas para o uso de banheiros em edifícios públicos e de uso coletivo, o que indicaria a necessidade de se intensificar a fiscalização do cumprimento dessas normas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, que busca tornar o texto mais coeso e também enfatiza a importância do cumprimento das normas existentes, além de acrescentar a fiscalização do dimensionamento dos banheiros acessíveis, de forma que permitam a presença de acompanhante.

Já no que é próprio desta comissão, concordamos com a importância da acessibilidade nos edifícios públicos e privados de uso coletivo. A acessibilidade é fundamental não apenas para pessoas com alguma deficiência permanente, mas também para qualquer pessoa que tenha alguma limitação temporária de mobilidade, como gestantes ou pessoas com lesões. O Brasil passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional, e é esperado o aumento de pessoas que tenham algum tipo de deficiência ou limitação. Assim, a adaptação de banheiros, entre outras mudanças de acessibilidade, é bem-vinda. Além disso, como já mencionado em outras peças opinativas desta comissão, as medidas de acessibilidade possibilitam que mais pessoas possam se inserir nos processos econômicos, seja como produtores, seja como consumidores. O crescimento do mercado favorece a especialização e o aumento da produtividade e representa não apenas política social, como também boa política econômica.

Conforme mencionado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ressaltamos que está em vigor a norma técnica NBR 9050, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que dispõe sobre os padrões técnicos de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Ademais, temos entendimento semelhante ao das comissões precedentes, de que as legislações federal e estadual já trazem a obrigação da acessibilidade para os edifícios públicos e privados de uso coletivo. Dessa forma, a matéria em análise não traria custos adicionais às empresas mineiras e tampouco ao poder público. Concordamos, ainda, com os aperfeiçoamentos anteriormente apresentados e consolidados no Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

De acordo com o art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar também a respeito do projeto anexado. Como as matérias são assemelhadas, o exposto neste parecer também se aplica ao Projeto de Lei nº 4.453/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis, com condições adequadas, para pessoas com deficiência assistidas por acompanhantes, no âmbito do Estado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.577/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.579/2025****Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o direito de escolha do consumidor no Estado de Minas Gerais em casos de vício de produtos e serviços não sanado no prazo legal”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/4/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma original. Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em apreço assegura, em síntese, ao consumidor, o direito de optar pela solução que melhor lhe convier diante da constatação de vício em produto ou serviço, quando tal vício não for sanado dentro do prazo legal, vedando qualquer imposição por parte do fornecedor.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição, conforme conclusão da Comissão de Constituição e Justiça. Já na análise da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, entendeu-se que o projeto vai ao encontro de uma demanda concreta existente no Estado e constitui uma medida adequada para garantir o direito de escolha do consumidor, sem imposição de restrições pelo fornecedor, nos casos de vício em produto ou serviço.

No que compete a esta comissão opinar, a repercussão econômica da proposta não é grande, posto que a Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu art. 18, § 1º, bem como no art. 20, já garante ao consumidor a escolha de alternativas quando o vício no produto ou serviço não é sanado no prazo legal. Todavia, de forma a não criar custos adicionais para fornecedores e prestadores de serviços e onerar economicamente sua atividade, propomos a Emenda nº 1, que suprime o art. 4º da proposição.

Por isso, e com essa mudança, entendemos que a proposição em análise deve avançar, em concordância com as visões exaradas pelas comissões que nos antecederam.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, abaixo apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.027/2025****Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe visa instituir o Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma original. Por sua vez, as Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também opinaram pela aprovação do projeto na forma original.

Vem agora a matéria para análise desta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “b”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em estudo tem por objetivo instituir o Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba. Nos termos da proposição, o polo visa promover o desenvolvimento sustentável, a inovação, a pesquisa, a produção e a comercialização de produtos e serviços baseados na bioeconomia, tais como biocombustíveis e medicamentos. Estabelece, ainda, as estratégias que podem ser utilizadas pelo poder público para a consecução dessas metas, como parceria com instituições de ensino e pesquisa e apoio para criação de incubadoras e parques tecnológicos especializados nesse segmento.

Em sua justificação, o autor argumenta que a região do Médio Piracicaba é dependente da atividade minerária, que estaria em fase final de exploração, razão pela qual demandaria iniciativas de diversificação produtiva. Além disso, alerta que esse é um setor econômico com riscos socioambientais significativos, ilustrados pelos acidentes com barragens ocorridas nos últimos anos em Minas Gerais. Argumenta que os setores de bioeconomia e economia verde têm elevado potencial econômico, o que justificaria o apoio preconizado pelo projeto. O autor ainda juntou à proposição documento intitulado Escopo do Projeto de Estruturação do Polobio – Polo de Bioeconomia do Médio Piracicaba em Minas Gerais, de autoria da Agência de Inovação e Desenvolvimento Regional Sustentável do Território Médio Piracicaba, texto que detalha as preocupações expostas na sua justificação.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça interpretou que a matéria, por tratar de assunto regional, extrapola a competência municipal e deve ser tratada sob o ponto de vista estadual. Entendeu também que não haveria impedimento para o projeto sob o ponto de vista de iniciativa. Concluiu, assim, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia corroborou o argumento do autor ao defender que o poder público deve apoiar a transição do modelo econômico extrativista para outro ambientalmente sustentável. Apontou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que atribuem à administração pública o papel de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive nas atividades produtivas. Indicou que a matéria em estudo tem finalidade compatível com esses comandos legais e que poderia fomentar o desenvolvimento do Médio Piracicaba. Desse modo, opinou por sua aprovação na forma original.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável trouxe a definição de bioeconomia do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, como o conjunto de atividades econômicas que utilizam recursos biológicos renováveis, conhecimentos científicos e tecnologias habilitadoras para desenvolver produtos, processos e serviços sustentáveis, com geração de valor econômico, inclusão social e conservação ambiental. Alertou que a região do Médio Piracicaba não é oficialmente reconhecida na atual divisão regional do Estado e, por isso, detalhou que ela é composta pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista

de Minas, Itabira, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata e São Gonçalo do Rio Abaixo. Entendeu que a proposição se alinha com a Estratégia Nacional de Bioeconomia do governo federal e com o Plano Regional de Desenvolvimento do Médio Piracicaba, concebido por nove associações comerciais, industriais, de serviço e agropecuárias da região. Considerou que a matéria pode ser proveitosa para a superação da dependência econômica da região ao setor mineral, motivo pelo qual opinou pela aprovação do projeto na forma original.

No que é próprio desta comissão, reiteramos os argumentos apresentados pelo autor e pelas comissões precedentes sobre os méritos da diversificação produtiva. Trata-se de preocupação que foi reconhecida na Carta estadual, que estabeleceu que o poder público assistirá o município cuja atividade econômica preponderante seja a mineração. Definiu, ademais, a criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, que ainda não foi efetivada. Lembramos que este Parlamento tem preocupação permanente com a mineração e com o apoio à diversificação econômica dos municípios mineradores. Entre iniciativas de destaque, apontamos a realização do Seminário Legislativo Minas de Minas, em 2008; a edição da Lei Estadual nº 22.381, de 2016, que dispõe sobre a política estadual de diversificação produtiva dos municípios mineradores; e a Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho, encerrada em 2019.

Destacamos ademais que a mineração, por se caracterizar, muitas vezes, por grandes instalações, demanda elevada de insumos, maquinário e trabalhadores, às vezes acaba por concentrar as atividades produtivas das localidades em que se instala. Devido à sua magnitude, ao mesmo tempo que incentiva atividades produtivas complementares, desfavorece aquelas que não se relacionam com a mineração. Dessa forma, quando se reduz ou se encerra, resta prejudicado o desenvolvimento econômico e social da região, que deve lidar, posteriormente, com desafios de natureza social e ambiental advindos da mineração.

Nesse sentido, a diversificação produtiva das áreas mineradoras é desafio não apenas em Minas Gerais, como também em regiões e países com maior nível de renda, como Inglaterra, França e Alemanha, sem que uma fórmula eficaz em todos os contextos tenha sido encontrada. Dessa maneira, deve-se buscar iniciativas que entendam e valorizem o território em que serão implementadas, que é o caso do projeto em estudo. Assim, e considerando o parecer favorável das comissões antecedentes, somos por sua aprovação. De forma, porém, a definir o conceito de bioeconomia, listar nominalmente os municípios que integram a região do Médio Piracicaba, e oferecer outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Resta alertar que a edição de lei não esgota o trabalho de apoio ao desenvolvimento econômico. Ao contrário, deve representar o começo de uma articulação entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil. Logo, o pleno apoio à bioeconomia e ao desenvolvimento da economia verde defendido pela proposição não prescinde de amplo trabalho posterior à sua eventual aprovação.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.027/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, a inovação, a pesquisa, a produção e a comercialização de produtos e serviços baseados na bioeconomia na região do Médio Piracicaba.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico capaz de gerar produtos, processos e serviços de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade.

§ 2º – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, Itabira, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata e São Gonçalo do Rio Abaixo.

Art. 2º – São objetivos do Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba:

I – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação na área de bioeconomia, com foco na utilização sustentável dos recursos naturais da região;

II – promover a integração entre universidades, centros de pesquisa, empresas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos para o fortalecimento da bioeconomia;

III – estimular a produção, o processamento e a comercialização de biocombustíveis, biomateriais e demais produtos bioeconômicos;

IV – fomentar a geração de emprego e renda e o desenvolvimento socioeconômico na região;

V – contribuir para a preservação e a regeneração ambiental, a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais da região.

Art. 3º – Para alcançar os objetivos previstos nesta lei, o poder público, em consonância com a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, poderá adotar as seguintes medidas:

I – criar e apoiar programas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico voltados para a bioeconomia na região;

II – estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e inovação, bem como com o setor produtivo, para a implementação de projetos e ações no âmbito do polo de que trata esta lei;

III – incentivar a formação de mão de obra qualificada, por meio de cursos, treinamentos e capacitações específicas na área de bioeconomia;

IV – promover ações de incentivo à instalação de empreendimentos bioeconômicos, incluindo linhas de crédito, incentivos fiscais e apoio técnico;

V – desenvolver ações de sensibilização, educação ambiental e conscientização da sociedade sobre a importância da bioeconomia e do uso sustentável dos recursos naturais;

VI – estimular a criação de incubadoras, parques tecnológicos e centros de inovação voltados para a bioeconomia na região;

VII – promover a integração e a cooperação entre os diversos atores envolvidos no desenvolvimento da bioeconomia no Médio Piracicaba.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Arnaldo Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.333/2025**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cinquentenário do curso de cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa – UFV – e da Incubadora Tecnológica de

Cooperativas Populares – ITCP-UFV – e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a UFV para o incentivo e o fortalecimento do associativismo, do cooperativismo e da economia popular solidária no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

### **Fundamentação**

A proposição em estudo visa ao reconhecimento do cinquentenário do curso de cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa – UFV – e de sua Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – ITCP-UFV – como de relevante interesse cultural do Estado. O projeto também visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parcerias técnico-científicas com a instituição universitária, para alcançar objetivos acadêmicos e incentivar o associativismo, o cooperativismo e a economia popular solidária.

Considerando as atribuições regimentais das comissões permanentes, entendemos que a matéria em análise guarda maior pertinência temática com as competências da Comissão de Cultura, haja vista o enunciado da proposição estar predominantemente relacionado à preservação da memória institucional e do patrimônio cultural.

Endossamos a argumentação da comissão precedente. Entendemos que o Substitutivo nº 2 é o que melhor se harmoniza tanto com as finalidades precípua da proposição original, que é valorizar ações para incentivar a atividade cooperativista e o seu desenvolvimento, quanto com a legislação vigente, no caso, a Lei nº 24.219, de 2022, que contém o regramento para atribuição do reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado a bens, manifestações ou expressões culturais, conforme os requisitos nela estabelecidos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.754/2025**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe institui o Programa Estadual de Intercâmbio Tecnológico China-Minas, destinado à formação e ao aperfeiçoamento de engenheiros das universidades estaduais mineiras.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e à Comissão de Desenvolvimento Econômico. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva criar programa de intercâmbio tecnológico entre o Estado de Minas Gerais e a China. Na justificação da matéria, o autor do projeto argumenta que a aproximação de profissionais brasileiros com seus pares chineses contribuirá para garantir novo ciclo de desenvolvimento, produtividade e soberania tecnológica para o País, haja vista a China ser uma das nações que ocupam a vanguarda mundial na área de ciência, tecnologia e inovação – CT&I. Afirma ainda que o Estado de Minas Gerais, por possuir robustas bases mineral, energética e industrial, goza de condições ideais para desenvolver seu sistema de ciência, tecnologia e inovação nos moldes do modelo chinês.

No século XX houve crescimento consistente das economias asiáticas, sobretudo no período que sucedeu a 2ª Guerra Mundial. Vários países desse continente, como Japão, Coreia do Sul, Hong Kong, Singapura e, mais recentemente, a China, experimentaram fortes taxas de crescimento econômico. Tal fato ocorreu não apenas pela existência de mão de obra barata ou pela abertura comercial desses países: em praticamente todos esses casos, houve estratégia deliberada de Estado para fomentar a industrialização voltada à exportação, com investimento sistemático em ciência, tecnologia e inovação, incluindo a criação de parques tecnológicos, incentivos fiscais para pesquisa e desenvolvimento e apoio a setores de alta tecnologia como eletrônicos, semicondutores e tecnologias de informação e comunicação. Esses países elevaram seus gastos em pesquisa e desenvolvimento para patamares comparáveis ou superiores aos de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE –, frequentemente acima de 2% e, no caso coreano, em torno de 4% do PIB, ao mesmo tempo em que consolidaram indústrias de alta tecnologia com crescente participação nas exportações. Hoje, esses países contam com empresas de alta tecnologia que exportam seus produtos para todo o mundo, como a Samsung e LG, conglomerados sul-coreanos que produzem desde televisões e máquinas de lavar a microprocessadores para celulares e computadores, e a TSMC, empresa que produz semicondutores e que é a maior fabricante terceirizada de chips do mundo, a maior fabricante de chips avançados de inteligência artificial e a principal fornecedora de empresas como Nvidia, Apple, Broadcom e Qualcomm.

No caso chinês, desde meados da década de 1990 houve aumento contínuo dos investimentos na política de ciência, tecnologia e inovação, que passaram de 0,5% do PIB para mais de 2,5% nas últimas décadas<sup>1</sup>, situando o país entre os maiores investidores globais em pesquisa e desenvolvimento em termos absolutos. Com planos nacionais de médio e longo prazo lançados a partir de 2006, a China fixou metas de elevar o gasto em pesquisa e desenvolvimento, reduzir a dependência tecnológica externa e ampliar sua participação em patentes e publicações científicas, articulando política científica, industrial e educacional. Em 2024, o dispêndio chinês em pesquisa e desenvolvimento foi superior a 507 bilhões de dólares<sup>2</sup>. Os investimentos do país ao longo dos anos o fizeram avançar significativamente em setores de fronteira como inteligência artificial, energias renováveis e biotecnologia, sinalizando uma mudança de um modelo centrado em manufaturas de baixo custo para um padrão intensivo em conhecimento. Desse modo, o adequado planejamento e a implementação de políticas de ciência, tecnologia e inovação permitiram que os países do leste asiático mudassem sua base produtiva e sustentassem ondas consistentes de crescimento.

Os benefícios desses investimentos para o fomento da economia aparecem tanto em indicadores de produtividade quanto na mudança da estrutura produtiva e exportadora das economias asiáticas. Estudos do Banco Mundial e de outros organismos<sup>3</sup> mostram que a elevação sustentada do esforço em P&D está associada à transição de setores de baixa para média e alta tecnologia, ao aumento do valor agregado das exportações e à maior inserção em segmentos sofisticados das cadeias globais de valor. A combinação de parques tecnológicos, *clusters* industriais e interação entre universidades, institutos de pesquisa e empresas permitiu que os países asiáticos deixassem de ser meros montadores para se tornarem produtores de tecnologias próprias, o que elevou sua competitividade internacional e sua capacidade de criar empregos qualificados. Na China, o crescimento do investimento em pesquisa e desenvolvimento e a integração entre políticas industrial e de inovação impulsionaram o surgimento de grandes empresas tecnológicas nacionais e ampliaram a participação de bens de alta tecnologia no total das exportações manufatureiras, reforçando o papel da inovação como motor do crescimento.

Esse esforço na política de CT&I teve reflexos diretos também nas políticas educacionais asiáticas, em especial na expansão e na reconfiguração da educação superior. A demanda por mão de obra altamente qualificada levou à ampliação dos sistemas universitários, à criação ou fortalecimento de universidades de pesquisa e à intensa articulação entre pós-graduação, laboratórios públicos e empresas, consolidando sistemas nacionais de inovação nos quais a educação superior ocupa posição central. Os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação estimularam políticas de formação avançada, com ampliação de vagas em mestrados e doutorados, programas de bolsas e mobilidade internacional, e parcerias universidade–empresa para formação de recursos humanos em áreas estratégicas, reforçando o vínculo entre crescimento econômico, CT&I e desenvolvimento de sistemas educacionais mais robustos. Em muitos casos a cooperação internacional passou a ser vista como mecanismo para aumentar o impacto da pesquisa, a produtividade dos pesquisadores e a qualidade da força de trabalho, conectando diretamente a agenda de CT&I com a internacionalização da educação superior.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996 –, define entre as finalidades da educação superior o estímulo à pesquisa científica, ao desenvolvimento da ciência e tecnologia, à divulgação de conhecimentos e à compreensão dos problemas do mundo presente, o que inclui necessariamente a dimensão internacional do conhecimento. Já o Plano Nacional de Educação prevê metas de expansão e melhoria da qualidade da educação superior e da pós-graduação, as quais são frequentemente relacionadas à necessidade de reforçar a internacionalização e a inserção da pesquisa brasileira em redes globais. No campo específico de CT&I, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022) e políticas setoriais correlatas ressaltam que a cooperação internacional é componente fundamental para complementar capacidades internas e acelerar o desenvolvimento científico e tecnológico. Além disso, a Lei da Inovação Tecnológica – Lei Federal nº 10.973, de 2004 – e o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – Lei Federal nº 13.243, de 2016 – contêm diversas disposições que versam sobre a internacionalização da pesquisa brasileira. Conforme esses diplomas normativos, a administração pública, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –, e as agências de fomento devem promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores mediante, dentre outras ações, a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia, a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica e a instituição de mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas para que exerçam suas atividades institucionais fora do território nacional.

Apesar de tímidas se comparadas a diversas nações, as ações brasileiras para a internacionalização de suas instituições de pesquisa se dão por meio de diferentes instrumentos e atores. No plano externo, o Ministério das Relações Exteriores registra a existência de mais de 40 acordos bilaterais de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, além da atuação em mecanismos regionais e multilaterais, e destaca que a formação das principais instituições de CT&I do País – como CNPq, Capes, Impa, CNEN e ITA – já envolveu intensa cooperação internacional desde os anos 1950<sup>4</sup>. No âmbito do fomento à pós-graduação, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes – tem publicado, desde meados dos anos 2000, editais específicos para induzir a internacionalização da pós-graduação, articulando esses instrumentos às diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e aos Planos Nacionais de Pós-Graduação. Esses programas se concentram em apoiar planos estratégicos de internacionalização, estimular mobilidade de docentes e doutorandos, formar redes de pesquisa internacionais e incentivar coautorias, de modo a incentivar a internacionalização como estratégia para o desenvolvimento científico do País.

Ao mesmo tempo, a internacionalização da educação superior brasileira em sentido amplo – envolvendo universidades, agências de fomento e fundações estaduais – passou a ocupar lugar relevante na agenda de dirigentes acadêmicos e de políticas públicas nas últimas décadas. Estudos sobre internacionalização de instituições de ensino superior e de programas de pós-graduação indicam que as principais justificativas apontadas pelos atores brasileiros são justamente o aumento do impacto da pesquisa, a maior produtividade dos pesquisadores, a construção de redes de cooperação e a melhoria da qualificação da força de trabalho, o que conecta diretamente a agenda de internacionalização à política nacional de CT&I. Entretanto, essas análises também ressaltam que a

internacionalização ainda é desigual e incipiente em muitas instituições, devido a carências de políticas institucionais claras, estruturas administrativas, planejamento estratégico e mecanismos de apoio.

Os benefícios esperados da internacionalização da CT&I para o aprimoramento das instituições científicas brasileiras incluem o aumento da quantidade e da qualidade das publicações em coautoria internacional, o acesso a metodologias e infraestruturas de ponta, a participação em agendas científicas globais e a captação de recursos adicionais por meio de projetos e redes internacionais. Para a formação de mão de obra qualificada, a cooperação e a mobilidade internacionais contribuem para desenvolver competências linguísticas, interculturais e técnicas em pesquisadores, docentes e estudantes de pós-graduação, ampliando o número de mestres e doutores com experiência internacional e, portanto, tornando-os mais aptos a atuar em ambientes científicos e produtivos globalizados. Em termos de política pública, a internacionalização da CT&I e da educação superior, se bem articulada à LDB, ao PNE e à Estratégia Nacional de CT&I, tende a reforçar a capacidade do Brasil de gerar e absorver tecnologias, de elevar a produtividade e de formar uma força de trabalho altamente qualificada, aproximando o País – com suas especificidades – das trajetórias de desenvolvimento baseadas em conhecimento observadas nas economias asiáticas de maior sucesso.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça encontrou óbices que impediam sua aprovação na forma original. Segundo a referida comissão, ao detalhar a coordenação do programa por órgãos e entidades específicos – Sectes, Sede, Seplag e Fapemig –, o projeto de lei interfere diretamente na estrutura e nas atribuições do Poder Executivo. Além disso, ao estabelecer metas percentuais obrigatórias para o envio de alunos (art. 4º) e fixar prazos para regulamentação pelo Executivo (art. 7º), viola o princípio da reserva de administração, que garante ao chefe do Poder Executivo a primazia sobre a gestão e a execução de serviços públicos. Por fim, a comissão afirmou que a norma deveria limitar-se a traçar diretrizes e objetivos programáticos, sem descer a minúcias organizacionais ou impor obrigações concretas que onerem a gestão administrativa e orçamentária do Estado. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, que ampliou o escopo do projeto de lei ao versar sobre ações de internacionalização de todas as ICTs mineiras, não restringindo essa parceria a instituições chinesas.

Quanto a esse aspecto, concordamos com a comissão predecessora, pois como abordado nesse parecer, a internacionalização das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação podem gerar diversos benefícios de ordem econômica e educacional. No entanto, consideramos que o Substitutivo nº 1 não é suficiente, por si só, para alcançar os objetivos pretendidos pela proposição. Assim, apresentamos substitutivo ao final desse parecer, o qual incorpora algumas disposições do substitutivo da comissão anterior e insere na Lei Estadual nº 17.348, de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica do Estado, disposições constantes na regulamentação estadual do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa norma, de natureza federal, ainda não foi objeto de legislação desta Casa, apenas de decreto estadual, podendo, por isso, ser facilmente revogada, o que impactaria negativamente a política estadual de CT&I.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.754/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta artigo à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A – O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTMGs, que poderão exercer atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação fora do território nacional, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, as ICTMGs poderão celebrar convênios, contratos e outras modalidades de acordo com instituições internacionais ou estrangeiras, sejam elas públicas ou privadas.

§ 2º – Os mecanismos a que se refere o *caput* têm os seguintes objetivos:

I – desenvolver a cooperação internacional no âmbito das ICTMGs;

II – promover a realização de atividades de pesquisa e inovação científica e tecnológica no exterior;

III – contribuir para o alcance das metas estratégicas do Estado;

IV – promover a mobilidade de pesquisadores mineiros para instituições estrangeiras;

V – promover a interação das ICTMGs com organizações e grupos de excelência;

VI – gerar conhecimentos e tecnologias inovadoras;

VII – promover a participação institucional mineira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica;

VIII – promover a negociação de ativos de propriedade intelectual com instituições internacionais ou estrangeiras;

IX – fomentar a participação de pesquisadores mineiros em redes internacionais de pesquisa e em projetos de cooperação científica e tecnológica;

X – ampliar a visibilidade e o impacto da produção científica e tecnológica das ICTMGs no cenário internacional;

XI – incentivar a cooperação internacional nos programas de pós-graduação do Estado, com vistas ao aprimoramento da qualidade acadêmica e à inovação;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Leleco Pimentel.

<sup>1</sup>[https://www.theglobaleconomy.com/China/Research\\_and\\_development/](https://www.theglobaleconomy.com/China/Research_and_development/). Acesso em 15/4/2026.

<sup>2</sup>[https://english.www.gov.cn/news/202510/24/content\\_WS68fb6f9bc6d00ca5f9a07016.html](https://english.www.gov.cn/news/202510/24/content_WS68fb6f9bc6d00ca5f9a07016.html). Acesso em 15/4/2026.

<sup>3</sup><https://ideas.repec.org/a/bla/asiapr/v10y2015i1p19-37.html>. Acesso em 15/4/2026.

<sup>4</sup><https://www.gov.br/mre/en/subjects/science-technology-and-innovation/cooperation-in-science-technology-and-innovation>. Acesso em 15/4/2026.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.046/2026

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em epígrafe dispõe sobre o reconhecimento das meias de compressão como insumo médico-terapêutico e autoriza o Poder Executivo a conceder a esse produto tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.046/2026 visa reconhecer as meias elásticas de compressão graduada como insumo médico-terapêutico, quando utilizadas para prevenção ou tratamento de enfermidades, mediante prescrição. A proposição estabelece ainda que o Poder Executivo poderá conceder isenção, redução de base de cálculo ou outro tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre as operações internas com meias de compressão graduada, observada a legislação federal aplicável e os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

O autor da matéria justifica que no Estado as meias de compressão graduada são tributadas com a alíquota interna de 18% do ICMS, a mesma aplicada a peças de vestuário comum, apesar de sua natureza terapêutica. A medida proposta no projeto visa contribuir para o direito constitucional à saúde ao conferir a esses produtos tratamento tributário diferenciado e, assim, promover a ampliação do acesso a tratamentos indispensáveis.

É importante esclarecer que as meias elásticas de compressão graduada representam um método não farmacológico que atua exercendo um maior grau de compressão no tornozelo, com o nível de compressão reduzindo gradualmente para cima. Este gradiente de pressão assegura que o sangue flua em direção ao coração, em vez de refluir em direção aos pés ou às veias superficiais. A terapia de compressão é frequentemente usada em condições que envolvem insuficiência venosa e linfática dos membros inferiores, incluindo linfedema, varicosidades, eczema venoso e ulceração, trombose e síndrome pós-trombótica. Esse método pode facilitar o retorno venoso e melhorar a drenagem linfática. No entanto, os benefícios limitam-se ao tempo de uso da meia, pois após a sua retirada o efeito hemodinâmico que ela provoca no membro cessa em cerca de uma hora. Tais produtos são classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – como produtos para a saúde (dispositivos médicos), desde que tenham pressão igual ou acima de 20 milímetros de mercúrio. Nesse caso, devem ter registro ou notificação da Anvisa para garantir que passaram por testes de qualidade.

No âmbito do SUS, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – Conitec – elaborou relatórios técnicos<sup>1</sup> em que recomendou a não-incorporação no SUS das meias elásticas de compressão para tratamento de linfedema, bem como para insuficiência venosa crônica. Nesse último caso, a solicitação de incorporação do produto foi feita pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul e direcionada aos pacientes com insuficiência venosa crônica (Clínica Etiológica Anatômica e Fisiológica estágio 5). A Conitec considerou, na decisão, as incertezas quanto ao uso das meias elásticas devido ao clima e geografia do País, além da insuficiência de dados para estimar o número de meias a serem utilizadas pela população brasileira. Apesar da não-recomendação, o relatório final considera que segundo as evidências apresentadas, o uso das meias compressivas parece ser eficiente na prevenção da recorrência de úlcera venosa em pacientes com insuficiência venosa crônica, desde que haja adesão ao tratamento e acompanhamento por profissionais de saúde.

Essa decisão do Ministério da Saúde, por meio da Conitec, de não-incorporação ao SUS das meias elásticas de compressão, corrobora ainda mais a importância de se conferir tratamento tributário diferenciado para a aquisição desses produtos, tendo em vista seus benefícios para os pacientes com insuficiência venosa e linfática dos membros inferiores, ampliando, assim, o acesso dessas pessoas às meias elásticas de compressão graduada.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente e, portanto, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema, e acrescentou que a matéria não se insere no rol de matérias de competência privativa do governador do Estado. Além disso, destacou que a concessão de incentivos fiscais, em especial aqueles relativos ao ICMS, deve atender a certas condições previstas na Constituição e na legislação federal, entre as quais está a celebração de convênio interestadual no âmbito do Confaz, conforme prevê a proposição. No entanto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar o texto à técnica legislativa e à legislação federal pertinente.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado e consideramos que o projeto, nesse formato, pode contribuir para a qualidade de vida dos pacientes com doenças venosas crônicas.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.046/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Arlen Santiago, presidente e relator – Carlos Pimenta – Ione Pinheiro.

<sup>1</sup>Disponível em:

<[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210222\\_relatorio\\_590\\_meias\\_elasticas\\_linfedema.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210222_relatorio_590_meias_elasticas_linfedema.pdf)> e <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2019/relatorio\\_meiascompressao\\_cp24\\_2019.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2019/relatorio_meiascompressao_cp24_2019.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2026.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.367/2026

### Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em exame institui o programa Escola Segura e Presente no âmbito do Estado, destinado à implementação de sistema inteligente de monitoramento de frequência escolar com comunicação em tempo real aos responsáveis legais dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Ciência e Tecnologia e Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto de lei a esta comissão para exame do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição visa instituir programa para fortalecer a segurança escolar e a enfrentar a evasão escolar por meio da utilização de sistemas tecnológicos de monitoramento da frequência dos estudantes da rede pública estadual. Para tanto, prevê o registro automatizado de entrada e saída dos alunos, com comunicação em tempo real aos responsáveis legais acerca da frequência e de eventuais ausências não justificadas. O projeto admite ainda a utilização de diferentes tecnologias, como reconhecimento facial, biometria digital e dispositivos eletrônicos, desde que observados critérios de segurança e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto para caracterizá-lo como diretriz de política pública, em observância ao princípio da reserva de

administração e às disposições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que veda a criação de despesas obrigatórias sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão precedente, propõe alterações na Lei nº 24.482, de 2023, incorporando dispositivos que estabelecem a adoção de recursos tecnológicos de monitoramento da frequência escolar, e assegura aos responsáveis o direito de serem notificados sobre ausências injustificadas dos estudantes. De modo geral, concordamos com o encaminhamento daquela comissão, tendo em vista que a iniciativa pode contribuir para o fortalecimento das ações de prevenção ao abandono e à evasão escolar, especialmente ao ampliar a integração entre escola e família no acompanhamento da frequência dos estudantes.

A frequência escolar é um elemento essencial para a permanência e o sucesso do aluno na escola. Dados do Censo Escolar 2025 revelam que, entre 2024 e 2025, o Brasil registrou queda de mais de 1 milhão de matrículas na educação básica. Em Minas Gerais, o governo estadual editou, em 2023, o Plano de Enfrentamento ao Abandono e à Evasão Escolar, que já mobiliza esforços interinstitucionais para localizar e reintegrar estudantes que estejam com mais de 25% de faltas no diário escolar, conforme preconiza a Lei nº 15.455, de 2005, que disciplina as ações do poder público para zelar pela permanência na escola dos alunos de 4 a 17 anos. Uma das ações previstas no plano é justamente a identificação dos estudantes infrequentes e o contato com os responsáveis pelo estudante, avisando da ausência e solicitando apoio para o retorno da presença na escola, diariamente.

Desse modo, a proposta em análise alinha-se às ações já empreendidas, utilizando a tecnologia como instrumento de fortalecimento de vínculos e de efetivação do direito à educação, e nos parece pertinente e oportuna, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente à sua aprovação. Contudo, entendemos que a alteração da Lei nº 24.482, de 2023, proposta no Substitutivo nº 1, necessita de ajustes para se integrar de forma mais orgânica ao texto da lei a ser modificada. Além disso, julgamos oportuno alterar também a Lei nº 22.461, de 2016, incluindo expressamente a previsão de uso de recursos tecnológicos para monitoramento da frequência e a notificação aos responsáveis. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.367/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual, e a Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, o seguinte inciso XII, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º e 5º a seguir:

“Art. 4º – (...)

XII – adoção de recursos da tecnologia de informação e comunicação para monitoramento da frequência escolar dos alunos.

(...)

§ 4º – A utilização dos recursos da tecnologia de informação e comunicação a que se refere o inciso XII do *caput* tem como objetivos:

I – identificação segura dos alunos, de modo a garantir a confidencialidade, a integridade e a proteção de seus dados pessoais;

II – automatização dos registros de entrada e de saída dos alunos nas unidades escolares;

III – notificação diária da frequência escolar do aluno a seus responsáveis legais.

§ 5º – O tratamento dos dados pessoais coletados para fins do monitoramento da frequência escolar dos alunos previsto no inciso XII do *caput* observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedado o uso desses dados para outros fins.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º – (...)

VI – receber notificação da frequência escolar do aluno sob sua responsabilidade.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 731/2023**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em análise dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado e dá outras providências.

A matéria foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3. Volta agora a esta comissão para dela receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Durante a tramitação da matéria, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 5.104/2026, que deverá ser analisado por esta comissão, nos termos do art. 173, § 3º, do mencionado regimento.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela visa autorizar aos centros de estética a aplicação de técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos conforme as respectivas regulamentações profissionais. A proposição determina, ainda, que os centros disponham de alvará sanitário e de profissional responsável com formação em nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética.

Mantemos o nosso entendimento de que o vácuo jurídico que parece persistir na legislação que trata da prestação de serviços de saúde estética produz falha de mercado, que deve ser corrigida. E identificamos que a matéria proposta, nos termos em que foi aprovada em 1º turno, pode gerar incentivos à construção de um contexto de mercado de maior eficiência econômica, com arcabouço legislativo que confira segurança à saúde do consumidor desses serviços.

Sobre a análise da proposição anexada, consideramos que o seu conteúdo está contemplado na peça substitutiva vencida em 1º turno, motivo pelo qual reiteramos o nosso entendimento acerca da adequação do texto aprovado em plenário.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 731/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.  
Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva.

**PROJETO DE LEI Nº 731/2023****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre os estabelecimentos que oferecem, no Estado, serviços de estética classificados como serviços de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que oferecem, no Estado, serviços de estética classificados como serviços de saúde poderão realizar procedimentos estéticos, observadas as competências próprias de cada categoria profissional.

Parágrafo único – Os serviços de estética classificados como serviços de saúde são aqueles definidos pelas normas de vigilância sanitária.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão:

I – manter em local visível licença de funcionamento atualizada emitida pelo órgão sanitário competente;

II – cumprir as normas sanitárias e outras normas aplicáveis aos serviços de saúde;

III – oferecer procedimento estético à população por meio de profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado ou sob supervisão desse profissional.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 873/2023****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 873/2023 dispõe sobre a criação do programa Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em análise visava criar programa de atenção aos cuidadores de pessoas com deficiência, doentes ou idosas. Em sua tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição em comento apresentava problemas de competência, já que dispor sobre a criação de programa administrativo é atribuição do Poder Executivo. Assim, propôs o Substitutivo nº 1, que visa alterar a Lei nº 23.902, de 2021, para abrigar na norma a essência do projeto original. A Lei nº 23.902, de 2021, concede atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosas, com mobilidade reduzida, com doença grave ou incapacitante, entre outras, nos serviços de atendimento ao público, e também prevê prioridade de atendimento aos acompanhantes dos beneficiários da norma.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social ponderou que a extensão desse direito ao cuidador, na condição de acompanhante, é plenamente justificável, uma vez que seu atendimento prioritário consequentemente beneficiará a própria pessoa acompanhada. Considerou, todavia, impróprio estabelecer prioridade de atendimento a profissionais cuidadores, independentemente de eles estarem acompanhando pessoas que necessitam de cuidado, pois privilegiaria uma categoria profissional em detrimento das demais. Além disso, também esclareceu que a extensão do direito de prioridade a outros públicos que não apresentam dificuldades de permanecer em filas em função de sua condição física ou mental, poderia prejudicar os públicos mais vulneráveis. Dessa maneira, a comissão apresentou o Substitutivo nº 2, em que propôs substituir a concessão de prioridade de atendimento aos cuidadores por estímulo e garantia de atendimento em saúde mental e física, além de estender tal garantia a todos os cuidadores (profissionais ou não). Ademais, considerou mais pertinente inserir a medida na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Comissão de Saúde avaliou que, na forma do Substitutivo nº 2 o projeto contribuiria para garantir aos cuidadores acesso mais ágil aos serviços de saúde, o que, por sua vez, possibilitaria que prestassem melhores cuidados. O Substitutivo nº 2 foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

Betão, presidente e relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

### **PROJETO DE LEI Nº 873/2023**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso XI:

“Art. 2º – (...)

XI – ações de estímulo ao atendimento em saúde física e mental dos cuidadores de pessoas com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.492/2025**

#### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em tela visa conferir ao Município de Piranguinho o título de Capital Mineira do Pé de Moleque.

Aprovada no 1º turno na forma original, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em estudo busca conferir ao Município de Piranguinho o título de Capital Mineira do Pé de Moleque. O autor justifica que o município tem tradição centenária na confecção do doce e que, portanto, é percebido como referência gastronômica e cultural de Minas Gerais.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou obstáculos à tramitação da proposta. Desse modo, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos em que foi apresentada.

Em análise de 1º turno, esta comissão avaliou o mérito econômico da iniciativa, reconhecendo que o Município de Piranguinho construiu, por mais de um século, um notável legado de produção e comercialização do pé de moleque. Demonstrou que a Lei nº 18.057, de 2009, já declarou patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce produzido no município e verificou que tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, que visa conferir ao Município de Piranguinho o título de Capital Nacional do Pé de Moleque. Dessa forma, ao reconhecer a relevância cultural e histórica do município, em conjunto com o potencial econômico positivo do projeto, opinou por sua aprovação na forma apresentada.

A proposição foi aprovada em Plenário na forma original e retorna a esta comissão para exame de 2º turno. Entendemos ser adequado reiterar os argumentos já expostos em 1º turno. Assim, a oficialização do título não apenas consolida o reconhecimento já existente, mas também fomenta a economia local e recrudescer o turismo e, por consequência, estimula a geração de emprego e renda no município.

#### **Conclusão**

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.492/2025, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Oscar Teixeira, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Arnaldo Silva.

### **PARECER PARA 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.569/2025**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

À proposição em análise foi anexada o Projeto de Lei nº 4.904/2025, sobre o qual nos compete pronunciar nos termos do art. 173, § 3º do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado.

A popularidade e profissionalização dos esportes eletrônicos reacenderam o debate sobre se eles se enquadram no conceito de esporte. Quem defende que os *e-sports* sejam considerados esporte como os esportes tradicionais alega que eles demandam movimentos precisos, trabalho em equipe, colaboração tática, estrutura profissional que inclui treinadores, analistas e psicólogos.

Outra semelhança é a existência de competições profissionais com regulamentação rigorosa e grande alcance midiático. Quem se posiciona contrariamente argumenta que: não há estabilidade nas regras dos jogos digitais, pois as empresas privadas que os criaram podem alterar regras ou descontinuí-los; as desenvolvedoras detêm direitos autorais e controlam competições, o que limita a autonomia de atletas e organizadores. Por fim, alegam que no Brasil, não há entidade centralizada e credenciada para regular os *e-sports* de forma geral, e a legislação esportiva atual não cobre questões como direitos autorais, centralização organizacional e relações de trabalho específicas dos jogadores profissionais.

Durante a tramitação da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – julgou necessário retirar do texto conteúdos afetos à normatização federal e à instituição de datas comemorativas. Por seu turno, esta Comissão de Esporte, Lazer e Juventude apresentou o Substitutivo nº 2, que incorporou as disposições da peça apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e incluiu dispositivos para orientar a prática dos jogos eletrônicos no Estado, sobretudo aqueles de rendimento, conciliar a normatização da prática dos esportes eletrônicos com os direitos das desenvolvedoras dos jogos eletrônicos e inserir na legislação estadual a possibilidade de o esporte de rendimento ser realizado de forma eletrônica. O Substitutivo nº 2 foi aprovado pelo Plenário em 1º turno.

Quanto à proposição anexada, o Projeto de Lei nº 4.904/2025, consideramos que a ele se aplicam os mesmos argumentos que apresentamos ao longo deste parecer.

Na oportunidade de reanalisarmos a proposição, a ausência de fato novo justifica a manutenção do entendimento adotado durante a tramitação no 1º turno, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação da matéria na forma do vencido.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Coronel Henrique, presidente – Zé Guilherme, relator – Grego da Fundação.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.569/2025**

##### **(Redação do Vencido)**

Estabelece diretrizes para a prática do esporte eletrônico no Estado de Minas Gerais e altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prática dos esportes eletrônicos no Estado observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por esporte eletrônico ou e-Sports, as competições de jogos eletrônicos, realizadas individualmente ou em equipes, que promovam habilidades físicas, cognitivas e estratégicas.

Parágrafo único – Não são considerados esportes eletrônicos os jogos de azar, de apostas, e outros em que o fator sorte prepondere sobre as habilidades técnicas, estratégicas ou cognitivas dos participantes.

Art. 3º – A prática do esporte eletrônico no Estado observará as seguintes diretrizes:

I – promoção, fomento e estímulo da cidadania, de modo a valorizar a boa convivência por meio da prática esportiva;

II – desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo dos competidores;

III – melhoria da capacidade intelectual mediante o fortalecimento do raciocínio e da habilidade motora de seus praticantes

IV – promoção de padrões éticos e morais que garantam o *fair play* nas competições;

V – promoção da diversidade por meio da convivência entre jogadores de diversos povos, raças e gêneros.

Art. 4º – Observado o disposto na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, é permitida a instituição de entidades de administração do desporto para a normatização e o fomento das atividades de esportes eletrônicos.

Art. 5º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

II – desporto de rendimento, executado de forma física ou eletrônica, que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado: (...)”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.531/2025**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe reconhece o Município de Passa Quatro como a capital da Corrida de Aventura.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise reconhece o Município de Passa Quatro como a capital da Corrida de Aventura.

Durante a tramitação da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à tramitação da matéria. Já esta Comissão de Esporte, por reconhecer a relevância do Município de Passa Quatro no cenário da corrida de aventura no Estado, opinou pela aprovação da matéria na forma original, entendimento seguido pelo Plenário desta Casa.

Na oportunidade de reanalisar a matéria, mantemos o entendimento adotado durante a tramitação no 1º turno e opinamos favoravelmente à aprovação da proposição na forma original.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.531/2025, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Coronel Henrique, presidente e relator – Grego da Fundação – Zé Guilherme.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.357/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os repasses de recursos às escolas famílias agrícolas efetuados em 2025, com as especificações que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre os repasses de recursos às escolas famílias agrícolas efetuados em 2025, com a identificação das escolas beneficiadas e seus respectivos termos de fomento, o cronograma de valores repassados e de valores previstos para 2026.

As escolas famílias agrícolas – EFAs – são escolas comunitárias, sem fins lucrativos, mantidas por associações formadas por pais, membros da comunidade e entidades parceiras. Sua proposta pedagógica se baseia na pedagogia da alternância, entendida como forma de organização da educação e dos processos formativos caracterizada por dinâmicas pedagógicas que alternam períodos de estudos letivos entre a comunidade e a instituição de ensino, aproximando os conteúdos escolares da realidade do campo e fortalecendo a formação integral dos estudantes. Em Minas Gerais, essas escolas se articulam em rede por meio da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas – Amefa –, segundo a qual há 23 EFAs em funcionamento no Estado em 2026.

As EFAs têm sua relevância educacional e social reconhecida pelo poder público, razão pela qual contam com fontes públicas de financiamento para apoiar seu funcionamento. No âmbito estadual, recebem apoio por meio da Lei nº 14.614, de 2003, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais. Já no âmbito federal, as EFAs acessam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, que autoriza o cômputo das matrículas da educação do campo oferecida em instituições comunitárias, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, para fins de distribuição dos recursos do fundo.

Em 2025, a Lei nº 14.614, de 2003, foi atualizada pela Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação e reconhece as EFAs localizadas em Minas Gerais como de relevante interesse social. A alteração passou a permitir que os recursos do programa estadual sejam destinados à construção, reforma e manutenção das escolas, à oferta de alimentação e transporte escolar, à produção de materiais didáticos e pedagógicos e à formação inicial e continuada de professores. Antes dessa atualização, o apoio financeiro para essas finalidades dependia de instrumentos pontuais de parceria do Estado com as associações mantenedoras das EFAs.

Diante desse contexto, consideramos que as informações solicitadas no requerimento em análise são compatíveis com as funções atribuídas a este Parlamento de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Para assegurar maior transparência sobre a execução do apoio financeiro às EFAs, consideramos adequado que também sejam solicitadas informações sobre o objeto de cada instrumento de parceria firmado com as associações mantenedoras, de modo a identificar a finalidade dos recursos repassados. Além disso, propomos substituir a referência específica a “termos de fomento” por “instrumentos de parceria”, expressão que abrange as diferentes modalidades jurídicas que podem ser utilizadas na relação entre o Estado e as entidades mantenedoras das EFAs. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Em relação aos aspectos jurídicos, o pedido de informação é uma manifestação da função fiscalizatória do Poder Legislativo e encontra respaldo no art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado; a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa caracteriza crime de responsabilidade. Portanto, entendemos que não há impedimentos jurídicos à aprovação do requerimento.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.357/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os recursos repassados às escolas famílias agrícolas em 2025, com a identificação de cada escola, de sua entidade mantenedora e dos respectivos instrumentos de parceria firmados com a Secretaria de Estado de Educação, detalhando-se o objeto, o valor pago no exercício e a data de pagamento, bem como os valores planejados para o exercício de 2026 e a respectiva finalidade do repasse.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.477/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a metodologia de cálculo utilizada para a incorporação do adicional de desempenho aos proventos do policial militar que tenha ingressado na instituição após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003, quando de sua transferência para a inatividade, nos termos do art. 59-D da Lei nº 5.301, de 16/10/1969.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa receber do comandante-geral da Polícia Militar informações acerca do cálculo empregado na incorporação do adicional de desempenho aos proventos do policial militar que se transfere para a inatividade, especificamente aqueles que tenham ingressado na instituição após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

O pedido de informações se consubstancia em instrumento efetivo de fiscalização das condições de trabalho e previdência dos servidores estaduais por parte desta Casa. Conforme o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. O comandante-geral da Polícia Militar se encontra, assim, sujeito ao regramento desse dispositivo.

O cálculo dos proventos dos servidores estaduais, em geral, e dos policiais militares, em particular, se insere no âmbito de interesse de escrutínio público, pois versa sobre o emprego adequado de recursos públicos e sobre a gestão da carreira e inatividade de parcela importante do funcionalismo mineiro. Ao mesmo tempo, as regras de inatividade, incluindo-se a reserva e a reforma no caso dos militares, têm sido sucessivamente alteradas para ajustá-las às dificuldades de financiamento de sistemas previdenciários, o que ocasiona várias dificuldades técnicas e pouca transparência no estabelecimento dos valores devidos aos servidores submetidos a distintos regimes e conjuntos de regras. Cabe, assim, ao Parlamento estadual averiguar a correta interpretação e aplicação dessas normas, ajudando a dirimir eventuais dúvidas sobre a adequação desses pagamentos.

Entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar a comissão autora no acompanhamento das respectivas políticas públicas. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.477/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.561/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a metodologia de cálculo utilizada para a incorporação do adicional de desempenho aos proventos do bombeiro militar que tenha ingressado na instituição após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003, quando de sua transferência para a inatividade, nos termos do art. 59-D da Lei nº 5.301, de 16/10/1969.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise visa receber da comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar informações acerca do cálculo empregado na incorporação do adicional de desempenho aos proventos do bombeiro militar que se transfere para a inatividade, especificamente aqueles que tenham ingressado na instituição após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.

O pedido de informações se consubstancia em instrumento efetivo de fiscalização das condições de trabalho e previdência dos servidores estaduais por parte desta Casa. Conforme o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. A comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar se encontra, assim, no rol dessas autoridades, encaixando-se no regramento desse dispositivo.

O cálculo dos proventos dos servidores estaduais, em geral, e dos bombeiros militares, em particular, se insere no âmbito de interesse de escrutínio público, pois versa sobre o emprego adequado de recursos públicos e sobre a gestão da carreira e inatividade de parcela importante do funcionalismo mineiro. Ao mesmo tempo, as regras de inatividade, incluindo-se a reserva e a reforma no caso dos militares, têm sido sucessivamente alteradas para ajustá-las às dificuldades de financiamento de sistemas previdenciários, o que ocasiona várias dificuldades técnicas e pouca transparência no estabelecimento dos valores devidos aos servidores submetidos a distintos regimes e conjuntos de regras. Cabe, assim, ao Parlamento estadual averiguar a correta interpretação e aplicação dessas normas, ajudando a dirimir eventuais dúvidas sobre a adequação desses pagamentos.

Entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar a comissão autora no acompanhamento das respectivas políticas públicas. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.561/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.781/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre levantamento realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoal dessa secretaria sobre faltas decorrentes de greve e eventuais descontos salariais de servidores da educação básica vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Muriaé.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 19/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo obter informações sobre os procedimentos administrativos adotados pela Diretoria de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEE – referentes ao registro de ausência por greve de profissionais da educação vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Muriaé, bem como sobre eventuais descontos salariais decorrentes dessa apuração.

Os procedimentos administrativos a que se refere o requerimento podem resultar no desconto, retroativo a 2016, de dias de greve de servidores da educação vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Muriaé. Conhecer a existência de orientação da SEE sobre o tema, os critérios adotados para a realização do levantamento e as medidas eventualmente previstas para a regularização da situação permitirá ao Poder Legislativo acompanhar o exercício da função administrativa no âmbito da SEE e resguardar o direito à informação e à segurança jurídica dos servidores envolvidos. Trata-se de matéria inserida na função fiscalizatória do Poder Legislativo, razão pela qual as informações requeridas são oportunas e convenientes quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita à responsabilização.

Não obstante o embasamento jurídico da proposição em comento e sua pertinência quanto ao mérito, apresentamos substitutivo ao texto original para conferir mais clareza à formulação dos questionamentos, mediante sua organização em alíneas destacadas, de modo a precisar o alcance de cada informação solicitada.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.781/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre levantamento que estaria sendo realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoal dessa secretaria acerca de faltas decorrentes de greve e eventuais descontos salariais de servidores da educação básica vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Muriaé, com apuração de dados a partir de 2016, esclarecendo: a) se existe orientação formal da Secretaria de Estado de Educação determinando ou autorizando a realização do referido levantamento; b) quais são os critérios adotados pela Diretoria de Gestão de Pessoal para a identificação e o registro das faltas decorrentes de greve, bem como para o cálculo dos eventuais descontos salariais delas decorrentes; c) quais medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação funcional e remuneratória dos servidores eventualmente afetados pelo levantamento.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.245/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a situação das obras de construção de centros municipais de educação infantil no Município de Capitão Enéas decorrentes da adesão do município ao projeto Mãos Dadas, com os detalhamentos que menciona e o envio dos documentos que solicita.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 9/4/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O objetivo do requerimento em análise é obter informações acerca do repasse e da utilização de recursos no âmbito do Projeto Mãos Dadas pelo Município de Capitão Enéas para a construção de unidades escolares no município.

O Projeto Mãos Dadas é uma iniciativa da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE –, lançada em 2021 e atualmente regulamentada pela Resolução SEE nº 5.148, de 2025. Seu objetivo é fortalecer o regime de colaboração entre o Estado e os municípios mineiros na organização do sistema público de ensino, em consonância com o art. 211 da Constituição Federal e com o art. 10, II, e art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996 –, que atribuem aos municípios a responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental. O Estado repassa recursos financeiros aos municípios que aderirem ao projeto para investirem em infraestrutura escolar, incluindo construção, reforma e ampliação de escolas e creches, aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos de transporte escolar, além de oferecer apoio pedagógico por meio de formação continuada de professores e, em alguns casos, cessão de servidores em regime de adjunção. Em contrapartida, os municípios assumem a gestão administrativa, financeira e pedagógica das matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental transferidas da rede estadual, sendo a adesão condicionada à aprovação pelo respectivo Legislativo municipal e à assinatura de termo de adesão com a SEE.

A adesão do Município de Capitão Enéas ao Projeto Mãos Dadas materializou-se por meio da celebração do Convênio nº 1261002645/2022 – Sigcon – firmado em dezembro de 2022 entre o município, na condição de conveniente, e a SEE, na condição de

concedente. O objeto do ajuste consiste na cooperação mútua entre o Estado e o município para executar as obras de construção de cinco unidades escolares da rede municipal, no âmbito do Projeto Mãos Dadas: a Escola Municipal Juca da Rocha, no Bairro Santo Antônio; o Cemei Morada do Sol, no Bairro Morada do Sol; o Cemei Caçarema, no Distrito de Caçarema; o Cemei Orion, no Povoado de Orion; e o Cemei Morada do Parque, no Bairro Sapê com Morada do Parque.

O valor total do convênio é de R\$16.217.233,69, dos quais R\$15.000.000,00 são de responsabilidade do Estado, já integralmente repassados ao município, e R\$1.217.233,69 a título de contrapartida municipal. Os recursos estaduais foram empenhados em 29/12/2022 e transferidos ao município em duas parcelas: a primeira, de R\$2.651.687,07, em 30/12/2022; e a segunda, de R\$ 12.348.312,93, em 14/2/2023. A vigência original do convênio foi prorrogada por dois termos aditivos – publicados em 24/12/2024 e 23/12/2025 –, passando a vigorar até 26/12/2026.

O requerimento em discussão apresenta uma série de perguntas sobre a execução do convênio mencionado, especialmente quanto a: atraso na conclusão das obras dos Centros Municipais de Educação Infantil nos Distritos de Caçarema e Orion e no Bairro Morada do Sol, cujos prazos contratuais, de acordo com a parlamentar autora do requerimento, estão vencidos; destinação dos recursos repassados pelo Estado ao município; e situação dos estudantes do ensino fundamental I que continuam sendo atendidos em regime de coabitação em prédios da rede estadual. As informações requeridas são relevantes para subsidiar as ações fiscalizatórias do Poder Legislativo quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado e pelo município no âmbito do ajuste, razão pela qual a proposição é oportuna quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita à responsabilização.

Trata-se, assim, de proposição oportuna e conveniente quanto ao mérito, além de juridicamente fundamentada. Não obstante, entendemos ser necessário conferir maior objetividade e clareza à formulação dos questionamentos, bem como suprimir o pedido relativo aos detalhamentos do Convênio nº 1261002645/2022, informações integralmente disponíveis no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, onde constam o objeto, a natureza, os valores e as datas do referido instrumento e de seus termos aditivos. Consideramos, ainda, oportuno ampliar o escopo das informações requeridas para abranger também a situação das obras do Cemei Morada do Parque e da Escola Municipal Juca da Rocha, igualmente previstas no convênio, mas não mencionadas no texto original da proposição. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 17.245/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a situação das obras de construção de unidades escolares no Município de Capitão Enéas, do Convênio nº 1261002645/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município no âmbito do Projeto Mãos Dadas, esclarecendo: a) qual a situação atual de

cada uma das cinco obras previstas no convênio – Cemei Caçarema, Cemei Orion, Cemei Morada do Sol, Cemei Morada do Parque e Escola Municipal Juca da Rocha – a data de entrega das já concluídas e o cronograma atualizado de conclusão e as razões do não cumprimento do prazo originalmente previsto das ainda em execução ou paralisadas; b) de que forma foram aplicados os R\$15.000.000,00 repassados pelo Estado ao município no âmbito do convênio, e se há previsão de aporte de recursos adicionais para a conclusão das obras; c) quais providências estão sendo adotadas para assegurar condições adequadas de atendimento aos estudantes do ensino fundamental I cujas escolas foram municipalizadas no âmbito do Projeto Mãos Dadas e que continuam em regime de coabitação em prédios da rede estadual de ensino; d) de que forma a secretaria está monitorando o cumprimento das obrigações assumidas pelo município no âmbito do convênio e quais medidas têm sido adotadas diante de eventuais irregularidades na execução das obras ou na aplicação dos recursos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.269/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão Assuntos Municipais e Regionalização, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao governador do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre quais foram os investimentos efetivamente realizados pelo Governo do Estado nos últimos sete anos em ações de prevenção de desastres naturais na região da Zona da Mata, com detalhamento específico para o Município de Juiz de Fora, bem como quais os recursos previstos nos orçamentos dos próximos exercícios, discriminando valores, fontes de financiamento e critérios de distribuição.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 16/4/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo obter do governador do Estado de Minas Gerais informações sobre o detalhamento técnico e orçamentário dos investimentos em prevenção de desastres naturais na Zona da Mata e em Juiz de Fora nos últimos sete anos, as projeções financeiras para exercícios futuros e a execução de programas voltados ao combate de enchentes e deslizamentos, além de esclarecimentos sobre medidas emergenciais tomadas pelo Executivo em relação às chuvas recentes na região.

Em sua justificação, o autor afirma que o Município de Juiz de Fora e região sofrem com vulnerabilidade urbana e social em relação a eventos climáticos extremos. Nesse sentido, enfatiza a urgência de fiscalização das políticas públicas do Estado, para que haja atuação articulada, contínua e eficaz na proteção da população e redução de danos, especialmente em relação à prevenção contra enchentes, alagamentos e deslizamentos causados por chuvas.

No que concerne ao mérito da proposta, entendemos que há pertinência para que o requerimento prospere. A gravidade dos desastres registrados por chuvas concentradas na Zona da Mata mineira torna o acesso às informações requeridas imprescindível para que esta Casa monitore as ações governamentais de adaptação à mudança do clima e, assim, exerça sua prerrogativa constitucional de fiscalização das políticas públicas que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Concernente ao fundamento legal da proposta, cumpre lembrar, primeiramente, que as comissões possuem o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a autoridades públicas, de acordo com o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa. Conforme estabelece a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa

somente admitirá tal pedido quando estiver relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, hipótese em que se configura a situação em estudo.

A Constituição do Estado também autoriza, por intermédio dos §§ 2º e 3º do art. 54, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais a encaminhar pedidos de informações a autoridades estaduais. Entretanto, cumpre destacar que o rol de autoridades elegíveis do citado artigo não inclui o governador do Estado. Além disso, dada à natureza transversal das políticas de adaptação e resposta a eventos climáticos extremos, consideramos adequado destinar a proposição a outros órgãos do Estado envolvidos na temática, nominalmente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, e ao Gabinete Militar do governador – GMG. Para promover essas adequações no requerimento, formulamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.269/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/4/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado aos secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Planejamento e Gestão, de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao Chefe do Gabinete Militar do governador do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre quais foram os investimentos efetivamente realizados pelo Governo do Estado nos últimos sete anos em ações de prevenção de desastres naturais na região da Zona da Mata, com detalhamento específico para o Município de Juiz de Fora, bem como quais os recursos previstos para essas iniciativas nos orçamentos dos próximos exercícios, discriminando valores, fontes de financiamento e critérios de distribuição; quais programas estaduais voltados à prevenção de enchentes, alagamentos e deslizamentos estão em execução, detalhando de forma objetiva suas metas, prazos, áreas atendidas, valores investidos e resultados alcançados para a região da Zona da Mata e especificamente para o Município de Juiz de Fora; e quais ações concretas e imediatas foram adotadas após as chuvas recentes, a fim de assegurar uma resposta rápida, coordenada e eficaz dos órgãos estaduais de infraestrutura, meio ambiente e proteção e defesa civil, esclarecendo prazos, recursos mobilizados e medidas adotadas para apoiar os municípios atingidos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.304/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da implementação do projeto Mãos Dadas no Município de Lajinha, especialmente quanto à correta aplicação dos recursos públicos destinados à construção de escolas, enviando-se a esta Casa os documentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre a implementação do projeto Mãos Dadas no Município de Lajinha, especialmente quanto à correta aplicação dos recursos públicos destinados à construção de escolas, mediante envio de cópia integral do termo de adesão e dos demais instrumentos firmados entre o Estado e o município, acompanhada dos respectivos planos de trabalho e dos cronogramas físico-financeiros das obras.

O projeto Mãos Dadas foi instituído pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – em 2021, com o objetivo de descentralizar o ensino por meio da transferência da gestão administrativa, financeira e operacional, prioritariamente dos anos iniciais do ensino fundamental, das escolas da rede estadual para as redes municipais. Atualmente, o projeto é regulamentado pela Resolução SEE nº 5.148, de 2025, que estabelece o ingresso voluntário dos municípios ao projeto por meio da assinatura de termo de adesão, com vigência de cinco anos, e de aprovação de lei municipal autorizativa. No caso do Município de Lajinha, a adesão foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.710, de 2022.

O projeto inclui o repasse de recursos financeiros estaduais para a execução de obras pelo município, mediante celebração de convênios, com a finalidade de apoiar a estruturação da rede municipal para absorção das matrículas transferidas. Dessa forma, consideramos relevante e oportuno o encaminhamento da solicitação contida no requerimento em análise, pois entendemos que as informações solicitadas podem subsidiar a comissão autora no acompanhamento das obras executadas com recursos do Estado aplicados por intermédio do projeto Mãos Dadas.

Ademais, o pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a este Parlamento de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Estadual. Segundo o art. 54, § 2º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia pode encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento. Entretanto, a fim de dar maior clareza ao texto e adequar a remissão aos dispositivos legais e constitucionais que dão embasamento à proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.304/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação do projeto Mãos Dadas no Município de Lajinha, especialmente quanto à correta aplicação dos recursos públicos destinados à realização de obras, mediante envio de cópia integral do termo de adesão e dos demais instrumentos firmados entre o Estado e o município no âmbito do referido projeto, acompanhada dos respectivos planos de trabalho e dos cronogramas físico-financeiros das obras.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.362/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre possível fechamento do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, realizado sem prévia comunicação aos servidores e às famílias atingidas, com os esclarecimentos e com o envio a esta Casa do documento que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 16/4/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo obter informações sobre o possível encerramento das atividades do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas – CSESL –, bem como sobre os impactos dessa eventual decisão para os servidores e para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na unidade.

Os centros socioeducativos são unidades destinadas à execução da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes em conflito com a lei, nos termos do art. 121 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e da Lei Federal nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. O Centro Socioeducativo de Sete Lagoas é a unidade socioeducativa mais antiga de Minas Gerais.

De acordo com informações extraídas do *site* da Sejusp, em matéria jornalística de maio de 2025, o prédio do CSESL passou por ampla reforma promovida pelo governo do Estado, que proporcionou melhorias estruturais, elétricas e hidráulicas na unidade. A obra durou 18 meses e demandou investimento de R\$3.681.415,46, com intervenções de monta no núcleo II, compreendendo pintura geral do bloco administrativo, renovação das instalações elétricas e hidráulicas, reparos estruturais, substituição do sistema de captação de água pluvial e dos forros, reforma dos telhados e dos alojamentos, substituição dos alambrados e reforma da lavanderia. Com as obras, a unidade passou a contar também com espaços projetados para atividades pedagógicas, quadra de esportes e campo de futebol.

Segundo relatos encaminhados à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, servidores do CSESL teriam sido informados, de forma exclusivamente verbal, sobre o possível fechamento da unidade e a transferência de sua estrutura para o sistema prisional. Essa situação tem gerado insegurança quanto à manutenção dos vínculos laborais dos servidores, à continuidade do atendimento aos adolescentes internados e à organização das famílias diretamente afetadas. Além disso, o possível fechamento da unidade evidencia aparente incoerência administrativa: a reforma recentemente concluída pelo governo do Estado, destinada a adequar o CSESL aos padrões do Sinase e acompanhada de manifestações oficiais que ressaltavam a adequação da unidade ao atendimento socioeducativo, aparentemente não se concilia com a cogitada decisão de, logo em seguida, encerrar suas atividades e transferir sua estrutura para o sistema prisional.

A matéria em discussão insere-se na função fiscalizatória do Poder Legislativo, e as informações requeridas são relevantes para subsidiar as ações de controle e acompanhamento das políticas públicas de atendimento socioeducativo no Estado. Por essa razão, a proposição é oportuna e conveniente quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de

informações a secretário de Estado, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram crime de responsabilidade.

Trata-se, pois, de proposição oportuna e conveniente quanto ao mérito, além de juridicamente fundamentada. Não obstante, entendemos necessário conferir maior clareza e objetividade aos questionamentos formulados e incluir indagação específica sobre a aparente contradição entre a reforma recentemente concluída nas instalações do CSESL e a cogitada decisão de encerrar suas atividades e transferir sua estrutura para o sistema prisional. Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 17.362/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre suposta decisão de fechamento do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas – CSESL –, para que esclareça: a) quais fundamentos técnicos embasaram a decisão de fechamento do CSESL, com encaminhamento a esta Casa de estudos que fundamentaram a medida, inclusive de seu impacto social; b) qual o número de servidores e de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa afetados pela medida; c) quais providências estão sendo adotadas para a realocação dos servidores, com indicação dos municípios de destino e dos prazos previstos; d) quais providências estão sendo adotadas para garantir a continuidade e a regularidade do atendimento aos adolescentes atualmente internados na unidade, com indicação das unidades de destino e dos prazos previstos para a transferência; e) se houve diálogo prévio com os servidores, com as famílias dos adolescentes internados e com outros atores da comunidade vinculada ao CSESL antes da adoção da medida, e, em caso negativo, por quê; f) quais os fundamentos da decisão de transferência da estrutura do CSESL para o sistema prisional, considerando que o governo do Estado concluiu, em 2025, reforma destinada a adequar a unidade aos padrões do Sinase.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.475/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao governador do Estado pedido de informações acerca da anunciada conversão da Escola Estadual Alberto Giovannini, localizada no Município de Coronel Fabriciano, em unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, com os esclarecimentos que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação e do governador do Estado informações sobre a conversão da Escola Estadual Alberto Giovannini, no Município de Coronel Fabriciano, em unidade do Colégio Tiradentes da Polícia

Militar. As informações solicitadas são, especificamente: critérios técnicos, pedagógicos, administrativos e jurídicos que fundamentaram a medida; se houve consulta à comunidade escolar; se foram estudados os impactos da mudança; providências quanto à situação funcional dos servidores; se foi garantido o direito de opção dos estudantes e suas famílias; e cronograma de implementação da mudança.

Durante visita ao Município de Coronel Fabriciano, em 30/3/2026, o governador do Estado anunciou que a Escola Estadual Alberto Giovannini, localizada nesse município, será transformada em unidade do Colégio Tiradentes. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 20.010, de 2012, a rede de Colégios Tiradentes integra o sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O art. 6º dessa mesma lei dispõe que os Colégios Tiradentes têm como objetivo preparar os alunos para o ingresso à carreira militar e suas vagas destinam-se a dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dependentes de servidores das carreiras da Polícia Militar previstas na Lei nº 15.301, de 2004, netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e demais candidatos que preenchem os requisitos de seleção das unidades, nesta ordem de prioridade.

Embora sejam instituições públicas de ensino mantidas pelo Estado, os Colégios Tiradentes fazem parte de uma rede distinta da rede de escolas públicas estaduais gerida pela Secretaria de Estado de Educação; até mesmo as carreiras dos servidores dessas instituições são regidas por leis diferentes: a Lei nº 15.293, de 2004, dispõe sobre as carreiras da educação básica da SEE, e a Lei nº 15.301, de 2004, dispõe sobre as carreiras dos Colégios Tiradentes.

Considerando esse contexto, parece-nos que a medida anunciada pelo governador do Estado terá implicações significativas para os estudantes matriculados na escola estadual e para os servidores da SEE alocados na unidade, uma vez que o Colégio Tiradentes tem um público específico e um quadro próprio de servidores, conforme definido em lei. Ademais, a Constituição da República estabelece, em seu art. 206, a valorização dos profissionais da educação escolar e a gestão democrática do ensino público como princípios do ensino. Qualquer decisão administrativa sobre uma unidade escolar deve respeitar esses princípios constitucionais, garantindo a participação efetiva de toda a comunidade escolar afetada.

Assim, consideramos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções atribuídas a este Parlamento para fiscalização e controle dos atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento em questão.

Entretanto, verificamos a necessidade de ajuste quanto ao destinatário da proposição, a fim de que o encaminhamento seja dirigido exclusivamente ao secretário de Estado de Educação, autoridade titular da pasta responsável pela gestão das escolas da rede estadual de ensino. Isso porque a Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram crime de responsabilidade.

Nesse contexto, considerando que o requerimento também se dirige ao governador do Estado, concluímos que, para adequação ao referido dispositivo constitucional, seu endereçamento deve restringir-se ao secretário de Estado competente em razão da matéria objeto da fiscalização. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.475/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a

conversão da Escola Estadual Alberto Giovannini, localizada no Município de Coronel Fabriciano, em unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, conforme anunciado pelo governador do Estado em 30/3/2026, para que esclareça: os critérios técnicos, pedagógicos, administrativos e jurídicos que fundamentaram a medida; se houve consulta prévia à comunidade escolar; se foram realizados estudos sobre o impacto da mudança; quais as providências adotadas em relação à situação funcional dos servidores da escola e para garantir o direito de opção dos estudantes e suas famílias; e o cronograma de implementação da conversão anunciada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.514/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações substanciadas em documento contendo dados que esclareçam a fonte e os valores exatos dos recursos financeiros destinados à Polícia Militar (R\$250.000.000,00) e à Polícia Civil (R\$30.000.000,00) com vistas à aquisição de viaturas e equipamentos operacionais diversos, conforme amplamente divulgado pelo governador do Estado em seu perfil privado (mateus.simoesm) em rede social, no dia 27/3/2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre a fonte e os valores exatos dos recursos financeiros a serem destinados às Polícias Civil e Militar, conforme anúncio feito pelo governador do Estado em sua rede social particular no dia 27/3/2026.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 2º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, cumpre registrar que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, nos termos da Lei nº 24.313, de 2023, que dispõe sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental. Nesse contexto, considerando que o chefe do Poder Executivo divulgou, de forma genérica, a liberação de recursos destinados às Polícias Civil e Militar, espera-se que seja possível obter, junto à Seplag, informações mais detalhadas acerca dessa destinação.

Importa destacar, ainda, que a matéria em análise guarda estreita relação com as competências da Comissão de Segurança Pública desta Casa, especialmente no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas de segurança. Isso porque as aquisições mencionadas – como viaturas e equipamentos operacionais diversos – tendem a produzir impactos positivos na eficiência e na eficácia das atividades desempenhadas pelas Polícias Civil e Militar, contribuindo para o fortalecimento institucional dessas corporações. A modernização da frota e dos equipamentos, nesse sentido, possui potencial para aprimorar as ações de prevenção e repressão à criminalidade no Estado.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do requerimento, tanto por atender às funções fiscalizatória e de controle inerentes ao Parlamento quanto por constituir importante instrumento para que a comissão autora acompanhe e fiscalize a situação em tela.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.514/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.519/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em planilha e relatório detalhados com as despesas realizadas na segurança pública estadual de 2019 em diante, em complementação aos dados apresentados pelo subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão durante audiência pública realizada pela comissão em 16/4/2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre as despesas realizadas nos órgãos de segurança pública de 2019 em diante, com recursos do Tesouro Estadual.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 2º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, importa registrar que investimentos em segurança pública são essenciais para a proteção da vida, do patrimônio e da ordem social, constituindo condição indispensável para o desenvolvimento econômico e para a promoção da cidadania. A destinação adequada de recursos permite o fortalecimento das instituições policiais, a modernização de equipamentos, a ampliação do efetivo, a qualificação profissional dos agentes e o aprimoramento das ações de inteligência e prevenção à criminalidade.

Além de contribuir para a redução dos índices de violência, o investimento contínuo em segurança pública aumenta a sensação de segurança da população, fortalece a confiança nas instituições estatais e favorece a atração de investimentos e o crescimento das atividades econômicas. Trata-se, portanto, de uma política pública estratégica, que produz impactos diretos na qualidade de vida da sociedade e na efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a própria Comissão de Segurança Pública desta Casa tem realizado audiências públicas para melhor compreender o *status* desses investimentos nos órgãos da segurança pública estadual, a exemplo da ocorrida no dia 16/4/2026<sup>1</sup>,

sobretudo por considerar seu impacto direto sobre a efetividade dessa política específica, uma vez que a oferta adequada de recursos humanos, materiais, infraestrutura, capacitação, entre outras, está intimamente relacionada ao volume e perenidade dos investimentos realizados.

Assim, somos favoráveis à aprovação do requerimento, por um lado, porque vai ao encontro das funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e, por outro, porque corresponde a uma maneira de a comissão autora realizar o acompanhamento da situação em tela.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.519/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=508&dia=16&mes=04&ano=2026&hr=10:00>>. Acesso em: 7 maio 2026.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.581/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações acerca do curso de alta gestão ministrado pela Fundação Dom Cabral, no período de 16 a 27/3/2026, com os esclarecimentos que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre o curso de alta gestão ministrado a policiais militares pela Fundação Dom Cabral, no período de 16 a 27/3/2026.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, vale destacar que a capacitação continuada de policiais militares é muito bem-vinda, ainda mais quando se considera a complexidade do cenário sob o qual atuam cotidianamente. Sabe-se que a PMMG é uma instituição marcada pela disciplina e hierarquia, razão pela qual os militares que se encontram em postos estratégicos (de comando) necessitam de capacitações em gestão alinhadas aos novos desafios da administração pública, com vistas ao desempenho com eficiência e efetividade de suas funções, até porque a PMMG é um dos órgãos mais complexos da estrutura do governo estadual, com aproximadamente 40 mil policiais na ativa, em atuação nos 853 municípios de Minas Gerais.

De toda forma, considerando que o curso em questão foi financiado com recursos públicos, somos favoráveis à aprovação do requerimento sob análise, por um lado, porque vai ao encontro das funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e, por outro, porque corresponde a uma maneira de a comissão autora realizar o acompanhamento da situação em tela.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.581/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.690/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca da implementação de protocolos de acolhimento ao luto materno e parental no período perinatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à luz dos direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à proteção da maternidade e à assistência humanizada, conforme previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, de modo a assegurar cuidado integral, respeitoso e não violento às mulheres e famílias em situação de perda gestacional, fetal ou neonatal, com os questionamentos que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde – SES – informações sobre a implementação de protocolos de acolhimento ao luto materno e parental no período perinatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, à luz dos direitos humanos fundamentais, com os esclarecimentos que especifica.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se na Constituição do Estado, especificamente nos arts. 73 e 74, os quais atribuem ao Parlamento mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Carta Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

No tocante ao mérito, saliente-se nossa concordância com a justificação da solicitação ao apontar a obrigatoriedade de observância, no âmbito do SUS, de diretrizes de humanização do cuidado, inclusive na assistência obstétrica e perinatal e especialmente em situações de perda gestacional, óbito fetal e neonatal, quando uma abordagem sensível, qualificada e orientada por protocolos específicos é necessária. Nesse sentido, a Lei nº 23.175, de 21/12/2018, prevê que o Estado assegurará às mulheres o direito de receber atendimento humanizado durante o pré-natal, o parto, o puerpério e as situações de abortamento, a fim de prevenir a violência na assistência obstétrica nas redes pública e privada de serviços de saúde; e considera violência na assistência obstétrica a prática de ações, no atendimento, que restrinjam direitos garantidos por lei às gestantes, às parturientes e às mulheres em situação de abortamento e que violem a sua privacidade e a sua autonomia (respectivamente, *capita* dos arts. 1º e 2º). Adicionalmente, a Lei Federal nº 15.139, de 23/5/2025, prevê, em seu art. 4º, as competências, em âmbito administrativo, dos estados, junto com a União e os municípios (além do Distrito Federal), para a condução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, a qual

instituí. Dentre essas, destacamos: contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes dessa política e fiscalizar o cumprimento desta (respectivamente, incisos I e IV).

Noutro giro, mencione-se que a SES tem, entre suas competências: formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, de forma regional e descentralizada, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população; e gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do SUS no Estado.<sup>1</sup>

Tais apontamentos evidenciam a legitimidade e a legalidade da proposição sob análise, a adequação de seu endereçamento e a relevância de um acompanhamento acerca da matéria por parte desta Casa Legislativa, para que ela siga cumprindo as atribuições que lhe são constitucionalmente asseguradas, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, inclusive no que tange à efetiva implementação da legislação em vigor.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.690/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

<sup>1</sup> Art. 43, I e II, da Lei nº 24.313, de 28/4/2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.746/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o quantitativo atual de casos suspeitos, confirmados e descartados de contaminação pelo vírus da *mpox* no Estado e sobre a existência de plano estadual atualizado de contingência para enfrentamento da doença.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

À proposição em análise foi anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Requerimento nº 17.747, de 2026, também de autoria da Comissão de Saúde.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa receber informações detalhadas do secretário de Estado de Saúde acerca da quantidade de casos suspeitos, confirmados e descartados de infecção pelo vírus causador da *mpox* em Minas Gerais e da existência de plano estadual atualizado para enfrentamento da doença.

Em 2022, a Organização Mundial da Saúde – OMS – declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII – para a *mpox*, após identificar aumento no número de casos da doença em todo o mundo. Com isso, foram ampliadas as ações de monitoramento e prevenção da doença, inclusive no Brasil. No ano seguinte, em 2023, diante da redução do número de casos, a OMS suspendeu o alerta de ESPII. Não obstante, a *mpox* permanece na lista nacional de doenças de notificação compulsória,

o que significa que os profissionais de saúde dos sistemas público e privado devem obrigatoriamente comunicar a autoridade de saúde competente sobre a suspeita ou confirmação de casos.

O Requerimento nº 17.747/2026, anexado à proposição em exame, pede informações do secretário de Estado de Saúde relativamente ao estoque de insumos, de equipamentos de proteção individual e de vacinas contra o vírus da *mpox* e às estratégias de capacitação de profissionais da atenção primária à saúde e da atenção especializada para enfrentamento da doença. Do cotejo das proposições vinculadas, verifica-se que, embora os pedidos sejam diferentes, dizem respeito à mesma matéria e guardam relação entre si. Desse modo, consideramos que o Requerimento nº 17.747/2026 também merece prosperar, e que seu conteúdo deve ser incorporado ao requerimento ora analisado, razão pela qual apresentamos substitutivo ao final desse parecer.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º de seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e estabelece que a recusa, o não atendimento desses pedidos no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Diante disso, entendemos que a proposição merece prosperar por atender aos requisitos legais e estar endereçada às autoridades competentes para responder ao questionamento.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.746/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o controle da infecção pelo vírus *mpox* em Minas Gerais, especificando-se:

- a quantidade de casos suspeitos, descartados e confirmados da *mpox* no Estado;
- a existência de plano estadual atualizado para o enfrentamento da doença;
- o estoque disponível de insumos, de equipamentos de proteção individual e de vacinas destinadas ao combate do vírus da *mpox*;
- as estratégias de capacitação destinadas a profissionais da atenção primária à saúde – APS – e da atenção especializada para enfrentamento da doença.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.783/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a dotação orçamentária para o projeto de pavimentação da MG-326, sobretudo do trecho entre Catas Altas e Fonseca, com os detalhamentos que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber do secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias informações sobre a pavimentação da MG-326, especialmente entre Catas Altas e Fonseca, com detalhamento da dotação orçamentária para a obra, da fonte do recurso e da data final de apresentação do projeto executivo e do licenciamento ambiental.

O pedido de informações está relacionado às atribuições, constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Conforme o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual, a Mesa da Assembleia tem a prerrogativa de encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das demais autoridades estaduais.

Consta afirmar que o requerimento em exame mostra-se relevante e oportuno. O processo administrativo para a pavimentação da MG-326 já está em andamento e requer acompanhamento, para que seja executado com celeridade e eficiência. Ademais, o interesse público pela obra mostrou-se prioritário, dada a demanda popular já registrada há décadas pela pavimentação da via. Por fim, a solicitação se dirige justamente ao órgão responsável por coordenar as licitações da infraestrutura rodoviária estadual.

Dessa forma, considerando que as informações pretendidas se relacionam com as funções de fiscalização e controle que foram atribuídas a este Parlamento e que podem subsidiar a comissão autora no monitoramento do processo de pavimentação da Rodovia MG-326, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação do requerimento.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.783/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.842/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação vivenciada no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, no dia 8/4/2026, quando fortes chuvas provocaram inundações em corredores, salas e no bloco cirúrgico, resultando em prejuízos aos atendimentos, perda de materiais e interrupção de procedimento cirúrgico, com os esclarecimentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações detalhadas do secretário de Estado de Saúde e da presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, instituição responsável pela administração da rede de hospitais que integram o SUS, acerca das inundações ocorridas no dia 8/4/2026 no Hospital João XXIII em decorrência das fortes chuvas que afetaram Belo Horizonte. Para tanto, solicita a apresentação dos seguintes dados referentes ao período de 2019 a 2026: investimentos realizados pelo governo do Estado na saúde pública e na infraestrutura da rede Fhemig; valores repassados como investimento ao Hospital João XXIII, com detalhamento do ano, do tipo de intervenção e da execução financeira; lista de obras estruturais previstas e justificativa para eventuais atrasos ou cancelamentos nessas obras; e montantes destinados à saúde no orçamento do Estado que foram contingenciados, redirecionados ou deixaram de ser executados.

Compete à Fhemig prestar serviços de saúde e de assistência hospitalar em níveis secundário e terciário de complexidade e participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política de gestão hospitalar do Estado, sob as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde, à qual está vinculada, nos termos da Lei nº 7.088, de 1977. Entendemos que a presidente da Fhemig e o secretário de Estado de Saúde detêm as informações solicitadas neste requerimento, que serão fundamentais para que esta Casa possa acompanhar a administração do Hospital João XXIII, estabelecimento de saúde administrado pela Fhemig. O requerimento, portanto, é plenamente justificável e os destinatários da solicitação estão corretos.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais. A recusa, o não atendimento desses pedidos no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade, no caso de secretário de Estado, ou infração administrativa, no caso de outras autoridades subordinadas ao governador. A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.842/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.889/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a existência de cronograma de execução das obras de construção do *campus* unificado da Uemg em Belo Horizonte, com detalhamento das medidas administrativas adotadas para o andamento do projeto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo obter informações da reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – acerca do planejamento governamental relativo à construção do *campus* unificado da universidade em Belo Horizonte. Na justificativa para a apresentação do requerimento, a autora, deputada Beatriz Cerqueira, informa que a comunidade acadêmica expressou a necessidade de avanços concretos na implementação do *campus* da Uemg pauta historicamente debatida em razão da atual dispersão das unidades da universidade na capital.

Segundo informado, o projeto prevê a construção do *campus* em terreno de propriedade da Uemg localizado na região leste de Belo Horizonte, com área aproximada de 90 mil metros quadrados, destinado a abrigar a Reitoria e cinco unidades atualmente descentralizadas: a Escola de Música, a Faculdade de Educação, a Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios, a Escola Guignard e a Escola de *Design*.

Também foi informado que o Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovou, em 2023, o parecer de licenciamento urbanístico do empreendimento, etapa relevante para a implementação do projeto. Contudo, conforme consta na proposição em análise, não há registros públicos de avanços significativos desde então, circunstância que tem gerado preocupação na comunidade acadêmica.

Há unidades que funcionam em espaços compartilhados com outras instituições ou em imóveis alugados em áreas distintas da cidade, o que pode comprometer a integração acadêmica, a convivência universitária e as condições estruturais necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Diante disso, parece-nos pertinente a solicitação de informações sobre eventual cronograma de execução das obras e sobre as providências administrativas adotadas para assegurar a continuidade do projeto.

No que se refere aos aspectos jurídicos, o pedido de informações insere-se no âmbito das competências fiscalizatórias do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, X, da Constituição da República, bem como dos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem à Assembleia Legislativa a função de fiscalização e controle dos atos da administração pública estadual. Além disso, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Estadual autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedidos de informação a secretários de Estado e a autoridades diretamente subordinadas ao governador. É, portanto, adequado o endereçamento do requerimento à reitora da Uemg e à titular da Seplag, considerando que compete à universidade gerir seu patrimônio, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.539, de 1994, e à Seplag planejar e coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas relacionadas a orçamento, logística e patrimônio, conforme o art. 39, III, da Lei nº 24.313, de 2023.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.889/2026, na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.



**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**

### COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 27/5/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Elizabeth de Oliveira Canabrava, ocorrido em 27/5/2026, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Macaé Evaristo em que notifica sua licença para tratar da saúde no período de 12/5 a 10/6/2026.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 51/2026**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 15/6/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeiras modelo Dior.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 45/2026**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/6/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de licenças de *softwares*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CONTRATO Nº 16/2026****Número no Siad: 9512409**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Compwire Informática Ltda. Objeto: aquisição de equipamentos do tipo *storage*, para armazenamento de dados corporativos. Vigência: 60 dias contados a partir da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas. Licitação: Pregão Eletrônico nº 59/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe – 2ª Ata Parcial de Registro de Preço nº 0003/2025. Dotações orçamentárias: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90.10.1 e 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 53/2026****Número no Siad: 9324230-6**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Buzzmonitor Tecnologia Ltda. Objeto do contrato: aquisição de licença de *software* para gestão e monitoramento dos perfis institucionais em redes sociais. Objeto do

aditamento: quarta prorrogação da vigência contratual, com reajuste de preços. Vigência: de 28/4/2026 a 27/4/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 79/2026****Número no Siad: 9478697-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva, a fim de manter adequadas as condições de salubridade e higiene na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, seus anexos e instalações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Objeto do aditamento: repactuação de preços em virtude da alteração do risco ambiental do trabalho, ajustado em decorrência do novo Fator Acidentário de Prevenção para o exercício de 2026, bem como da alteração da base de cálculo do benefício Cartão Cesta Básica. Vigência: a partir da data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º/1/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).

ESTADO DE MINAS GERAIS – PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2025 A ABRIL DE 2026

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS														
	Mai/25	Jun/25	Jul/25	Ago/25	Set/25	Out/25	Nov/25	Dez/25	Jan/26	Fev/26	Mar/26	Abr/26			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	134.287.774,60	138.181.620,87	169.977.916,57	137.027.231,53	134.253.581,29	134.859.657,53	210.638.193,05	319.873.819,31	135.038.428,61	133.413.352,80	133.985.314,48	136.736.091,39	1.918.282.982,04	3.693.084,56	
Pessoal Ativo	84.282.510,68	89.081.755,34	102.705.417,27	86.761.543,54	84.607.519,56	84.963.157,29	160.262.733,04	214.772.185,69	84.562.261,77	83.920.233,89	83.100.572,92	86.280.907,66	1.245.310.798,66	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	68.087.969,68	71.776.284,46	86.821.066,89	70.934.664,14	68.664.386,25	68.422.848,12	143.098.455,33	184.259.868,18	68.136.370,91	67.456.082,59	66.770.460,30	69.403.893,68	1.033.832.350,53	0,00	
Obrigações Patronais	16.194.541,00	17.305.470,88	15.884.350,38	15.826.879,40	15.943.133,32	16.540.309,17	17.164.277,71	30.522.317,51	16.425.890,86	16.464.151,30	16.330.112,62	16.877.013,98	211.478.448,13	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	50.005.263,92	49.099.865,53	67.272.599,30	50.265.687,99	49.646.061,73	49.896.500,25	50.375.460,01	105.101.633,62	50.476.166,84	49.493.118,91	50.884.741,56	50.455.183,73	672.972.183,38	3.693.084,56	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	44.119.655,96	43.344.305,79	60.898.720,43	44.420.519,65	43.590.784,17	43.752.203,95	44.334.098,98	93.300.850,99	43.616.897,83	43.329.564,94	43.923.964,76	44.222.450,16	592.854.017,61	3.693.084,56	
Pensões	5.885.607,96	5.755.559,74	6.373.778,87	5.845.168,34	6.055.277,56	6.144.296,29	6.041.361,03	11.800.782,63	6.859.269,01	6.163.553,97	6.960.776,80	6.232.733,57	80.118.165,77	0,00	
Outras Despesas de Pessoal – Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	19.094.230,75	21.034.282,36	19.699.547,85	23.713.168,87	20.569.572,29	20.590.423,25	93.453.899,25	103.199.923,65	18.782.915,61	18.819.084,39	18.326.167,18	19.253.549,72	396.539.765,17	3.693.084,56	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	235.123,22	403.499,48	277.462,59	201.940,35	254.538,32	103.587,36	425.646,71	190.792,20	301.890,79	418.833,89	133.917,90	144.474,98	3.091.707,79	0,00	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	106.450,19	823.869,06	638.070,78	115.899,72	225.962,79	880.891,60	170.758,76	0,00	0,00	0,00	0,00	2.961.902,90	3.693.084,56	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.228.088,45	52.534.637,98	0,00	0,00	0,00	0,00	124.762.726,43	0,00	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.859.107,53	20.525.332,69	18.598.216,20	18.390.889,01	18.417.200,49	18.730.392,05	18.681.923,23	36.807.765,60	18.481.024,82	18.400.250,50	18.140.884,14	19.109.074,74	243.142.061,00	0,00	
(-) Despesas de Caráter Indenizatório	0,00	0,00	0,00	4.482.268,73	1.781.933,76	1.531.481,05	1.238.349,26	13.495.969,11	0,00	0,00	51.365,14	0,00	22.581.367,05	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I – II)	115.193.543,85	117.147.338,51	150.278.368,72	113.314.062,66	113.684.009,00	114.269.234,28	117.184.293,80	216.673.895,66	116.255.513,00	114.594.268,41	115.659.147,30	117.482.541,67	1.521.743.216,87	0,00	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>							<b>VALOR</b>					<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (IV)							113.022.050.955,38					100,00			
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (V) = (III a + III b)</b>							<b>1.521.743.216,87</b>					<b>1,3464</b>			

LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	2.147.418.968,15	1,9000
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.040.048.019,74	1,8050
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.932.677.071,34	1,7100
FONTES: SEF/SCCG, 25/mai/2026, 15h e 48m; Dados da execução: SIAFI-MG, ALMG,04/05/2026, 11h		

- Notas:**
- (1) Indenização por exoneração de servidores de recrutamento amplo: férias e adicional de férias, pagos por ocasião da exoneração (elemento/item 3.1.90.94-01): R\$ 3.091.707,79;
  - (2) Despesas com inativos custeadas com recursos de contribuições patronais e de servidores para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de MG – FFP-MG – art.19, §1º, VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: R\$ 243.142.061,00;
  - (3) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Férias-prêmio devidas por ocasião da aposentadoria (elemento/item 3.1.90.16-05): R\$ 22.581.367,05;
  - (4) Os limites máximo, prudencial e de alerta foram fixados em conformidade com a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas publicada no Diário Oficial de Contas em 6 de fevereiro de 2023 com efeitos a partir de 01/01/2023.
  - (5) Inclui as despesas e as deduções com pensionistas custeadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, em cumprimento do §7º do art. 20º da LRF, acrescido pela LC 178/221.

Presidente: Deputado Luiz Tadeu Martins Leite; 1º-Secretário: Deputado Gustavo de Vasconcellos Moreira; Diretor-Geral: Cristiano Félix dos Santos Silva; Diretor de Finanças: Antoninho Rodrigues Goulart; Diretor de Recursos Humanos: Theophilo Moreira Pinto Neto



**PROJETO ZÁS**

**RECURSOS RECEBIDOS E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES**

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 1/2026, instituída pela Portaria DGE nº 64/2025, divulga a relação dos candidatos que apresentaram recurso no âmbito do processo seletivo a que se refere o mencionado edital.

**I – RECURSOS**

Recursos apresentados tempestivamente e recebidos pela comissão organizadora.

MODALIDADE I – SHOW DE MÚSICA (INFANTIL E ADULTO), EXCETO ERUDITA					
Nº	Candidato		Nome da proposta	Nota	Classificação
1	122736	Rodrigo Braga Narciso	Baile de Máscaras	87,3	21º
2	122396	Luciana Souza Matos	Poptrópicosfera	83,5	38º
3	122562	Gleidston Alis Mendes de Campos	Drummundanas	81,5	44º
4	122682	Felipe Silva Rocha	Felipe Cortez – Do Chão ao Coração	82,0	42º
5	122774	Felipe Machado Bedetti	Duetos Brasileiros	86,0	25º
6	122688	Junio Romualdo Martins	Show O Lado Negro das Coisas	54,1	59º
7	122466	Flávia Ellen Souza Costa	Malungo	88,8	15º
8	122925	Estêvão Henrique Maciel Ramos	La Costura de La Paz	85,0	31º
9	122441	Fernando Nunes Rolla	A viola e o violeiro	84,1	35º
10	122798	Cristiano Souza Borges de Oliveira	No STRESS – Do Rádio ao Instrumental	78,7	49º
11	122431	José Estêvão da Cruz Junior	Meus Ritmos	87,3	22º
12	122665	Cindra Juliana Alves Gomes	Eu soul a Cindra	89,9	9º
13	122367	Marcony Carvalho Bispo	Yauaretê – Jazz Fusion Brasileiro	85,8	27º
14	122352	Adriana Carla Santos Chaves	Farol	89,8	10º
15	122930	Pedro Henrique Almeida Neves	Peixes dos Milagres	89,7	11º
16	122582	Rodrigo Heringer Costa	Queindá?	92,8	5º
17	122425	Luciano Matos Tanure do Amaral	Carta de Canoeiro	90,8	8º
18	122880	Roberto Uber Bucek	Mais	89,5	12º

MODALIDADE II – TEATRO ADULTO/CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS					
Nº	Candidato		Nome da proposta	Nota	Classificação
1	122342	Thales Henrique Barbosa Pinto	No Limbo	71,0	5º
2	122901	Patrícia Ferreira da Costa	Paisagens	79,0	2º

MODALIDADE IV – MÁGICA/STAND-UP COMEDY/PERFORMANCE					
Nº	Candidato		Nome da proposta	Nota	Classificação
1	122350	Thalles Marques Trivelato	Manual das Gerações – Stand up Comedy	69,2	1º

MODALIDADE V – DANÇA					
Nº	Candidato		Nome da proposta	Nota	Classificação
1	122395	Rosa Antuña Martins	A Dança da Mulher Árvore	85,9	2º

Conforme previsto no item 8.6 do edital, os interessados em apresentar contrarrazões aos recursos apresentados deverão fazê-lo entre os dias 29/5 e 1º/6/2026, prazo correspondente a dois dias úteis.

As regras referentes à apresentação de contrarrazões estão dispostas no item 8.6 ao 8.11.

Os interessados poderão consultar o inteiro teor dos recursos interpostos na página do Programa Assembleia Cultural, no *site* da ALMG ([almg.gov.br/selecaocultural](http://almg.gov.br/selecaocultural)), na seção destinada ao Projeto Zás.

A classificação final das propostas, incluindo o resultado da análise dos recursos e das contrarrazões, será publicada no *Diário do Legislativo* e na página do Programa Assembleia Cultural, observando-se o prazo disposto no item 8.11 do edital.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Comissão Organizadora do Projeto Zás

## PROJETO MINEIRANÇAS

### JULGAMENTO DE RECURSOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 2/2026, destinado à seleção de agentes culturais para o Projeto Mineiranças, torna público o resultado do julgamento dos recursos e a classificação final das propostas apresentadas no processo seletivo. A classificação final está organizada por modalidade, em ordem decrescente de pontuação.

#### I – JULGAMENTO DOS RECURSOS

##### CATEGORIA – EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS – MODALIDADE II – ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO

Nº.	Candidato		Resultado
1	124242	Keila Moraes Rodrigues	Indeferido

#### II – CLASSIFICAÇÃO FINAL

##### 1. CATEGORIA – ENTIDADES REPRESENTATIVAS

###### 1.1 PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Class.	Candidato		Nome da proposta	Nota
1º	122864	Danielle Aparecida Carvalho de Oliveira	Cooperativa Dedo de Gente	90,1
2º	122751	Gislaine Muniz de Souza	Associação Itabirense de Artistas e Artesãos	89,3
3º	122375	Luciene Cândida Resende Fonseca	Associação dos Artesãos Nica Vilela Fios e Formas de Itaguara	88

###### 1.2 PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Classificação geral dos candidatos aprovados como excedentes, após aplicação dos critérios de desempate.

Class.	Candidato		Nome da proposta	Nota
4º	122917	Iran Leite Ferreira	Associação do Desenvolvimento Rural de Noiva do Cordeiro	82,8

##### 2. CATEGORIA – EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS – MODALIDADE I – PEÇAS DECORATIVAS E UTILITÁRIAS

###### 2.1 PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Class.	Candidato		Nota
1º	122543	Marcos Antônio Martins Abranches	88,5
2º	122885	Lúcia de Fátima Esteves Gomes	84,8
3º	122333	Ana Paula Soares Medina	82,8

## 2.2 PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Class.	Candidato		Nota
4º	122336	Jaquelina Aparecida Pena Cardoso	80,7
5º	122820	Eliane Cristina Sabino	74,0
6º	122916	Omeria Rodrigues Ramos	72,2

## 3. CATEGORIA – EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS – MODALIDADE II – ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO

### 3.1 PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Class.	Candidato		Nota
1º	122790	Zenalda Medina da Silva	83,8
2º	122844	Marcos Antônio Sousa	83,8
3º	122363	Keila Moraes Rodrigues	82,9

### 3.2 PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Class.	Candidato		Nota
4º	122797	Fernanda Aparecida dos Reis	81,9

## 4. CATEGORIA – EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS – MODALIDADE III – PRODUTOS TÊXTEIS

### 4.1 PROPOSTAS SELECIONADAS

Não houve propostas nesta modalidade.

## 5. CATEGORIA – EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS – MODALIDADE IV – ALIMENTOS EMBALADOS

### 5.1 PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Class.	Candidato		Nota
1º	122642	Juvenita do Carmo Neves Fernandes	84,2
2º	122756	Kelly Cristiane Braga	82,0

### 5.2 PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Class.	Candidato		Nota
3º	122939	Cleide Aparecida Santos Oliveira	76,5

Os aprovados dentro do limite de vagas deverão apresentar a documentação de habilitação em até cinco dias úteis contados a partir do recebimento do *e-mail* de convocação, que será enviado para o endereço eletrônico cadastrado na pré-inscrição.

A lista completa dos documentos a serem apresentados e a descrição do processo de habilitação, incluindo os prazos, estão disponíveis para consulta no item 9. DA HABILITAÇÃO, do edital.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Comissão Organizadora do Projeto Mineirações

**ERRATA****ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/5/2026**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/5/2026, na pág. 10, suprima-se o seguinte:

“nº 20.972/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do projeto Direitos da Natureza e Decolonialidade, desenvolvido pelo Instituto Mundo;”.